

**MARCOS MAGALHÃES DE AGUIAR**

**NEGRAS MINAS GERAIS:  
UMA HISTÓRIA DA DIÁSPORA AFRICANA NO BRASIL COLONIAL**

Tese apresentada no Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras  
e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo para obtenção do grau de  
Doutor

Orietador: Prof. Dra. Maria Beatriz Nizza da Silva

São Paulo

1999

*Para meu filho, Mateus, e Leslie*

*Para Mozart Ferreira de Aguiar e Márcia Magalhães de Aguiar, in memoriam*

## ABREVIATURAS

- ACP** – Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência, Casa do Pilar
- ACS** – Arquivo da Casa Setecentista
- AECM** – Arquivo Eclesiástico da Cúria de Mariana
- APM** – Arquivo Público Mineiro
- APP** – Arquivo Eclesiástico da Paróquia de Nossa Senhora do Pilar
- APAD** – Arquivo da Paróquia de Antônio Dias
- ACGB** – Arquivo do Museu do Ouro, Casa Borba Gato
- ANTT** – Arquivo Nacional da Torre do Tombo
- AHU** – Arquivo Histórico Ultramarino
- LRN** – Livro de Registro de Notas
- LRT** – Livro de Registro de Testamentos
- LAQ** – Livro de Autos de Querelas
- LST** – Livro de Sumários das Testemunhas de Querelas
- Cod.** - Códice

## SUMÁRIO

Introdução \_\_\_\_\_ p.1

### I Parte

Cap. 1 – Práticas de alforria e relações de parentesco na diáspora \_\_\_\_\_ p. 2

### II Parte

Cap. 2 – Estado e Justiça na capitania \_\_\_\_\_ p. 45 ←

Cap. 3 – Padrões de criminalidade na capitania de Minas \_\_\_\_\_ p. 75

Cap. 4 – Crime e relações de gênero \_\_\_\_\_ p. 161

Cap. 5 – Honra, violência sexual e condição feminina \_\_\_\_\_ p.189

### III Parte

Cap. 1 – Dinâmica de devoção confrarial \_\_\_\_\_ p. 236

Cap. 2 – Tipologia e orgânica da vida confrarial \_\_\_\_\_ p. 260

Cap. 3 – Atividades confrariais e construção identitária \_\_\_\_\_ p. 286

Cap. 4 – Autonomia e apropriação \_\_\_\_\_ p. 325

Conclusão \_\_\_\_\_ p. 367

Anexo \_\_\_\_\_ p. 369

Bibliografia e fontes \_\_\_\_\_ p. 392

## INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva oferecer uma visão de conjunto da experiência de negros e mulatos na sociedade colonial mineira. Temos muitos, variados e excelentes estudos sobre aspectos parciais dos negros na diáspora, porém as visões de conjunto continuam raras na historiografia brasileira. A maior parte das existentes consistem em exercícios teóricos sem a proposta de aprofundamento da análise por meio de um estudo de caso empiricamente fundamentado. Esta pesquisa também visa a considerar a história de Minas colonial a partir da perspectiva de negros e mulatos. Os dois objetivos cruzam-se e orientam a estrutura da narrativa.

Objetivos tão amplos tiveram de ser delimitados. A desproporção da tarefa com a proposta de um estudo individual ficaram evidentes de imediato. Mesmo contando com vários trabalhos anteriores sobre temas particulares, que favoreceram abordagens comparativas no âmbito da capitania, foi necessário restringir o objeto da pesquisa e o universo documental. As referências à capitania centraram-se, na maior parte do texto, nas comarcas de Vila Rica e de Sabará. Em algumas passagens, estendemos as considerações para toda a capitania. Mas devemos reconhecer a falta de referências para as comarcas do Rio das Mortes e do Serro do Frio e para o Distrito Diamantino. A carência de pesquisas sobre o nosso tema nestas áreas também não favoreceu considerações comparativas. Todavia, não temos motivos sérios para deixar de considerar o corte geográfico e histórico delimitado como representativo de Minas colonial. A capitania concentrou, a partir de certo ponto do século XVIII, os maiores contingentes populacionais e negros do Brasil colônia. Desempenhou o papel de mais importante centro articulador da economia colonial. Assim, este estudo pode ser considerado representativo da vida negra do mesmo período. Pelo menos, acreditamos ter oferecido parâmetros confiáveis para análise comparativa com as áreas litorâneas.

Um estudo vertical dos elementos fundamentais da experiência negra na colônia compreenderia a abordagem de vários campos de investigação histórica. Receamos não ter desempenhado com a mesma competência a incursão em áreas tão díspares – história da vida associativa, da criminalidade, da família, das relações de gênero, da escravidão, de Minas colonial,

história cultural, etc. A organização da narrativa em torno de questões articuladoras da sua unidade impuseram a restrição da abordagem. As dimensões assumidas pelo texto determinaram a exclusão de partes da pesquisa, cujo material estava levantado. Em publicações futuras, pretendemos suprir estas falhas.

Nossa abordagem centrou-se nos aspectos sociais e culturais de Minas colonial, de forma que a história econômica e da vida material ficou marginalizada. A sua problemática específica impunha a abordagem de outro conjunto documental que tornaria impraticável a conclusão da pesquisa no tempo determinado. Apropriamo-nos das contribuições existentes na área, embora estejamos cientes da falta de estudos definitivos sobre a área relativos a Minas colonial.

A questão que norteou a abordagem dos temas e subjaz a todo o trabalho constitui a compreensão das práticas de agencialidade e de ação motivada de negros e mulatos na diáspora. Isto significava discutir o papel das estruturas agregadoras da ação coletiva – refiro-me às estruturas mediadoras entre indivíduo e sociedade – e dos padrões de conflitos na sociedade colonial. As estruturas de sociabilidade, relações étnicas, relações de parentesco e de vizinhança determinavam os quadros e parâmetros da ação coletiva. Os conflitos e tensões dentro e fora da comunidade negra reforçavam os mecanismos de construção identitária. Coesão e conflito fundamentavam a construção da comunidade negra no Brasil colônia.

A primeira parte do texto lida com o processo de transição da escravidão para a liberdade. Analisam-se os padrões de alforria na capitania e introduz-se a abordagem das relações de parentesco entre negros e mulatos. Na segunda parte, consideram-se os padrões de conflito na sociedade colonial mineira a partir de um estudo sobre criminalidade. Discutem-se as relações entre estado e comunidade, com ênfase na importância dos sistemas não formais de resolução de conflitos. Define-se o acesso de negros e mulatos a recursos judiciais e extrajudiciais. A partir da consideração comparativa das tendências evolutivas dos padrões de criminalidade, discutem-se as relações entre crime e escravidão e entre crime e relações de gênero. Esta seção conclui-se com uma análise sobre crimes de honra e a apropriação da cultura da honra pela comunidade negra. A terceira parte retoma às estruturas mediadoras entre indivíduo e sociedade, com a abordagem da

vida associativa na capitania. Considera-se a sociabilidade confraternal como uma das estruturas mais definitivas para o enquadramento da ação coletiva de negros e mulatos.

Agradecemos aos funcionários dos arquivos e bibliotecas onde trabalhei. Em Ouro Preto, na Casa do Pilar, contamos com a assistência prestimosa de Carmem e de Suely. Monsenhor Flávio Carneiro Rodrigues, diretor do Arquivo Eclesiástico da Cúria de Mariana, não poupou esforços em tornar acessível documentação em estágio de catalogação. Carlos Aparecido de Oliveira (Caju), diretor do Museu de Arte Sacra do Carmo, empreendeu todos os esforços para facilitar-nos o acesso ao Arquivo da Paróquia de N. S. do Pilar. Janete Grinberg, diretora da Casa dos Contos, abriu-nos a preciosa coleção de microfilmes da instituição e ofereceu todas as condições de consulta com a simpatia e atenção que lhe são peculiares. Marli e Vânia, do Arquivo da Casa Setecentista de Mariana, superaram as dificuldades estruturais do estabelecimento. No Arquivo Histórico Ultramarino, em Lisboa, Fernando e Carlos localizaram com agilidade a documentação, embora não tenham demonstrado a mesma agilidade no campo de futebol, onde perderam para o time dos pesquisadores do arquivo. Agradecemos aos funcionários do Arquivo Público Mineiro, do Arquivo do Museu do Ouro - Casa Borba Gato (Sabará), do Arquivo da Paróquia de Antônio Dias de Ouro Preto e do Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Da mesma forma, agradecemos aos funcionários das Bibliotecas Nacional de Lisboa, do Supremo Tribunal Federal e da Câmara Federal, ambas em Brasília.

Todo trabalho tem seus interlocutores. Dois amigos e antigos companheiros de pesquisa nos arquivos mineiros foram os mais freqüentes. Prof. Marco Antônio Silveira compartilhou, desde os tempos de mestrado, das extensas permanências em terras mineiras. A semelhança de nossos percursos documentais não é acidental. Prof. Dra. Adalgisa Arantes Campos foi excelente parceira de estudos confrariais, com quem desenvolvemos algumas idéias deste trabalho em conversas sempre proveitosas e agradáveis.

Os Profs. Dr. Francisco Vinhosa, Dra. Carla Maria Junho Anastasia e Dr. Ciro F. C. Bandeira de Melo apoiaram-nos em momento delicado de nossa carreira profissional, quando os rumos da pesquisa ainda não estavam plenamente definidos. Prof. Dra. Beatriz Ricardina Magalhães compartilhou conosco seu profundo interesse e pesquisa sobre a Comarca do Rio das

Velhas. Prof. Dr. A. J. R. Russell-Wood acompanha, há bastante tempo, os rumos deste trabalho e agradecemos-lhe os comentários sempre esclarecedores e indicações bibliográficas. Prof. Dr. Donald Ramos esclareceu certos aspectos sobre a interpretação de Minas colonial. Beneficiamos de estimulante curso oferecido pelo Prof. Dr. João de Pina Cabral, que abriu perspectivas na área antropológica. Prof. Dr. Fábio Rubens da Rocha Leite ajudou a minorar nossas deficiências sobre África em disciplina oferecida no departamento de Sociologia. Durante a graduação, contamos com a orientação segura do Prof. Dr. Estevão de Rezende Martins.

Em Lisboa, tivemos três ótimos companheiros de pesquisa. Com Sérgio Chaon e Willian de Souza Martins, tentamos descobrir as inúmeras formas de se chegar às mesmas informações nos arquivos portugueses. O historiador português André P. Fonseca apresentou-me os meandros de Lisboa, fez sugestões bibliográficas e indicações documentais preciosas. Em Mariana, o Prof. Dr. Renato Pinto Venâncio proporcionou conversas sempre muito interessantes a respeito de Minas colonial. Minha grande amiga Rosana Sorbilli tornou as temporadas paulistas repletas de bom humor e de trocas de idéias sobre historiografia. Esteve sempre solícita a atender as constantes demandas de nossa parte.

Prof. Dra. Maria Beatriz Nizza da Silva, excelente orientadora, acompanhou de perto o trabalho, fez sugestões bibliográficas e documentais preciosas e indicou frutíferos rumos de pesquisa. Soube corrigir os excessos detalhistas do pesquisador, situando-o dentro dos objetivos da pesquisa. Prof. Dr. Augustin Wemet, com a sua reconhecida erudição, fez observações sempre pertinentes na defesa da qualificação e removeu com presteza vários entraves burocráticos próprios de um doutorado. Prof. Dra. Laura de Mello e Souza, também presente na defesa da qualificação, em várias oportunidades, instigou-nos com novas perspectivas e abordagens atinentes ao objeto da pesquisa.

Esta foi uma tese feita em família, e eu não teria meios de exprimir o que eu devo a minha. Leslie esteve presente em todos os momentos, e sem seu apoio e carinho tenho dúvidas de que conseguiria levar a cabo a tarefa. Meu filho, Mateus, iluminou os momentos finais do trabalho com sua presença radiante. Suas demonstrações de bom humor e de alegria temperaram o ambiente sisudo da academia. Minha mãe, D. Maria, e meus irmãos colaboraram dos mais diversos modos



para o bom andamento do trabalho. Este é um resultado individualmente apresentado de tantas apostas coletivas.

Agradeço a FAPESP o apoio financeiro indispensável à realização desta pesquisa.

## PARTE I

## Cap. I – Práticas de alforria e relações de parentesco na diáspora

“Sou natural da Costa da Mina e por isso não tenho notícias de meus pais, se lá se acham ou se estão no grêmio da igreja”.

Testamento de Antônia de Menezes, africana forra, 1781.

Os africanos viveram, com a sua introdução na sociedade escravista, na fissura entre dois mundos, aquele cujas referências viam remotas possibilidades de reencontrar (o “lá” de Antônia) e o “novo mundo”, no qual deveriam situar as perspectivas concretas de vida presente e futura (Antônia traduzia singelamente em termos próprios da evangelização católica: o “grêmio da igreja”). Esta dualidade os marcou de forma indelével, e não temos condições de aquilatar a extensão que assumiu na conformação da vida na diáspora. O ponto em comum entre o “lá” e o “grêmio da igreja” situava-se na perspectiva de agenciar ativamente o próprio meio de vida. Nos seus testamentos, onde sinteticamente expressavam os constantes giros a que estavam submetidos, os escravos relatavam as mudanças de domicílio de seus senhores – portanto, deles mesmos – em termos de uma ação motivada de moto próprio. Diziam, quando se referiam à sua chegada a terras brasílicas: “Quando eu cheguei nestas Minas”.

Os cativos omitiam o agenciador do périplo transoceânico: a própria servidão. Joana Fernandes de Assunção expressava-se da seguinte maneira para descrever o périplo: “Sou natural da Costa da Mina e fui batizada na cidade de São Tomé, de donde vim para estas Minas e sempre fui moradora nesta vila (Vila Rica), donde me libertei”<sup>1</sup>. Nestas pequenas biografias, o sujeito da oração permanecia sempre na primeira pessoa. A ênfase na ação motivada era a continuidade mais palpável, da sua perspectiva, entre escravidão e liberdade.

Este capítulo trata desta transição operada no contexto da fixação da sociedade mineira colonial. Minas, durante o século XVIII, assistiu a intensas transformações demográficas. Neste período, transformou-se na região de maior concentração populacional do Brasil colônia com o contingente mais expressivo de escravos, posição consolidada no período provincial. Tornou-se o

---

<sup>1</sup> Cod. 460, auto 9755, 1762, ACP.

epicentro da vida econômica no Brasil setecentista. A literatura historiográfica destacou os vetores determinantes destas mudanças demográficas. A transformação de uma sociedade de estrutura polarizada entre senhores e escravos em outra mais complexa com importantes contingentes de forros e de descendentes africanos livres. O processo de miscigenação e o surgimento de grupos negros de origem nacional, os crioulos, intensificaram a diversificação étnica. Alguns historiadores destacaram formas de reprodução natural dos plantéis mineiros e enfatizaram a importância das relações de parentesco entre os escravos. Entre os africanos, observou-se a superação numérica dos bantos sobre os sudaneses, no transcorrer do século XVIII. Neste período, a relação entre os sexos tornou-se mais balanceada com a diminuição das taxas de razão de masculinidade<sup>2</sup>.

Como os africanos e seus descendentes situaram-se no contexto destas profundas rupturas? A diversificação social e étnica e a importância significativa dos forros impõem a discussão dos processos de alforria. Tomamos como referência o termo de Vila Rica, situado na comarca de mesma denominação. A comarca do Rio das Velhas foi objeto de dois tratamentos detalhados, e o termo de Mariana recebeu um estudo introdutório dos processos de alforria, de forma que podemos avançar algumas considerações de caráter comparativo.

Nossa análise restringir-se-á às cartas de alforria da segunda metade do século XVIII. Quase todos os livros de registros de notas dos tabeliães de Vila Rica da primeira metade do século desapareceram<sup>3</sup>. Estes documentos, no entanto, não cobriam todas as alforrias concedidas

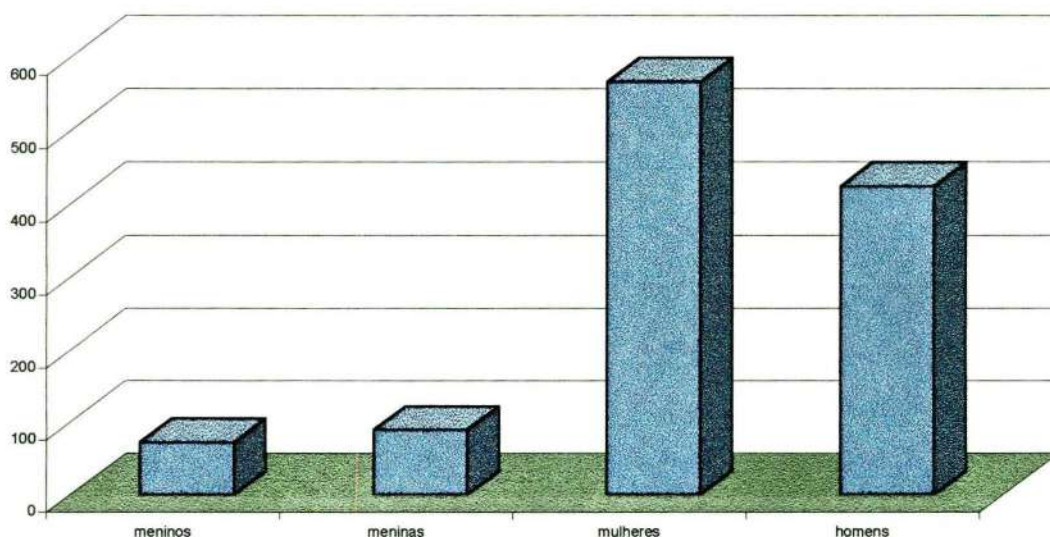
<sup>2</sup> COSTA, Iraci del Nero da. **Vila Rica: população**. São Paulo: IPE/USP, 1979; **Populações mineiras: sobre a estrutura populacional de alguns núcleos mineiros no alvorecer do sec. XIX**. São Paulo: IPE/USP, 1981; RAMOS, Donald. "Vila Rica: profile of a colonial brazilian urban center". **The Americas**, vol. XXXV, n. 4, p. 519; "Community, control and acculturation: a case study of slavery in eighteenth century Brazil", **The Americas**, vol. LII, p. 419-453; **A social history of Ouro Preto: stresses of dynamic urbanization in Colonial Brazil, 1695-1726**. Tese de Doutorado, University of Florida, 1972, p. 189-199; RUSSELL-WOOD, A. J. R., **The black man in slavery and freedom in colonial Brazil**. Oxford: The Macmillan Press, 1982, p. 28-29, p. 48-49, p. 110-115; BERGAD, Laird W. "Demographic change in a post-export boom society: the population of Minas Gerais, Brazil, 1776-1821", **Hispanic American Historical Review**, 29:4, p. 897-932, 1996; "After the boom: the demographic and economic aspects of slavery in Minas Gerais, Brazil, Mariana, 1750-1808", **Latin American Research Review**, 31:1, p. 67-97, 1996. Para o sec. XIX, ver LIBBY, Douglas C. **Transformação e trabalho em uma economia escravista: Minas Gerais no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1988; PAIVA, Clotilde. **População e economia nas Minas Gerais do século XIX**. Tese de doutorado, USP, 1996.

<sup>3</sup> Apenas um volume referente ao ano de 1724 sobrou do incêndio do fórum de Ouro Preto. Levantamos 1152 registros que cobrem os anos de 1758 a 1799 e correspondem a 966 cartas de alforria. As referências dos livros de registros de notas constam de Fontes e Bibliografia.

no período colonial. As manumissões ocorridas na pia batismal poderiam ser provadas por meio das atas de batismo. Por isso, encontramos poucas referências, nas cartas de alforria, àquelas concedidas nesta situação. Outras eram expressas em verbas testamentárias, de forma que os libertos poderiam recorrer a elas para comprovar sua situação. Muitos testadores referiam a falta de necessidade de seu registro nas notas do tabelião, uma vez que o próprio testamento era registrado. O cruzamento dos dados de testamentos com os das cartas de alforria demonstraria a complementaridade entre ambos. As verbas testamentárias pareciam ser registradas como cartas de alforria quando eram condicionais. O cumprimento das condições estabelecidas correspondia à emancipação definitiva do alforriado, e este desejava explicitar a nova condição adquirida.

A primeira questão a definir é a identidade do alforriado. As manumissões do termo de Vila Rica contemplaram sobretudo adultos, e as mulheres foram mais favorecidas do que os homens, como o gráfico abaixo demonstra.

Gráfico 1 - Sexo e Idade dos alforriados do Termo de Vila Rica (1758-1799)



O sexo feminino deteve 57% das alforrias e, deste total, as crianças representavam 8%. No entanto, os homens, nos anos finais do século XVIII, superaram as mulheres. Os adultos constituíam a esmagadora maioria dos alforriados, 86%. Apenas 20 de 1152 alforriados foram

descritos como idosos, ou seja, maiores de 45 anos<sup>4</sup>. Estes dados convergem com os da pequena amostra recolhida para o termo de Mariana. Segundo Andréa Lisly Gonçalves, entre 1770 e 1775, 90.4% dos manumitidos do termo eram adultos e as mulheres perfaziam 54% do total<sup>5</sup>. Até que o total dos dados de Mariana sejam recolhidos, parece que os padrões de idade e sexo definidos para o termo de Vila Rica foram comuns à Comarca de Vila Rica. Da mesma forma, na Comarca do Rio das Velhas, as mulheres predominaram entre os alforriados. Representavam, segundo Kathleen Joan Higgins, no período de 1710 a 1809, 62.3% do total. A pequena diferença entre os dados das duas comarcas seria anulada, se considerarmos apenas o segundo período de seu levantamento (1760-1809). Como a autora revela, a proporção de mulheres declinou, neste período, e os homens as superaram na última década (1800-1809), em desenvolvimento paralelo ao do Termo de Vila Rica. Proporções maiores de mulheres entre os alforriados foram também constatadas nas áreas litorâneas e parece ter sido uma constante nos padrões de manumissão colonial<sup>6</sup>.

A Comarca do Rio das Velhas demonstrou, entretanto, comportamento distinto com relação à faixa etária dos alforriados. A porcentagem de crianças era mais significativa e ficava em 33.3%, entre 1710 e 1809. Não chegava próxima aos parâmetros baianos, segundo os quais as crianças perfaziam metade das alforrias, porém representava pouco mais do dobro dos índices do termo de Vila Rica<sup>7</sup>. Estes dados da Comarca do Rio das Velhas aproximavam-se da pequena amostra que dispomos para ano de 1724, no termo de Vila Rica. Neste ano, de 21 alforriados, 12

---

<sup>4</sup> Devido à sua pequena expressão, decidimos incorporá-los entre os adultos. Seguimos os parâmetros definidos por Stuart Schwartz na classificação das faixas etárias dos alforriados, os quais têm sido adotados por outros pesquisadores (0-13 anos; 14-45 anos e mais de 45 anos). O autor incluía outra faixa etária entre as crianças (0-5 anos e 6-13 anos) que decidimos não incorporar, "The manumission of slaves in Colonial Brazil: Bahia, 1684-1745", **Hispanic American Historical Review**, vol. 54, n. 4, p. 603-635, 1974. Os problemas de identificação de idade foram os mesmos. A imprecisão era grande, poucos documentos explicitavam a idade precisa e suspeitava-se que vários escravos alforriados por baixos preços ou gratuitamente fossem idosos. Optamos, contrariamente a Schwartz, por não considerar o valor de escravos como critério de definição de idade.

<sup>5</sup> "Os libertáveis: alforrias em Minas Gerais no século XVIII", **Registro**, n. 3, p. 12-14, 1995.

<sup>6</sup> S. Schwartz encontrou, nas cartas de alforria da Bahia entre 1684 e 1745, presença feminina ainda mais significativa. A proporção era de duas mulheres para cada homem (66.9% de mulheres e 33.1% de homens); **op. cit.**

<sup>7</sup> HIGGINS, Kathleen J. **The Slave Society in Eighteenth-Century Sabará: A Community Study in Colonial Brazil**. Tese de Doutorado, Yale University, 1987, p. 201-212 e p. 225-244.

eram crianças, *i. é.*, mais de 50%. Parece inseguro extrapolar a partir de amostra tão restrita, mas a diferença significativa com o padrão estabelecido em período posterior indica a existência de comportamento distinto dos senhores no primeiro período. Levando-se em conta as características demográficas da população escrava, parece claro que crianças e mulheres foram favorecidas no processo de manumissão. As crianças foram mais favorecidas na primeira metade do século e registrou-se o declínio deste comportamento dos senhores no segundo período. A mesma constatação foi feita para a Comarca de Sabará por K. J. Higgins.

Como explicar a maior proporção de mulheres e crianças entre os manumitidos? A questão central está na definição dos motivos de concessão da liberdade. Alguns defenderam a importância das alforrias concedidas em razão de ligações afetivas para explicar a maior expressão feminina entre os alforriados. Estas ligações não se restringiam às relações consensuais de senhores com seus escravos, mas abrangiam os laços consangüíneos e fictícios<sup>8</sup>. Outros, contudo, enfatizaram as condições do trabalho escravo e o temor branco como fatores explicativos centrais desta feição dos padrões de alforria. Segundo K. J. Higgins, as condições insalubres dos trabalhos de prospeção mineral exercidos pelos homens resultariam em baixas taxas de expectativa de vida. A alforria de mulheres teria menos impacto, da perspectiva de senhores homens, na sua percepção dos fatores de estabilidade da ordem social<sup>9</sup>.

A relação entre três variáveis poderia oferecer uma saída para a abordagem do peso das relações afetivas na concessão de alforrias a mulheres. Pode-se supor que a maior expressão de

<sup>8</sup> Segundo S. Schwartz: "The bonds of affection, love, or fictive and consanguineal kinship played a vital role in the manumission process", *op. cit.*

<sup>9</sup> Segundo a autora, "The explanation for why women manumitees outnumbered men may not reside in the fact that selling goods or sexual services produced more income for adult female slaves than the panning for gold produced for adult males. Women simply have lived longer than the men engaged in mining which was recognized by contemporaries as hazardous to their health. It may also have been true that masters in Sabará (who were mostly men) considered the manumission of female slaves less threatening to themselves, or to the social order of the comarca". Contra a hipótese da alforria concedida por ligações afetivas, a autora sustenta dois argumentos. Em primeiro lugar, homens e mulheres pagaram, na mesma proporção, por suas alforrias. A colocação não se sustenta, pois não incide sobre a motivação da alforria, ou seja, **como** se obteve o valor da mesma. Em segundo lugar, Higgins observa que, no primeiro momento (1710-1760), os senhores que tiveram filhos com suas escravas libertavam os rebentos, mas não as mães. Esta consideração é válida somente para as alforrias concedidas a senhores que mantiveram relações com suas escravas, cuja expressão, no total das alforrias concedidas por motivos afetivos, era mínima, sobretudo na segunda metade do século; *op. cit.*, p. 211-212 e p. 252-253.

crianças, de pardos e de alforrias gratuitas seria um argumento positivo para a hipótese das relações afetivas. Devemos, então, examinar a configuração étnica dos alforriados no termo de Vila Rica. Os gráficos, a seguir, resumem os dados:

Gráfico 2 - Etnia dos alforriados do Termo de Vila Rica (1758-1799)

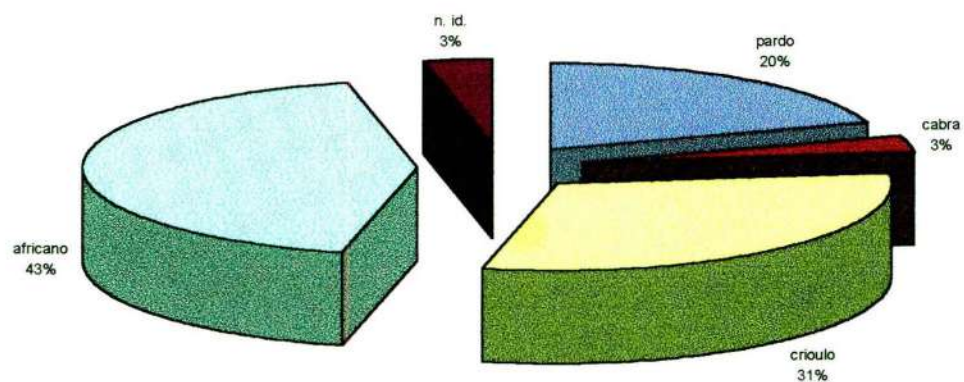


Gráfico 3 - Etnia das crianças alforriadas do Termo de Vila Rica (1758-1799)

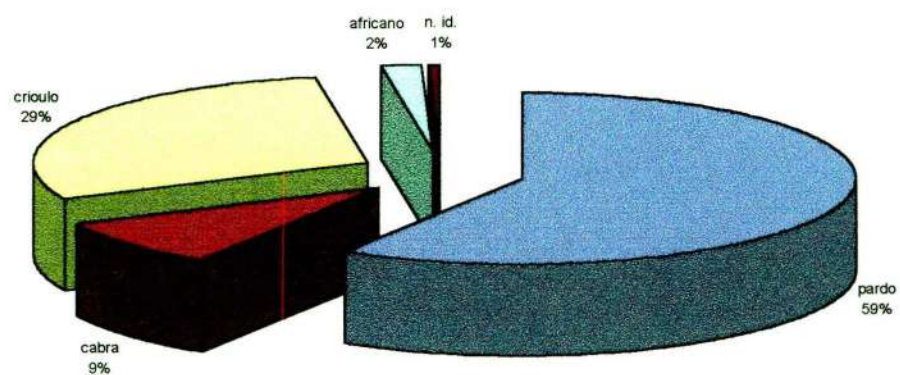
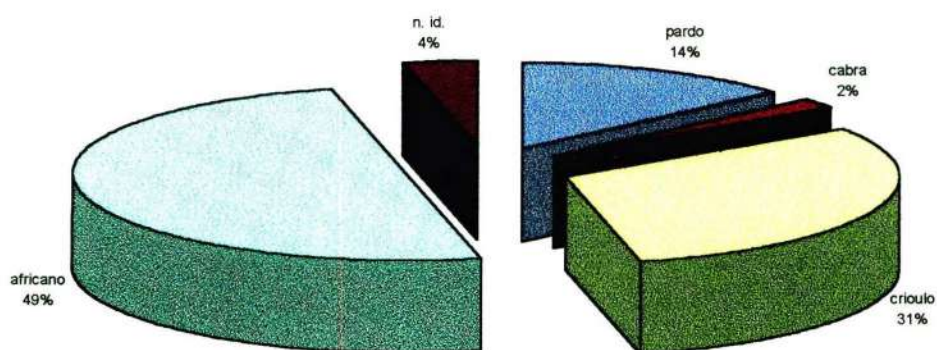




Gráfico 4 - Etnia dos adultos alforriados do Termo de Vila Rica (1758-1799)



Os dados mineiros divergiam intensamente dos baianos. Na Bahia, entre 1684 e 1745, os pardos correspondiam a 43% dos alforriados e os africanos representavam apenas 31%. Na Comarca do Rio das Velhas, entre 1710 e 1809, os pardos representavam 24.4% dos alforriados e os africanos, 39.2%. Estes dados aproximavam-se dos da Comarca de Vila Rica, embora esta demonstrasse uma proporção ligeiramente menor de pardos, 20%. A maior incidência de pardos na Bahia correlaciona-se com a maior proporção de crianças. Da mesma forma, tanto na comarca de Vila Rica quanto na comarca do Rio das Velhas, a configuração étnica de crianças e adultos alforriados era diferente. Em Vila Rica, no período de 1758 a 1799, 59% das crianças eram pardas, ao passo que apenas 14% dos adultos eram da mesma cor. As crianças pardas foram proporcionalmente mais favorecidas no processo de alforria, se comparadas às crioulas. Nos dados de Vila Rica para o ano de 1724, a diferença mostrava-se mais expressiva: de nove crianças, oito eram pardas e apenas uma crioula.

Na Comarca de Vila Rica, entre os adultos alforriados, os africanos predominavam e correspondiam a 49%. Se tomarmos como referência as estimativas populacionais do censo da capitania de 1776 ou a estimativas dos censos de termos da comarca de Vila Rica de 1804 e de 1808, os adultos pardos manifestavam as mesmas dificuldades para a emancipação enfrentadas pelos seus parceiros africanos e crioulos. Todavia, entre os adultos negros, os africanos possuíam peso maior. E entre os africanos, os sudaneses detinham maior representatividade que os bantos,

como se pode ver na tabela a seguir, a qual resume as etnias e locais de origem dos manumitidos. A maior expressão de sudaneses entre os alforriados africanos contrariava a composição étnica dos plantéis mineiros, a qual, no final do século XVIII, indicava clara predominância dos angolanos<sup>10</sup>.

Etnia dos alforriados do Termo de Vila Rica (1758-1799)					
	Número	Porc.		Número	Porc.
<b>Brasil</b>	617	54%	<b>Bantos</b>	209	18%
Pardo	231	20%	Monjolo	4	
Cabra	34	3%	Banguela	49	
Crioulo	352	31%	Cabunda	1	
			Congo	11	
<b>Africa/ n. id.</b>	10	1%	Massangano	1	
Preto	5		Angola	136	
Negro	1		Rebolo	6	
Xambá	1		Cassange	1	
Cravari	2				
Cofi	1		<b>Ilhas</b>	8	0%
			Cabo Verde	6	
<b>Sudaneses</b>	270	24%	São Tomé	2	
Mina	211				
Coura	30		<b>n. id.</b>	38	3%
Cobu	9		<b>Total</b>	1152	
Sabaru	8				
Ladá	5				
Nagô	4				
Guiné	2				
Fom	1				

A mesma constatação, ou seja, a predominância de sudaneses sobre bantos, foi observada na Comarca de Sabará, na qual a desigualdade era ainda mais expressiva<sup>11</sup>. Esta observação parece ser um argumento a favor da hipótese da agencialidade própria dos manumitidos no processo de alforria. Nas áreas litorâneas e nas regiões de mineração, os sudaneses eram reputados como melhores trabalhadores, mais fortes e mais resistentes a doenças, se comparados com escravos angolanos<sup>12</sup>. Na capitania de Minas, ao contrário das áreas litorâneas, os escravos africanos – não obstante as diferenças constatadas nas faixas

<sup>10</sup> Ver nota 2, sobretudo Ramos, Bergad e Costa.

<sup>11</sup> HIGGINS, K. J., *op. cit.*, p. 214.

<sup>12</sup> RUSSELL-WOOD, A. J. R., *op. cit.*, p. 113-114.

etárias - estiveram em pé de igualdade com os escravos, de origem nacional nas condições de acesso à liberdade. A constatação não corrobora as habituais associações feitas entre aculturação e alforria. Implica reconsideração da avaliação das capacidades de agencialidade dos africanos da diáspora<sup>13</sup>.

A abordagem das modalidades de manumissão sugere outros elementos para a discussão da motivação das alforrias. Introduzimos um terceiro elemento na classificação das modalidades de alforria: as concedidas por meio de relações de parentesco reais, fictícias e consensuais. A inclusão de relações consensuais na definição de família deverá ser objeto de crítica. O procedimento tem apenas justificativa técnica: avaliar a extensão dos laços afetivos no processo de alforria. Estes laços compreendiam as relações familiares propriamente ditas (pais, mães, avós, irmãos e afins), as relações de parentesco fictício (padrinho/madrinha) e as relações consensuais (amásios). Identificamos apenas três casos nos quais os amásios possibilitaram a alforria de suas concubinas. Os pais foram responsáveis pela alforria de 10 crianças entre 138 e, entre os adultos, a proporção foi menor, 8 entre 771<sup>14</sup>. Os gráficos, a seguir, sintetizam os resultados encontrados:

---

<sup>13</sup> K. J. Higgins, apesar de revelar dados próximos aos nossos, não enfatizou adequadamente este aspecto diferencial dos padrões de alforria mineiros, atendo-se ao paradigma explicativo estabelecido para as áreas litorâneas. Segundo a autora: "Freed slaves were most likely to be Brazilian-born, although the breakdown by age demonstrates that manumitted adults were in majority Africans while children were overwhelmingly natives of Brazil"., **op. cit.**, p. 255.

<sup>14</sup> Na discussão dos padrões de alforria, trabalhamos com uma amostragem menor. Levantamos dados para 909 alforriados, entre 1758 e 1792, em 751 cartas de alforria.

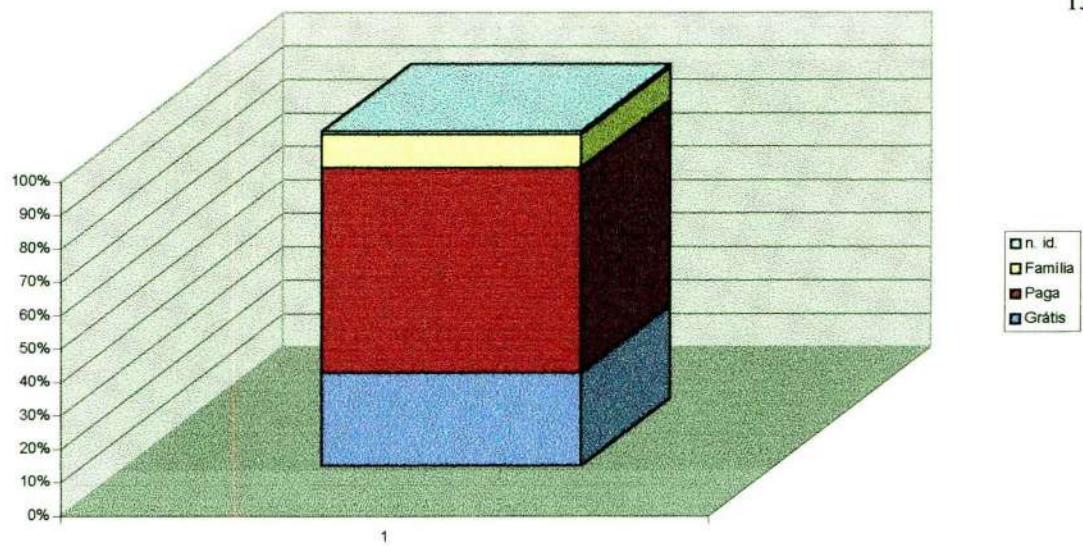


Gráfico 6 - Modalidades de alforria de crianças no Termo de Vila Rica (1758-1792)

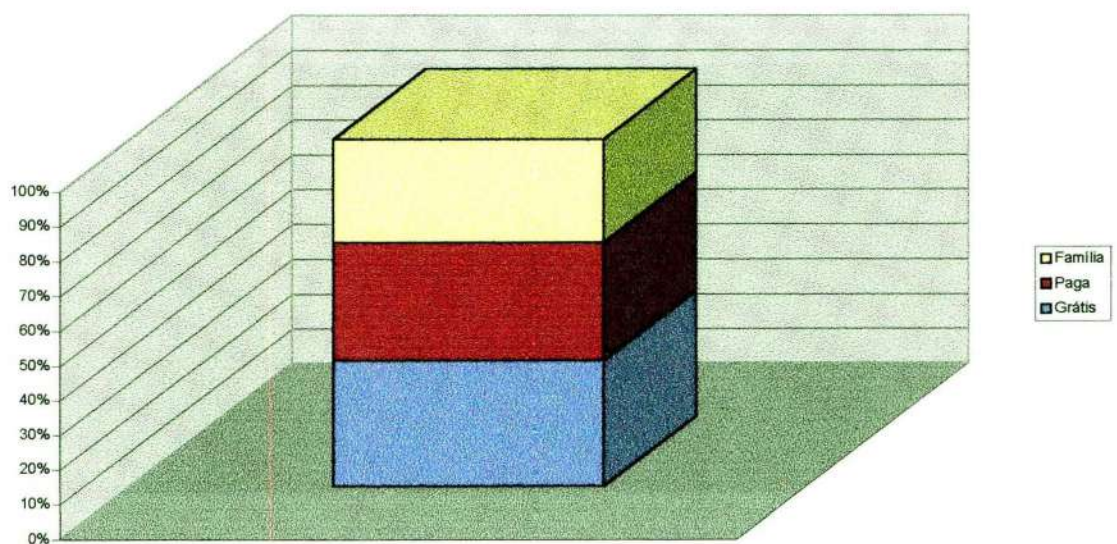
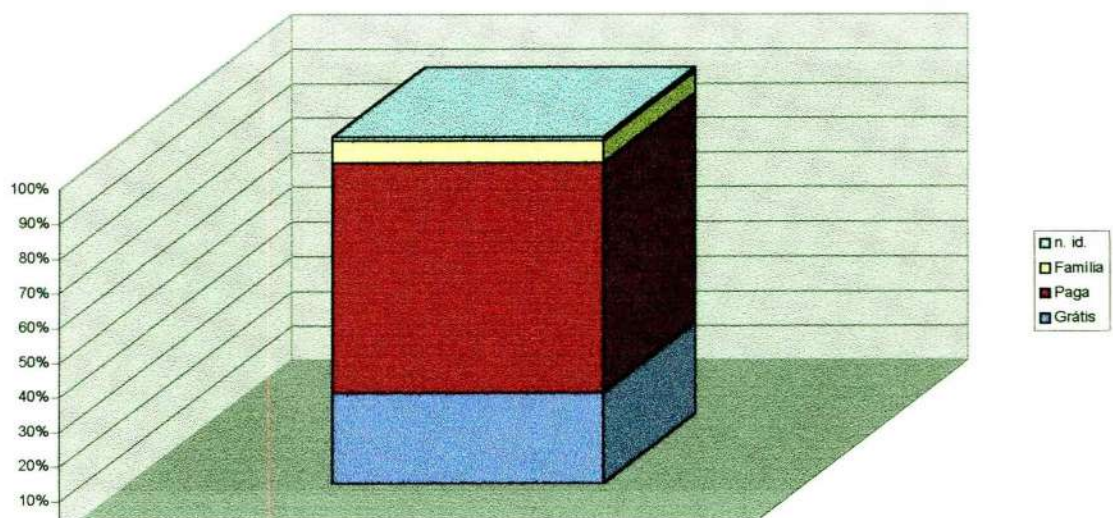


Gráfico 7 - Modalidades de alforria de adultos no Termo de Vila Rica (1758-1792)



A maior parte – ou seja, 61% - das alforrias concedidas no termo de Vila Rica era paga. Esta porcentagem ficaria mais elevada, se acrescentássemos a intervenção da “família”, pois a maioria das alforrias dessa categoria foi paga. Em geral, tratava-se de compras de escravos de outros senhores para manumissão. Apenas 28% dos alforriados alcançaram a liberdade gratuitamente. A Comarca de Sabará demonstrou um comportamento semelhante. Entre 65% e 70% dos adultos de ambos os sexos, no período de 1710 a 1809, pagaram pela alforria. No termo de Vila Rica, 67% dos adultos e aproximadamente 60% das crianças pagaram pela alforria. Da mesma forma que na Comarca de Sabará, em Vila Rica as crianças parecem ter sido mais favorecidas na primeira metade do século. Entre nove das alforriadas em 1724, oito o foram gratuitamente<sup>15</sup>.

Estes dados referentes a duas regiões mineiras de configuração socioeconômica distinta parecem sugerir um padrão de alforrias consistente e diferente das áreas litorâneas, sobretudo na segunda metade do século. Na Bahia, entre 1684 e 1745, a correlação positiva entre expressivas taxas de alforria gratuitas, de crianças e de pardos sugeriam importância mais definitiva das relações afetivas no processo de alforria, como indicou S. Schwartz. Em Minas, na segunda metade do século, a pequena porcentagem de alforrias gratuitas, de crianças e de pardos demonstrava peso menor das relações afetivas. Todavia, as relações familiares representavam importante elemento neste processo, particularmente para as crianças. Parece provável que parte das alforrias gratuitas tivesse relação com ligações afetivas.

Esta especificidade dos padrões de alforria de Minas parece ter tido relação direta com a vulgarização do “sistema de jornais” - conhecido como “escravidão de ganho” nas áreas urbanas litorâneas - na regulação das relações entre senhores e escravos<sup>16</sup>. O estabelecimento de um valor fixo a ser entregue ao senhor ao final da jornada de trabalho e a autonomia conferida pelas

---

<sup>15</sup> Para Sabará, ver HIGGINS, K. J., op. cit., p.223-248. Ao examinar as alforrias concedidas em testamentos da Comarca do Rio das Velhas, Eduardo França Paiva constatou que 52,56% eram pagas e 47,44%, condicionais ou gratuitas. Como muitas das alforrias condicionais eram pagas, ficamos sem saber a proporção exata das alforrias pagas registradas em testamentos; **Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII. Estratégias de Resistência através dos testamentos.** São Paulo: Annablume, 1995, p. 91.

<sup>16</sup> Para a escravidão de ganho das áreas urbanas litorâneas, ver ALGRANTI, Leila M. **O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, 1802-1822.** Petrópolis: Vozes,

atividades mineratórias e urbanas estavam de molde a oferecer oportunidades de acumulação de bens aos escravos. A posse de propriedade não era vedada a eles os quais, em algumas vezes, chegaram a oferecer ações judiciais para defesa de seus bens, mesmo na ausência de seu senhor (ver parte II). Entre os 1152 casos de alforria examinados, em 39 deles os escravos ofereceram outros escravos em troca de sua liberdade. Talvez este tipo de acordo fosse vantajoso aos senhores e demonstrasse alguma forma de oposição à concessão da alforria.

Em 1761, o africano mina João dava em troca de sua alforria um “moleque” e obrigava-se a servir seu senhor por mais um ano. Era descrito pelo seu senhor, Francisco Rodrigues Monteiro, como “velho e decrépito”. A inserção do escravo na economia de crédito possibilitava, contudo, o recurso de compra de outro escravo a prazo. Em 1771, isto ocorreu com Lourença crioula, a qual ofereceu em seu lugar um “moleque”. Lourença o havia comprado, mas faltavam 25 oitavas para saldar o seu valor. O senhor aceitou o trato, desde que a alforriada se obrigasse a pagar o restante ao vendedor do “moleque”<sup>17</sup>. Neste caso, a operação de alforria assemelhava-se a uma transferência de crédito.

Como explicar a declinante proporção de mulheres<sup>18</sup> e a pequena expressão de crianças entre os manumitidos de Minas, na segunda metade do século XVIII? Atribuimo-las à mudança de perspectiva dos senhores com relação às estratégias de manutenção do plantel de escravos. Nas primeiras décadas da mineração, as promessas de ganhos ilimitados com a exploração aurífera faziam com que os senhores buscassem explorar ao máximo a força de trabalho em pequeno espaço de tempo. A concessão de datas minerais dependia do número de escravos. Não interessava a manutenção de crianças devido às necessidades urgentes de reposição de mão-de-obra. O declínio da mineração e a reorientação da economia mineira para novas atividades econômicas parecia ter resultado na mudança de perspectiva dos senhores com relação ao

---

1988, p. 43-73 e p. 85-95. O “sistema de jornais” de Minas colonial aguarda uma análise sistemática.

<sup>17</sup> LRN, vol. 148, fs. 10-11; LRN, vol. 150, fs. 29v-30, ACP.

<sup>18</sup> Para a consideração da declinante proporção de mulheres na segunda metade do século XVIII, baseamo-nos nas tendências reveladas por nossos dados e na análise de K. J. Higgins para Sabará. A autora examinou séries compactas de dados das primeiras décadas da colonização e encontrou predominante presença feminina. Na comarca de Vila Rica, o único ano para o qual dispomos de dados, 1724, demonstrou o contrário. De 21 alforriados, apenas sete eram mulheres.

tratamento dispensado aos cativos. Estudos demográficos destacaram a importância dos contingentes nacionais entre os escravos e sugeriram a hipótese da reprodução natural da escravidão, em Minas de finais dos setecentos<sup>19</sup>. Nesse contexto, parece compreensível a valorização de mulheres e de crianças. Em 1788, o coronel José Veloso Camo, um dos maiores proprietários de escravos de Vila Rica, propôs à sua escrava, Quitéria crioula, que “se chegasse a ter doze filhos a forra(va)”. Quitéria, que parecia ser solteira, forneceu-lhe os filhos e o coronel a libertou<sup>20</sup>. Um acordo desta natureza parecia ser impensável nas décadas iniciais de ocupação do território.

A discussão das modalidades de alforria, em Minas colonial, não pode prescindir da análise da coartação. Nos estudos anteriores, a questão foi deixada de lado. Nas áreas litorâneas, provavelmente o desinteresse tenha sido motivado pela inexpressividade do fenômeno. Os historiadores da Bahia colonial e provincial o mencionaram de passagem<sup>21</sup>. K. J. Higgins não a considerou variável digna de análise específica em seu trabalho sobre a comarca do Rio das Velhas. Tratando do mesmo espaço geográfico, Eduardo F. Paiva, em pesquisa pioneira sobre o tema, constatou que a coartação respondia por 38,45%, das alforrias concedidas nos testamentos<sup>22</sup>. Ou seja, constituía uma modalidade fundamental de alforria a conformar a sua própria natureza (podemos dizer específica de Minas?). A particularidade da fonte testamentária poderia distorcer a expressão do fenômeno nas modalidades de alforria. O estabelecimento de longos prazos para a prestação de contas das verbas testamentárias favoreceu a concessão de coartações. Algumas vezes, os limites temporais estabelecidos para satisfação do valor do escravo correspondiam aos definidos para o testamenteiro concluir os autos de contas dos inventários.

---

Entre os adultos a proporção era mais desvantajosa para o sexo feminino: existiam duas mulheres para dez homens. No entanto, como se sabe, em história serial “uma andorinha não faz verão”.

<sup>19</sup> Ver nota 2, sobretudo Ramos e Bergad.

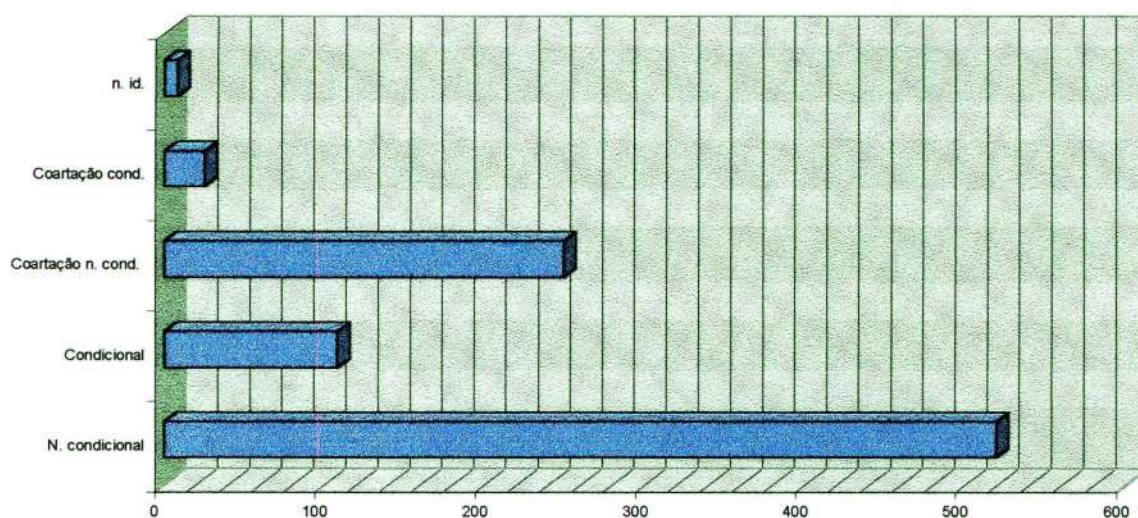
<sup>20</sup> LRN, vol. 169, fs. 53-54, ACP.

<sup>21</sup> Stuart Schwartz encontrou uma baixíssima taxa de coartações entre as alforrias baianas, no período de 1684 a 1745: apenas 21 referências em 1160 alforrias examinadas, ou seja, 1,8% do total; *op. cit.* Sobre a questão ver, do mesmo autor, **Segredos internos**. Engenhos e escravos na sociedade colonial. São Paulo: Cia. das Letras, 1988; NISHIDA, Mieko. “Manumission and ethnicity in urban slavery: Salvador, Brazil, 1808-1888”, *Hispanic American Historical Review*, 73:3, p. 361-391, 1993.

<sup>22</sup> Para o tratamento da questão, ver PAIVA, Eduardo F., *op. cit.* 82-90 e p. 132-133.

No entanto, o nosso levantamento de registro de coartações nas cartas de alforria sugeriu taxas aproximadas das reveladas por Paiva na abordagem dos testamentos. Constatamos, porém, diferenças significativas no número de coartações concedidas a adultos e crianças, como se pode verificar nos gráficos abaixo<sup>23</sup>.

Gráfico 8 - Formas de alforria no Termo de Vila Rica (1758-1792)



<sup>23</sup> Paiva não utilizou o critério de idade no tratamento de seus dados. No entanto, pode-se chegar a uma porcentagem aproximada do número de crianças entre os coartados combinando alguns dados apresentados pelo autor. Ele informa que 278 escravos foram coartados e anota 54 filhos coartados juntamente com as mães. Não sabemos dizer se este seria o total das crianças coartadas, mas parece provável ser pelo menos o número aproximado. Portanto, as crianças representavam 19.4% do total dos coartados registrados em testamentos; *op. cit.*, p. 89 e p. 132.



Gráfico 9 - Formas de alforria de adultos no Termo de Vila Rica (1758-1792)

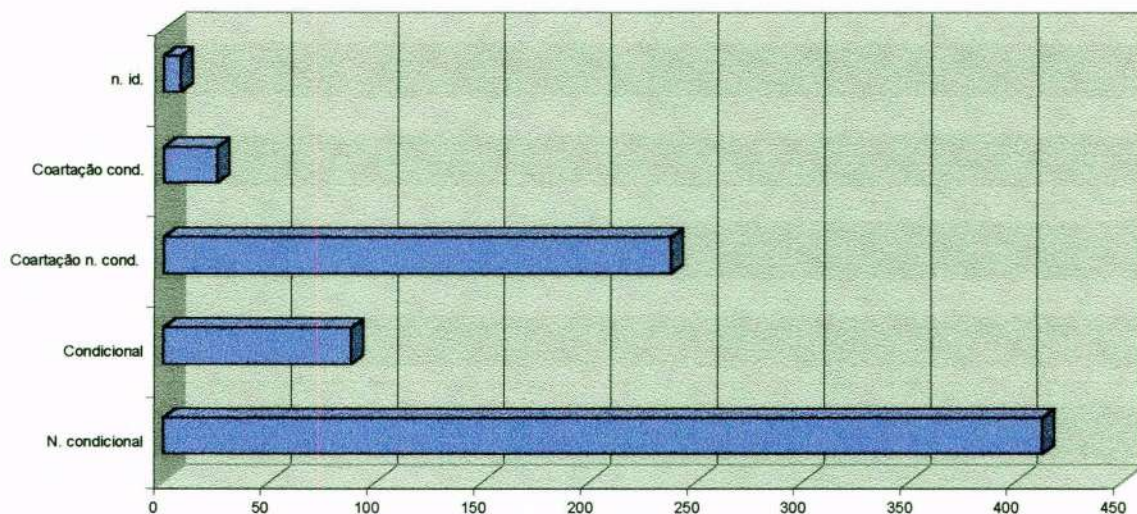
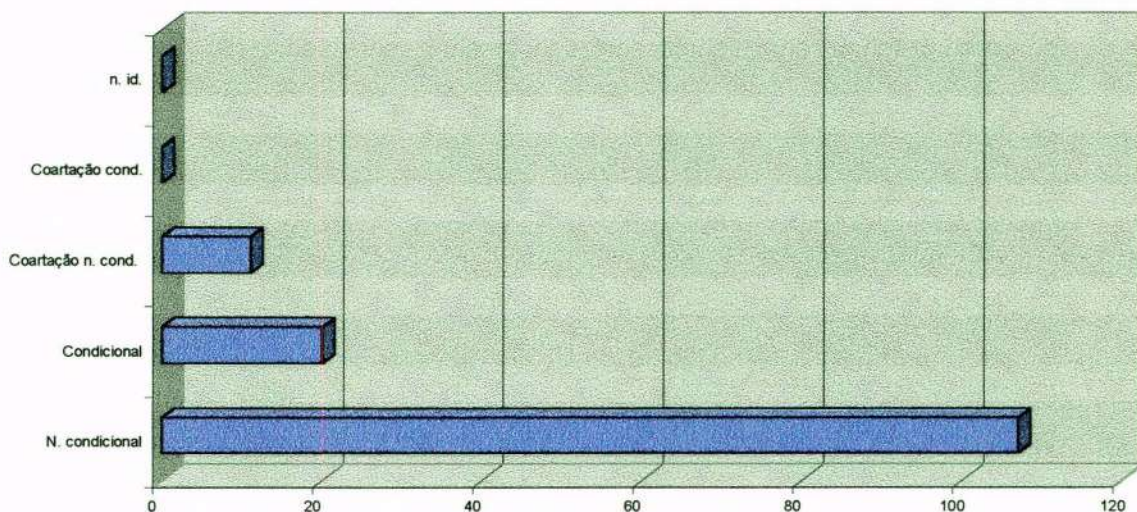


Gráfico 10 - Formas de alforria de crianças no Termo de Vila Rica (1758-1792)



A coartação representava 34% do total das alforrias concedidas no termo de Vila Rica, entre 1758 e 1792. Se considerarmos todo o período para o qual dispomos de informações (1758-1799), os coartados perfaziam o número de 328 no total de 1152 alforriados, ou seja, correspondiam a 28.5%. Para podermos dimensionar adequadamente sua expressão nas modalidades de manumissão, parece necessário estabelecer sua representatividade no total das alforrias pagas. Entre 559 alforrias pagas, 273 (48.8%) correspondiam à coartação. A proporção

era maior entre os adultos (51%), provavelmente devido aos preços relativamente mais acessíveis das crianças, cuja expressão alcançava apenas 23.6%.

A coartação era um processo voltado sobretudo para adultos, ao que tudo indica, em idade produtiva. Os valores pagos por coartação não pareciam diferir dos pagos por alforrias. As crianças respondiam por apenas 4.4% do total dos coartados. Por outro lado, a coartação, tal como as alforrias, constituía um processo predominantemente incondicional. Temos 3% de coartações condicionais para 31% incondicionais e 11% de alforrias condicionais para 54% não condicionais. Neste aspecto - a predominância de alforrias incondicionais - os dados de Vila Rica convergiam com os da Comarca de Sabará, embora, neste último local, as taxas de alforria condicional tenham sido ligeiramente mais elevadas na segunda metade do século<sup>24</sup>. Esta característica das modalidades de alforria convergia com a ênfase na agencialidade dos escravos na demanda de sua liberdade, como temos insistido.

Em face da relativa indefinição dos contornos do contrato de coartação e do estatuto do coartado, parece necessário adiantar alguns aspectos centrais para o seu entendimento. A coartação constituía a alforria do escravo cujo pagamento era satisfeito a prazo<sup>25</sup>. Poderia constituir autocompra da liberdade, porém, em alguns casos, compreendia o pagamento da alforria por outro. A maior parte destes casos compreendia mães que se libertavam junto com os filhos e se obrigavam a satisfazer o seu valor. Quatro elementos definiam os contornos gerais do contrato: o estabelecimento de período para satisfação do valor, a regularidade e proporção dos pagamentos, as cláusulas de reescravização em situações de descumprimento do contrato e a exclusão da obrigatoriedade do escravo em satisfazer os jomais ao senhor durante a vigência do acordo. Nem todos os contratos - ou "papéis de corte", como eram conhecidos - incluíam os três últimos componentes. Alguns senhores satisfaziam-se em assinalar o valor a ser pago sem determinar condições para o pagamento. Todavia, a maior parte precavia-se. A estipulação da regularidade e do valor fixo das parcelas constituía segurança para o reembolso da quantia acordada. Geralmente, os prazos concedidos giravam em torno de quatro anos. Períodos extensos

---

<sup>24</sup> HIGGINS, K. J., *op. cit.*, p. 248-252.

<sup>25</sup> Consideramos, na definição de coartação, toda a alforria paga parceladamente, mesmo quando o termo não era mencionado explicitamente.

sem pagamento poderiam significar falta de condições ou de vontade do coartado em cumprir a sua parte<sup>26</sup>.

O terceiro componente, a cláusula de redução à escravidão em caso de descumprimento do contrato, era quase universal. A falta de menção a esta cláusula poderia significar a concessão de alforria incondicional e gratuita<sup>27</sup>. Alguns raros casos aproximavam-se desta situação. O testador permitia ao coartado a possibilidade de estender várias vezes o prazo de pagamento. Por fim, advertia ao seu testamenteiro conceder a carta de alforria, mesmo que não se conseguisse satisfazer o valor integral. O quarto elemento parecia fundamental. O coartado, na maior parte dos contratos, estava dispensado de pagar jomais aos senhores. Nos testamentos, era muito comum o aparecimento da cláusula de reescravização seguida da observação: na possibilidade de o coartado não conseguir cumprir o contrato no tempo definido, as quantias pagas até então a título de coartação seriam convertidas no valor de jomais que deveriam ser embolsados pelo senhor, caso o acordo não existisse. Ou seja, reconhecia-se explicitamente a não-obrigatoriedade de satisfação dos jomais. Outros senhores coartavam seus escravos e, a partir da data do contrato, passavam a pagar jomais a eles. Descontavam, assim, o seu valor da quantia estabelecida para a coartação.

Uma questão mais espinhosa parecia ser a definição do estatuto das crianças nascidas de mães coartadas. Não havia consenso sobre a questão, e alguns senhores tomaram cuidados em defini-la com precisão na estipulação das condições da coartação. Tudo indica que as coartadas que satisfizessem o seu valor no tempo definido no contrato e tivessem filhos neste íterim, estes

---

<sup>26</sup> Estas considerações sobre a natureza dos contratos de coartação baseiam-se em elementos recolhidos em quase 300 testamentos de negros e mulatos do termo de Vila Rica, além das cartas de alforria mencionadas. Nas cartas de alforria, são raras as menções a contratos de alforria. Os testamentos, contudo, oferecem infinitos exemplos. Em breve, pretendo apresentar uma versão mais sistematizada desta análise.

<sup>27</sup> Laura de Mello e Souza define corretamente a coartação como modalidade de alforria condicional. Todavia, temos dúvidas de que as pesquisas realizadas sobre alforrias a tenham classificado desta forma. Muitas cartas de alforria referentes à coartação eram registradas depois de findo o contrato. Portanto, se eram incondicionais, parece provável que os pesquisadores a tenham qualificado enquanto tal. Por isso, optamos por distinguir as coartações condicionais das incondicionais de forma a tornar possível a abordagem comparativa. Por outro lado, consideramos valiosa a distinção entre coartação condicional e incondicional, pois incidia diretamente sobre a qualidade da alforria concedida; ver **“Coartação – problemática e episódios referentes a Minas**

seriam concebidos como livres. Este entendimento foi explicitado na carta de alforria que João Francisco Guimarães concedeu a Vitória crioula, em 1785. Vitória foi coartada por 160:000 réis em 4 de fevereiro de 1772. Tinha seis anos para pagar, mas conseguiu satisfazer a quantia antes do período determinado, em 1º de janeiro de 1778. Neste meio tempo, teve quatro filhos. Guimarães declarou, ao passar-lhe a carta, que “conforme a direito, enchendo a dita mãe a condição de pagar, como pagou, o preço do coartamento antes de findo o tempo ... se deve reputar os mesmos quatro filhos como nascidos do ventre livre; lhes dava também ele outorgante o presente instrumento, não como carta de liberdade, e sim como de declaração da mesma liberdade, de que ficam gozando como filhos de uma mãe que já não era escrava dele outorgante ao tempo que os pariu” (grifo nosso)<sup>28</sup>. No mesmo sentido, convergiam as determinações da africana Rosa mina em seu testamento de 1792. Rosa havia coartado três escravas crioulas, porém nenhuma delas satisfiz a quantia no tempo especificado. Ordenou a conversão dos valores já pagos pelas escravas em jornais devidos a ela, testadora, e recomendou a recondução ao cativo, “tanto (d)elas, como (de) seus filhos que haviam produzido em todo este tempo, visto não terem cumprido, o serão reduzidos ao cativo”<sup>29</sup>.

A questão, contudo, não era pacífica. João Francisco Guimarães deu-se ao trabalho de registrar duas vezes a carta de alforria de Vitória, a segunda com o acréscimo transcrito, para certificar-se de que seus herdeiros não ambicionariam os filhos da escrava. Alguns senhores tomavam o cuidado de explicitar a propriedade dos filhos nascidos de escravas coartadas. Esta determinação aparecia nos casos de grávidas. O sargento-mor Ventura Fernandes de Oliveira

---

**Gerais no século XVIII**”, texto mimeo.; agradecemos a autora o acesso a este texto antes de sua publicação.

<sup>28</sup> LRN, vol. 164, fs. 116v-117. Idêntica recomendação aparece na carta de alforria de Vicência crioula e de seu filho, João “cabrinha”, concedida pelo alferes Simão de Amorim Sá, preto forro, em 1781. O senhor coartou os dois escravos e, durante o contrato, Vicência teve outros dois filhos. Ambos foram considerados livres pelo senhor. O alferes Domingos Gonçalves de Oliveira foi fiador da coartação e satisfiz o seu valor. Não sabemos dizer se foi com dinheiro próprio; LRN, vol. 161, fs. 21-22v. Para outro exemplo, embora um pouco ambíguo, ver a carta de alforria de Maria crioula e seus filhos, Joaquim e Antônio, ambos crioulos, 1775, LRN, vol. 156, fs. 31-31v, ACP. Laura de Mello e Souza cita ação judicial, na qual o juiz defendia posição distinta. Durante a coartação, se as condições do contrato não tivessem sido satisfeitas durante o nascimento dos filhos, mesmo tendo sido cumpridas no prazo estabelecido, os filhos pertenceriam aos senhores; **op. cit.**

<sup>29</sup> LRT, vol. 4, fs. 36v-39v, ACP.

coartou a africana courana Ana, quando encontrava-se grávida, “ficando reservada a barriga”<sup>30</sup>. Alguns senhores estendiam a gravidez para o período da concepção. Em 1770, Pedro Soares coartou a africana mina Joana e sua filha, Adriana, crioula de quase dois anos, no valor de duas libras de ouro (256 oitavas), para serem pagas em oito anos com todos os componentes típicos do contrato de coartação aqui apontados. Restringia o espaço de movimento da coartada ao morro de Vila Rica, impunha que ela permanecesse em sua companhia e estipulava condições morais de conduta (“para adquirir retamente a sua liberdade”). Por fim, determinava que, do momento do feitiço do contrato até nove meses, se Joana ficasse “pejada, o filho que parir dentro destes nove meses, sendo macho, será meu cativo e me dará criado”<sup>31</sup>. Mesmo no caso de escravas que não se encontravam grávidas, alguns senhores reservavam os possíveis futuros rebentos. Em seu testamento de 1759, o africano mina José Fernandes de Abreu coartava a africana Maria ladá, porém não isentava do cativo “os filhos que parir, desde esta data (do contrato) até se passar sua carta de alforria”<sup>32</sup>.

Podemos perguntar até que ponto as partes cumpriam os componentes principais do contrato de coartação tal como se apresentavam no momento em que senhor e escravo as acordavam. A questão é fundamental para a compreensão da coartação, pois definia os horizontes de expectativas dos contratantes. Alguns exemplos são ilustrativos. Em 1752, Francisco Teixeira da Costa, pouco antes de embarcar para Portugal, coartou sua escrava, Vitória mina, no valor de 280:000 réis (pouco mais de 233 oitavas). Na “carta” de coartação, o senhor estabelecia as condições do contrato: Vitória deveria pagar o valor em quatro anos com pagamentos iguais e anuais, “ficando obrigada a servir-me, como até agora, algum tempo que estiver nestas Minas, e depois poderá buscar sua vida desta vila (Vila Rica) até São Caetano, sem impedimento algum, e

---

<sup>30</sup> Quando a filha de Ana, Maria crioula, completou 22 anos, o sargento-mor a alforriou por 155:000 réis; LRN, vol. 148, fs. 105v-106v. No caso de escravas coartadas grávidas, parece que a propriedade do filho pertencia ao senhor. Em 1787, o padre João Francisco da Rocha coartava sua escrava grávida, Maria crioula, explicitando que no valor da coartação incluía-se a “cria”; LRN, vol. 168, fs. 82v-83v, ACP.

<sup>31</sup> LRN, vol. 152, fs. 69-70, ACP.

<sup>32</sup> LRT, vol. 1924, fs. 152-156v, APP. Domingos Vilarinho coartava sua escrava Isabel courana com as mesmas determinações com relação a filhos futuros. Esta era uma coartação incomum: o senhor não determinou tempo para o contrato justificando ser concedido “por ser debaixo do jugo do cativo”. Ou seja, não estabelecia distinções no que diz respeito às relações entre senhor e

faltando os tais pagamentos, ficará o que tiver dado para os seus ... jornais de oitava por semana, e ficará este (contrato) de nenhum efeito". Na carta de alforria, registraram-se os pagamentos feitos: em 1752, 15 oitavas em uma parcela; em 1753, 35 oitavas em três parcelas; em 1754, 34 oitavas em duas parcelas; em 1755, 46 oitavas em duas parcelas; em 1756, 20 oitavas em duas parcelas; em 1757, 54 oitavas em quatro parcelas; e em 1758, uma parcela de 16 oitavas. Vitória deu de entrada, na celebração do contrato, 72:000 réis, e Costa descontou 10 oitavas do valor final<sup>33</sup>. O contrato foi cumprido de 15 de abril de 1752 até 10 de abril de 1758, ou seja, em sete anos.

A flexibilidade era a regra no pagamento das parcelas da coartação e na definição do tempo de vigência dos contratos. No exemplo visto, a variação entre as parcelas e desconsideração do tempo definido para seu pagamento sugeriam as pressões e embates implícitos nas negociações cotidianas das condições do contrato. Em vários outros papéis de corte, as mesmas características apareciam: a irregularidade no valor das prestações pagas e o desrespeito aos prazos estabelecidos nos contratos<sup>34</sup>. Situações particularmente delicadas eram a morte dos senhores, sobretudo para aqueles em débito com as condições estabelecidas no acordo. Em 1763, a africana Iria mina contratou com seu senhor coartação com todos os componentes citados anteriormente. Combinou pagá-lo uma libra de ouro (128 oitavas) em seis pagamentos iguais no período de três anos. Pouco depois do prazo determinado esgotar-se, Iria tinha satisfeito pouco mais da metade da quantia (67 ½ oitavas) em parcelas irregulares. O senhor faleceu, e ela compareceu perante o notário para registrar o papel de corte<sup>35</sup>. Qual o sentido da sua atitude? Se o contrato fosse tomado ao pé da letra, a coartada seria reduzida ao cativo. Ela, porém, contava com recursos judiciais, senão para garantir a liberdade, pelo menos para protelar o

---

escravo, entre coartação e escravidão. Provavelmente, Isabel deveria contribuir com os jornais para o seu senhor, como ocorria em algumas coartações; LRN, vol. 161, fs. 23-23v, ACP.

<sup>33</sup> LRN, vol. 146, fs. 4v-8, ACP. Geralmente, as parcelas eram registradas no verso do papel de corte devidamente assinadas pelo senhor. O valor final pago por Vitória foi de 270 oitavas. Caso não tenha havido erro de transcrição, excedeu em quase trinta oitavas o valor acordado.

<sup>34</sup> Ver as seguintes cartas de alforria: Catarina e sua filha, Marta (140 oitavas), 1767, LRN, vol. MI 1765, fs. 159v-160; Ventura angola, "moleque" (220:000 réis), 1768, LRN, vol. 149, fs. 57-58; José, nação fom (160:000), 1762, LRN, vol. 149, fs. 87v-88; Domingos congo e sua mulher, Úrsula mina (400:000 réis), 1775, LRN, vol. 155, fs. 148-149; Maria mina (300:000 réis; pagou 2/3 do valor no último ano do contrato), 1776, vol. 156, fs. 65-66; ACP. Alguns destes exemplos eram de coartação em andamento. Na maior parte deles, constam os componentes de contratos de coartação.

possível ação judicial de resultado improvável, poupando-se custos, e ainda conseguira serviços adicionais da coartada com a concessão de alforria condicional.

As situações mais complexas envolviam coartações relacionadas a arrematações de escravos em praça. Em Minas colonial, o sistema de crédito marcava fortemente a vida econômica<sup>38</sup>. A coartação constituía uma dimensão desta economia de crédito. A sua própria natureza era de uma operação de crédito: a compra parcelada da liberdade. Em algumas ocasiões, o cativo dava uma entrada e passava crédito correspondente ao valor restante<sup>39</sup>. Constituindo um contrato de crédito, compartilhava com ele uma das suas características principais: a exigência de fiadores. A exigência estava longe de ser generalizada, mas constava em vários contratos de coartação. Manoel Ferreira de Macedo, morador em Vila Rica, coartou, em 1768, uma família típica de escravos: a matriarca, Ana Maria, africana angola de 80 anos, sua filha, Inácia crioula, e os netinhos: Juliana, "cabrinha" de nove anos, Margarida, "cabrinha" de seis anos, e João, "mulatinho" de um ano e quatro meses. Macedo havia arrematado Ana Maria em praça, 30 anos antes, e todos os seus filhos nasceram em sua casa. Recebeu dela, em diversas ocasiões, 102:450 réis. Parcelava o restante da coartação, 235:200, em cinco anos com as cláusulas costumeiras. A extensa convivência com seus escravos não eximiu o senhor de exigir fiadores para o contrato<sup>40</sup>.

<sup>38</sup> A única avaliação consistente da extensão dos sistemas de crédito em Minas é de MAGALHÃES, Beatriz Ricardina. **La société ouropretaine selon les inventaires "post-mortem" (1740-1770)**. Tese de doutorado, Ecole des Hautes Etudes en Sciences Sociales, Paris VI, 1985, p. 277-287.

<sup>39</sup> Ana mina foi coartada por seus senhores no valor de 190 oitavas para serem pagas em quatro anos. Desembolsou 20 oitavas na celebração do contrato e passou um crédito correspondente à quantia restante. Seus senhores advertiam que, se não conseguisse pagar pelo menos a metade do valor, seria reduzida ao cativo e as parcelas pagas ficariam por conta dos jornais devidos; LRN, vol. 152, fs. 133v-134. Bento crioulo utilizou-se de um intemediário, o senhor da mãe de sua noiva, João Pereira Lima. Em 1744, Lima o comprara a prazo do capitão Manoel Ribeiro dos Santos "para casar com Ana crioula". Depois de dois anos, o tempo acordado para o pagamento, não conseguiu completá-lo, mas comprometia-se a pagar a quantia restante com juros de 6 e ¼ %, até a satisfação do total; LRN, vol. 153, fs. 40v-41, ACP; ver, entre várias outras, as seguintes cartas de alforria: Antônia Gomes, mina, 1780, LRN, vol. 160, fs. 141-142; Catarina crioula, 1777, LRN, vol. 161, fs. 16-16v; Ana crioula, 1788 (Ana satisfez parte da coartação com jornais pagos pelo próprio senhor), LRN, vol. 166, fs. 140v-141v, ACP.

<sup>40</sup> LRN, vol. 148, fs. 14-15; para outros exemplos, entre muitos, ver LRN, vol. 158, fs. 12-13v; LRN, vol. 167, fs. 59-60; ACP. Para exigência condicional de fiadores a contratos de coartação, ver os seguintes testamentos, entre outros: Paula da Costa Caldas, africana mina (a testadora determinava tempo para os coartados procurarem fiadores; caso não conseguissem determinava sua venda "a quem aparecer"), 1745, LRT, vol. 1922, fs. 47v-50, APP; Luisa Teixeira Passos, africana mina (A testadora coartou Antônio crioulo com obrigação de "dar fiança idônea para se

A exigência de fiadores determinava a inserção dos escravos em redes de sociabilidade e de parentesco fictício ou real, a ponte concreta para a liberdade. Se atentamos para um importante procedimento de emancipação de escravos, poderemos perceber a relevância destas ligações. Uma das formas significativas de alforria e coartação estava ligada aos negócios realizados nas arrematações dos vários juízos (Juízos de Defuntos e Ausentes e Juízo dos Órfãos<sup>41</sup>), de instituições fiscais (Fazenda Real e instituições afins<sup>42</sup>) e pertencentes a inventários. Bens procedidos de execuções, de defuntos e de ausentes eram colocados à venda e muitos compradores os adquiriam recorrendo a créditos. Vários senhores que alforriaram seus escravos os arremataram em praça. Muitas vezes acrescentavam que os haviam arrematado para sua alforria. Ou seja, compravam o escravo a prazo e o coartavam. Na maior parte destas transações triangulares de coartação, o escravo era coartado pelo mesmo valor da arrematação. Isto permitia ao senhor satisfazer a dívida contraída em seu nome com os pagamentos das parcelas de coartação<sup>43</sup>.

O negócio era vantajoso para ambos os lados. Para os senhores, o risco era compensado com a possibilidade de dispor de parte do tempo do escravo, o qual certamente deveria retribuir o

---

aproveitar deste benefício e não prestando fiança ... meu testamenteiro o venderá ou arrematará em praça conforme for o mais justo"); LRT, vol. 1930, fs. 238v-243, APP.

<sup>41</sup> No ACBG, constam duas caixas de justificações (1717 a 1734; 1748 a 1756) que parte delas consiste em ações de pedido de empréstimo junto ao Juízo dos Órfãos de bens de órfãos que eram colocados a juros. Geralmente, a ação consistia no pedido de empréstimo com apresentação de dois fiadores e oferecimento de bens próprios como hipoteca. A maior parte dos pedidos incluíam escravos como bens. Da mesma forma, o Juízo de Defuntos, Ausentes, Resíduos e Órfãos colocava em praça os bens dos ausentes nas mesmas condições. No Registro de Inventários dos bens dos falecidos sem testamento, arrematados no Juízo dos Defuntos e Ausentes da Comarca de São João del Rei (1792-1795), APM/DF, cod. 2171, constam alguns exemplos de escravos arrematados por terceiros com menção explícita de alforria. Geralmente, não se especificavam prazos para pagamento, mas mencionou-se, no caso de Francisco Angola, o qual foi arrematado por 36:100 réis, prazo de seis meses. Provavelmente, não houve pedido de prazo devido aos baixos preços de arrematação (ver fs. 153-156v)

<sup>42</sup> O Livro de Termos de arrematações de escravos confiscados pela Intendência da Fazenda Real em Mariana (1745-1749), APM/DF, cod. 1076, demonstra preços muito baixos de arrematações de escravos. Muitas vezes, os próprios senhores arrematavam os escravos que haviam sido deles mesmos confiscados. Esta constatação atenua o rigor que se atribui aos confiscos da Fazenda Real e talvez implique a impossibilidade de associação entre arrematação e alforria. Todavia, temos alguns registros de coartação associada a escravos arrematados pela Fazenda Real.

<sup>43</sup> Ver as seguintes cartas de alforria, entre outras: LRN vol. 155, fs. 169 e 176; LRN vol. 157, fs. 63 e 76; LRN, vol. 160, f. 96v; LRN vol. 163, f.46; LRN vo. 146, f. 78; LRN vol. MI 1765, fs. 26-27, fs. 47v-48, fs. 142v-143 e fs. 188-189; LRN, vol. 149, fs. 38-38v e f. 97v; LRN vol. 148, fs.8v-9 e fs.25-25v; LRN vol. 150, fs. 37 e 56; LRN, vol. 152, f. 172; LRN vol. 154, 86v; ACP.



favor por meio de serviços prestados. Estas relações de reciprocidade poderiam ensejar novas formas de dependência, pois o senhor que havia arrematado o escravo e o coartava transformava-se em seu patrono, com todas as implicações culturais e jurídicas que o termo implicava. Mas isto, para o escravo, deveria representar muito pouco, se comparado com a emancipação do cativo. De toda forma, acarretava a ampliação da rede de contatos e de relações do escravo.

Estas transações triangulares de coartação complicavam-se quando o senhor mediador também era executado. Em 1743, José Moreira Sampaio arrematou em praça a africana courana Catarina Pires e sua filha, Marta Pires, crioula, para sua "alforria e liberdade". Coartou ambas por 140 oitavas e recebeu de Catarina, antes da sua morte, 120 oitavas. O restante, referente ao valor de Marta, recebeu depois. Sampaio foi executado pelo padre Domingos Vas de Carvalho, e Marta foi incluída entre os bens. A coartada entrou com embargos de terceiros na ação judicial, cuja sentença definitiva foi transferida para a Relação do Rio de Janeiro. O governador intercedeu e ordenou a Sampaio que passasse carta de liberdade a Marta<sup>44</sup>.

A coartação era um processo de alforria típico de uma sociedade de credores e devedores. Provavelmente, uma das razões da maior difusão desta modalidade de alforria em Minas fosse esta característica marcante da vida econômica e cultural da capitania. Justificaria também a razão de ser uma forma de alforria voltada para adultos em idade produtiva. A coartação não parece ter funcionado como forma de desoneração do senhor com a manutenção do escravo no final da vida produtiva. Os senhores que libertavam seus escravos a prazo contavam receber o total do valor acordado. Particularmente, os senhores que detinham poucos escravos. O exame dos testamentos de negros e mulatos do Termo de Vila Rica indica que a forma preferida destes testadores libertarem seus escravos era a coartação. Para quem não dispunha de qualquer meio de assistência social – as confrarias negras e mulatas não se notabilizaram pela prestação de serviços assistenciais (ver parte III) – a possibilidade de contar com parcelas mais ou menos regulares de serviços ou de dinheiro seria uma forma de contornar as dificuldades surgidas no final de vida. Frequentemente, estes pequenos proprietários de escravos amarravam a concessão da coartação à satisfação das pequenas dívidas contraídas em suas moléstias e na sustentação da

---

<sup>44</sup> LRN vol. 160, fs. 57-57v, ACP.

sobrevivência material. Neste sentido, as coartação assemelhava-se a um pecúlio que garantia a assistência regular nos casos de desamparo do senhor e de sua família.

A coartação demonstrava outra dimensão do processo de alforrias na sociedade colonial. Até então, considerava-se a perspectiva dos senhores. O que teriam a ganhar com a concessão de alforrias? Incentivar a cooperação dos escravos e estimular o aumento de sua produtividade<sup>45</sup>. A função social das alforrias estava atrelada, de acordo com esta visão, a estratégias de otimização das condições de exploração da mão-de-obra escrava. Concebida como forma de realização de capital a curto prazo, esta estratégia teria sentido. Os casos (muito raros) nos quais os coartados descontavam o valor da coartação de jomais prestados aos senhores seriam evidência desta concepção do processo de alforria. Todavia, permanece intrigante a incidência da coartação em escravos em idade produtiva. Se os contratos duravam em média quatro anos, que sentido teria, para o senhor, libertar um escravo que poderia render-lhe muito mais? No caso dos pequenos proprietários, como vimos, a coartação respondia a necessidades básicas inseridas nas perspectivas de sobrevivência dos senhores. Tinha pouco a ver com estratégias de maximização da exploração da mão-de-obra escrava.

Devemos inserir o conflito como elemento definidor da coartação. A coartação instaurava um conflito nas relações senhor/escravo e, muitas vezes, constituía resultado de conflito anterior. Laura de Mello e Souza insistiu nas características contratuais da coartação. O rompimento do contrato ensejava reações que poderiam resultar em processos judiciais, dos quais temos alguns exemplos<sup>46</sup>. Podemos acrescentar: o conflito era a expressão mais constante da efetivação da coartação. Em quase nenhum dos contratos analisados, as condições foram cumpridas tal como foram definidas no acordo original. Isto não quer dizer que os valores não fossem pagos. O senhor, contudo, deixava de ser a única parte a definir a natureza do contrato no momento em que a coartação era concedida. A partir de então, as ações do coartado passavam a ser determinantes

---

<sup>45</sup> Ao comentar os dados sobre alforria na Comarca de Sabará da segunda metade do século, K. J. Higgins conclui: "The percentage of the manumissions requiring payment was comparable for both men and women (from 65 to 70 percent). The prices paid by both sexes were nearly equal. This suggests that for masters the manumission of adult slaves was primarily an economic strategy designed to elicit cooperation and increased productivity from the captive population", *op. cit.*, p. 245.

<sup>46</sup> *Op. cit.*

na definição das formas de contribuição do seu valor. Em nenhuma outra modalidade de alforria, a ação motivada do escravo apresentava-se de forma tão nítida.

A administração do conflito era o fundamento de várias restrições introduzidas pelos senhores no contrato de coartação. As limitações referentes a deslocamentos do coartado para lugares distantes da moradia dos senhores visavam a reforçar a supervisão de sua conduta<sup>47</sup>. Estavam associadas a tentativas de condicionamento do coartado ao trabalho, pressuposto de satisfação do débito contraído. Algumas coartações condicionais revelavam as dificuldades encontradas pelos senhores nesta administração do conflito. Em 1758, o sargento-mor José Alves Maciel, um dos senhores mais poderosos de Vila Rica, registrava coartação de Amaro crioulo. Amaro, segundo ele, pagara 450:000 réis, valor acordado na coartação, em várias parcelas, "posto que a maior parte delas depois do tempo consignado". Maciel estabeleceu como condição que Amaro fizesse a barba dele e das pessoas da sua casa, todas as vezes que fosse solicitado, e sangrasse os enfermos. A última condição antecipava as dificuldades implícitas na concessão de alforrias condicionais. Alves reservava-se o direito de "constranger, repelir e corrigir o dito crioulo Amaro, todas as vezes que se fizesse preciso, quando por algum acidente sucedesse faltar às cláusulas com que lhe dava a mencionada liberdade"<sup>48</sup>.

O percurso do africano João angola sintetiza a natureza conflituosa da coartação. João exercia o ofício de curador e parecia ser reconhecido enquanto tal. Fugiu de seu senhor, Silvestre de Almeida, morador em Piracicaba do Inficionado, e "andou ou esteve ausente" na fazenda de José da Costa Rabelo, na freguesia da Barra (provavelmente, Barra do Rio das Velhas), durante dois anos. Em acerto que fez com o mesmo Rabelo, retornou para o domínio do seu senhor. Como veremos (parte II), as fugas de escravos com inserção em novas relações de servidão constituíam uma das estratégias mais correntes de renegociação das condições da escravidão. João retornou amarrado com Margarida crioula, ex-escrava do mesmo Rabelo. Segundo Almeida, "me vieram com gasto de sessenta e oito oitavas e meia e dois vinténs de ouro que, até o presente, tenho

---

<sup>47</sup> Além dos exemplos citados anteriormente, ver, entre outras cartas de alforria, a de Ana Maria, mulata, 1766, LRN, vol. 151, fs. 109-110, ACP.

<sup>48</sup> LRN, vol. 146, fs. 100v-101v, ACP.

gasto e ei de gastar o que não sei, por cujo motivo, e tirando-o da prisão onde o tenho, e por me oferecer fiador abonado, o quarto em duas libras de ouro”.

A fuga e a ausência prolongada forçaram o estabelecimento do contrato. João tornou-se um problema para Almeida, e a coartação constituía uma saída que possibilitava a recuperação de, pelo menos, o valor do escravo. O fiador apresentado por João era um antigo parceiro de cativo, o liberto João de Almeida. O parceiro – provavelmente da mesma etnia, visto a procedência e idade de seus escravos - oferecia em abono do amigo os seus bens: cinco “moleques” angola e uma casa. Durante o período da fuga, João comprou um escravo, Antônio angola, com o produto das suas curas. Almeida o incluiu na transação, mas desconfiava da palavra do coartado. Curiosa transação que incluía um bem cuja existência não era certa. Antônio encontrava-se fugido e, se aparecesse, pertenceria a Almeida. A coartação era condicional, pois Almeida determinou que, precisando de João para curas, este o serviria “sem interesse”<sup>49</sup>. Esta ação sintetizava vários aspectos recorrentes nos processos de coartação. As estratégias utilizadas pelos escravos para forçar a alforria e a sua inserção nas redes de sociabilidade (o fiador; o senhor fictício) que viabilizariam a coartação. Por fim, enfatizava a centralidade do conflito na agenciação da liberdade.

\*

Esta seção examinará alguns aspectos da vida familiar e das condições socioeconômicas dos negros e pardos, forros e livres. Nossas considerações restringir-se-ão à elite da comunidade negra, uma vez que estão baseadas em seus testamentos. Como se sabe, entre os motivos principais da elaboração de testamentos, estava a gestão *post mortem* do patrimônio dos testadores. Consultamos todos os testamentos de negros e mulatos contidos nos livros de registro do termo de Vila Rica, tanto da Provedoria de Defuntos, Ausentes, Resíduos e Capelas quanto do

---

<sup>49</sup> LRN, vol. 166, fs. 111-112v, ACP. João, como tantos outros, não cumpriu na integridade as cláusulas do contrato. Este foi assinado em 20 de dezembro de 1785, e João pagou os seguintes valores: em 1786, duas parcelas somando 41  $\frac{3}{4}$  oitavas; em 1788, 57 oitavas e um vintém em duas parcelas; em 1789, 19 oitavas, um cruzado e um vintém. Deveria contribuir com 64 oitavas anuais em duas parcelas semestrais iguais, durante quatro anos. Portanto, não pagou sequer a metade do valor acordado. O contrato de coartação com os respectivos recibos foi registrado no tabelião, em 18 de setembro de 1789, três meses antes de expirar o prazo final.

Juízo Eclesiástico. Reunimos 290 testamentos que forneceram as informações básicas para as análises que se seguem<sup>50</sup>. Os testadores estavam etnicamente divididos em 62% de africanos, 17% de crioulos e 20% de pardos. Apenas 1% não declarou procedência ou etnia, embora tenha explicitado a condição social (forro).

Estes negros e mulatos que amealharam bens que justificassem a elaboração de testamento foram favorecidos por seus senhores? No caso dos pardos, como constatamos na análise da concessão de alforria grátis, as relações familiares intervieram constantemente de forma a facilitar a emancipação, sobretudo quando se tratava de crianças. Menções a bens advindos de herança surgiam esporadicamente. Nos testamentos dos africanos, entretanto, muitos faziam questão de declarar que acumularam o patrimônio por sua "indústria e trabalho". Eram eles que explicitavam mais freqüentemente as circunstâncias da sua alforria. A maior parte dos testadores, 71%, fez silêncio sobre a questão. No entanto, 27% declararam que a alforria foi paga – na maior parte, pelo preço de mercado – e apenas 2% alcançaram a alforria gratuita.

Havia uma continuidade, na comunidade negra, entre a alforria conquistada pelos próprios meios e a aquisição de certa projeção econômica e social. Índícios de favorecimento estavam ausentes. Todavia, negros e mulatos inseriam-se profundamente nas relações verticais e horizontais. Contraíam débitos, emprestavam dinheiro, administravam negócios, vendas, cortes de carne, aluguel de casas, roças e lavras. Participavam ativamente das irmandades. Havia certa identificação entre a condição forra e a participação na vida associativa. Entre os testadores, apenas 12% não declaravam pertencer a confrarias. Ao contrário dos brancos, os quais buscavam filiar-se a várias irmandades, os negros preferiam o ingresso em uma só associação, como ocorria com 72% dos testadores<sup>51</sup>. Muitos exerceram os cargos maiores destas instituições (reis, rainhas,

---

<sup>50</sup> A identificação dos pardos foi problemática. No final dos século XVIII, raramente explicitavam sua ascendência africana. Apesar de levantarmos alguns testamentos que atribuímos a pardos devido a informações internas (filiação a irmandades; legitimidade, etc.), decidimos não incluí-los para não correr o risco de atribuir informações indevidamente. Reconhecemos que o número de testadores mulatos ficou abaixo das expectativas. Em trabalhos futuros, teremos ocasião de explorar de forma mais adequada esta documentação. As referências dos livros de registros de testamentos encontram-se em Fontes e Bibliografia.

<sup>51</sup> Apenas dois declaravam pertencer a quatro irmandades; 3% declaravam pertencer a três confrarias e 10% manifestavam filiação a duas.

juizes e irmãos de mesa) e assinalavam haver contribuído com significativas somas de ouro (ver parte III). Muitos detiveram escravos, como a tabela abaixo demonstra.

Nº de escravos	Proprietários		Escravos		Média
	Número	Porc.	Número	Porc.	
1	59	28%	59	8%	
2	43	20%	86	12%	
3	36	17%	108	15%	
4	23	11%	92	13%	
5	18	8%	90	12%	
6 a 10	23	11%	162	22%	
11 a 15	10	5%	119	16%	
16 a 20	1	0%	17	2%	
Total	213		733		3.44

Negros e mulatos pareciam constituir significativa parcela dos pequenos proprietários de escravos. Estes resultados convergiam com as descrições sobre a estrutura de posse de escravos em Minas. A economia mineira colonial não se caracterizou pela concentração de escravos em grandes plantéis, e a posse dos mesmos estava pulverizada na população, predominando os pequenos proprietários. Portanto, a média de posse de escravos de proprietários negros e mulatos não se distinguia do padrão definido para os demais proprietários de escravos<sup>52</sup>. Todavia, não encontramos nenhum grande proprietário de escravos entre estes setores.

A capacidade de negros e mulatos superarem a escravidão e agenciarem formas de acumulação patrimonial indicava certa flexibilidade da estrutura social. Mais significativa era a presença predominante da alforria e da coartação nos testamentos deste pequenos proprietários de escravos. A difusão da propriedade escrava entre pequenos proprietários propagava e legitimava o regime escravista, como já foi observado por outros. Da mesma forma, o tratamento de escravos de pequenos plantéis poderia favorecer a aculturação. Todavia, quando o senhor era

<sup>52</sup> Os testamentos não forneceram dados para 29 casos, e 48 testadores não possuíam escravos. Para a estrutura de posse de escravos em Minas colonial, ver o artigo de Francisco Vidal Luna "Estrutura da posse de escravos", in LUNA, Francisco V.; COSTA, Iraci del Nero da. Minas colonial: economia e sociedade. São Paulo: Pioneira/FIPE-USP, 1982, p. 31-77. O autor encontra porcentagens muito distintas de proprietários forros na capitania, embora destaque a importância do fenômeno. Não temos dados para avaliar a representatividade destes setores no conjunto total dos proprietários de escravos. Os números indicam que não era insignificante. A média de escravos por proprietário obtida em nossos dados é mais expressiva que a citada por Luna para os proprietários forros de escravos da capitania. A Bahia colonial, segundo S. Schwartz, detinha

africano, a situação assumia novos contornos<sup>53</sup>. Provavelmente, a proporção de alforrias entre senhores negros fosse mais significativa, se comparada aos senhores brancos. Um gesto parecia distintivo do testador negro: a atribuição de legados a escravos e a pessoas identificadas com a comunidade negra. O gesto mais radical de distribuição patrimonial residia na nomeação de cativos como herdeiros.

Estes gestos desprendidos relacionavam-se com a situação familiar dos testadores. Provavelmente, os negros que tiveram filhos na condição de escravos depositavam a maior parte de seus esforços econômicos na libertação de seus filhos. A notável proporção - embora proporcionalmente negativa se considerada sua expressão no contingente populacional - de crianças crioulas alforriadas sugeria a participação ativa dos pais na alforria dos filhos. Algumas notas biográficas dos testamentos explicitavam o mesmo comportamento. Isto parece ter repercutido na definição da situação familiar dos forros que conseguiram acumular patrimônio. Como se pode constatar dos quadros abaixo, os solteiros e pessoas sem filhos predominavam entre os testadores negros e mulatos do termo de Vila Rica.

<b>Estado civil dos testadores (1755-1810)</b>			
situação	Número	Porc.	
casado	52	18%	
casada	47	16%	
solteiro	36	12%	
solteira	103	36%	
viúvo	20	7%	
viúva	29	10%	
divorciada	1	0%	
n. id.	2	0%	
total	290		

<b>Condição familiar dos testadores (1755-1810)</b>			
	Número	Porc.	
filhos legítimos	24	8%	
filhos ilegítimos	87	30%	
legítimos/íleg.	6	2%	
sem filhos	173	60%	
Total	290		

níveis superiores de tamanho e de concentração da propriedade escrava, mas estava distante do paradigma dos grandes plantéis estabelecidos nas Antilhas; *op. cit.*, p. 356-376.

<sup>53</sup> Referimo-nos aos aspectos culturais das relações senhor/escravo. Não pretendemos contestar as determinações socioeconômicas do regime de exploração estabelecido nos sistemas escravistas.

A importante proporção de solteiros e viúvos, juntamente com a ocorrência regular de casais sem filhos, fazia com que se intensificassem as relações informais e exteriores ao parentesco. Nesse contexto, as relações senhor/escravo estreitavam-se e, em determinadas situações, formavam-se pequenas comunidades. Os gestos de redistribuição patrimonial recriavam a comunidade negra a partir de relações instauradas pela escravidão. Alguns exemplos poderiam esclarecer a colocação. Luísa do Espírito Santo, africana mina, chegou ao Brasil, onde foi batizada em Pernambuco e trazida para as Minas. Viúva do preto forro Caetano de Sá Ferreira, sem filhos, era proprietária de dois escravos, José crioulo e Ana courana, os quais foram coartados em seu testamento de 1775. Nomeou como suas herdeiras Maria do Espírito Santo e sua irmã, Ana, ambas crioulas. As duas foram criadas em sua casa (seriam filhas de Ana courana?) "como filhas" e receberam dela suas cartas de alforria. Luísa deixou-lhes a casa e seus bens móveis, pois o produto da coartação de seus escravos era "para pagar o funeral, se alguma coisa eu dever". Mãe do Rosário do Alto da Cruz, pedia algumas missas pela sua alma, caso restasse alguma coisa do valor das coartações. Neste domicílio predominantemente feminino, moravam a "preta velha" Maria e Brízida crioula, às quais a testadora havia passado carta de alforria. Para Maria, deixava seu timão mais velho, duas camisas e um lenço<sup>54</sup>.

A pobreza parecia diluir as fronteiras entre senhor e escravo. Para os africanos da diáspora desprovidos de relações familiares extensas, os escravos adquiridos constituíam mais um vínculo comunitário a trespassar as clivagens étnicas que organizavam o sentimento de pertença e os situavam no panorama colonial. Quitéria de Siqueira dos Santos, africana mina moradora na rua do Sacramento, próxima à igreja do Rosário do Caquende, em Ouro Preto, acumulou pequeno e consistente patrimônio com a administração de uma venda. Detinha mais de 98 oitavas em ouro lavrado, além de várias outras jóias, inclusive diamantes. No seu enxoval, encontravam-se muitas peças de vestuário e de roupa de cama sofisticadas. Quitéria poderia ter estimulado a imaginação irada dos funcionários régios que protestavam contra a sofisticação e "excesso" do vestuário e conduta das mulheres negras, escravas ou forras, as quais confrontavam as determinações exaradas da legislação suntuária. Ao contrário da maior parte de seus conterrâneos, Quitéria sabia

---

<sup>54</sup> LRT, vol. 6, fs. 66v-69v, ACP.



ler e escrever. Seu cuidado com a representação da projeção adquirida no cenário social de Vila Rica expressava-se nas determinações relativas ao cerimonial fúnebre. Solicitava acompanhamento de 12 sacerdotes e deixava esmolas para as confrarias do Santíssimo Sacramento e de São Miguel e Almas com condição de fazerem parte do cortejo. Irmã e mesária do Rosário de Ouro Preto, acertava os anuais atrasados e pedia a observação das cláusulas estabelecidas no compromisso (acompanhamento e missas pela alma). Possuía casa, alguns móveis, louças da Índia e era proprietária de quatro escravos: Antônia crioula – que forrou gratuitamente com condição de servi-la até a morte –, seu filho Manoel crioulo, Joana mina e Ana angola. Os três últimos foram coartados com as cláusulas tradicionais.

Neste testamento, feito em 11 de agosto de 1782, deixou a sua alma como herdeira, mas uma parte significativa dos bens – a venda com todos os sortimentos, os móveis de casa (exceto o catre), trastes e roupa branca e de lã de seu uso – repartiu entre os seus coartados e forros: Antônia e seus três filhos: Manoel, Violante e Cipriana, Joana mina e Ana angola. Deixara algumas peças de ouro e de prata a Cipriana, Violante, Joana e Ana “para seu ornato”. Legou a Ana de Siqueira dos Santos, sua antiga escrava, peças de ouro e de vestuário. Em dois codicilos, ambos de 1786, reformou as determinações do testamento. Forrou Joana incondicionalmente e, da mesma forma, Maria Sezília, “crioulinha” de quase dois anos. Neste meio tempo, Antônia teve outra filha, a crioulinha “Bernarda”, a quem a testadora coartou com as cláusulas tradicionais. Por fim, anulou a disposição de nomeação da alma como “universal herdeira” e nomeou a mesma Antônia herdeira de seus bens<sup>55</sup>.

Neste dois testamentos e em alguns outros a redistribuição patrimonial resultava no reforço de laços comunitários que atravessavam as distinções étnicas: a administração conjunta de bens e a moradia coletiva em uma mesma habitação. A maior parte (62%) dos testadores era mulheres. A sociabilidade feminina favorecia o desenvolvimento destes laços comunitários. O

<sup>55</sup> LRT, vol. 1931, fs. 23v-32v, APP. Para outros exemplos de nomeação de escravos ou antigos escravos como herdeiros, ver os seguintes testamentos: Joana Pereira, africana mina, 1781, LRT, vol. 6, fs. 78-81, ACP; Maria da Costa Cruz, crioula forra, LRT, vol. 1927, fs. 193-197, APP (embora nomeie a alma por herdeira, deixa bens significativos para Feliz crioulo, filho de sua escrava Rita, ambos libertados pela testadora); Sebastiana Gonçalves Barros, 1777, LRT, vol. 1930, fs. 45-48, APP (nomeia como herdeira a crioula forra Maria Gonçalves Ramos, “a qual eu a criei para efeito de herdar”).

desempenho de atividades econômicas afins e as estruturas de sociabilidade tipicamente femininas intensificavam as trocas de caráter identitário. Pode-se perguntar até que ponto as distinções étnicas favoreceram a capacidade de acumulação dos libertos. O quadro abaixo sintetiza a etnia e locais de origem dos testadores negros e mulatos.

<b>Etnia dos testadores da Comarca de Vila Rica (1757-1810)</b>					
	<b>Número</b>	<b>Porc.</b>		<b>Número</b>	<b>Porc.</b>
<b>Brasil</b>	106	37%	<b>Bantos</b>	15	5%
Pardo	57	20%	banguela	2	
Cabra	1	0%	congo	3	
Crioulo	48	17%	angola	10	
<b>Africa/n. id.</b>	14	5%	<b>Ilhas</b>	5	2%
Negro	1		cabo verde	2	
Preto	12		São Tomé	3	
Cravari	1				
			<b>n. id.</b>	4	1%
<b>Sudaneses</b>	143	50%	<b>total</b>	287	
Mina	126				
Coura	9				
Cobu	1				
Sabaru	1				
Nagô	1				
Guiné	4				
Fom	1				

A comparação deste dados com os procedentes das cartas de alforria indica importantes questões a respeito do processo de diferenciação social e cultural no interior da comunidade negra. Os pardos mantiveram a mesma proporção indicada nas alforrias<sup>56</sup>. As diferenças mais notáveis diziam respeito aos negros. Os crioulos acumularam bens em proporção bem inferior a que eram alforriados. Entre os africanos, os sudaneses provaram a sua maior aptidão aos condicionantes econômicos da vida colonial. Se alcançaram taxas mais acentuadas de alforria proporcionalmente à sua expressão nos contingentes populacionais, na capacidade de acumulação patrimonial, a superação foi ainda mais evidente. A percepção social destas diferenças talvez explicasse certas clivagens étnicas entre crioulos e africanos (sobretudo sudaneses), presentes em conflitos confrariais. Certamente, constituía elemento de peso a definir o

<sup>56</sup> Esta constatação deve levar em conta as dificuldades apontadas na identificação de testadores pardos.

maior vigor das irmandades do Rosário, se comparado com o das instituições devotadas a N. S. das Mercês, mais identificadas aos crioulos (ver parte III)<sup>57</sup>.

A predominância de africanos entre os testadores assinalava a agencialidade própria na constituição destes setores. Constituíam mais uma evidência contra as habituais associações entre aculturação e desempenho econômico. Leva-nos a pensar na significativa faixa de mercado disponível para os africanos entre os seus parceiros de desventura. A biografia do africano mina Gonçalo Gomes de Melo seria indicativa de percursos dos africanos em mercados paralelos. Gonçalo veio da Costa da Mina diretamente para as regiões das Minas, onde adquiriu a liberdade. Casou-se com Rosa Gomes, forra da mesma nação, e acumulou um pequeno patrimônio. Participava ativamente na irmandade do Rosário de Casa Branca, onde havia desempenhado os cargos de rei, juiz e mesário. O casal possuía quatro escravos - José crioulo, Rita mina, Maria angola e Gonçalo angola -, alguns instrumentos de mineração e administrava uma venda em Casa Branca. Estes notáveis africanos tiveram uma filha, Josefa Gomes, que acertaram casar com o pardo Francisco Ferreira. Provavelmente, deveriam tê-la dotado, como alguns negros o fizeram. Francisco ausentou-se da mulher, porque esta ficou, nas palavras de Gonçalo, "demente e maleficiada". O casal acolheu a filha, e Gonçalo recomendava com muita ênfase à mulher para que cuidasse dela, depois da sua morte.

Gonçalo deu mostras de relacionar-se horizontal e verticalmente na sociedade colonial. Comunicava-se com seus escravos de várias etnias, contraía dívidas com pessoas de certa projeção na sociedade local, administrava um pequeno comércio, integrava-se à vida associativa e negociou as condições de casamento da filha. Tudo isto sem saber ler e escrever, o que não era nada notável, porém expressava-se muito mal na língua portuguesa, mesmo depois de algum tempo de Brasil. Como reconhecia, "sou preto natural da Costa da Mina e de nação muito cerrada, que mal explico o português"<sup>58</sup>. Deveria comunicar-se em sua língua natal, a qual lhe permitia inserir-se em circuitos econômicos dominados pela comunidade negra. O desconhecimento da língua portuguesa não o impediu de participar em várias facetas da vida colonial.

---

<sup>57</sup> Entre os 249 testadores que indicaram filiação confrarial, 184 pertenciam ao Rosário e 28 a N. S. das Mercês. Somente os testadores crioulos indicaram pertencer às duas irmandades. Nestes casos, optamos por considerar o apontamento de sepultura como critério de filiação confrarial.

Muitos africanos como Gonçalo e Rosa optaram por casar-se. A afirmação parece paradoxal para Minas colonial. Vários estudos associaram a incidência de matrimônio entre escravos com a dimensão de plantéis. Observou-se que o matrimônio difundia-se em áreas caracterizadas por alta concentração de posse de escravos, enquanto as famílias matrifocais tendiam a predominar em regiões de pequenos plantéis<sup>59</sup>. Tendo em vista a estrutura de posse de escravos em Minas, parece compreensível a identificação de índices relativamente pouco expressivos de matrimônio de escravos. Por outro lado, a região tem sido considerada como o paradigma da generalização das relações consensuais, durante o período colonial<sup>60</sup>.

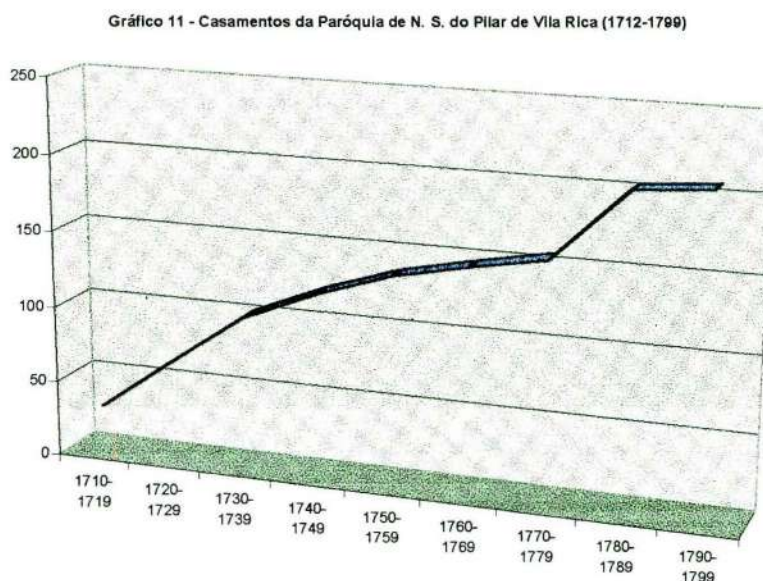
Devemos contextualizar, portanto, a afirmação anteriormente feita. Para os forros, sobretudo aqueles que alcançaram certa projeção econômica e social, casar era um ato importante. Entre os testadores negros e mulatos do termo de Vila Rica, 52% haviam experimentado a condição matrimonial. Filhos ilegítimos não constituíam impedimento para casamento e, em alguns casos, mães solteiras casaram-se e tiveram novos filhos (ver quadro sobre estado civil e condição familiar dos testadores). As relações de parentesco mais importantes, para os testadores negros, encontravam-se entre mães de filhos ilegítimos e entre os casados. A difusão do casamento em Minas parece ter se concentrado na segunda metade do século XVIII,

<sup>58</sup> LRT vol. 1930, fs. 177-180, 1775, APP.

<sup>59</sup> SLENES, Robert. "Escravidão e família: padrões de casamento e estabilidade familiar numa comunidade escrava (Campinas, século XIX)"; METCALF, Alida, "Vida familiar dos escravos em São Paulo no século XVIII: o caso de Santana de Parnaíba"; COSTA, Iraci del Nero da; SLENES, Robert.; SCHWARTZ, Stuart. "A família escrava em Lorena (1801)"; todos estes artigos em **Estudos Econômicos**, 17 (2), maio/ago. 1987; FLORENTINO, Manolo; GOES, José Roberto. **A paz nas senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, 1790-1850**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

<sup>60</sup> Ver RAMOS, Donald, "Marriage and the family in Colonial Vila Rica", **Hispanic American Historical Review**, 55 (2), p. 198-224, 1975; FIGUEIREDO, Luciano R. **Barrocas famílias. Vida familiar em Minas Gerais no século XVIII**. São Paulo: Hucitec, 1997. Para estudos sobre concubinato em outras regiões do Brasil colônia, ver SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Vida privada e cotidiano no Brasil na época de D. Maria I e D. João VI**. Lisboa: Estampa, 1993, p. 133-203; VAINFAS, Ronaldo, **Trópico dos pecados: moral, sexualidade e Inquisição no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1989, p. 63-93; GOLGDSCHMIDT, Eliana Maria R., **Convivendo com o pecado: os "delitos da carne" na sociedade colonial paulista (1719-1822)**. Tese de doutorado (já publicada), USP, 1993 p. 194-256. Para uma avaliação da geografia diferenciada de difusão do concubinato no Brasil colônia, ver LONDONO, Fernando T. **Público e escandaloso: Igreja e concubinato no antigo bispado do Rio de Janeiro**. Tese de doutorado, USP, 1992, p. 81-139; FARIA, Sheila de Castro. **A colônia em movimento. Fortuna e família no cotidiano colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998, p. 52-58.

como indica o gráfico abaixo, o qual registra a administração do sacramento na paróquia de N. S. do Pilar, em Vila Rica<sup>61</sup>:



Este gráfico complementa um anterior, publicado por Iraci del Nero da Costa, no qual se captava o movimento de casamentos da outra freguesia de Vila Rica, Antônio Dias<sup>62</sup>. Algumas nuances aparecem na comparação entre ambos. Observam-se o mesmo arranque acentuado nas décadas de 1730 e 1740 e a manutenção de nível alto na segunda metade do século XVIII. Nota-se, da mesma forma, outro impulso no final do século. Todavia, nossos dados não demonstram o declínio de casamentos verificado em Antônio Dias, nas décadas de 1760 e 1770.

Esta tendência positiva da evolução dos casamentos deve ser enfatizada, tendo em vista as tendências populacionais negativas do Termo de Vila Rica, na segunda metade do século. O matrimônio difundia-se enquanto a população diminuía. Os africanos e seus descendentes tiveram parte importante nesta difusão do matrimônio. Entre 1712 e 1804, de 1265 casamentos, 141 (11%) foram celebrados entre forros, 224 (18%) entre escravos e 728 (57%), entre livres<sup>63</sup>. Estes dados são compatíveis com os levantados por Ida Lewkowicz para o Termo de Mariana, em período semelhante. Da mesma forma, os nossos dados confirmam a característica homogâmica da vida

<sup>61</sup> Fontes: Livro de assento de batizados, óbitos e casamentos (1712-1731), vol. 505; Livro de registro de casamentos e óbitos (1734-1753), vol. 506; Livro de registro de casamentos (1753-1804), APP. A série de registros é completa de 1712 a 1804.

<sup>62</sup> Op. cit.

conjugal identificada pela autora: constatamos 14% de casamentos mistos (172)<sup>64</sup>. Se excluirmos os casamentos entre livres, pode-se notar, contudo, a heterogamia no interior da comunidade negra. Entre os 537 casamentos celebrados envolvendo membros da comunidade negra, 42% diziam respeito a escravos, 26% a forros e 32% a mistos. Entre os últimos, o tipo de união mais comum era entre homens livres e mulheres forras (90 ocorrências). Mas as duas outras uniões mais expressivas apresentavam a mulher em situação superior à do homem: temos 39 uniões de homens forros com mulheres livres e 34 de homens escravos com mulheres forras.

Esta superioridade da condição social da mulher no tálamo conjugal introduzia um elemento de reorientação das relações de gênero no interior da comunidade negra. Admitia-se a atribuição de atitudes de comando e de governo às mulheres na organização da vida familiar concebida em todas as dimensões: econômicas, domésticas, educacionais etc. Este papel feminino ativo era reconhecido por vários homens que, ao redigirem testamentos, atestavam a importância da consorte na constituição do patrimônio do casal. Em sentido inverso, algumas mulheres com histórias conjugais infelizes faziam questão de definir com precisão a sua participação no patrimônio familiar.

Antônia de Menezes, africana mina, casou-se com José, preto forro. Antes do casamento, tivera três filhos. Resumia da seguinte forma sua vida conjugal. Comprou o marido do Intendente de Vila Rica, Dr. José João Teixeira Coelho, por 1 ½ libra de ouro (192 oitavas) "para efeito de com ele me casar; com efeito, me casei para cujo efeito me foi preciso vesti-lo e nada trouxe de seu, antes sim me destruiu ... com distúrbios sem que, em tempo algum, ajudasse para com seu trabalho se aumentar o casal, por cuja causa se acha hoje tão cheio de dívidas, sendo a causa principal de todas as moléstias que ela (Antônia) padece e, por isso, (José) nada tem no casal, pois tudo quanto no mesmo se acha, ao presente, tem sido adquirido à custa dela, testadora". Antônia mantinha uma venda, possuía uma casa e cinco escravos (Josefa mina, Josefa nagô, Mateus angola, Isabel angola e Joaquina, crioula de oito anos), três dos quais estavam penhorados por dívidas e um aguardava pagamento. Fora executada pelo falecido sargento-mor

---

<sup>63</sup> Consideramos forros os nubentes que declaravam ascendência forra.

João de Siqueira, com quem manteve ativos negócios. Seu marido foi pronunciado em devassa por crime cometido, encontrava-se preso e ela acabou executada nas custas judiciais. Tinha várias jóias penhoradas e casou duas filhas, uma delas com o capitão Caetano Rodrigues da Silva. Seu filho Joaquim encontrava-se em Angola. Da mesma forma que Gonçalo, anteriormente comentado, demonstrava estender vertical e horizontalmente suas relações. Era imã do Rosário, mantinha negócios com grandes senhores de Vila Rica, administrava uma venda, detinha crédito na praça e ampliava sua rede de relações por meio do casamento das filhas<sup>65</sup>. Estas representações das mulheres negras em posições de comando eram reforçadas pelas mães solteiras que geriam domicílios e sustentavam os filhos sozinhas.

A análise dos registros matrimoniais demonstra o sentido geral das opções conjugais, mas não responde a algumas questões centrais. Qual o sentido do matrimônio para negros e mulatos e o que esperavam da união conjugal? A situação familiar dos casais e de viúvos indica alguns elementos importantes. Em primeiro lugar, o número expressivo de casais ou viúvos sem filhos ou com poucos filhos. Apenas 8% dos testadores negros e mulatos declararam filhos legítimos, enquanto 52% deles haviam casado. Isto deveria relacionar-se às idades de casamento entre estes grupos étnicos. Portanto, o matrimônio seria uma decisão madura tomada sem objetivo de produzir herdeiros.

Para este grupo reduzido que fazia parte da elite negra da capitania, o casamento assumia contornos pragmáticos. A união com objetivo de auxílio mútuo orientava muitas decisões conjugais. Casava-se com o objetivo de consolidar pequenos patrimônios, de se libertar<sup>66</sup> e de se proteger. Para os que tiveram a ventura de estabelecer progenitura, o casamento dos filhos era oportunidade para ampliar a rede de relações e recriar os laços familiares na diáspora. Por isso, muitos negros valorizavam dotar as filhas, ato que lhes consumia parcelas importantes do

---

<sup>64</sup> LEWKOWICZ, Ida. **Vida em família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX)**. Tese de Doutorado, USP, 1992, p. 182-201. Em nossos dados, também verificou-se maior expressão de casamentos de escravos de mesmo senhor.

<sup>65</sup> LRT, vol. 6, fs. 112v-115v, ACP.

<sup>66</sup> Para exemplos de alforria do nubente pelo pretendente com pretexto de casamento, ver as seguintes cartas de alforria: LRN vol. 155, fs. 141v-142; LRN vol. 162, f. 58v; LRN vol. 167, f. 129, ACP.

patrimônio<sup>67</sup>. O dote projetava uma noção de honra a qual, como veremos, foi continuamente apropriada pelos africanos e seus descendentes em ações defensivas e positivas. Ao que tudo indica, redes familiares extensas no interior da comunidade negra surgiram em Minas, no final do século XVIII. A questão, indicada em estudos demográficos, necessita de maiores pesquisas. Para os senhores negros desprovidos de relações familiares, a escravidão paradoxalmente favorecia a criação de vínculos comunitários que atravessavam as distinções étnicas. As estruturas de sociabilidade, o parentesco fictício, as relações de vizinhança, de afinidade e de trabalho forneciam os parâmetros mais gerais de enquadramento da experiência negra na diáspora.

---

<sup>67</sup> Quando o testador possuía vários filhos, geralmente considerava os dotes concedidos como antecipação da herança. Para alguns exemplos de dotes cedidos por negros às suas filhas, ver os seguintes testamentos: LRT vol. 9. Fs. 83-84v, Quitéria Ribeira, africana mina, 1785; LRT vol. 12, fs. 38-40, Juliana Gomes, africana guiné, 1789; LRT vol. 6, fs. 97v-101v, Quitéria da Silva Marques, africana mina; LRT vol. 7, fs. 19v-25v, Josefa de Matos, africana mina, 1781, ACP; LRT vol. 1930, fs. 154-156v, Caetana Rodrigues de Souza, africana mina, 1774; LRT vol. 1935, fs. 108v-110v, Ângelo Correia dos Santos, crioulo forro, 1807;



## PARTE II

## Cap.1 - Estado e Justiça na capitania de Minas Gerais

“As Minas, porém, não tiveram infância. Nasceram como a deusa de Atenas, já feitas e armadas”. Diogo de Vasconcelos. **História Antiga das Minas Gerais.**

O eminente historiador mineiro, Diogo de Vasconcelos, cunhou esta frase lapidar para descrever a atipicidade do processo de formação da capitania de Minas, em particular a rapidez sem precedentes de estabelecimento de uma sociedade de características ocidentais em território totalmente agreste e inexplorado, terra de fronteiras. A mesma frase sintetiza as dificuldades de gestação desta sociedade, sobretudo as relativas à imposição do estado na região e aos embates contra os elementos anárquicos responsáveis pelo povoamento inicial. Este capítulo discute um dos elementos fundamentais à compreensão deste processo, a função e a inserção social da estrutura judicial na capitania. Pretende-se explorar dois eixos de análise: em primeiro lugar, trata-se do corpo profissional responsável pela organização jurídica. Nem tanto da sua formação e carreira, mas dos seus procedimentos de atuação, em suma, do direito praticado. Isto significa abordar as relações entre as instâncias judiciárias, sua regularização e as formas de controle introduzidas pelo estado para acompanhamento das atividades dos magistrados, dos juizes eleitos e dos oficiais de justiça. Em segundo lugar, considera-se a infra-estrutura da organização judiciária: os meios a partir dos quais a instância jurídica efetiva-se como mecanismo legítimo de canalização de conflitos na sociedade. Concentramos nossa atenção na análise da prisão, embora deixemos de lado os aparatos repressivos do estado (à exceção dos oficiais de justiça): os capitães de distrito, regimentos militares, capitães-do-mato e suas equipes. A extensão dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos aparece, contudo, como pano de fundo da ação institucional e será considerada no tratamento da criminalidade colonial.

A literatura estabeleceu esquema interpretativo e periodização para a abordagem do estabelecimento e imposição do poder régio nas regiões mineiras. A guerra dos emboabas (1708-1709) e a revolta de Felipe dos Santos (1720) eram concebidos como cortes temporais significativos do processo de imposição da coroa na capitania. O período anterior foi descrito como

momento dominado pela desordem e anarquia, cuja expressão mais cristalina seria a execução da justiça de moto próprio por meio da ação dos potentados e grandes senhores. A elipse da autoridade régia fazia-se acompanhar pelas demonstrações de poder assinaladas nos atos de violência coletiva patrocinados por rixas pessoais e por disputas de espaço e de autoridade. A pacificação das Minas após o conflito dos emboabas resultou nas primeiras iniciativas concretas de organização da justiça de caráter mais estável e não apenas paliativo. Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho estabeleceu as primeiras vilas – Mariana, então Ribeirão do Carmo, Vila Rica e Sabará, todas em 1711 - que seriam os pólos difusores da ocupação posterior do território. Nesta mesma década, criaram-se as vilas de São João del Rei (1714), Caeté (1714), Vila do Príncipe (1714), Pitangui (1715) e São José del Rei (1718), completando o conjunto dos quadros institucionais e políticos mais significativos da capitania que permaneceriam os mesmos, até o final do século, apesar de certas modificações importantes.

A criação das vilas e o enquadramento institucional proporcionado pela fixação das divisões entre as comarcas introduziram as instâncias judiciais responsáveis pela apuração do crime em primeira instância: os juízes ordinários e os ouvidores. No período anterior, as atribuições judiciais eram acumuladas com o desempenho das funções fiscais pelos regentes dos distritos descobertos. Como observou Diogo de Vasconcelos, a autoridade régia imiscuiu-se nos descobertos auríferos por meio do desempenho de funções fiscais relativas à organização e ordenamento da exploração do ouro. Os guarda-mores, responsáveis pela repartição das datas minerais e cobrança do quinto, constituíam-se nas primeiras autoridades régias legitimamente reconhecidas na região<sup>1</sup>. A igreja, é necessário reconhecer, antecipou-se ao estado, todavia conhecemos mal o desempenho das funções do juízo eclesiástico nos primeiros tempos da ocupação do território. Ainda em 1720, não obstante os esforços da coroa, as atitudes de resistência e oposição ao estado persistiam fortemente. O teórico do caos dos primeiros tempos de ocupação do território, Conde de Assumar, em passagem conhecida na historiografia, sintetizava em estilo próprio a situação predominante: Minas era "habitada de gente intratável, sem domicílio, e ainda que está em contínuo movimento, é menos inconstante que os seus costumes: os dias

nunca amanhecem serenos: o ar é um nublado perpétuo: tudo é frio naquele país, menos o vício, que está ardendo sempre. Eu, contudo, reparando com mais atenção na antiga e continuada sucessão de perturbações que nelas se vêem, acrescentarei que a terra parece que evapora tumultos; a água exala motins; o ouro toca desaforos; distilam liberdades os ares; vomitam insolências as nuvens; influem desordem os astros; o clima é tumba da paz e berço da rebelião; a natureza nada inquieta consigo, e amotinada lá por dentro, é como no inferno<sup>2</sup>.

A supressão da revolta de Felipe dos Santos assinalou, segundo o esquema que vimos seguindo, o final do período áureo do domínio dos potentados. A separação da capitania de Minas da de São Paulo (1721) proporcionou proximidade mais decisiva com instâncias maiores de influência e de decisão política. A partir desse momento, a organização da estrutura administrativa e política e a "santuarização" interna do território concluíam-se. Os movimentos de contestação passaram a situar-se em regiões específicas que permaneceriam zonas delicadas para a imposição do poder régio, sobretudo os sertões, cuja localização geográfica mudava de acordo com os movimentos de fronteira. Este esquema de interpretação, apesar de simplificado para os nossos propósitos, fixou-se como padrão explicativo do processo de implementação do estado na capitania. Podemos reconhecer em Diogo de Vasconcelos o primeiro a sistematizar seus elementos de definição, assim como a pauta de questões relevantes atinentes ao processo a serem discutidas<sup>3</sup>. Mas devemos atribuir as raízes desta perspectiva da história mineira aos cronistas-funcionários do período colonial mineiro, os quais definiram os *topoi* que a historiografia posterior seguiria com poucas modificações. O desembargador José João Teixeira Coelho e o cartógrafo José Joaquim da Rocha escreveram memórias sobre a história da capitania nas quais

---

<sup>1</sup> VASCONCELOS, Diogo de. **História antiga de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1974, vol 1, p. 164-166, p. 170-171 e p. 204-205; vol. 2, p. 28-30.

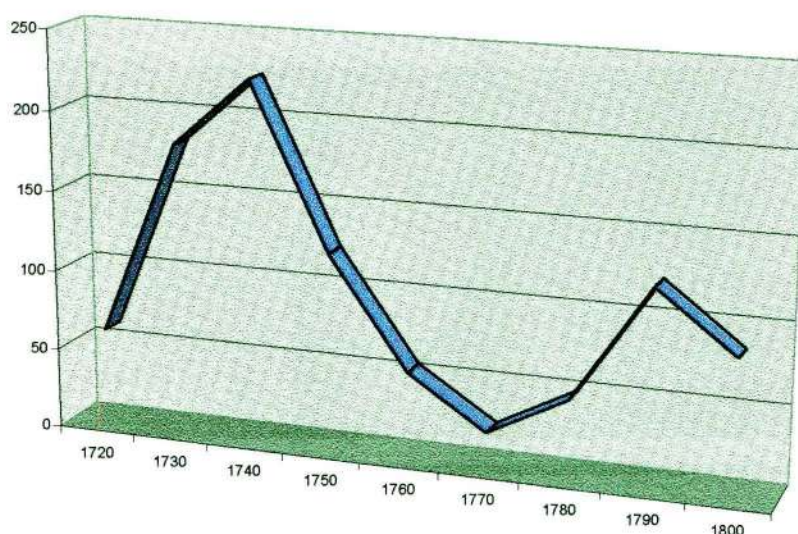
<sup>2</sup> **Discurso Histórico e Político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720**; edição de Laura de Mello e Souza. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994, p. 59.

<sup>3</sup> Para a cronologia de imposição do estado em Minas, ver *op. cit.* vol. 1, p. 164-171 e p. 198-210; vol. 2, p. 23-30, p. 91-101, p. 174-180, p. 190 e p. 207; **História Média de Minas Gerais**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1943, p. 124-169, p. 194-198, p. 287. C. Boxer fez críticas severas ao historiador mineiro. Não obstante a procedência da correção de certas passagens da obra de Vasconcelos - e poderíamos apontar várias outras - o historiador britânico seguiu fielmente a interpretação fixada na obra por ele criticada e desprezada. Para as críticas de Boxer e sua interpretação sobre a história mineira, ver **A idade do ouro do Brasil**. S. Paulo: Cia. Ed. Nacional, p. 1963, p. 54-56, p. 71-88, p. 174-177, p. 336 e p. 373.

os mesmos cortes temporais e a interpretação conferida a eles apareciam de forma mais ou menos acabada<sup>4</sup>.

Pretendemos discutir um aspecto fundamental deste processo: as formas e a periodização da organização do aparato judicial na capitania. Os gráficos abaixo<sup>5</sup> sugerem elementos para primeira aproximação da questão e problematizam a periodização sobre o processo de radicação do poder régio em Minas:

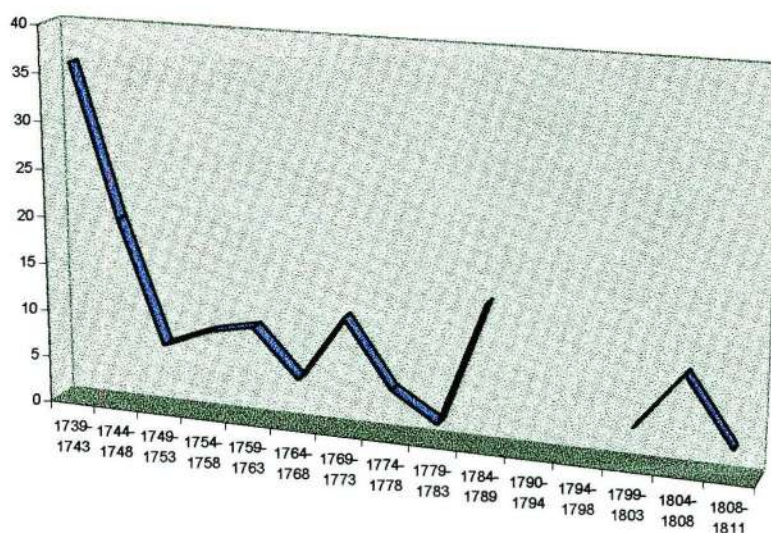
Gráfico 12 - Culpados no Juízo da Ouvidoria da Comarca de Vila Rica (1728-1810)



<sup>4</sup> COELHO, José João Teixeira. **Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais**. Edição de Francisco Iglésias. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994, p. 32, p. 122-128, p. 134-140 e p. 254-255; ROCHA, José Joaquim da. **Geografia Histórica da Capitania de Minas Gerais**. Edição de Maria Efigênia L. de Resende. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1995, p. 84-89 e p. 137-139. Limitamo-nos a estas breves indicações, pois não pretendemos escrever ensaios sobre historiografia.

<sup>5</sup> O primeiro gráfico foi elaborado a partir do Rol de Culpados (1728-173?), vol. 322; o segundo utilizou-se do LAQ (1739-1789), não catalogado, LAQ (1802-1819), vol. 308, LST (1750-1769), vol. 305; ACP.

Gráfico 13 - Querelas julgadas no Juízo da Ouvidoria da Comarca de Vila Rica (1739-1811)



O primeiro gráfico aponta o número de culpados na Ouvidoria da comarca de Vila Rica – a qual compreendia os termos de Mariana e de Vila Rica –, e o segundo contempla o número de querelas oferecidas no mesmo juízo. Portanto, ambos referem-se à comarca de Vila Rica e tratam de uma realidade certamente distinta de outras comarcas de diferente configuração econômica e social. Diferenças regionais serão comentadas a seguir. O primeiro gráfico contempla apenas os culpados que passaram pelo juízo da ouvidoria, seja como juízo de primeira instância, seja como instância de recurso imediatamente superior ao juiz ordinário de Vila Rica e ao juiz de fora de Mariana. Não chegamos a consultar os róis de culpados dos juízos de primeira instância de Vila Rica - até agora não localizados - e de Mariana. Apesar destas falhas documentais, parece notável a confluência das tendências reveladas nos gráficos. Observa-se a intensificação de ações judiciais nos anos 30 e 40, os quais correspondem ao governo de Gomes Freire de Andrade e de seus prepostos (1735-1763), embora possamos datá-la do período anterior, o momento de transição do governo de D. Lourenço de Almeida (1721-1732) para o de André de Melo e Castro, Conde das Galveas (1732-1735). Notam-se variações significativas nas décadas de 1780 e de 1790 que podem ser explicadas pela extrema sensibilidade política da ouvidoria como instância privilegiada de recepção de causas atinentes à ordem pública.

Estas tendências combinam-se com as modificações dos padrões de criminalidade observadas nos termos de Mariana e de Vila Rica, comentadas a seguir. Dois aspectos devem ser

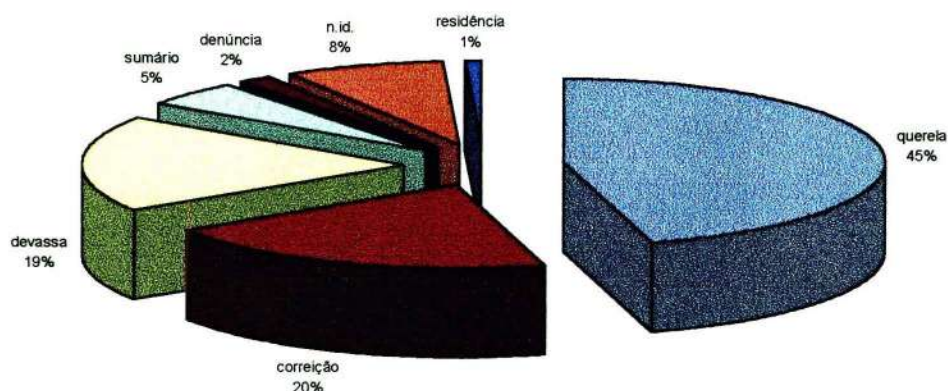
mencionados por hora: a significativa presença dos crimes de violência, de vida e de ordem pública no período de 1730 a 1750, se comparada com os momentos posteriores, e o crescimento paulatino dos crimes de honra, sobretudo na segunda metade do século XVIII. A comarca do Rio das Velhas e o termo de Sabará apresentam comportamentos distintos por razões esclarecidas a seguir. As décadas de 30 e 40 também destacam-se como períodos de solidificação das estruturas de sociabilidade em Minas, particularmente da vida associativa (ver parte III), assim como de busca de estabilização das alianças familiares no interior das camadas dominantes com a maior difusão do matrimônio (ver parte I, cap. 1). Estes elementos permitem rever a cronologia até então aceita do processo de implementação da autoridade régia na capitania. Podemos admitir, sem dificuldades, a fase de 1708 a 1721 como período de introdução das estruturas políticas, judiciais e administrativas que delinearão os traços mais gerais da administração portuguesa em Minas. Todavia, esse processo teve, nas décadas de 1730 e 1740, os momentos fulcrais de articulação do estado e de estruturas de sociabilidade responsáveis por formas mais estáveis de vida social. A segunda metade do século convive com um certo nível de tensão que revela a disposição costumeira em regular as relações sociais por meio da violência (ver a seguir), mas aponta para a canalização dos conflitos pelas estruturas burocráticas da coroa portuguesa, não obstante a margem significativa de resolução de contendas por meios extrajudiciais. A difusão das disputas confrarias neste período (ver parte III) talvez seja a melhor expressão do aparecimento de outras modalidades de conflitos cuja satisfação ficava a cargo dos aparatos estatais.

Não temos elementos para situar a justiça criminal no âmbito da atividade judicial do período colonial, pois nos faltam dados sobre a justiça cível. No entanto, devemos assinalar que a iniciativa de punição dos crimes ficava em grande parte na mão de particulares. O gráfico abaixo<sup>6</sup> distribui os culpados da ouvidoria de acordo com os tipos de processos que resultaram na sua pronúncia:

---

<sup>6</sup> Este gráfico foi elaborado a partir do Rol de Culpados (1728-173?), vol. 322, ACP. Para a apresentação dos dados de referência deste gráfico, consultar gráfico 1, em Anexo. P. A. Aufderheide encontrou proporções muito aproximadas em levantamento do rol de culpados de Cachoeira (1790-1833), na Bahia: 47.1% das acusações eram particulares e 52.9%, públicas; *op. cit.*, p. 379.

Gráfico 14 - Processos-crime dos culpados da Ouvidoria de Vila Rica (1728-1810)



Na justiça penal do antigo regime, os crimes eram apurados através de devassa, querela ou denúncia, ainda que em determinadas situações se aceitasse a acusação por meio de libelo crime. A devassa era, segundo Pereira e Souza, “a informação de delito tomada por autoridade do Juiz (*ex officio*) para castigo dos delinquentes, e conservação do socego publico”. As devassas dividiam-se em gerais e especiais. Estas últimas apuravam delitos específicos e determinados, ao passo que as primeiras tratavam de delitos incertos. As devassas gerais tiravam-se no início do ano ou em determinados períodos a partir de um conjunto de interrogatórios. As mais comuns ocorriam em janeiro e por isso mesmo eram conhecidas como “janeirinhas”, também chamadas de correições. Apesar de certa dificuldade de definir com precisão as fronteiras entre o público e o privado, admitia-se serem públicos os delitos de que se tirava devassa<sup>7</sup>. Esta associação entre devassas e poder público parecia tão evidente que Vanguerve Cabral observava: “As devassas foram instituídas para se descobrirem a autoria de crimes que, de outra forma, não seriam punidos”. Em outros termos, a iniciativa de condução do processo cabia ao juiz, mesmo nos casos

<sup>7</sup> FERREIRA, Manoel Lopes. **Prática criminal expendida na forma da praxe observada nesse nosso Reino de Portugal, e ilustrada com muitas Ordenações, Leis Extravagantes, Regimentos, e Doutores**. Porto: Oficina de Antonio Alves Ribeyro Guimaraens, 1763, T. II, p. 133. Para a distinção entre delitos públicos e privados, ver T. II, p. 127-166.



nos quais a devassa procedia de petição particular. O ofício de juiz supria o lugar da parte, e o processo fazia-se entre duas pessoas: o juiz que inquiria e o réu que se culpava<sup>8</sup>.

A querela, por outro lado, constituía a delação particular de um delito em juízo. Enquanto, na devassa, o juiz procedia em razão de seu ofício, na querela o fazia a requerimento da parte. Portanto, o processo fazia-se entre três partes: o juiz, o queixoso e o réu. Todos os casos de devassa também eram de querela e a parte poderia escolher o meio independentemente do procedimento da justiça. Todavia, cabendo devassa em objetos demandados por meio de querelas, os juízes tinham por obrigação instituí-la. A desistência da parte – geralmente expressa em termos de perdão registrados nos processos ou em livros de registro de notas - não interrompia o processo, exceto em determinados delitos particulares, e cabia à justiça a continuação do mesmo. A denúncia também constituía uma delação de particular. Todavia, se os querelantes eram obrigados a provar a sua queixa, os denunciantes apenas levavam o fato ao conhecimento da justiça. Segundo Pereira e Souza, a denúncia era a “declaração do crime público feito em Juízo para se proceder contra o delinquente por ofício da Justiça”. Assim, só era cabível em casos que também eram objeto de devassas<sup>9</sup>.

O gráfico anterior demonstra a ligeira predominância das ações particulares – querelas e denúncias – sobre aquelas mais identificadas com o poder público: as devassas, correições, sumários e residência. Se compararmos com o contexto português de 1822<sup>10</sup>, onde as devassas

<sup>8</sup> CABRAL, Antonio Vanguerve. **Pratica judicial muito útil, e necessaria para os que principião os officios de julgar, e advogar, e para todos os que solicitão causas nos Auditorios de hum, e outro Foro tirada de varios autores praticos, e dos estylos mais praticados nos Auditorios.** Lisboa: Tipografia Rollandiana, 1862, reimpressão da edição de 1757; p. 39-40, p. 49 e p. 156. Para a questão em geral, ver SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo criminal.** Lisboa: Oficina de Simão Thaddeo Ferreira, 1800, 2ª edição; p. 16-22. Souza oferece lista de objetos das devassas especiais em p. 20-22; do mesmo autor, **Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico e Practico remissivo as Leis compiladas e Extravagantes.** Lisboa: Typographia Rollandiana, 1827, verbete devassa. Ver ainda, **Ordenações Filipinas**, L. 1, tit. 58, & 31; tit. 65, & 31 a 67.

<sup>9</sup> FERREIRA, Manoel Lopes. **Pratica criminal.**, T. I, p. 56, p. 111-112 e T. II, p. 160; SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo criminal**, p. 27-39. Sousa oferece lista de objetos de querela na p. 29-30 e lista de objetos da denúncia na p. 37-38; do mesmo autor, **Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico e Practico**, verbete querela; **Ordenações Filipinas**, L. 5, tit. 117. Para um exemplo de formato da queixa de querela, ver CABRAL, Antonio Vanguerve. **Pratica judicial**, p.37.

<sup>10</sup> HESPANHA, Antonio M. “Justiça e administração entre o Antigo Regime e a Revolução”, in **Justiça e litigiosidade: História e prospectiva.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p.

detinham porcentagem predominante entre as ações criminais, podemos constatar diferença significativa de presença do estado na regulação do conflito. A distância temporal entre os dois levantamentos sugere, entretanto, afirmações mais cautelosas. As devassas e correições representavam quase 40% dos processos. Esse índice demonstra atividade constante do estado e não permite caracterizar a justiça colonial como produto apenas da iniciativa particular.

Estas observações conduzem a análise interna do funcionamento da justiça no período colonial. Em primeiro lugar, parece necessário determinar em quais condições a justiça era exercida. Qual a formação dos juízes e quais os meios introduzidos para acompanhamento da sua atividade? Não temos elementos para abordagem prosopográfica dos juízes de Minas colonial, de forma que nossas observações restringir-se-ão ao âmbito das condições concretas de exercício da atividade de julgamento. Entre as vilas mineiras, durante boa parte do período colonial, apenas Mariana contou com magistrado indicado pela coroa para administração da justiça em primeira instância, o juiz de fora. Nas demais vilas, o exercício da função cabia a juízes ordinários eleitos. A qualificação dos juízes ordinários para a função de julgar parece ter sido preocupação constante das Câmaras. O meio mais comum para contornar a falta de capacidade de juízes sem a menor formação jurídica foi a contratação de assessores. O recurso generalizou-se nas câmaras mineiras a partir da segunda metade do século e constatamos sua presença nas vilas de Mariana, Sabará e Vila Rica. A questão era importante, particularmente nas primeiras décadas de ocupação do território, quando o número de pessoas qualificadas para a função era reduzido.

Em 1731, a Câmara de Vila Rica reclamava à coroa da atitude do ouvidor em glosar despesas por ela realizadas. O ouvidor João de Azevedo Barros não aceitou a despesa de 120:000 réis destinada à contratação de "sindicado letrado" que prestava consultoria jurídica à instituição. A manutenção de assessor, segundo os vereadores, era "uma das coisas mais precisas para a boa direção do bem comum por serem os oficiais daquele Senado homens alheios da profissão de direito". Em 1730, com o mesmo argumento - a falta de condições dos juízes ordinários em dar expedição às funções jurídicas adstritas ao cargo -, a Câmara solicitava à coroa

---

381-468. Em 1822, segundo o autor, a justiça criminal continuava a representar parte minoritária na atividade dos tribunais. Se considerarmos o número de querelas oferecidas anualmente como

a nomeação de um juiz de fora<sup>11</sup>. Na segunda metade do século, parece ter sido relativamente comum a eleição de juizes ordinários com formação jurídica, situação que permitia a dispensa da contratação de assessores. Todavia, esta tornou-se expediente tão comum, que, em correição de 1801, o ouvidor da comarca de Vila Rica determinava conclusão de devassa, cuja sentença não havia sido dada, com uma condição: deveria ser sentenciada pelo assessor, o advogado da Câmara<sup>12</sup>. Os assessores eram responsáveis pelas sentenças dos processos, e os juizes apenas assinavam juntamente com eles.

Os instrumentos de controle introduzidos pela coroa para acompanhamento da atividade judicial dos juizes ordinários e do juiz de fora concretizavam-se sobretudo na correição realizada pelos seus superiores imediatos, os ouvidores. Estes tinham a atribuição de conferir todos os processos julgados, acompanhar a manutenção dos registros de presos e as diligências realizadas para a prisão dos culpados, devassar os desvios cometidos pelos oficiais de justiça, conferir as condições carcerárias, além de julgar certas causas em primeira instância e recursos de causas oferecidas junto aos juizes ordinários e juizes de fora. Eram responsáveis pela fiscalização de benfeitorias públicas realizadas nas vilas, proteção dos bens da coroa, acompanhamento da gestão das rendas do Conselho e, nas regiões mineiras, acumulavam certas funções da Provedoria de Defuntos, Ausentes, Resíduos e Capelas, além de constituírem instância moderadora dos litígios referentes à demarcação das terras minerais<sup>13</sup>. A abrangência das

---

índice de atividade dos juízos mineiros, a conclusão parece ser a mesma. Sobre a questão, ver a seguir.

<sup>11</sup> Registro de cartas da Câmara a Sua Magestade (1719-1738), fs. 23v-24 e fs. 26-26v, vol. 9, APM/CMOP. A. M. Hespanha minimiza o papel dos assessores em Portugal em razão da ausência de previsão de seu pagamento pelas rendas do Conselho; **As vésperas do Leviathan**. Instituições e poder político, Portugal – sec. XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994, p. 453.. Esta não parece ser a situação de Minas colonial. Para uma avaliação negativa sobre a formação jurídica dos juizes ordinários de Minas colonial, ver RUSSELL-WOOD, A. J. R., "O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural", **Revista de História**, n. 109, p. 25-79, 1977.

<sup>12</sup> Cod. 446, auto 9365, 1º ofício, ACP.

<sup>13</sup> As atribuições da função estão fixadas nas **Ordenações Filipinas**, L. 1, tit. 58. Para a atuação dos ouvidores como provedores dos ausentes, defuntos, capelas e resíduos, ver **parte III**. Segundo D. Ramos, a relevância do cargo do ouvidor devia-se mais às funções administrativas acrescidas ao cargo – sobretudo as atividades de supervisão das ações do Conselho visando a coibir sua autonomia - do que à função de magistrado. Para uma análise da ampla jurisdição dos ouvidores em Minas, embora restrita às três primeiras décadas da ocupação do território, ver RAMOS, Donald., **op. cit.**, p. 113-115, p. 287-288, p. 324, p. 373-379 e p. 390-396

atribuições fiscais, administrativas, jurídicas e políticas do cargo demandava dedicação integral e pessoas de abrangente escopo de formação.

Nestas condições, pode-se imaginar as dificuldades de cumprimento das atividades de caráter judicial. Não temos muitos vestígios das correições realizadas nos atos judiciais. Todavia, desde os primeiros tempos, as expectativas de enriquecimento proporcionadas pelos achados auríferos atraíram muitos advogados para as Minas, regiões litigiosas por excelência, onde os custos judiciais facilmente poderiam ultrapassar o objeto da demanda e apareciam como argumento sedutor para a composição e o acordo. A presença de contingente expressivo de pessoas com formação jurídica e qualificadas para o exercício da função pode ter funcionado como elemento impulsionador na regularização e na especialização dos oficiais de justiça e dos julgadores. Não devemos, no entanto, subestimar a atividade dos ouvidores na formalização dos atos jurídicos. Em pelo menos duas frentes podemos constatar sua interferência: na intervenção direta da condução das inquirições judiciais e na correção de procedimentos jurídicos.

Geralmente, os ouvidores evitavam interferir na condução do processo, mas, quando intervinham, as censuras eram sempre duras e procuravam ter efeito pedagógico explícito. Essa ausência de interferência direta era favorecida pela grande margem de subjetividade conferida ao julgador. Procedimentos técnicos de produção de provas falhos, a dependência das testemunhas como principal elemento de prova, a extensão dos procedimentos desqualificadores típicos de uma sociedade escravista, conferiam grande peso ao discernimento do juiz na decisão das causas. Nas primeiras décadas, parecia haver preocupação sensível com a efetivação das sentenças dos processos. Isto significava manter com precisão os registros dos culpados e determinar diligências para o cumprimento da justiça. Mas também procurava-se advertir-se sobre a importância do registro escrito das inquirições, principal elemento de julgamento. Em 1725, o ouvidor de Vila Rica repreendia duramente o escrivão pela forma incurial com que as devassas eram escritas. Este tipo de processo apresentava pouca conveniência material aos escrivães, os quais eram obrigados a realizar parte do trabalho gratuitamente. Em várias devassas, o escrivão registrava tão sumariamente os depoimentos das testemunhas que inviabilizava sua compreensão, impedindo, assim, a punição dos delinqüentes. Sete anos após, outro ouvidor, Sebastião de Souza Machado,

repetia a observação na mesma devassa e solicitava ao escrivão o processo de livramento do réu pronunciado por roubo, o escravo José cabo verde. O escrivão não o localizou em seu cartório. Souza Machado fez a mesma consulta a respeito dos réus condenados, em 1727, pelo assassinato de Francisco carijó, cinco anos após o ocorrido. O escrivão respondeu, recorrendo ao rol de culpados, que um deles havia sido enviado para a Relação da Bahia, mas não tinha informações sobre os outros dois pronunciados, nem vestígios de seus autos de livramento<sup>14</sup>. Estes exemplos são sugestivos a respeito das observações feitas sobre as condições estruturais de funcionamento da justiça neste período.

Algumas vezes, o ouvidor determinava várias diligências ao juiz condutor do processo, revelando clara insatisfação com a sua conduta. Em 1743, em atitude pouco habitual, o ouvidor Caetano Furtado de Mendonça interferiu significativamente na devassa instaurada pelo assassinato do escravo André courano. A crueldade da morte – André foi praticamente degolado -, a proximidade do local, Vila Rica, e as motivações complexas do delito poderiam ter estimulado o ouvidor a tal interferência. Recomendou novas inquirições de testemunhas - com recurso inclusive à tortura ou a algum tipo de pressão psicológica sobre as testemunhas suspeitas de encobrir a verdade -, estabeleceu novas pistas de apuração e determinou o apressamento do seqüestro dos bens dos culpados. Conduta semelhante teve outro ouvidor, em 1806, na apuração do homicídio de Matias, escravo crioulo, no arraial do Brumado, termo de Pitangui. Matias foi assassinado por Felizardo, cabra forro, que o apanhara com sua mulher em flagrante delito de adultério. As circunstâncias do crime poderiam inocentar Felizardo, e uma das motivações do magistrado para melhor averiguar o caso era a possibilidade de acrescentar provas para a defesa do réu. O ouvidor foi implacável com o juiz ordinário, capitão Francisco Xavier Rabelo, ao observar que as falhas do processo não ocorreriam, se fosse conduzido por assessor letrado<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Cod. 449, auto 9461, 1º ofício; vol. 304, ACP.

<sup>15</sup> Cod. 449, auto 9476; cod. 444, auto 9335, 1º ofício, ACP. Da mesma forma, na devassa sobre o homicídio do pardo Domingos da Cruz, ocorrido no arraial de Calambau em 1792, o ouvidor Antônio Ramos da Silva Nogueira determinou ao vereador que então substituíra o juiz de fora de Mariana, Dr. Antônio dos Santos Ferreira, que inquirisse testemunha fundamental para o esclarecimento do caso, a qual não havia sido chamada a depor; cod. 204, auto 5114, 1º ofício, ACP.

Os ouvidores intervinham em falhas graves, como interrupção de processos, demoras ou ausência de pronúncia<sup>16</sup>. Pressionavam os oficiais de justiça a executar diligências para identificação de réus pronunciados<sup>17</sup>. Uma das interferências mais profundas dizia respeito à modificação da sentença dada pelos juízes. As modificações eximiam réus das culpas<sup>18</sup> ou acrescentavam novos pronunciados<sup>19</sup>. Estas glosas de sentenças revelavam a disparidade dos padrões de julgamento entre os magistrados e juízes ordinários, porém outros magistrados, como os juízes de fora de Mariana, não escapavam da vigilância das correições. As interferências mais radicais referiam-se à anulação de processos. Os argumentos eram quase sempre os mesmos: o fato não justificava abertura de processo e a condenação era improcedente ou as provas não eram suficientes para pronúncia. O ouvidor substituto Francisco Ângelo Leitão anulou querela sobre furto de escravos na qual a propriedade era incerta e o queixoso não era qualificado para apresentar a ação. Em 1802, o ouvidor de Vila Rica anulou devassa sobre agressão física de Domingas Maria de Santo Antônio, africana forra, com a alegação de que as feridas não eram suficientes para abertura de devassa. Condenou o juiz ordinário, Dr. Manoel Rodrigues Pacheco e Moraes, a restituir os custos do processo ao Conselho<sup>20</sup>.

Alguns ouvidores, é preciso reconhecer, demonstravam maior atenção à atividade de correição. Caetano da Costa Matoso chegou a cancelar pronúncias em quatro ocasiões, desempenho incomum entre os magistrados que serviram em Minas. Em um dos casos, a queixa de defloração da parda forra Maria Barbosa, identificou complicada estratégia da queixosa, de sua mãe e do amásio desta para incriminarem um boticário fazendo uso de falsos testemunhos.

<sup>16</sup> Correição de 1780, LST (1780-1822), f. 5; correição de 1801; nessa correição, o ouvidor impôs ao juiz ordinário que a devassa fosse sentenciada por assessor; cod. 446, auto 9365; ACP. Correição de 1813, LAQ (1810-1821), ACBG, f. 11. Correição de 1778, LAQ (1767-1790), f. 45, ACS; ver ainda residência do juiz de fora Inácio José de Souza Rabelo, LAQ (1767-1790), f. 83v., ACS.

<sup>17</sup> Correição do ouvidor Sebastião de Souza Machado, 1732, cod. 445, auto 9348, 1º ofício, ACP.

<sup>18</sup> Correição de 1713; o ouvidor advertia o escrivão para não acrescentar testemunhas que não estivessem nomeadas no auto; LST (1713-1722), f. 10v.; ACS.

<sup>19</sup> Correição de 1740 e correição de 1742, LST (1739-1752), f. 12v. e f. 51v, ACBG; correição de 1749, LST (1748-1760), f. 80v; correição de 1766 e correição de 1772, LST (1761-1773), f. 58 e f. 119; ACS.

<sup>20</sup> Correição de 1753, LST (1748-1760), f. 121v, ACS; cod. 450, auto 9481, 1º ofício, ACP. Em 1751, o ouvidor Costa Matoso anulou pronúncia do juiz de fora de Mariana em querela de furto por

Matoso manifestava sensibilidade em identificar o uso indevido de queixas na justiça para patrocinar vingança de rixas pessoais. Da mesma forma, anulou pronúncia sobre uso de armas proibidas a partir de indícios que tomavam suspeita a queixa<sup>21</sup>. Em outra ocasião, sua correição foi objeto de censura em residência. Matoso determinou ao escrivão notificar ao juiz de fora para dar seguimento a uma ação de adultério na qual as testemunhas não foram convocadas a depor no prazo previsto. Na residência de Matoso, foi observado que o provimento não tinha lugar, pois nas acusações de adultério, se o marido não prosseguisse a causa, a justiça não teria lugar<sup>22</sup>. Nas residências dos ouvidores, também se anulavam processos. O magistrado responsável pela residência de Matoso invalidou a pronúncia de querela sobre derrubada de um rancho em São Caetano, argumentando que o fato não era objeto de querelas. Em outra residência de 1757, anulou-se pronúncia do juiz de fora devido a conflitos de jurisdição. Josefa Gomes Jardim, de São Caetano, entrou com libelo de esponsais contra Domingos Gonçalves de Carvalho no juízo eclesiástico e, a seguir, ingressou com ação de estupro junto ao juiz de fora que resultou na pronúncia do réu. O juiz de fora Silvério Teixeira não havia respeitado o princípio de prevenção da jurisdição, o qual reservava a exclusividade de julgamento de ações sobre o mesmo objeto ao juízo que primeiro as recebera<sup>23</sup>.

Em algumas circunstâncias, a anulação dos processos derivava de erros de ofício dos oficiais de justiça. Os ouvidores pareciam atentos a esta questão primordial para a regularização do processo jurídico. Em 1737, o ouvidor de Vila Rica censurou duramente o escrivão de Mariana, Francisco Dias Leal, por ter omitido ou deixado de registrar o corpo de delito de algumas ações. Em três causas de agressão física, o escrivão não incorporou a certidão de feridas nem deu fé das mesmas. Coincidência ou não, as três vítimas eram mulheres africanas e forras. O corpo de delito,

---

se provar que a subtração de bens fora feita com presença de oficiais de justiça, LST (1744-1752), f. 76, ACS.

<sup>21</sup> Correição de 1751, LST (1748-1760), f. 101v-102. Na correição de 1752, Matoso anulou outra pronúncia de querela de defloração "por se não provar a mesma por princípio algum de direito". Havia depoimentos que colocavam em suspeita a conduta moral da queixosa, a crioula forra Maria da Conceição, moradora em Antônio Pereira, motivo suficiente para invalidar queixas de estupro por sedução (ver à frente); LST (1748-1760), f. 106-107 e f. 110, ACS.

<sup>22</sup> LAQ (1748-1760), f. 26 e f. 29, ACS.

<sup>23</sup> LST (1744-1752), f. 81v; LAQ (1749-1764), f. 55-59v e f. 67, LST (1752-1757), f. 121v-122v, ACS. Para a questão da jurisdição preventiva, ver CABRAL, Antônio Vanguerve. **Prática judicial**, parte VII, p. 98-104.

segundo vários juristas, era a base essencial de todo procedimento criminal, elemento indispensável por atestar a existência do delito, sem o qual as ações criminais padeciam de nulidade. O escrivão cometeu ainda vários deslizes referentes à formalidade no registro das ações e utilizava uma expressão nos autos que provocou uma glosa bem humorada do ouvidor. Leão mencionava a necessidade de apresentação das testemunhas no termo de 20 dias sob pena da querela invalidar-se e traduzia inválida com o termo "indevia". Segundo o ouvidor, "termo ainda incógnito no idioma português e pena totalmente desconhecida em todo o direito"<sup>24</sup>. Em correição de 1803, o ouvidor de Sabará notificava o escrivão sobre os cuidados que deveriam ser observados no registro do corpo de delito. Em função da falta de legalidade com que eles eram elaborados, "se estão quotidianamente anulando os processos criminais"<sup>25</sup>.

A maior parte da correção dos procedimentos jurídicos, contudo, incidia sobre questões formais que pouco impacto tinham sobre o andamento das ações. Esta constatação confirma, de certa forma, a padronização do procedimento judicial em patamar relativamente aceitável, desde as primeiras décadas da ocupação do território. Os ouvidores centravam sua atenção na forma de lançamento dos registros pelos escrivães, procurando estabelecer ordem que facilitasse sua localização nas correições<sup>26</sup>. Preocupavam-se com a formalidade das ações ao impor ordem de inquirição de testemunhas de acordo com o tipo processual e demandavam assinatura das ações de natureza particular<sup>27</sup>. Mas tratavam de questões mais substantivas, como a distribuição de processos para conclusão em tempo previsto pela lei e identificação das testemunhas convocadas a depor<sup>28</sup>. Estavam atentos para a derivação de ações, em particular, fazer com que certas causas

<sup>24</sup> LAQ (1730-1748), f. 75-75v, ACS. Em correição de 1753, o ouvidor Francisco Ângelo Leitão apontava para a incurialidade de uma querela de estupro por sedução pela ausência de corpo de delito por parteira que atestasse a defloração, LAQ (1748-1760), f. 37v, ACS. Para corpo de delito, ver CABRAL, Antonio Vanguerve. *Prática Judicial*, p. 154-156; SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo criminal*, p. 40. Estes autores discordam sobre a validade de corpos de delito baseados em conjecturas e fama.

<sup>25</sup> LAQ (1793-1810), f. 152v, ACBG.

<sup>26</sup> Correição de 1797, LAQ (1793-1810), f. 107v, ACBG; Residência de 1758, LST (1748-1760), f. 150, ACS.

<sup>27</sup> Correição de 1746, LST (1739-1752), f. 114, ACBG; correição de 1719, LST (1713-1722), f. 101v, ACS; correição de 1739, LAQ (1730-1748), f. 84, ACS; residência do ouvidor Costa Matoso, LAQ (1739-1789), f. 89v, ACP.

<sup>28</sup> Correição de 1757, cod. 444, auto 9331, 1º ofício, ACP; correição de 1738 e de 1745, LAQ (1730-1748), f. 79v e f. 122, ACS.



oferecidas como querelas, as quais eram objeto de devassa, também fossem apuradas pelo último meio<sup>29</sup>. Tentavam evitar certos absurdos, como a atitude do escrivão de Sabará que recebeu ação de querela sem assistência do juiz e por comissão do mesmo<sup>30</sup>.

As atividades de correição desempenhadas pelos ouvidores poderiam ficar aquém das expectativas definidas na legislação a respeito da atribuição. Entretanto, parece claro que os magistrados ao menos liam os processos que rubricavam. Preocupavam-se com questões básicas de ordem processual que repercutiam na confiabilidade e na legitimidade dos meios de justiça. Esta atividade de vigilância e acompanhamento dos atos judiciais de juizes ordinários e do juiz de fora poderia ter contribuído para cercear a administração da justiça em proveito próprio e para a normatização dos procedimentos jurídicos. Outro aspecto importante para avaliação da ouvidoria diz respeito à sua função como instância de recurso para aqueles que de alguma forma se sentiam constrangidos ou oprimidos pelas autoridades judiciais de primeira instância em oferecer suas demandas. Além do exercício da correição a qual, esperava-se, deveria coibir estas situações, os ouvidores admitiam ações novas na forma de querelas<sup>31</sup>. Como veremos, o juízo da Ouvidoria tendia a receber mais queixas contra pessoas poderosas – leia-se crimes coletivos - do que os juizes ordinários, indício de certa confiabilidade no ouvidor como juiz relativamente isento de vínculos com o poder local. Contribuía para essa relativa isenção o pouco espaço de tempo na função e as perspectivas abertas pela carreira<sup>32</sup>.

Alguns queixosos recorriam à Ouvidoria devido à recusa de suas causas nos juízos de primeira instância. Simão Gonçalves da Silva, pardo forro, sofreu injúrias físicas de uma família de estalajadeiros de Catas Altas em 1782. O juiz de fora de Mariana rejeitou a ação, segundo Simão, por insinuação de pessoas poderosas aliadas dos estalajadeiros. Recorreu ao governador que o

---

<sup>29</sup> Carta de diligência de 1806, LAQ (1802-1819), f. 14; correição de 1776, LAQ (1775-1817), f. 55, ACP; sentença de 19 de junho de 1748, LST (1744-1752), f. 51v, ACS; correição de 1806, LAQ (1793-1810), f. 164v, ACBG.

<sup>30</sup> Correição de 1813, LAQ (1810-1821), f. 27, ACBG. O ouvidor recomendou ao escrivão duvidar de semelhantes ordens de juizes leigos.

<sup>31</sup> Para admissão de querelas pelos ouvidores, ver **Ordenações Filipinas**, L. 5, tit. 117, & 9; para recepção de ações nas correições, ver L. 1, tit. 58, & 6, 22 e 23.

<sup>32</sup> Para a progressão da carreira de ouvidores e juizes de fora, ver SUBTIL, José Manuel L., *op. cit.*, p. 259- 273. Acerca do tempo médio de permanência no cargo, entre 1772 e 1825, em Minas, em outros lugares do império e no reino, ver p. 286-287. Para um estudo prosopográfico sobre a

encaminhou ao capitão de Mariana, sem, no entanto, surtir efeitos. Assim, buscava a Ouvidoria como último recurso<sup>33</sup>. A amizade do denunciado com o juiz ordinário de Vila Rica foi a razão de Manoel Coutinho Esteves apresentar sua ação junto ao ouvidor<sup>34</sup>.

Em 1759, uma agressão ruidosa e pública patrocinada pelos principais representantes da Câmara de Vila Rica deixou o ouvidor em situação delicada. Miguel Gonçalves de Oliveira indisps-se com o procurador do Conselho, Domingos de Carvalho, por não haver concluído o chafariz da ponte de Antônio Dias, obra a que estava obrigado como fiador do arrematante. A principal razão da rixa, entretanto, estava na concorrência para as obras das calçadas da vila. Oliveira conseguiu vencê-la oferecendo preços inferiores aos do afilhado do procurador, Isidoro Leite. O procurador alcançou carta de prisão de Oliveira junto ao juiz ordinário, Matias Francisco de Melo e Albuquerque, o qual estava com ele apaniguado. Encomendou a diligência a oficiais de justiça regalando-os com  $\frac{1}{4}$  de libra de ouro, desde que conferissem tratamento especial a Oliveira. Em pleno dia, três oficiais de justiça, acompanhados de um escravo e de um crioulo forro que se dizia capitão-do-mato, espancaram-no longamente sem sequer apresentarem ordem de prisão. Os oficiais assistiam ao fundo a surra, mas impediram a intervenção de outras pessoas. Após a surra, Oliveira foi conduzido à cadeia onde o procurador da câmara foi vangloriar-se e mofar do preso pelo sucedido. O juiz ordinário e seu assessor, Dr. Manoel de Souza de Oliveira, criaram todos os subterfúgios para não aceitar querela sobre o fato. Aconselhado por um advogado, Oliveira recorreu ao ouvidor José Pio Ferreira Souto, o qual, diante da contundência das provas, adotou uma solução de compromisso: pronunciou os oficiais e os agressores diretos, mas poupou os mandantes do crime<sup>35</sup>. Pelo visto, os ouvidores evitavam chocar-se de frente com os poderes locais em razão de causas criminais, mesmo quando pressionados a fazê-lo pelas atribuições do cargo<sup>36</sup>.

---

carreira dos magistrados coloniais, ver SCHWARTZ, Stuart. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

<sup>33</sup> Em 1783, Bento Corrêa Quintana recorreu ao ouvidor de Vila Rica pelo mesmo motivo: a recusa do juiz de fora de Mariana dar expedição a sua queixa; LAQ (1739-1789), fs. 162-164 e fs. 164-165v, ACP.

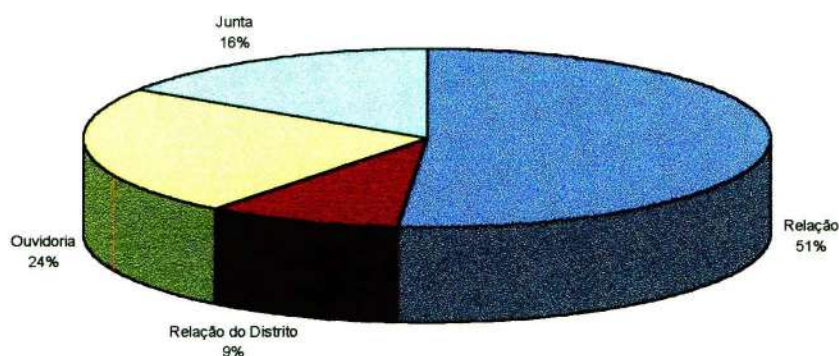
<sup>34</sup> LAQ (1739-1789), fs. 113v-114, ACP.

<sup>35</sup> LAQ (1739-1789), fs. 114v-115v e LST (1750-1769), fs. 53v-57, ACP.

<sup>36</sup> Para outro exemplo de recurso ao ouvidor por problemas com a justiça local, ver LAQ (1808-1816), fs. 40-41v, ACBG. O ouvidor de Vila Rica, em correição de 1744, repreendia duramente o

A fixação e normatização dos procedimentos jurídicos implicava, na estrutura judicial do império ultramarino português, a articulação eficiente entre as várias instâncias de julgamento. Causas complexas que resultavam em recursos para instâncias superiores poderiam demorar anos para sua resolução. Iniciadas nos juízos de primeira instância, poderiam passar pelo ouvidor, Junta de Justiça da capitania, Relação (de Salvador ou do Rio de Janeiro, conforme o período da ação) e tribunais superiores em Portugal, *i. é.*, Desembargo do Paço ou Mesa da Consciência e Ordens - dependendo da alçada - e Casa da Suplicação<sup>37</sup>. O gráfico, a seguir, indica as instâncias de resolução das contendas judiciais dos culpados registrados no rol de presos da ouvidoria da comarca de Vila Rica:

Gráfico 15 - Instâncias de recurso dos processos-crime da Comarca de Vila Rica - Rol de culpados do Juízo da Ouvidoria (1728-1810)



A amostragem não é significativa – de um total de 1198 registros, temos informações deste gênero para apenas 238<sup>38</sup> –, mas permite algumas inferências acerca do funcionamento das instâncias de recurso em Minas. Não temos informações sobre os processos-crime que chegaram aos tribunais de última instância em Portugal, mas tudo indica serem muito poucos. A maior parte das causas era resolvida no Brasil e uma porcentagem importante, 41%, era satisfeita nas

---

juiz ordinário pela falta de disposição e de critérios para apurar os culpados de uma devassa, colocando-o em suspeição. Todavia, limitou-se a recomendar a inquirição de outra testemunha; cod. 445, auto 9336, 1<sup>o</sup> ofício, ACP. Para exemplos de recursos ao ouvidor devido a problemas com juízes de vintena, ver LAQ (1739-1789), fs. 44-45 e fs. 66-66v, ACP.

<sup>37</sup> Para uma introdução às instâncias judiciais do império português, ver SCHWARTZ, Stuart. B. *op. cit.*, p. 13-27.

instituições da capitania, *i. é*, na ouvidoria e na Junta de Justiça<sup>39</sup>. Não sabemos até que ponto a justiça era reconhecida como meio legítimo de resolução de conflitos. Isto significa discutir a efetividade de punição dos mecanismos jurídicos (ver a seguir). A discussão anterior indica – guardando as distinções de cortes cronológicas estabelecidas inicialmente - certa funcionalidade dos procedimentos internos da estrutura judiciária. A conexão entre julgamento e punição, entretanto, parecia menos clara. Os testemunhos de desânimo sobre a falta de punição dos réus pronunciados sugeriam problemas. Em 1761, o magistrado responsável pela residência do ouvidor de Vila Rica exigia providências sobre a questão, mas reconhecia desanimado: era “insofrível” o descuido com que se procedia à prisão dos culpados, “ficando quase sempre inúteis as diligências da justiça”<sup>40</sup>.

Esta questão remete às condições estruturais de administração da justiça, *i. é*, o corpo de oficiais e as condições de funcionamento das cadeias. Eximimo-nos de tratar dos responsáveis diretos por boa parte das diligências de justiça, embora sejam necessários estudos sobre tema mal conhecido: os capitães de distrito, os regimentos auxiliares e as equipes de capitães-de-mato.

Não temos elementos para discutir a organização do corpo de oficiais de justiça da capitania, de forma que nos resumiremos a comentar os mecanismos de controle estabelecidos para acompanhamento das suas atividades. Além das correições dos ouvidores, o meio mais importante para apuração dos desvios e faltas dos oficiais consistia na correição anual tirada por juizes ordinários e juizes de fora, conhecida como devassa “janeirinha”. O objeto dessas inquirições não se limitava ao corpo judiciário e incluía outros itens aparentemente desconexos: a denúncia de concubinato, de roubo e venda de equipamentos litúrgicos e outros pontos referentes à realidade do reino e sem repercussão, portanto, na colônia. Mas não restam dúvidas do seu destino: a revelação de erros de ofício e desvios de atribuições jurídicas. Estes desvios contemplavam várias situações: corrupção (levar dádivas, serviços ou geiras; dormir com mulheres

---

<sup>38</sup> O gráfico foi elaborado a partir dos dados constantes no gráfico 2, em Anexo.

<sup>39</sup> Os corregedores poderiam conhecer agravos de sentenças dos juízos inferiores, mas não apelações. Estas últimas destinavam-se ao tribunal da alçada; **Ordenações Filipinas**, L. 1, tit. 58, & 25 e 26; L. 2, tit. 45, & 47 e 48; FERREIRA, Manoel Lopes. **Prática criminal**, T. I, p. 11-12. O que a legislação determina para os corregedores de comarca cabia para os ouvidores do Brasil colônia.

<sup>40</sup> Cod. 445, auto 9344, 1º ofício, ACP. Ver outros exemplos citados anteriormente.

que perante os juízes ofereciam causas), incompetência no exercício da função (prazos e execução de processos), diligências na prisão de criminosos, observância dos regimentos de cada ofício, revelação dos segredos de justiça e falsificação de documentos. Outros itens foram acrescentados na legislação extravagante e incorporados nos interrogatórios das “janeirinhas”<sup>41</sup>. Os juízes ordinários e de fora adaptavam vários itens destas inquirições, de forma que quase sempre não eram iguais. Todavia, permanecia o objeto central: a administração da justiça<sup>42</sup>.

Os juízes de primeira instância pareciam não ter descurado em tirar estas devassas, as quais deveriam ser encaminhadas para os ouvidores depois de seu encerramento. Algumas delas não se conformaram com os prazos estabelecidos na legislação. Mas, até que ponto representavam instrumentos eficientes de controle das atividades do judiciário? Alguns oficiais foram acusados de cometerem delitos (recebimento de dádivas em troca de relaxamento de diligências ou cobrança indevida de custos judiciais), mas nenhum deles foi pronunciado. As provas, é necessário reconhecer, eram frágeis, mas indícios de poder de convencimento de igual configuração, serviram para condenar pessoas em outros delitos previstos nas inquirições (uso de armas proibidas, dar casa de alouco, alcovitagem, atravessar mantimentos, etc...). Isto significa que os critérios de pronúncia observados no tratamento de oficiais de justiça eram mais rígidos. Apenas delitos suficientemente provados eram objeto de ação judicial.

Este procedimento não era predominante nas pronúncias de juízes de primeira instância. Prevalencia a tendência à condenação, sendo muito comuns a aceitação das testemunhas de fama

<sup>41</sup> As “janeirinhas” e seus itens de inquirição constam das **Ordenações Filipinas**, L. 1, tit. 65, & 39 a 65 e 72. Para o acréscimo de itens da inquirição em legislação posterior, ver listagem em SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo criminal**, p. 18-20.

<sup>42</sup> Constava no termo de abertura da “janeirinha” do termo de Vila Rica de 1743: o juiz ordinário instaurava a devassa por “ser a isso obrigado de tirá-la de juízes e mais oficiais que serviram o ano passado nesta vila”. O conteúdo das inquirições revela a preocupação central com a administração da justiça: os itens dos interrogatórios das devassas de Vila Rica de 1743 e de 1798 foram extraídos das **Ordenações Filipinas**. As devassas da mesma vila de 1762 e de 1804 e a do termo de Mariana de 1794 introduziam itens das leis extravagantes. Dos 31 capítulos da “janeirinha” de Mariana de 1794, 19 diziam respeito à justiça. Em Vila Rica, 21 dos 25 títulos da inquirição de 1798 e 21 dos 22 títulos da inquirição de 1743 tratavam do mesmo ponto. Os 24 itens da “janeirinha” de 1762 do mesmo termo não se distanciavam destas proporções. Cod. 185, auto 4621, 2º ofício, ACS; Cod. 457, auto 9669; cod. 448, auto 9428; cod. 459, auto 9731; cod. 447, auto 9408; 1º ofício, ACP.

(“por ouvir dizer”, “por ser público e notório”)<sup>43</sup>, facilmente descartadas nas ações de livramento. Esta facilidade de condenação foi objeto de consideração nas defesas de vários advogados que atuavam nos auditórios mineiros. Em 1801, Gregório Soares Albergaria, famoso pelas referências irônicas das **Cartas Chilenas** de Gonzaga, observava a respeito: “é notável para os juízes criminais que, timoratos e aferrados à regra geral de não deixarem impunidos os delitos, procedem muitas vezes à pronúncia por uma fama vã espalhada pela população e testemunhas de pouco nome, sem fazerem “cedulamente” (?) um exame mais maduro e prudente nos juramentos de testemunhas acusadoras, para não recair sobre eles o encargo da responsabilidade do dano causado pela facilidade com que se preocupam de leves provas quando, ordinariamente, semelhantes juram em um ás de maravilha por atacarem a honra e a inocência o que, por isso mesmo, se devem fazer sempre suspeitosos aos juízes”<sup>44</sup>. Uma amostragem dos padrões de pronúncia em querelas dos juízos de primeira instância e da ouvidoria<sup>45</sup> pode confirmar este comportamento dos magistrados e dos julgadores:

	<b>Pronuncia</b>	<b>Não pronuncia</b>
Juiz ordinário de Vila Rica (1780-1810)	31 (84%)	6 (16%)
Ouvidoria de Vila Rica (1752-1764)	19 (63%)	11 (37%)
Juiz ordinário de Sabará (1740-1752; 1812-21)	73 (79%)	19 (21%)
Juiz ordinário de Mariana (1713-1725)	62 (90%)	7 (10%)
Juiz de fora de Mariana (1744-1750)	31 (69%)	14 (31%)
Juiz de fora de Mariana (1751-1757; 1760-1769)	84 (68%)	39 (32%)
Juiz de fora de Mariana (1770-1782)	28 (72%)	11 (28%)

Dois aspectos devem ser comentados acerca do quadro acima: a significativa tendência à condenação entre os juízes ordinários – confirmando a impressão do advogado Albergaria citada - em estrutura judiciária baseada na prova testemunhal a qual, muitas vezes, fundamentava-se na opinião pública como principal elemento de julgamento. A percepção comunitária do delito

<sup>43</sup> Para a questão, ver RAMOS, Donald, “A “voz popular” e a cultura popular no Brasil do século XVIII”, in SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). **Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz**. Lisboa: Estampa, 1995, p. 137-154.

<sup>44</sup> Cod. 269, auto 5226, 1º ofício, ACP.

<sup>45</sup> Esta tabela foi montada a partir das sentenças das querelas contidas nos Livros de Sumário de Testemunhas das querelas listados em Fontes e Bibliografia.

orientava a ação dos juizes. Tratava-se de uma economia moral do ato de julgar, de forma que a própria sociedade colocava-se continuamente em julgamento nas atividades judiciárias<sup>46</sup>. Em segundo lugar, nota-se sensível diferença de comportamento entre os magistrados da coroa – ouvidores e juizes de fora – e os juizes ordinários. Os magistrados pareciam adotar critérios mais rigorosos na avaliação das provas, e podemos até sugerir: quanto maior a gradação do magistrado, maior o rigor na atividade de julgar. Os indícios são frágeis, mas podemos observar outra diferença: os juizes ordinários das primeiras décadas manifestavam menor discernimento na avaliação das culpas. Bastava oferecer a ação em juízo para alcançar a pronúncia do acusado<sup>47</sup>.

Voltemos às “janeirinhas”. Apesar de os oficiais de justiça receberem tratamento diferenciado de outros acusados da justiça, a perspectiva de uma inquirição anual sobre sua conduta provavelmente tivesse impactos na forma de condução da sua função. Interfere outra vez a questão da normatização e regularização dos procedimentos judiciais já discutida. Os desvios mais notáveis dos oficiais de justiça diziam respeito à execução das diligências. Vários são os exemplos de emprego de violência desnecessária ou de desmando em razão do exercício de função e seria tedioso enumerá-los.

Outro elemento fundamental da infra-estrutura da organização judiciária do Brasil colônia era representado pelas cadeias. No sistema penal português, a prisão não tinha como objetivo principal a punição, mas a retenção do réu em lugar seguro até a satisfação do delito. Em correição de 1804, o ouvidor Lucas Antônio Monteiro de Barros, reforçava essa função ao

---

<sup>46</sup> Toma-se o conceito de economia moral como estrutura de valores que informava os parâmetros gerais de julgamento das ações. Trata-se, portanto, de uma adaptação do conceito de E. P. Thompson. Para o conceito e críticas a suas adaptações, ver do autor, **Costumes em comum**. Estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Cia. das Letras, 1998, sobretudo p. 150-266.

<sup>47</sup> A avaliação dos padrões de julgamento de ações judiciais, no período colonial, deve levar em conta a questão central do valor das provas testemunhais no processo criminal. Parte significativa das ações de livramento de crimes incidia sobre este ponto. Não pretendemos discutir questão que pela sua complexidade mereceria tratamento em separado. Todavia, deve ser observado que o século XVIII assistiu a um debate acerca da aceitação e do peso das provas conjunturais e dos testemunhos de fama pública. Basta comparar Antônio Vanguerve Cabral ou Manoel Lopes Ferreira, afinados com a prática judiciária do Antigo Regime, com Joaquim José Caetano Pereira e Souza, mais próximo das tendências reformistas. Para a questão, ver SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Primeiras linhas sobre o processo criminal**, p. 110-123; CABRAL, Antonio Vanguerve. **Pratica Judicial**, p. 107-109 e p. 154-156; FERREIRA, Manoel Lopes. **Pratica criminal**, T. I, p. 28-29.

recomendar aos vereadores do Conselho de Vila Rica a conclusão das obras da cadeia. Um dos objetos que merecia maior atenção da coroa, segundo o magistrado, consistia em “vigiar sobre a sua segurança (dos presos), ou seja, para procurarem todas as comodidades e aliviarem a aflição dos infelizes encarcerados a fim de apartar os horror dos cárceres, os quais, conforme a opinião dos mais sábios jurisconsultos, não devem ter outro fim senão o de impedir a fuga dos acusados ou convictos”<sup>48</sup>. Até que ponto as prisões coloniais cumpriam esse papel? As condições carcerárias pareciam ser muito precárias, e temos algumas manifestações subjetivas dos seus impactos na saúde e condições físicas dos presos.

A manutenção da segurança das cadeias, por outro lado, foi tema de contínuas reclamações de governadores e ouvidores. Em 18 de março de 1770, o governador da capitania, Conde de Valadares, pressionava a Câmara de Vila Rica a reformar a cadeia, dada “a pouca segurança com que se acha ... de tal forma que já tinham principiado a limar as grades da mesma”<sup>49</sup>. A avaliação dos ouvidores, responsáveis por averiguação anual das condições carcerárias das vilas, era mais severa. Até a construção de novo edifício, no final da década de 80, a cadeia de Vila Rica quase sempre era descrita como “arruinada” ou “incapaz”. Segundo um ouvidor, em 1781, estava “sofrivelmente em termos de se guardarem os presos”, os quais só não fugiam devido à vigilância dos corpos militares<sup>50</sup>.

A insegurança das instalações resultava em fugas. Em 1779, a cadeia de Vila Rica foi arrombada e nove presos fugiram da enxovia, lugar onde se guardavam os presos mais perigosos

---

<sup>48</sup>Livro de Correições do Senado da Câmara (1769-1828), cod. 86 A, f. 60v-61, CMOP, APM. Segundo Pereira e Souza, “a prisão foi introduzida mais para a segurança do Réo, que para a pena de seu delicto...Com tudo às vezes he applicada como pena Civil”. Esta consideração permite ao autor estender-se sobre a crítica das precárias condições carcerárias do reino. **Primeiras linhas sobre o processo criminal**, p. 49-56. Manoel Lopes Ferreira concorda com esta posição, embora mencione leis que previam prisão como punição do delito. A prática observada no reino, contudo, não seguia a lei. Tão logo era feito o pagamento da pena pecuniária, o réu era solto “fundando esta comizeração em costume já inveterado que prevalece contra a Ley”, *Pratica criminal*, T. I, p. 110-111.

<sup>49</sup>Cod. 86, p. 168v-169, APM/CMOP

<sup>50</sup> Correições de 1778, 1779 e 1781. Em 1788, apesar das obras não estarem concluídas, os presos encontravam-se “bem guardados”. A impressão positiva acerca das condições da nova cadeia predominava em todas as correições até 1804, com exceção da de 1798. Em 1804, o ouvidor atribuía a demora da conclusão das obras à negligência e má administração do Conselho. Cod. 86 A, fs. 17v a 61, APM/CMOP. Para a função dos ouvidores na fiscalização das cadeias, ver



e escravos (era conhecida como “enxovia dos negros”) e normalmente localizava-se no subsolo. Os presos utilizaram uma escada de paus amarrados por correias para alcançar o chão e forçaram as tábuas com um trado. Passaram para a sala de audiências do Conselho, evitaram o alerta dos demais presos com ameaças de facas e porretes e saltaram para a rua através das janelas. Três foram recapturados, mas os demais safaram-se com sucesso. Parecem evidentes a facilidade de introdução de instrumentos de fuga e a precariedade do prédio e da vigilância. A fuga foi divulgada por outros detentos que estavam recolhidos na parte de cima da cadeia, onde os presos por causas cíveis eram depositados. Não temos indícios de intervenção do carcereiro<sup>51</sup>.

Mesmo depois da construção da majestosa casa de Câmara e Cadeia de Vila Rica, os presos continuaram a escapar. Em uma noite 1793, dois soldados da cavalaria fugiram. Um deles foi visto pelo carcereiro, que despertou com os latidos de cachorro e o viu correr nu pela escada da enxovia das mulheres, saltar sobre a casa do mesmo carcereiro e desaparecer em direção ao campo de São Francisco. Apesar das diligências de busca, imediatamente ordenadas, não se conseguiu localizá-los. Escapuliram por uma fresta antiga que servia para dar luz ao calabouço dos soldados presos.

Em 1805, repetiu-se outra fuga. Desta vez escaparam três presos, dois do xadrez e outro da enxovia das galés. Não havia sinal de arrombamento e os presos saíram pela porta do prédio. Apesar de algumas testemunhas – também presos - referirem a “fraqueza” do cárcere, descobriu-se que se utilizaram chaves falsas, muito comuns na vila. Outras testemunhas destacaram ser “impossível” sair da cadeia de outra forma. Os fugitivos contaram com ajuda externa: D. Mariana Francisca de Jesus, casada com um soldado da tropa de linha paga da capitania e prima de um deles, forneceu-lhes cera para o molde das fechaduras e providenciou comestíveis, transporte e arma para a empreitada. Todas as testemunhas que depuseram sobre o caso eximiram o carcereiro, Joaquim José de Santana, de haver colaborado. Os fugitivos eram pobres e não teriam recursos para “peitas”. Quando se divulgou o acontecido, Santana dormia o sono dos anjos. Foi despertado por Ana Luísa do Sacramento, crioula forra que lhe fazia serviços domésticos e

---

**Ordenações Filipinas**, L. 1, tit. 58, & 14, e Regimento dos Carcereiros de 28 de abril de 1684, & 4 e 15, reproduzido por Cândido Mendes de Almeida no L. 5 das Ordenações, p. 1331-1334.

<sup>51</sup> Cod. 448, auto 9436, 1º ofício, ACP.

também morava na cadeia, a qual acudiu os gritos contínuos dos presos anunciando a fuga. Santana ficou desolado com o sucesso, teve uma crise de choro e quase desmaiou. Vários presos e oficiais de justiça a quem relatou o fato o aconselharam a fugir e provar sua inocência livre, pois na cadeia "havia de padecer mais". Descartou a sugestão de recorrer diretamente ao perdão do governador em razão de outra fuga recente. Dispôs de parte de seus poucos bens, despediu-se emocionado de uma enfeitada de um ano que criava e, horas depois, já madrugada, partiu de Vila Rica sem que nenhum dos oficiais com quem tinha conversado simulasse qualquer ação de detê-lo. Não obstante os testemunhos sobre sua inocência, foi pronunciado na devassa instaurada para apuração da fuga<sup>52</sup>. Se, em uma das prisões que desfrutava a fama de ser das mais seguras da colônia as fugas pareciam ser correntes, pode-se imaginar a situação das demais. As fugas constituíam, ao que tudo indica, um problema endêmico nas cadeias coloniais.

Contribuía para esta situação a forma de administração das cadeias. O ofício de carcereiro era arrendado em Vila Rica e a Câmara sempre zelou pela sua arrematação, pois constituía porção importante das suas rendas. Em 1729, consultados pela coroa sobre a possibilidade de cessão do ofício ao capitão-mor de Itabira, José de São Boaventura, os vereadores opuseram-se alegando prejuízo material<sup>53</sup>. Certa flexibilidade na detenção de presos e grande autonomia conferida aos carcereiros na administração da prisão criavam oportunidades freqüentes de desvio e de fuga. O carcereiro de Mariana, Domingos Ferreira de Macedo, foi pronunciado em devassa tirada pelo juiz de fora por ter concorrido para a fuga de dois presos em 1746. As circunstâncias da escapada oferecem algumas perspectivas sobre o funcionamento da cadeia. Macedo foi acusado de contribuir com os fugitivos ao autorizá-los a andar fora da cadeia por onde quisessem. Era costume estabelecido na vila os carcereiros indicarem um dos presos brancos por pena cível ou pena módica para conduzirem a corrente dos presos negros na diligência de trazer água e lenha. Os

---

<sup>52</sup> Cod. 448, auto 9450; cod. 447, auto 9409, 1º ofício; ACP.

<sup>53</sup> Em 1729, segundo os vereadores, a receita da Câmara oscilava entre 14.000 e 15.000 cruzados e, nesse mesmo ano, o ofício de carcereiro havia sido arrendado por 2.550:000 réis. Contestavam ainda a acusação sobre a falta de fiança sobre fuga de presos prestada, como a lei exigia, pelos carcereiros; cod. 9, f. 18-18v, APM/CMOP. Em 1743, a administração da cadeia não mostrava os mesmos atrativos. O carcereiro havia abandonado o posto e ninguém queria arrematar o ofício. A situação parecia tão delicada que o ouvidor recomendou à Câmara a nomeação imediata de carcereiro, ainda que sem retribuição alguma pelo ofício; cod. 49, fs. 51v-52 e fs. 53-53v, APM/CMOP.

negros eram presos a uma extensa corrente que permitia a vigilância de uma só pessoa. Um dos fugitivos, Manoel Pereira da Silva, era o responsável pela condução da corrente desde a gestão do antecessor de Macedo. Condenado a pequena pena – dois anos de degredo para fora da comarca e 20:000 réis para pagamento de custas judiciais – desfrutava a confiança de Macedo que não tinha outro homem branco para o desempenho da ocupação. Aproveitou-se da oportunidade oferecida para fugir.

O segundo fugitivo escapou sem o conhecimento do carcereiro. Gabriel Pereira de Sá estava preso por dívida cível de mais ou menos 100:000 réis. Prometeu ao seu credor, Sebastião Vilela, pagar-lhe com o produto de duas lavagens de ouro que possuía nas proximidades de Vila Rica. O acordo foi feito na ausência do carcereiro, o qual, ao retomar a cadeia, não mais encontrou o preso. Os procedimentos fixados para soltura não foram observados e parece notável a facilidade da saída. A mesma flexibilidade no tratamento dos presos aparece em outra acusação, de 1789, contra o carcereiro de Mariana. O pardo forro Silvério José Espinhosa Silva, morador em Sumidouro, acusava de adultério sua mulher e Antônio Martins da Cruz, pardo capitão-do-mato. Cruz foi detido por outro motivo e transferido para a cadeia de Mariana, em cuja cidade passou a morar com sua amásia adúltera em casa alugada com permissão do carcereiro. A permissão aos presos de andar fora da cadeia também foi causa de queixa contra o carcereiro de Vila Rica, Jerônimo Dias da Costa, em 1740. Este foi o motivo da fuga de Luís da Costa, detido em razão de falta de pagamento de execução judicial de dívida<sup>54</sup>.

A ampla autonomia conferida ao ofício de carcereiro na administração das prisões era o fundamento dos casos de suborno e corrupção. Únicos responsáveis pela vigilância direta dos presos, deveriam ser freqüentemente tentados por propostas de corrupção, sobretudo daqueles cujos delitos implicavam severas penas. Antônio da Serra Ribeiro, condenado por rapto de mulher e embargado na cadeia de Vila Rica por dívidas – provavelmente procedentes da satisfação pecuniária da vítima -, fugiu em 1727 contemplando o carcereiro Manoel Franco com três moedas

---

<sup>54</sup> Cod. 182, auto 4536, 2º ofício; LAQ (1767-1790), f. 85v-86; ACS; LAQ (1739-1789), fs. 7v-8, ACP. As atribuições do ofício de carcereiro foram fixadas nas **Ordenações Filipinas**, L. 1, tit. 33, 34 e 77; ver ainda Regimento dos Carcereiros, L. 5, p. 1331-1334. Nos casos de colaboração em fugas, os carcereiros eram condenados a satisfazer as partes prejudicadas. Manoel Fernandes acusou o carcereiro pela sua recusa em pagar a dívida do fugitivo.

de ouro e um crédito de 200 oitavas. Franco transferiu Ribeiro da enxovia para a sala livre e deixou a porta aberta. Na mesma ocasião, dez negros da corrente – entre eles, fugidos e retidos por penhora – também escaparam acompanhados de outro negro preso, Silvestre, responsável por sua condução. Anteriormente, os próprios presos haviam encaminhado queixa ao ouvidor sobre as tramóias de Franco<sup>55</sup>.

Os carcereiros podiam transformar a atividade carcerária em lucrativa exploração indevida de trabalho dos escravos presos. Dados sobre processos e róis de prisão indicavam contingente expressivo de escravos na prisão. Para lá destinavam-se não somente criminosos e fugidos, mas também aqueles depositados em razão de causas judiciais contra seus senhores. Havia acusações contra carcereiros por explorarem essa força de trabalho. Outros ultrapassavam esse limite. Em 1737, o carcereiro de Vila Rica, José Alves Freire, extrapolou de tal forma as suas funções que o governador interino da capitania, Martinho de Mendonça de Pina e Propensa, encomendou ao juiz ordinário devassa especial sobre seus desvios. As acusações eram graves e bem fundamentadas. Freire vendera escravos presos dizendo que haviam fugido. A fuga ocorreu resultando, inclusive, na morte de um guarda. No entanto, depois os escravos retornaram para a cadeia e Freire os encaminhou para trabalhar em troca de jornal em lavras e roças próximas a Vila Rica. Também aproveitava-se da morte de presos negros, imputando-lhes nomes de outros negros presos por delitos capitais, para emprestá-los ou revendê-los em lugares distantes de forma a não serem reconhecidos. O sargento mor Domingos de Abreu Lisboa, no tempo que servira como juiz ordinário, havia tido problemas com Freire sobre essa questão e o expulsara do ofício em junho de 1735. Fez o carcereiro recolher à cadeia negros criminosos que andavam fora e duas vezes descobriu falsificação de assentos de morte de negros presos que foram revendidos no Rio de Janeiro e na vila de São José. Uma negra escrava foi depositada na cadeia devido a dúvidas a respeito de seu pagamento. Quando a questão resolveu-se, e o seu senhor foi buscá-la, não a encontrou. Ela estava em casa de Freire, servindo-o, e este propôs ao senhor pagar seu valor em parcelas.

---

<sup>55</sup> Cod. 449, auto 9461, 1º ofício, ACP. Franco foi condenado a dois anos de degredo para fora da comarca e a pagamento de 50:000 réis para pagamento de custas judiciais. Em 1732, encontrava-se trabalhando na Casa da Moeda de São Paulo.

No rol de presos que servia para os registros da carceragem, não constava qualquer assento em 52 dias, evidência de falta de folhas arrancadas. Mais ou menos neste mesmo período, o juiz de fora de Mariana enviara vários presos pronunciados para serem sentenciados na Junta de Justiça de Vila Rica. Pelo menos nove deles foram pronunciados por assassinato, cujo crime era punido com pena capital. Entre eles, quatro escravos haviam matado seu senhor, Jacinto Pinheiro. Vários negros que trabalhavam por ordem do carcereiro em lugares próximos de Vila Rica foram presos e interrogados. Antônio mina reconheceu ter Freire trocado seu nome para Gonçalo depois de retirá-lo da cadeia e enviá-lo para trabalhar em Itabira. José benguela e Antônio angola haviam sido presos por capitães-do-mato como fugidos. Ambos negavam intenção de fugir e apenas afirmavam estar cumprindo ordens de seus senhores quando foram apanhados. Freire os retirou da cadeia com intenção de vendê-los ao capitão Francisco da Costa Pontes, morador em Cachoeira do Campo, onde se encontravam trabalhando. Manoel nagô, preso como quilombola, foi um dos que fugiram da cadeia na ocasião da morte do guarda. No mesmo dia, entretanto, retornou para a casa do carcereiro com intenção de livrar-se do crime, mas foi encaminhado para trabalhar em Borda do Campo, em casa de Antônio Rodrigues Torres<sup>56</sup>.

A falsificação de registros de carceragem oferecia oportunidades para fazer negócios com escravos. Em contexto semelhante ao do furto de escravos (ver à frente), constituía para os mesmos momentos importantes para renegociação das condições da servidão. No caso de escravos presos por crime capital, poderia ser forma de se evitar a aplicação da pena. A colaboração dos escravos era fundamental para o êxito da operação. Nesse sentido, devemos entender o ocorrido com Josefa mina, uma das implicadas no assassinato de seu senhor Jacinto de Matos, comentado acima e ocorrido em 1734. Onze anos depois, em 1745, Josefa ainda estava na cadeia de Vila Rica e foi objeto de um conluio do carcereiro Santos de Araújo Carneiro, do advogado Antônio Moreira de Melo e do soldado dragão Antônio Pinheiro Vale Monteiro. A intenção dos conluídos era revendê-la e repartir os lucros. Monteiro fez falsa petição na qual assumia a propriedade de Josefa alegando chamar-se Josefa Maria e ter sido presa sem culpa por capitães-do-mato. Tirou folha corrida da escrava junto ao escrivão da ouvidoria, Sebastião

---

<sup>56</sup> Cod. 449, auto 9465, 1º ofício, ACP.

Francisco Bandeira, que nada acusou. Quando viera presa de Mariana não foi lançada no rol dos culpados, e o sumário de suas culpas não a acompanhou. O escrivão, recém-empossado no cargo, não a conhecia e não duvidou soltá-la. Josefa foi revendida em Sabará e a armação só foi descoberta por meio de denúncia de um preso a quem os denunciados haviam pedido 20 oitavas emprestadas para convencer o carcereiro a liberar Josefa<sup>57</sup>.

Apesar dos problemas estruturais da gestão carcerária, a apuração dos desvios ocorridos na prisão diferenciava-se da conduta observada com relação aos oficiais de justiça. As devassas sobre fuga e suborno eram tiradas, os carcereiros receavam condenações e os desvios conheciam publicidade quase imediata, talvez por afetar interesses particulares. O receio de queixas à justiça e a procura de meios institucionais para prevenção de conflitos, como os termos de bem viver, sugerem presença mais efetiva do estado na capitania de Minas, guardando os cortes temporais pontuados inicialmente. Na segunda metade do século, a normatização dos procedimentos judiciais e das relações entre as instâncias jurídicas, uma certa vulgarização do acesso aos meios de justiça juntamente com a formação de um corpo de profissionais da função judiciária, o reforço dos aparatos repressivos, em particular dos regimentos auxiliares, estabeleciam as condições para a "santuarização"<sup>58</sup> interna do território.

Este movimento não foi homogêneo. Diferenças regionais persistiam e novas áreas de fronteira abriam-se, renovando os problemas tradicionais acerca de processos de implementação do estado. Exemplos de corrupção, de desmandos e excessos daqueles que tinham o exercício da justiça em suas mãos continuavam freqüentes. Os meios extrajudiciais de resolução de conflitos persistiram fortemente, sobretudo em determinados crimes (como os crimes de honra) ou situações (delitos envolvendo escravos). A sociedade escravista aprofundou, nesse sentido, as tendências presentes nas sociedades do Antigo Regime<sup>59</sup>. No entanto, veremos a seguir como as

<sup>57</sup> LAQ (1739-1789), fs. 71-72v; ACP.

<sup>58</sup> A expressão foi adaptada de LADURIE, Emmanuel Le Roy. **O estado monárquico, França (1460-1610)**. São Paulo, Cia. das Letras, 1994, p. 18. O autor a utilizava para referir-se ao processo de organização permanente de forças militares que evitassem a invasão estrangeira de territórios nacionais. Empregamo-la na acepção de constituição de defesas internas contra movimentos insurrecionais que colocassem em risco a estabilidade do domínio português na região.

<sup>59</sup> Para a importância de sistemas não formais de justiça e de direito em Portugal do período — moderno, ver HESPANHA, A. M., *op. cit.*, p. 439-455.

modalidades e a configuração do crime mudaram, indícios da efetividade das instâncias institucionais.

## Cap. 2 – Padrões de criminalidade na capitania de Minas

Esta é a primeira proposta de análise sistemática do crime em Minas colonial. Até então, tínhamos abordagens voltadas para grandes ações contra a ordem pública, isto é, motins e insurreições, de forma que foi deixada de lado a dimensão cotidiana da criminalidade<sup>1</sup>. A ênfase será colocada nessa dimensão, embora nossos dados permitam inserir os movimentos contra a ordem pública no contexto da criminalidade em geral. Os gráficos, a seguir, resumem os resultados de nossos levantamentos feitos a partir de dados contidos nas querelas e denúncias<sup>2</sup> dos juízos de primeira instância dos termos de Vila Rica, de Mariana e de Sabará, e dos juízos das Ouvidorias das Comarcas de Vila Rica e do Rio das Velhas:

---

<sup>1</sup> Para uma exceção, ver SILVEIRA, Marco Antônio. **O universo do indistinto**. Estado e sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808). São Paulo: Hucitec, 1997, p. 143-167. Duas pesquisas recentes sobre motins e insurreições são ANASTASIA, Carla Maria Junho. **Vassalos rebeldes**. Violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII. Belo Horizonte: C/Arte, 1998; FIGUEIREDO, Luciano R. **Revoltas, fiscalidade e identidade colonial na América portuguesa**. Tese de doutorado, USP, 1996. Os quilombos também receberam atenção na historiografia. Para duas abordagens distintas, ver GUIMARÃES, Carlo Magno. **A negação da ordem escravista**. Quilombos em Minas Gerais no século XVIII. São Paulo: Ícone, 1988; RAMOS, Donald. "O quilombo e o sistema escravista em Minas Gerais do século XVIII", in REIS, José João; GOMES, Flávio dos Santos (orgs.), **Liberdade por um fio**. História dos quilombos no Brasil. São Paulo: Cia. das Letras, 1996, p. 164-192.

<sup>2</sup> Nem sempre dispusemos da querela completa, *i. é*, da queixa, do sumário de testemunhas e da sentença. Nas querelas sem sentença disponível, optamos por registrar os denunciados, mas naquelas com sentenças condenatórias registramos apenas os acusados pronunciados. E, nas sentenças absolutórias, consideramos a informação da acusação de forma a homogeneizar o procedimento. Esta opção resultou em superestima do número dos culpados, sobretudo se atentamos para as taxas de pronúncia mencionadas. Somente os réus pronunciados eram listados nos róis de culpados, documento convencional utilizado para este tipo de análise. Todavia, este procedimento apresenta uma vantagem: a apreensão mais abrangente dos conflitos. Os gráficos e quadros desta parte foram elaborados a partir de 884 querelas e (raras)denúncias contidas nos livros de autos e de sumário de testemunhas das querelas listados em Fontes e Bibliografia, exceto quando mencionado o contrário. O gráfico 22 foi elaborado a partir do Rol de culpados da Ouvidoria de Vila Rica (1728-183?). No entanto, de 1198 registros temos informações sobre crime em apenas 357.



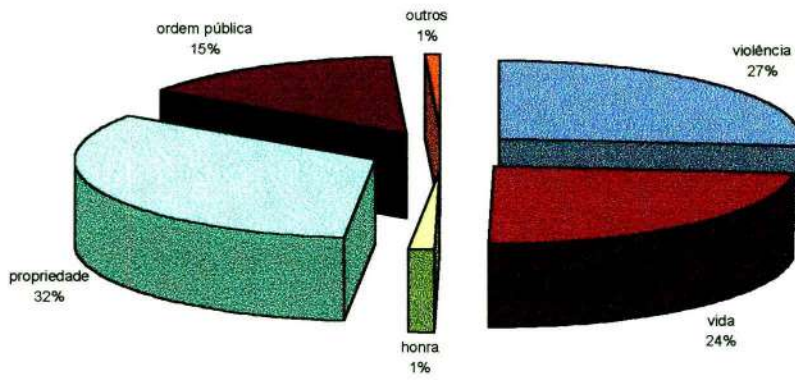


Gráfico 17 - Padrões de criminalidade - Termo de Mariana (1730-1750)

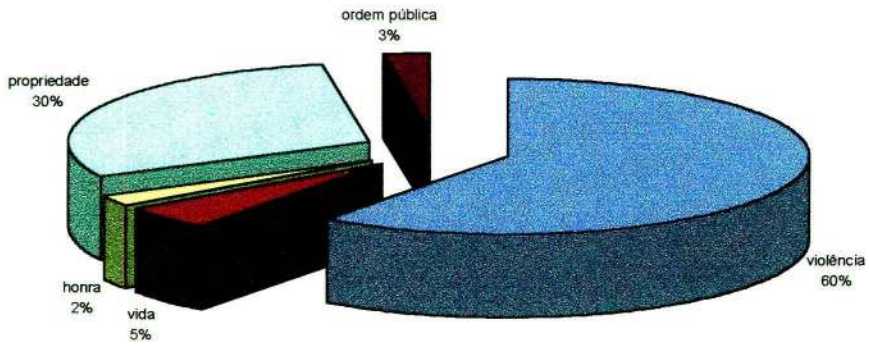


Gráfico 18 - Padrões de criminalidade - Termo de Mariana (1750-1769)

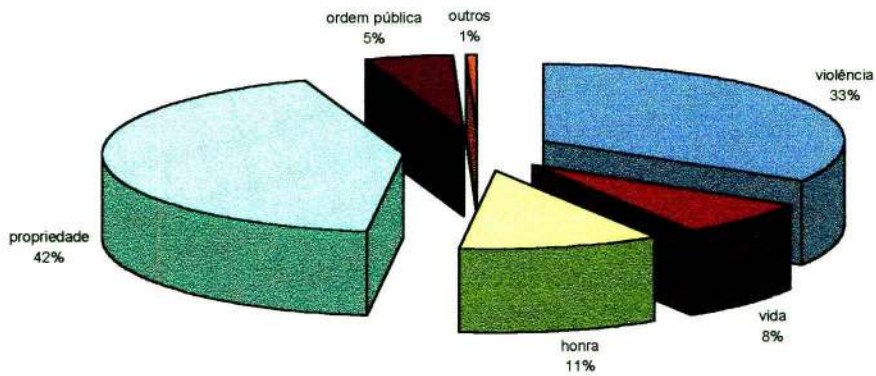


Gráfico 19 - Padrões de criminalidade - Termo de Mariana (1770-1791)

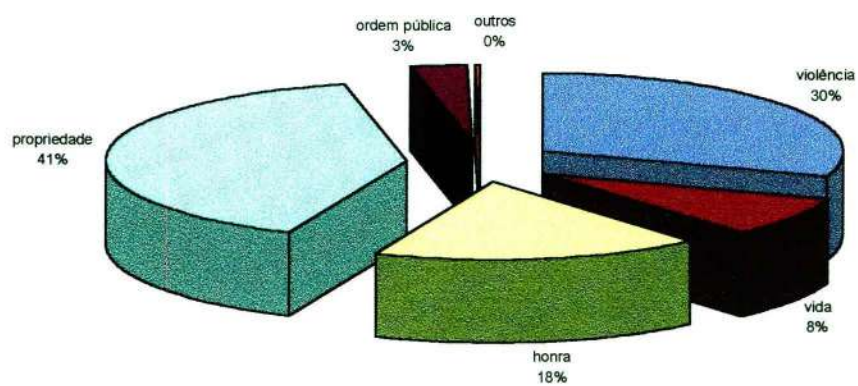


Gráfico 20 - Padrões de criminalidade - Termo de Vila Rica (1775-1810)

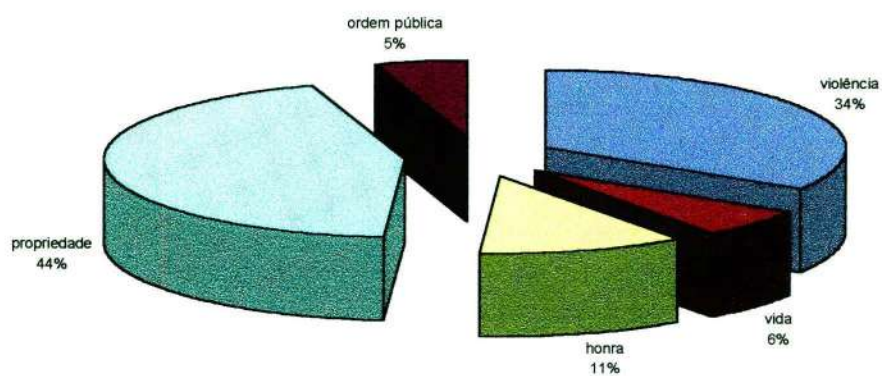


Gráfico 21 - Padrões de criminalidade - Comarca de Vila Rica, Ouvidoria (1739-1811)

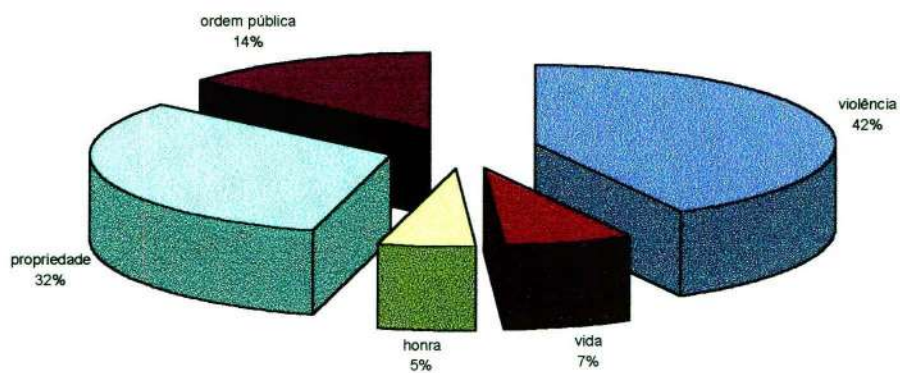


Gráfico 22 - Padrões de criminalidade - Rol de culpados da Ouvidoria de Vila Rica (1728-1810)

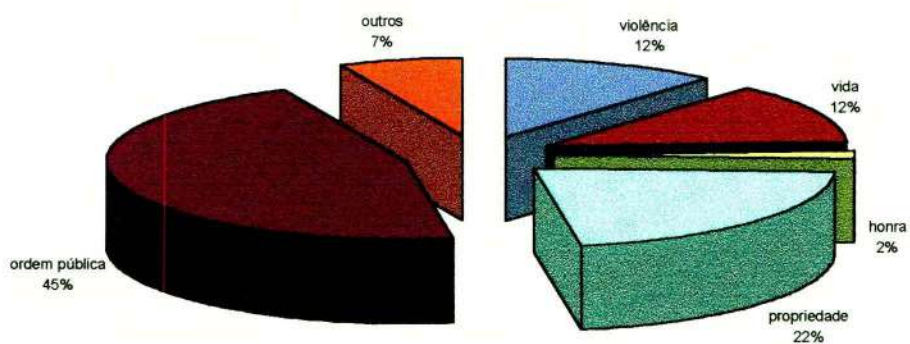


Gráfico 23 - Padrões de criminalidade - Comarca do Rio das Velhas, Ouvidoria (1808-1816)

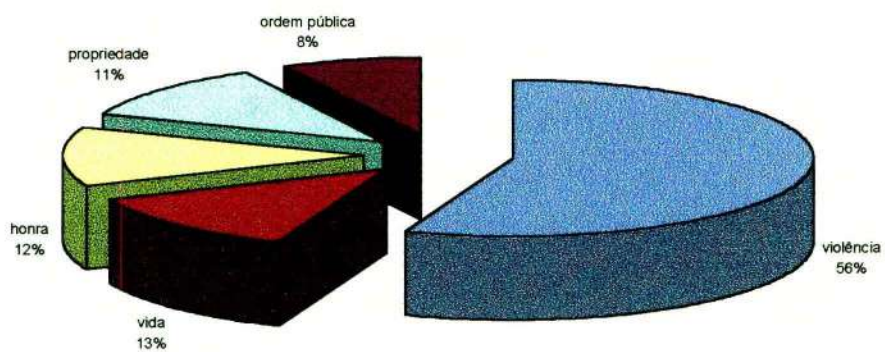


Gráfico 24 - Padrões de criminalidade - Termo de Sabará (1740-1752)

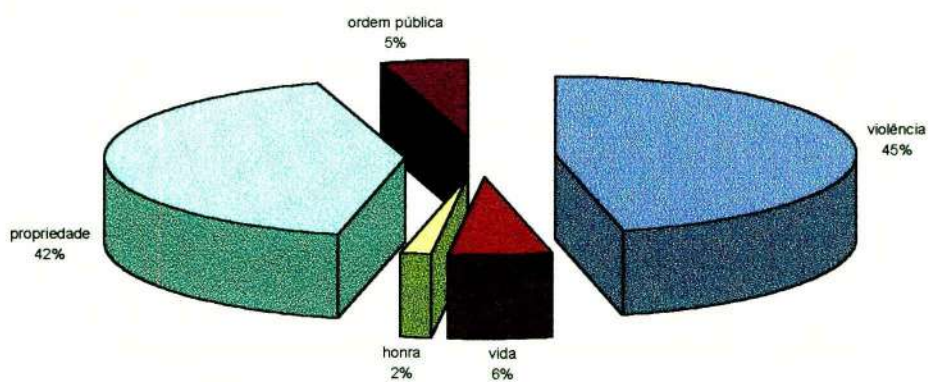
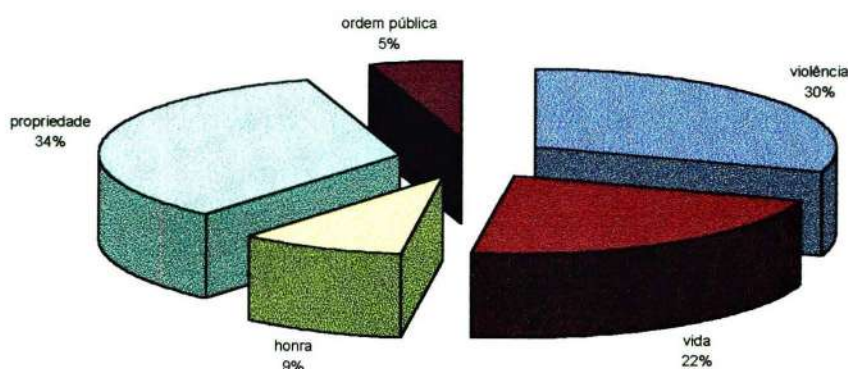


Gráfico 25 - Padrões de criminalidade - Termo de Sabará (1793-1821)



Podemos chegar às seguintes conclusões a partir deste gráficos:

1 – Pode-se perguntar, em primeiro lugar, qual a propensão da sociedade mineira colonial em resolver os conflitos por meio de recurso aos canais institucionais. Considera-se a “propensão para a jurisdicionalização dos conflitos como indicador da modernização” da sociedade<sup>3</sup>. Um primeiro indício diz respeito à regularização dos registros judiciais, ou seja, o estabelecimento dos ofícios de tabeliães. Até o final da década de 1720, Vila Rica e Mariana possuíam apenas dois tabeliães, um para cada termo<sup>4</sup>. Podemos datar das décadas de 1730 e 1740 a introdução de outros. Em 1776, Vila Rica contava com três e Mariana com dois. A existência de ofícios diz muito pouco sobre a atividade judicial, mas o seu valor de arrematação pode dimensionar com maior clareza o nível de atividade de cada tabelionato. A tabela abaixo resume os valores de

<sup>3</sup> Para uma discussão da tese weberiana de “jurisdicionalização” da sociedade moderna européia a partir de um estudo de caso centrado nas atividades de um tribunal de última instância do Sacro Império Germânico, ver RANIERI, Filippo. “A evolução do recurso ao Tribunal da Câmara Imperial durante os séculos XV a XVII. A “jurisdicionalização” dos conflitos na sociedade moderna”, in HESPANHA, Antonio M. (org.) **Justiça e litigiosidade: História e Prospectiva.**, p. 521-558.

<sup>4</sup> Em 29 de dezembro de 1725, a Câmara de Vila Rica solicitava à coroa a criação dos ofícios de escrivão do crime e de tabelião do judicial. Segundo os vereadores, “nesta Vila, por sua opulência é tanta a confusão de requerimentos que correm em o Juízo da Ouvidoria e Ordinário que as partes experimentam notável prejuízo pela pouca expedição que os escrivães dão aos seus papéis”. O único tabelião existente concentrava os registros da Ouvidoria e dos juizes ordinários criando grande “desordem”. No mesmo ano, somente um tabelião concentrava a expedição dos processos-crime em Mariana. Cod. 9, f. 11, APM/CMOP.

arrematação dos ofícios de tabelião existentes nas vilas e cabeças de julgados da capitania de Minas, no final dos anos setenta<sup>5</sup>:

	<b>Valor das Arrematações</b>
1º tabelião de Vila Rica	566:666 réis
2º tabelião de Vila Rica	663:516 réis
3º tabelião de Vila Rica	566:666 réis
1º tabelião de Mariana	771:666 réis
2º tabelião de Mariana	700:000 réis
1º tabelião de Sabará	666:666 réis
2º tabelião de Sabará	270:000 réis
1º tabelião de Caeté	939:000 réis
2º tabelião de Caeté	939:000 réis
Escrivão da Câmara, tabelião, almotaçaria e órfãos de Pitangui	1.475:000 réis
Tabelião e escrivão da almotaçaria de Paracatu	1.400:000 réis
Tabelião e escrivão de órfãos de São Romão	469:000 réis
Tabelião e escrivão de órfãos de Papagaio	283:333 réis
Tabelião de São João del Rei	2.171:666 réis
Tabelião de Campanha do Rio Verde	433:333 réis
Tabelião e anexos de Aiuruoca	300:000 réis
1º tabelião de São José	666:666 réis
2º tabelião de São José	733:666 réis
Tabelião de Sapucaí	21:333 réis
Tabelião de Jacuí	42:000 réis
Tabelião de Itajubá	2:200 réis
Tabelião de Vila do Príncipe	866:666 réis
1º tabelião de Minas Novas	121:666 réis
2º tabelião	122:000 réis
Tabelião e escrivão de órfãos de Barra do Rio das Velhas	200:000 réis

<sup>5</sup> Os dados desta tabela foram extraídos de outra elaborada pelo desembargador José João Teixeira Coelho, Instrução para o Governo da Capitania de Minas Gerais, p. 221-229.

No final dos anos 70, como se pode constatar, a capitania estava razoavelmente aparelhada. As áreas mais conflituosas coincidiam com os centros mais dinâmicos da economia mineira neste momento, as comarcas dos Rio das Velhas e do Rio das Mortes. Isto sugere certa predisposição para resolução dos conflitos por meios judiciais, mas também indica maior agilidade da coroa em marcar presença nas áreas de fronteiras recém-abertas. A existência do ofício de tabeliães com valores de arrematação irrisórios em Sapucaí, Jacuí e Itajubá, e a criação de dois tabeliães em Minas Novas são indícios dessa estratégia. Nas zonas de ocupação tradicional que enfrentavam dificuldades econômicas neste período, os termos de Mariana e de Vila Rica (sobretudo o último), parece surpreendente a manutenção de níveis de recursos judiciais relativamente altos, se comparados às demais áreas. Estes desequilíbrios regionais indicam recepções diferenciadas das estruturas judiciais, as quais serão melhor discutidas à frente.

Podemos utilizar indicadores mais próximos da mensuração das atividades da justiça criminal. A relação entre habitantes e número de processos tem sido tomada como indicador válido para a discussão da questão. Temos dados estatísticos, mesmo assim incompletos, apenas para as querelas. Levando-se em consideração que representavam pelo menos 50% dos processos-crime, conforme foi visto, podemos dobrar os seus números para se chegar a quantidades aproximadas do total de autos existentes. O quadro abaixo resume os resultados alcançados<sup>6</sup>:

	Querelas	Projeção	Média anual
Termo de Mariana (1713-1725)	70	140	10.7
Termo de Mariana (1748-1760)	123	246	18.9
Termo de Mariana (1770-1779)	69	138	13.8
Termo de Mariana (1780-1789)	45	90	9.0

Os dados de Sabará e de Vila Rica, se aceitarmos projeções arriscadas, não se distanciam dos parâmetros estabelecidos para Mariana. Todavia, estão incompletos, pois temos autos de somente um dos dois tabeliães de ambas vilas. Os dados incompletos de Vila Rica, concentrados na transição do século XVIII, manifestam a menor atividade entre os três termos. O cruzamento

<sup>6</sup> Tabela elaborada a partir dos livros de autos de querela e de sumários de testemunhas de querelas listados em Fontes e Bibliografia. A média anual projetada para o período de 1713 a 1725

com estimativas populacionais permite tratamento mais adequado da questão. Entre 1776 e 1821, a população da comarca de Vila Rica permaneceu estável. Em 1776, possuía 78.618 habitantes e, em 1821, decresceu para para 72.286 habitantes. No termo de Mariana habitavam, em 1821, 50.064 pessoas. Não temos dados para esse termo em 1776, mas supondo-mos certa permanência na configuração populacional dos dois termos, temos média anual, na década de 70, de um processo criminal para 3.669 habitantes. Se comparada com os parâmetros europeus do mesmo período, mostra-se extremamente baixa. Em outros termos, a sociedade recorria largamente a sistemas não formais de resolução de conflitos<sup>7</sup>.

Talvez os dois primeiros períodos indicados no quadro detivessem médias mais elevadas. Não temos estimativas populacionais para esses períodos, mas nada indica que houvesse mudanças demográficas abruptas entre 1760 e 1776. A comparação entre eles indica que o nível de atividades da justiça criminal não dependia apenas de variáveis econômicas, porém mantinha relações diretas com o processo de implementação do estado. O argumento parece óbvio, mas reforça a interpretação proposta acerca da periodização desse processo.

2 – A abordagem das mudanças dos padrões de criminalidade oferece outros subsídios para discussão da questão. Temos séries razoavelmente completas para Mariana durante todo o século XVIII e podemos tomar seus resultados como parâmetros de comparação com os termos de Vila Rica e de Sabará. As querelas, como observamos, são ações de iniciativa particular. Não parece estranho, portanto, as altas porcentagens de crimes contra propriedade verificadas nos

---

provavelmente está exagerada. Não se deve supor, para este momento, a mesma intensidade do período posterior no patrocínio de autos judiciais pela iniciativa pública (correições e devassas).

<sup>7</sup> Os dados demográficos foram extraídos de BERGARD, Laird W., *op. cit.* Segundo A. M. Hespanha, Portugal, em 1822, detinha média nacional de um processo de qualquer tipo para 34 habitantes, representando os processos-crime 16% do total dos autos. A Prússia da metade do século XVIII, sociedade normalmente identificada com o domínio do direito escrito, manifestava médias distintas de processos civis nos meios urbanos e rurais. No campo, na primeira metade do século, surgiam dois processos civis para 1000 habitantes, subindo a proporção para três, a partir de 1754. Nos meios urbanos durante o primeiro período, a proporção alcançava 16 processos civis para cada mil habitantes. Estes dados permitem Christian Wollschläger concluir que “a resolução de conflitos na base do direito era ainda, no século XVIII, muitíssimo rara”, conclusão muito próxima da de Hespanha para Portugal. No mesmo sentido, ver a posição de Nicole Castan sobre o Antigo Regime francês, “A arbitragem de conflitos sob o “Ancien Régime”; WOLLSCHLÄGER, Christian, “Desigualdade na prestação da justiça e na freqüência dos processos civis na sociedade de estados da Prússia cerca de 1750”; HESPANHA, A . M. “Justiça e administração entre o Antigo

gráficos anteriores. Os rois de culpados talvez revelassem taxas mais expressivas de crimes sobre violência e vida (homicídios e tentativas de homicídios). As devassas objetivam quase exclusivamente de crimes de agressão e de homicídio. O único rol de culpados consultado trata de um tribunal com características peculiares, a Ouvidoria, e não poderia ser tomado como parâmetro confiável. De toda forma, as taxas de crimes sobre violência e vida são impressionantes. Em Mariana, variam de 51% a 60 %, na primeira metade do século, para estabilizarem-se entre 41% e 38%, nas últimas décadas. Vila Rica, na transição do século XVIII para o XIX, apresenta porcentagem semelhante, 40%. O termo de Sabará, em contraste, detêm a mesma cifra, 51%, em dois momentos distintos, 1740-1752 e 1793-1821. O mesmo contraste aparece na análise comparativa dos acusados nas Ouvidorias das comarcas de Vila Rica e do Rio das Velhas, não obstante a diferença cronológica das amostras as quais, neste caso, deveriam reforçar o sentido contrário.

O decréscimo dos crimes de violência observado em Mariana e a estabilização, no final do século, em padrão semelhante ao de Vila Rica, convergiam com o sentido da periodização proposta acerca do processo de implementação do estado na capitania. A explosão de crimes de violência no período 1730-1750 e a intensificação de ações criminais poderiam ser interpretadas como sintomas de resposta efetiva do estado a uma situação crítica, *i. é*, uma crise de crescimento. No mesmo sentido deveria ser entendido o crescimento significativo dos crimes de honra (estupro e rapto de mulheres, adultério, aleivosia e injúria) em Mariana e Sabará, no decorrer do século XVIII. Desprezado nas primeiras décadas da ocupação do território, o delito alcançava, no final do período colonial, porcentagens de 9% a 18% nos três termos examinados, apesar da diminuição das queixas de estupro voluntário em razão de mudanças no seu estatuto jurídico. Questões de honra supunham, nas civilizações mediterrâneas, satisfação imediata por meio de agressão, se necessário fosse. A legislação admitia a *vendetta* como reação natural e impune nos casos de adultério. A canalização das questões de honra pelos aparatos institucionais sugeria, apesar das suas limitações, maior autocontrole dos padrões de conduta. A regulação de



ações por raciocínios prospectivos fundamentados em relações custo/benefício mantinha relação direta com a efetividade e legitimidade do poder estatal<sup>8</sup>.

As baixas porcentagens dos delitos contra a ordem pública não constituíam prova contrária ao que se tem sustentado. Interfere mais uma vez a natureza da fonte: os atos de desatenção e desafio às justiças (desobediência e resistência a ordens judiciais, motins) eram apurados em processos separados. Da mesma forma, os casos de arrombamento e fuga de cadeias e desvios de oficiais de justiça, magistrados e juízes eleitos. Os vadios sofriam processos sumários de condenação e de punição. Três delitos, entretanto, manifestavam particular interesse para a questão: o porte de armas proibidas, os homicídios e as agressões coletivas conhecidas como *assuadas*<sup>9</sup>.

A partir do século XVII, a coroa intensificou a edição de leis sobre uso de armas proibidas, fazendo-o objeto das devassas "janeirinhas" e, a partir da lei de 29 de março de 1719, das denúncias. A definição de armas proibidas era abrangente e modificou-se de acordo com determinações técnicas que refletiam o avanço da arte da destruição. Compreendia armas ofensivas e defensivas. As ofensivas eram as "aparelhadas e feitas para fazer mal a alguém": lanças (dardos, chufas, partazanas e alabardas), manguais e bizarnas, espadas e espadas pequenas (adagas e punhais; a lei de 29 de março de 1719 permitiu espadas de marca de cinco palmos e meio até as maçãs, adagas e punhais, todos sem ponta aguda), facas de mais de um palmo de comprimento, arcabuzes grandes e pequenos, escopetas, mosquetes, bacamartes, pistolas, pistoletas, arcos e flechas, péla ou pelota de chumbo, ferro ou pedra e cachaporras. As defensivas eram as "capazes de cobrir e defender o corpo dos homens": rodelas, escudos, peitos de aço, capacetes, saias de malha e couraças. A abrangência da lei foi limitada pelos privilégios e exceções (regimentos de ordenança, nobreza, oficiais de justiça, soldados e outros) e por condições circunstanciais de uso. As leis distinguiam o emprego das armas proibidas, que era vetado, da sua posse, e determinavam circunstâncias nas quais poderiam ser utilizadas: em viagens, na guerra ... Também excluía da definição de armas proibidas um conjunto extenso de

---

<sup>8</sup> Para a questão, ver ELIAS, Norbert, *op. cit.*

instrumentos de agressão utilizados em atividades de trabalho de ofícios mecânicos, açougueiros, rústicos e lavradores.

O uso de armas proibidas era considerado causa leve, e a punição era pecuniária, apesar da legislação prever tempo de prisão. O uso de algumas armas, porém, poderia ser punido com degredo ou morte natural, dependendo da qualidade da pessoa. Os arcabuzes eram proibidos aos escravos com pena de morte natural, embora lhes fosse permitido portar espada com autorização de seu senhor. Os seus instrumentos mais comuns de trabalho, *i. é*, zagaias, facas sem ponta, bordões e foices, estavam fora da proibição<sup>10</sup>. Em processo crime sobre agressão cometida por dois escravos de Mariana em 1771, o advogado recorreu a esse argumento para livrá-los da acusação de uso de armas proibidas. Ambos trabalhavam como capineiros e a faca de ponta, chamada faca “flamenga”, era própria do seu mister<sup>11</sup>. Em termos práticos, havia uma extensa variedade de instrumentos de ofensa à disposição das pessoas sem riscos de incorrer em qualquer tipo de proibição. Um levantamento estatístico dos processos-crime demonstrará que a maior parte das agressões e homicídios era feita com armas permitidas.

O emprego das armas de fogo era mínimo, se comparado com facas (e suas variedades), bordões, porretes, zagaias. Exigiam várias manobras para serem ativadas, e pareciam não funcionar muito bem. A impressão procedia dos próprios contemporâneos. Em tentativa de homicídio ocorrida no distrito de Mateus Leme, em 1817, a vítima escapou por falhas consecutivas das pistolas do agressor. José Ferreira Seabra foi a fazenda do alferes Vicente Ferreira Barbosa, acompanhado de quatro sequazes, para buscar sua mulher que estava refugiada na casa do primo. Seabra acionou a pistola duas vezes contra o alferes que fugia desesperado, correndo pela

---

<sup>9</sup> As assuadas foram classificadas como violência, porém a natureza do crime o encaixaria sem dificuldades em delitos contra a ordem pública. Não temos espaço para tratamento dos homicídios que deverão ser, em breve, objeto de estudo específico.

<sup>10</sup> Para a legislação, ver o extenso levantamento com farta transcrição de leis de Manoel Lopes Ferreira, **Prática criminal**. L. I, p. 61-114; **Ordenações Filipinas**, L. 5, tit. 80.

<sup>11</sup> O assessor Manoel da Guerra Leal de Souza e Castro aceitou a argumentação do advogado, mas curiosamente impôs a pena – “com que se satisfaz a lei e ser o praticado no tribunal da Junta” - de 100 açoites no pelourinho. Houve apelação para a Junta de Justiça, mas o processo não informa a sentença. Notar como o argumento consiste em extensão da lei de 29 de março de 1719, a qual trata especificamente da proibição de facas, porém nada estipula sobre escravos. Regulamenta o uso de armas nos ofícios, situação na qual os escravos foram enquadrados; cod.

casa e chamando seus escravos e empregados. Irritado com as falhas da arma de fogo, puxou um facão, porém o alferes conseguiu escapar com a chegada de um escravo. Queixava-se Seabra ao sair da fazenda: "As armas de fogo nada valiam porque lhe tinha faltado fogo tantas vezes e experimentando-a, ao depois, deu um tiro". Certamente, as falhas não eram ocasionadas por falta de uso<sup>12</sup>.

A coroa procurou restringir o emprego de armas visando a coibir situações de violência no contexto da "santuarização" interna do território, mas a existência de privilégios, concessões e circunstâncias especiais de uso explicava o seu uso relativamente comum na sociedade colonial. Da mesma forma, também poderia explicar o número muito reduzido de acusações contra o delito: apenas 33 acusados em todas as denúncias e querelas e 26 dos listados no rol de culpados do juízo da ouvidoria de Vila Rica. O quadro abaixo resume estes dados:

	Acusados
Juízo da Ouvidoria de Sabará (1808-1816)	6
Juiz ordinário de Sabará (1793-1821)	6
Juiz ordinário de Sabará (1743)	4
Juiz de fora de Mariana (1730-1750)	2
Juiz de fora de Mariana (1751-1769)	4
Juiz de fora de Mariana (1770-1791)	5
Juízo da Ouvidoria de Vila Rica (1739-1811)	6
Rol de culpados da Ouvidoria de Vila Rica (1728-1810)	26

A ausência de acusações contra o delito na primeira fase de ocupação do território (Mariana, 1713-1725) era explicável. Remete-nos para os relatos abundantes sobre os bandos armados liderados por potentados que faziam justiça pelos próprios meios. O crime passou a ser denunciado a partir da década de 1730, e a maior parte das acusações procedia da segunda metade do século. Em Mariana, verificaram-se duas acusações na primeira metade dos setecentos, nos anos de 1735 e de 1750. Um dos tabeliães de Vila Rica não recebeu qualquer queixa sobre o delito entre 1775 e 1810. Estes dados remetiam para distinções regionais e cortes temporais aludidos anteriormente, todavia devemos reconhecer a pequena expressão do delito. Esta insignificância contrastava com sua punição no Rio de Janeiro, nas duas primeiras décadas

---

230, auto 5726, ACS. Manoel Lopes Ferreira publica a lei na íntegra; ver referências da nota anterior.

do século XIX. Segundo Leila M. Algranti, o porte de armas proibidas era a quarta maior causa das prisões efetuadas pela polícia, perfazendo 5.6 % do total, e estava entre as infrações que recebiam penas mais severas<sup>13</sup>. A proximidade da corte e a presença mais efetiva dos aparatos repressivos do estado poderiam explicar este contraste. Apenas os registros do rol de culpados da ouvidoria de Vila Rica apresentam taxas semelhantes às do Rio de Janeiro: o delito correspondia a 6.4% do total. A peculiaridade do juízo – maior tendência à recepção de denúncias de transgressões contra a ordem pública - e as lacunas dos dados justificariam a alta presença dessas queixas.

As denúncias oferecidas a título de queixas contra o uso de armas proibidas sugeriam motivos mais abrangentes do que seu objeto. A denúncia era oferecida por particular, mas como um do povo. O queixoso permanecia, pelo menos teoricamente, anônimo para o acusado. Isto permitia ao autor ampliar o leque de acusações e inserir toda forma de desvio do réu em sua queixa. As acusações procediam de interesses pessoais. Muitas vezes eram utilizadas preventivamente como meio de proteção da vida ameaçada do queixoso. Como a agressão ou tentativa de homicídio não se concretizara, mas o agressor manifestava a intenção por meio de tocaias, cercos e esperas, poderia ser denunciado pelos seus atos<sup>14</sup>.

Todavia, esse tipo de ação evidenciava a desaprovação a padrões de conduta que colocavam em risco os valores comunitários. Os “valentões” e “destemidos” desafiavam a honra, o crédito, a vida e, às vezes, o patrimônio dos moradores. Eram denunciados por inquietarem o sossego público. A família Queiroz – o pai, Marcos Pinto, e os filhos Francisco Pinto, Manoel Pinto e Domingos Pinto – inferizou a vida dos moradores do Sumidouro em 1742. Os três irmãos arrombaram a cadeia de Mariana, onde estavam presos por crimes de homicídio e desordens e fugiram para Sumidouro. Lá continuaram a sua saga, descompondo e desafiando os moradores. Francisco chegou a assassinar um escravo e todos os três protagonizavam cenas de agressão, andavam continuamente armados e não poupavam sequer o pai de suas atrocidades. Resistiram a ordens de prisão do juiz ordinário dizendo ao capitão-mor João de Almeida que “não conheciam

---

<sup>12</sup> LAQ (1810-1821), fs. 55v-59; LST (1812-1821), fs. 46v-51v, ACBG.

<sup>13</sup> ALGRANTI, Leila M.. *O feitor ausente*. Estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro, 1808-1822. Vozes: Petrópolis, 1988, p. 171-172 e p. 209-210.

<sup>14</sup> LAQ (1802-1819), fs. 14-15; este é mais um caso de falha de armas de fogo; ACP. LAQ (1767-1790), fs. 82-82v, ACS.

Reis nem Justiças e por essa razão antes morreriam todos do que serem presos, puxando por armas e investindo com elas na mão com ações levantadas". O denunciante, Francisco Fernandes Vieira, sofreu nas mãos dos irmãos em conflito sobre a divisão de propriedades. Puseram-no para fora das áreas litigiosas com ameaças de morte, recusaram qualquer forma de conciliação por meio de intermediários e advertiram: se aparecessem oficiais de justiça ou capitães-do-mato, poderiam encomendar as redes para seus corpos, pois só sairiam das terras mortos. Nas palavras de um vizinho, os irmãos traziam uma "região de diabos na barriga"<sup>15</sup>. Nas denúncias de armas proibidas, parecia ser mais importante a definição da conduta do denunciado do que o objeto da causa. A percepção comunitária do indivíduo desagregador orientava as acusações<sup>16</sup>.

Este tipo de processo não exigia prova concreta de infração cometida contra o acusador, porém contra o bem-estar da república. Esta dimensão pública da prova a ser produzida, sobretudo quando se tratava de causa que não exigia corpo de delito, poderia favorecer amações. Em Itabira, um intrincado jogo de causas judiciais surgiu em razão de uma falsa denúncia de armas proibidas. Antônio Leitão Cardoso acusou o comerciante Inácio José Duarte Braga de "dizer e fazer mal" apetrechado de armas proibidas. As testemunhas precisaram as más ações de Inácio: tentativa de estupro de mulher casada, falsificação da firma de juizes em proveito próprio, participação de batuques em casa de "fadistas", difamação de "um e de outro sexo", concubinato e agressão. O processo revelou uma rede de intrigas patrocinada por José Rodrigues Carapuça, acompanhado de Luís José da Costa. Ambos, juntamente com o boticário Antônio Rodrigues de Freitas, eram casados com três irmãs pardas. As esposas de Carapuça e de Luís José pareciam manter relações ilícitas com Inácio, nascendo daí o ódio e o desejo de vingança.

Anteriormente, Carapuça tinha ingressado com ação contra Inácio por tentativa de estupro de sua mulher, Maria Rodrigues do Rosário. Quando se encontrava em viagem, descobriu-se o capote de Inácio em sua casa. Segundo a acusação, Maria Rodrigues conseguira desvencilhar-se do agressor que saíra correndo da casa e fora visto pelos vizinhos. Alegou-se tentativa de estupro, porém a única testemunha era a vítima suspeita de manter tratos ilícitos com o agressor. Depois

---

<sup>15</sup> LST (1740-1752), fs. 47v-51v, ACBG.

<sup>16</sup> Para outros exemplos, ver LAQ (1810-1821), fs. 36-38 e LST (1810-1821), fs. 27v-29v; ACBG. LAQ (1764-1791), fs. 109v-111 e fs. 119v-120; LAQ (1767-1790), fs. 2v-3.; ACS.

desta causa, Carapuça convenceu Cardoso, que não mostrava simpatia com Inácio, a denunciá-lo por uso de armas proibidas, convocando como testemunhas Luís José da Costa e Antônio Rodrigues de Freitas, seus dois concunhados. Inácio foi pronunciado, mas livrou-se do crime na Ouvidoria. Parte das acusações foram rejeitadas e outras inseridas em seu contexto: o réu, reconheciam testemunhas, “como rapaz, entrava em algumas casas de mulheres fadistas onde entram os mais”. As acusações sobre conduta não eram unânimes e foram contrabalançadas por depoimentos positivos sobre o acusado. Reconhecia-se o uso de armas proibidas, porém “neste País está tolerado o uso delas pela precisão e cautela que pedem os caminhos que notoriamente são infestados de quilombolas”. A ação terminou na Relação do Rio de Janeiro que, em 1772, condenou Cardoso a pagar 40:000 réis a Inácio pela “caluniosa denúncia” e 20:000 réis ao tribunal<sup>17</sup>.

Se o uso de armas estava inscrito nas circunstâncias da vida colonial, a mesma tolerância não era observada com relação a crimes coletivos. O quadro, a seguir, resume as informações sobre o tamanho dos grupos autores de delitos:

---

<sup>17</sup> Segundo o ouvidor José da Costa Fonseca, a denúncia era “dolosa, vingativa e afetada por particulares paixões de ciúmes e correspondências ilícitas com as mulheres de José Rodrigues Carapuça e a da testemunha Luís José da Costa”. Fiamo-nos neste parecer para indicar as ligações ilícitas entre Inácio e Maria Rodrigues e a suspeita sobre a acusação de estupro. Após a sentença da Relação, Inácio querelou contra o boticário Antônio Francisco de Freitas por falso testemunho; LAQ (1739-1789), fs. 145-150v; a ação de estupro contra a mulher de Carapuças encontra-se nas fs. 134v-135v e a ação de Antônio Leitão Cardoso contra Inácio está nas fs. 135v-136v. No mesmo período, Antônio Leitão Cardoso foi denunciado por Nicolau Bertolo - uma das testemunhas nomeadas na ação de Inácio - por uso de armas proibidas; ver fs. 136v-138; ACP. Seria o início de outra rede de intrigas judiciais? Para outro exemplo de uso de denúncia de armas proibidas como pretexto de intrigas judiciais, ver LST (1748-1760), fs. 96-97v e fs. 101v-102, ACS.

	1	2	3 a 5	Mais de 5	Total
Juiz ordinário de Mariana (1713-1725)	40 (58%)	13 (19%)	12 (17%)	4 (6%)	69
Juiz de fora de Mariana (1730-1750)	86 (65%)	17 (13%)	13 (10%)	16 (12%)	132
Juiz de fora de Mariana (1751-1769)	95 (68%)	19 (14%)	13 (9%)	13 (9%)	140
Juiz de fora de Mariana (1770-1791)	63 (51%)	33 (27%)	19 (15%)	9 (7%)	124
Juiz ordinário de Vila Rica (1775-1810)	54 (72%)	20 (26%)	1 (1%)	1 (1%)	76
Juízo da Ouvidoria de Vila Rica (1739-1811)	64 (45%)	32 (23%)	30 (21%)	15 (11%)	141
Juízo da Ouvidoria do Rio das Velhas (1808-1816)	19 (43%)	11 (25%)	6 (14%)	8 (18%)	44
Juiz ordinário de Sabará (1740-1752)	50 (78%)	8 (13%)	4 (6%)	2 (3%)	64
Juiz ordinário de Sabará (1793-1821)	62 (63%)	19 (19%)	11 (11%)	7 (7%)	99

Como observamos, a ação coletiva de bandos armados dominou a narrativa histórica sobre as duas primeiras décadas da ocupação do território. Todavia, o fenômeno não aparecia tão claramente nos registros judiciais. A ausência de registro poderia ser indicativo de tolerância. Em sentido contrário, a sua maior intensidade aludiria à presença efetiva da infração e também à maior atividade do estado na sua apuração. Os dados de Mariana para o período 1730-1750 poderiam sinalizar, como já foi proposto na análise da atividade judiciária, uma crise de crescimento dos aparatos estatais. Os registros do primeiro (1713-1725) e último (1770-1791) períodos manifestariam, na sua semelhança, percepções distintas acerca dos crimes coletivos: no primeiro momento, prevaleceria a tolerância e, no segundo, a rejeição seria interiorizada, deixando o fenômeno de refletir-se com a mesma intensidade do período anterior.

O crime coletivo clássico era conhecido como *assuada*. O termo aparece vagamente nas **Ordenações Filipinas** como sinônimo de concurso de pessoas para fazer mal ou dano a alguém. Os juristas estabeleceram o número mínimo do ajuntamento em 10 pessoas com a condição de que não fossem escravos ou familiares, mas estranhos. A lei de 12 de agosto de 1717 ampliou o número para 15 pessoas e admitiu a presença de escravos e familiares. Suposto fosse voltada para as Ilhas de Cabo Verde, adaptou-se ao Brasil colonial. Em 1815, o assessor José da Costa Moreira citava explicitamente esta lei para invalidar *queixa de assuada* que listava apenas sete

acusados. Alguns juristas, como Pereira e Souza, admitiam número menor, 10 pessoas, para qualificar o delito de assuada. Este padrão vigorava na prática jurídica colonial, e localizamos nove queixas de assuada com número de acusados inferior a 15, inclusive escravos e familiares<sup>18</sup>. A definição do crime, contudo, não era pacífica. Em 1781, um tribunal de instância superior anulou devassa aberta pelo juiz ordinário de Vila Rica com argumentos contrários: assuada foi definida como ajuntamento de 10 pessoas ou mais estranhas (e não familiares ou escravos) ou de 15 pessoas, contando escravos ou familiares no número<sup>19</sup>.

Alguns casos de assuada demonstravam claramente as circunstâncias conflituosas da atividade mineradora e a complexidade que os atritos intra-elite assumiam em Minas colonial. Em 1762, no arraial de Congonhas do Campo, a descoberta de um veio aurífero excepcional e a incerteza sobre a sua propriedade resultou na ocupação desordenada e perigosa do local. Os proprietários exigiram do ouvidor, que também acumulava a função de superintendente das terras minerais, providências para atalhar o prejuízo. O magistrado ordenou a oficiais de justiça diligências para desocupação e reintegração do veio aos seus legítimos proprietários. Ao chegar no local, depois de três dias de iniciado o tumulto, perceberam a impossibilidade de executar-se a ordem. Foram recebidos por um "motim de povo" que declarava, em voz alta, "viva o povo" e "viva el rei". Os amotinados afirmaram não desejar levantar-se contra a justiça, mas saber se a lavra pertencia aos requerentes ou ao povo. Essa informação, retrucaram os oficiais, deveria ser encaminhada por meios judiciais. O "povo" não deu ouvidos e manteve-se no local armado de pistolas, clavinhas, foices, zagaias e facas de arrasto. A segunda diligência da justiça foi mais bem equipada. Montados a cavalo, os oficiais conseguiram expulsar os garimpeiros. O efeito foi

---

<sup>18</sup> LAQ (1810-1821), fs. 48-49v e LST (1812-1821), fs. 39-41; ACBG. Para Manoel Lopes Ferreira, a lei de 12 de agosto de 1717 alterou a definição de assuada presente nos juristas passando de 10 pessoas estranhas para 15 pessoas, incluindo escravos ou familiares. **Prática criminal**, p. 142; publica a lei na p. 144. Joaquim José Caetano Pereira e Souza adapta a definição costumeira à lei de 12 de agosto de 1717. Define assuada como "ajuntamento de dez pessoas estranhas para fazer mal a alguém ... e nas Ilhas de Cabo Verde, ainda que sejam escravos, ou familiares", **Classe dos crimes por ordem systematica com as penas correspondentes segundo a legislação actual**. Lisboa: Imprensa Régia, 1830, p. 74-76. Esta definição, portanto, é a mais próxima da prática jurídica colonial; ver ainda **Ordenações Filipinas**, L. 5, tit. 45. O crime poderia ser denunciado por meio de querelas, mas era obrigatória a abertura de devassas pelos juizes do lugar.

<sup>19</sup> Cod. 445, auto 9346, 1º ofício, ACP.



paliativo. Pouco depois, tudo voltava ao estado anterior. Munidos de ordem de prisão aos resistentes, os oficiais conseguiram a reintegração da posse na terceira tentativa.

Não temos dados precisos sobre a composição social do levante. As estimativas variavam entre mais 100 – a mais plausível – e 400 pessoas. Entre elas, constavam seis brancos. Os demais eram gente de toda extração social, etnia e idade: escravos de diversos senhores, mulatos, cabras, crioulos forros, mulheres pretas e mulatas, meninos e meninas. Havia ainda mulatos e crioulos de fora do arraial, a maior parte capitães-do-mato, “gente sem lei”. Percebe-se, entretanto, a orquestração da ocupação por alguns brancos, sobretudo Antônio Gomes Barreiros e seus dois sobrinhos. Barreiros era português do termo de Porto com biografia típica daqueles que vieram parar em Minas. Teve um filho natural de “mulher solteira e desimpedida”, Antônio Gomes Barreiros Cruz, e recusou a filiação atribuída de outro. Quando faleceu, havia acumulado certos bens que vendera a seu filho natural, pouco antes da morte, em 1777, por dois contos e quinhentos cruzados. Foi testamenteiro de três patrícios, testemunho de sua penetração na elite local. Teve enterro regular para os padrões coloniais: solicitou o acompanhamento do pároco, de seis padres e de todas as irmandades da freguesia, embora não mencionasse filiação a nenhuma. A demanda de missas pela alma – 200 ditas no Rio de Janeiro, onde eram mais baratas – não revelava uma consciência pesada com os desígnios do além.

Os conflitos envolvendo os participantes do motim de Congonhas não se esgotaram em dezembro de 1762. Pouco mais de um mês depois, algumas pessoas envolvidas no primeiro levante protagonizaram outro com objetivo de retirar das mãos da justiça Alexandre de Souza, que era conduzido preso pelos vintenas da freguesia com destino a Vila Rica. Um “tumulto de mulatos e caboclos”, que estava aguardando a comitiva, na saída do arraial, “com armas e motim o levaram consigo dizendo que não tinham medo de justiça, antes queriam morrer do que deixá-lo levar preso”. Aprontaram as armas, amotinaram todo o arraial e levaram Alexandre para o vieiro. O delito foi atribuído a uns “capitães-do-mato do vieiro”. Resta saber se este vieiro era o mesmo da assuada. Entre os três pronunciados, dois participaram do primeiro levante: o branco Manoel Gomes Barreiros (provavelmente um dos sobrinhos de Antônio Gomes Barreiros) e o pardo capitão-do-mato Luís Dias. Aparentemente, este delito não mantinha relações com a assuada, pois

Alexandre fora preso por dívidas contraídas com João Mendes. Todavia, a identidade dos agressores, a proximidade temporal entre os dois fatos e a referência ao local poderiam sugerir alguma relação entre eles.

Na assuada, a contestação da posse do vieiro partiu de membros da elite, mas evoluiu para um tumulto onde todos buscavam aproveitar-se da oportunidade aberta. O contexto social e as "crenças generalizadas" das assuadas em terras minerais eram bem mais complexos do que as assuadas patrocinadas por conflitos envolvendo limites de propriedades rurais. O motor do delito não está na contenda entre duas partes e seus séquitos de escravos e agregados, mas na definição do aproveitamento público – pelo menos no período inicial – das propriedades em litígio. Os dizeres empregados no levante – "viva o povo", "viva el rei" – o legitimavam, aos olhos da arraia miúda, por insinuar o caráter de coisa pública do objeto em demanda. Ativavam, ao mesmo tempo, um padrão de condutas que se imaginava coerente com a exploração da coisa pública, i. é, a natureza anárquica da exploração aurífera até a sua regulamentação pelas autoridades competentes<sup>20</sup>.

Em quadro anterior, demonstra-se a predominância dos delitos pessoais sobre os coletivos. Todavia, se considerarmos a relação entre número de culpados e tamanho dos grupos de agressores, a importância dos delitos coletivos torna-se evidente. Mesmo assim, a afirmação inicial tem especial significado para algumas áreas. A cartografia do delito em Minas colonial demonstra diferenças regionais expressivas. O termo de Vila Rica, no final do século XVIII, conjugava o decréscimo dos crimes de violência e vida, a canalização das questões de honra pelos aparatos institucionais e a predominância dos delitos individuais. Poderíamos caracterizar esta situação, apesar de todas as limitações indicadas, como "monopólio público da violência legítima", ou seja, uma fase relativamente avançada no processo de implementação do estado na

---

<sup>20</sup>A assuada de Cachoeira foi objeto de querela em LAQ (1739-1789), fs. 117v-119 e LST (1750-1769), fs. 63v-68. O ouvidor ordenou abertura de devassa sobre o caso, mas esta parece ter desaparecido. A soltura do preso Alexandre foi apurada em devassa; cod. 449, auto 9463, 1º ofício, ACP. As referências sobre Antônio Gomes Barreiros foram extraídas de seu testamento, LRT (1777-1780), fs. 71v-74, APP. Barreiros recusou a participação do segundo filho em seu espólio: "suposto se me atribua outro filho por nome Antônio Nunes Barreiros por acidentes e feitos que a modéstia cala, o repugno e separo para que não tenha ação alguma em minha herança". Para o emprego da noção de "crenças generalizadas", ver RUDÉ, George. **A multidão na história**. Estudo dos movimentos populares na França e na Inglaterra. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

capitania. Esta fase relaciona-se com uma economia das pulsões caracterizada pelo autocontrole, *i. é*, um processo sociopsicológico que conduziria à pacificação interna dos impulsos agressivos. A interiorização do controle social abrandaria esses instintos com a modelação dos padrões de conduta e criaria condições para o desenvolvimento de uma visão retroativa e prospectiva. Nossos dados, em uma perspectiva comparativa, talvez revelassem mais claramente as limitações deste processo. Todavia, demonstram mudanças nos padrões de conduta, em particular, nas atitudes de agressividade<sup>21</sup>.

Não temos indicações sistemáticas sobre a periodização deste processo no termo de Vila Rica, mas tudo indica ser muito próximo da estabelecida para o termo de Mariana. Poderíamos considerar como contraste à situação do final do século as atitudes tomadas, em 1743, pelo Conselho de Vila Rica sobre a segurança pública do espaço urbano. A Câmara andava às voltas com a repressão de bolsões de criminalidade inseridos nos seus próprios limites. Decidiu fechar uma rua inteira que passava por trás da capela do Padre Faria e acabava no beco de Manoel Marques. Havia interesses econômicos por trás da decisão. No contexto das medidas contra o comércio junto às áreas de mineração, o Senado determinou o fechamento de mais de 100 vendas situadas entre a ponte de Antônio Dias e a Água Limpa. A partir daí, o comércio concentrou-se na rua Direita, onde se encontravam os maiores negociantes. O surgimento de vendas e casas de comissões da rua de Argel resultava na decadência e encerramento de atividades de quase toda a rua Direita.

O motivo explícito invocado, contudo, eram os roubos, insultos e "agilidades" que ocorriam na rua Argel. Quase todas as noites, os negros faziam "bulhas" que provocavam inquietação e desassossego entre os moradores de Padre Faria e impediam "muitas vezes a comunicação com o morro por de noite ser perigoso o passar-se pela dita rua". As noites eram perigosas na colônia, e boa parte dos crimes de agressão e de homicídio era praticada na calada da escuridão. Todavia, áreas identificadas como coutos de criminosos eram particularmente perigosas para a segurança pública, sobretudo na capital da capitania. Os camaristas precisavam suas acusações ao mencionar os desvios de jomais dos escravos mineradores. A rua foi fechada "pelos desembolsos

---

<sup>21</sup> Para a questão, ver ELIAS, Norbert, *op. cit.*

que fazem os negros mineiros tirando-o a seus senhores, e indo a cavalo a dita rua a empregar nas tais casas de negociação, ou ainda com ele fazerem coisa contra o serviço de Deus, e finalmente consumindo-o e estragando-o mal e indevidamente; pela qual razão os ditos seus senhores experimentam grandes faltas e ruínas nos ditos seus escravos, tudo causado pela dita rua ser esquisita e nela haver cadafalsos, nas casas que nela se acham, por donde podem entrar e sair sem que de pessoa alguma possam ser vistos; e ainda andando fugidos, como muitas vezes sucede, em que os tais negociantes da dita rua lhe dão ajuda, favor e socorro ocultamente". As vendas mantinham comunicações secretas com a rua Direita, que passava paralelamente à rua Argel, e serviam para a escapada dos escravos fugidos quando seus senhores vinham procurá-los<sup>22</sup>. Não localizamos atitudes parecidas do Conselho de Vila Rica no final do século.

O termo de Mariana representava espaço de transição nesta cartografia do delito em Minas colonial. A evolução dos padrões de criminalidade e sua comparação com os dados de Vila Rica do final do século XVIII indicavam desenvolvimentos convergentes e reforçavam a periodização proposta para a interpretação do processo de implementação do estado na capitania. A incidência de crimes coletivos, contudo, situava Mariana próxima aos parâmetros estabelecidos para Sabará. Esta ambigüidade devia-se, provavelmente, à configuração socioeconômica e cultural complexa desse extenso termo. Algumas de suas freguesias estavam associadas à realidade dos sertões, a qual era dominante na comarca do Rio das Velhas. Durante o século XVIII, o movimento de expansão das fronteiras do termo foi contínuo. Gualacho, São Manuel do Rio Pomba e do Peixe, São José da Barra Longa persistiam como áreas complicadas de imposição da autoridade da coroa.

Na década de 1740, mesmo algumas áreas de ocupação tradicional manifestavam problemas na aceitação de autoridades judiciais. Em 1745, o escrivão e o juiz de vintena de Guarapiranga informavam ao juiz de fora de Mariana que não puderam executar mandado de prisão de dois réus pronunciados por homicídio "em razão de morarem em o Sumidouro, parte

---

<sup>22</sup> A petição dos moradores do arraial do Padre Faria solicitando o fechamento da rua Argel foi assinada por 84 pessoas. Para todo o processo, ver cod. 49, fs. 62v-70v, CMOP, APM. Outro comentário sobre o evento encontra-se em ANASTASIA, Carla Maria Junho, *op. cit.*, p. 129-130. Para a relação entre interesses comerciais de grandes negociantes de Vila Rica e a repressão do comércio junto às áreas de mineração, ver RAMOS, Donald, *op. cit.*, p. 138-155.

distante e remota onde há vários levantados”. Um dos acusados, o lisboeta Gonçalo Rodrigues Monteiro, apareceria 29 anos depois do crime, na presença do juiz de fora de Mariana, para solicitar sua prescrição. Nesse intervalo, compareceu diversas vezes perante a justiça de Mariana por motivos relacionados à execução de dívidas. Jamais foi incomodado pelo homicídio na Barra do Bacalhau, onde permaneceu todo o tempo. Várias testemunhas acreditavam na sua inocência, e o morto, Antônio Ferreira Frade, não era bem quisto entre os moradores que o caracterizavam como “malévolo”, “inquietador” e “má língua”. A indiferença da comunidade, aliada às dificuldades de penetração das justiças no local, foram responsáveis pela impunidade do delito<sup>23</sup>.

Outros lugares do termo eram conhecidos como couto de assassinos e ladrões. Em 1757, João Alves Bragança queixava-se de Custódio Roiz Bragança e seus comparsas de lhe haverem feito assuada, furto e motim na sua fazenda e lavra, em Gualacho. O grupo, depois de recolher 10 escravos do minerador, dirigiu-se para Antônio Dias abaixo, “sítio onde não vai justiça, em que só vivem pessoas facinorosas e destemidas e endividadas, havendo muitos (sic) poucos que não sejam desta qualidade”. Usando máscaras e causando distúrbios pelo caminho, depois da assuada, resistiram a oficiais de justiça e feriram um capitão-do-mato. O desembargador Teixeira Coelho atribuiu ao governo do Conde de Valadares (1768-1773) a pacificação de Antônio Dias abaixo e de Peçanha<sup>24</sup>.

O termo de Mariana abrigava ainda os presídios de São João Batista e de N. S. da Conceição de Cuieté. Estes locais situavam-se nas fronteiras de contato com territórios dominados pelos indígenas. A coroa recorria ao recrutamento forçado de vadios como instrumento de povoação desses postos avançados da colonização. O resultado não poderia ser mais desanimador. O ajudante de ordens de D. Rodrigo José de Menezes, José Joaquim de Siqueira e Almeida, recebeu ordens do governador para elaborar relatório sobre a situação dos presídios e levantar as condições efetivas de seu aproveitamento econômico. Recebeu como orientação “criar pelos homens vadios e inúteis desta capitania dois serviços de mineração”. Em 1782, segundo o

---

<sup>23</sup> Cod. 230, auto 5728, 2º ofício, ACS.

<sup>24</sup> LAQ (1749-1764), fs. 65-66 e LST (1752-1757), fs. 127-127v, ACS. Segundo Teixeira Coelho, “mandou o Conde de Valadares entrar os sítios de Antônio Dias abaixo e do Peçanha, que eram coutos de matadores e ladrões onde não iam as justiças, as quais hoje entram neles com o mesmo

ajudante, Cuieté, na região do rio Doce, era habitado por 54 pedestres e 104 moradores, entre os quais 31 escravos. Almeida constatou poucas probabilidades de serviços minerais promissores, criticou o descaminho da administração e a fuga dos recrutas. Escreveu ao governador sua impressão sobre o elemento povoador dos presídios: "Estes homens vadios, os seus costumes não os ignora V. Ex.<sup>a</sup>, e como se veem (sic) privados dos objetos do seu apetite, procuram satisfazê-lo com aqueles vícios que serviram de destruição a algumas cidades: eu me tenho horrorizado com semelhantes costumes, mas não os posso evitar". Expressando convicção comum dos administradores portugueses da região, acreditava que apenas o casamento poderia remediar a situação. Sugestão impraticável, pois em Cuieté existiam apenas 23 mulheres, entre crianças, moças e velhas<sup>25</sup>.

A comarca do Rio das Velhas, circunscrição culturalmente identificada com os sertões, constituiu a região mais complicada para a imposição do domínio da coroa. Temos informações mais detalhadas para o termo de Sabará. Entre 1740 e 1752, a porcentagem de crimes de violência (45%) e de vida (6%) aproximava-se da de Mariana, entre 1730 e 1750 (60% e 5%, respectivamente). Todavia, se Mariana e Vila Rica assistiram ao decréscimo desse tipo de infrações no final do século XVIII, Sabará manteve o mesmo patamar. A diferença evidencia-se nas querelas oferecidas no juízo da Ouvidoria. Os crimes de violência e vida perfizeram 69% das queixas oferecidas na Ouvidoria da comarca do Rio das Velhas, entre 1808 e 1816, e 49% das apresentadas no mesmo juízo, na comarca de Vila Rica, entre 1739 e 1811. Apesar da predominância de crimes individuais, o termo de Sabará manifestou tendência não desprezível em acentuar a presença de crimes coletivos. As altas taxas de crimes coletivos presentes nos juízos da ouvidoria reforçam o que foi dito a respeito da natureza política da sua atuação: a funcionalidade como instância de recurso contra crimes cometidos por membros das camadas

---

sossego e segurança com que o fazem nos arraiais", **Instrução para o governo da Capitania de Minas Gerais**, p. 150

<sup>25</sup> Cod. 229, fs. 50v-53v, 56v-60v e 66v-72, APM/SG. Para a situação de outros presídios, ver as impressões de Antônio Veloso Miranda sobre o Casca, Arrepiados e Além Serra : fs. 34v-35v, 44v-45v, 60v-62 e 76v-77v. Neste mesmo volume, constam informações sobre várias remessas de vadios. O trabalho fundamental sobre a vadiagem na capitania é o de SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do ouro**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

dominantes. Mesmo assim, parece notável a manutenção, durante o século XIX, na comarca do Rio das Velhas, do padrão estabelecido na comarca de Vila Rica em pleno século XVIII.

A comarca do Rio das Velhas contraria a fixação de um esquema evolutivo para a interpretação do processo de estabelecimento do estado na capitania. A região parecia estar entretecida com problemas decorrentes do que foi tipificado como "crise de crescimento" das estruturas estatais. Esta questão remete para estruturas econômicas e sociais distintas, ainda muito mal conhecidas. Porém, relaciona-se com identidades culturais específicas de cada formação social: os sertões e zonas de fronteira baseadas na exploração agrícola e as regiões tradicionais de povoamento antigo<sup>26</sup>. O caso de Sabará não contraria a periodização proposta para o processo de implementação do estado, no entanto indica recepções diferenciadas dos aparatos institucionais.

3 – A abordagem comparativa destes gráficos com outras pesquisas pode oferecer maior abrangência à análise sobre Minas. Parece notável a confluência dos dados mineiros com o levantamento realizado por P. A. Aufderheide do rol de culpados de Cachoeira, na Bahia, entre 1790 e 1833. Em Cachoeira, a violência interpessoal respondia por 60% das prisões e os crimes de homicídio por um quinto do total (22.4%). As infrações sobre questões de honra foram agrupadas na definição de sexo – categoria mais abrangente - e correspondiam a apenas 3.1%. Os crimes contra a propriedade respondiam por 33.1% e os crimes contra ordem pública por 4.3%. Do ponto de vista dos padrões de criminalidade, Cachoeira, apesar de localizar-se na região do recôncavo baiano, constituiria um exemplo extremo dos sertões. O perfil social dos criminosos contribuiria para subsidiar essa definição. A tendência à acentuação de crimes coletivos, contudo, aparecia menos pronunciada do que em Minas. Também não encontramos taxas tão expressivas

---

<sup>26</sup> O historiador dos sertões brasileiros, Capistrano de Abreu, mencionava a oposição constante entre marinha e sertão, fator comum à formação das antigas capitanias, e chegou a conceber um terceiro termo, a mata, sem, no entanto, defini-lo com precisão. No tratamento conferido à capitania de Minas, restringiu-se à primeira fase da ocupação – de emboabas à revolta de Felipe dos Santos – e parece significativo enquadrá-la na sua definição de sertões. Ver **Caminhos antigos e povoamento do Brasil**. Rio de Janeiro, edição da Sociedade Capistrano de Abreu, 1930, p. 67, p. 86-88, p. 94 e p. 230-231; **Capítulos de História Colonial**. Rio de Janeiro, edição da Sociedade Capistrano de Abreu, 1934, p. 110-196.

de homicídio nas regiões mineiras, apesar de esse tipo de crime estar provavelmente subestimado em nossas fontes<sup>27</sup>.

Estas considerações acentuam a atipicidade dos padrões de criminalidade da corte, entre 1810 e 1821. Segundo Leila M. Algranti, os crimes de violência oscilaram em torno de 10% e apenas nos anos próximos da independência alcançaram taxas próximas a 20%. Nenhum caso de homicídio surgiu nos registros de presos da polícia, somente tentativas de assassinato, que corresponderam a 0.3%. De modo geral, os delitos cometidos no Rio de Janeiro poderiam ser compreendidos como pequenos crimes (furtos insignificantes, desordens, porte de armas, brigas e bebedeiras). A autora atribui a diferença de seus dados com os apresentados por Aufderheide à identificação social dos criminosos. Em locais de maior concentração de mão-de-obra escrava, a ação do estado seria preventiva, *i. é*, assegurar o controle e vigilância sobre escravos por meio de acompanhamento efetivo das suas ações: a presença dos aparatos repressivos estatais se fazia sentir por meio da repressão dos pequenos desvios. O estado desempenharia, na medida do possível, a função do "feitor ausente"<sup>28</sup>. O perfil social dos criminosos em Minas colonial, na primeira metade do século, era próximo do encontrado no Rio de Janeiro (ver a seguir). Devemos situar, portanto, na ação do estado – que guarda íntimas relações com os contextos socioeconômicos e demográficos - e nas atitudes coletivas perante a violência, o diferencial básico dos padrões de criminalidade entre ambos.

Em Minas colonial, a violência desempenhava certa função reguladora nas relações sociais. Estava inserida nas brincadeiras e jogos lúdicos. Em 1800, na rua do Senhor do Bonfim, em Vila Rica, por volta de uma hora da madrugada, Francisco, escravo crioulo do Padre Joaquim

---

<sup>27</sup> AUFDERHEIDE, P. A., *op. cit.*, p. 212-214 e tabelas a p. 372-379. Decidimos considerar a tentativa de homicídio dentro da categoria homicídio. Esta escolha seguiu a doutrina jurídica sobre a questão. Os casos de homicídio, conforme foi observado, eram apurados sobretudo por meio de devassas, de forma que nossos gráficos refletem mal a sua representatividade. A consulta dos processos apresenta uma vantagem, no tratamento desses casos, com relação ao rol de culpados: é possível recuperar dados sobre homicídios que não resultaram em pronúncia. Atitudes de violência cobriam vários outros itens de nossos gráficos. Muitos crimes contra a propriedade, como os casos de incêndio de casas e benfeitorias, constituíam atos violentos. Também não distinguimos furto de roubo. Boa parte dos crimes contra a ordem pública era cometida violentamente. Portanto, nos nossos gráficos, o teor de violência nas infrações cometidas é subestimado.



Pereira, levou duas facadas. Naquela noite, Francisco fora à venda de Catarina, parda forra, e na companhia de Pedro, crioulo forro, e de Serino, pardo forro, embriagaram-se. Combinaram assistir à fundição de um sino e, no retorno, segundo Serino, “começaram a brincar um com outro por serem muito amigos e que, naquele brinquedo, dera o dito Pedro duas facadas no corpo do dito Francisco ... isto em ar de brinquedo e não por assim querer executar e sem raiva nem ódio algum”<sup>29</sup>. Em Ouro Branco, um acidente fatal ocorreu nas comemorações do entrudo de 1747. Várias pessoas jantaram na casa de Manoel Pacheco Machado e, logo depois do anfitrião recolher-se com sua mulher, passaram para o terreiro, onde começaram a “jogar o entrudo”. No grupo, estavam o carijó Manoel de Barros Silva e Antônio Pacheco, os quais não haviam tido, até então, qualquer animosidade entre si. Todavia, “com os brinquedos que andavam teriam algumas desconfianças”, e Silva as resolveu com uma porretada na cabeça de Pacheco, que veio a falecer do ferimento<sup>30</sup>.

No entrudo, havia certa tolerância com brincadeiras ou jogos que invertessem posições sociais ou tocassem em relações de gênero. Todavia, reações violentas não eram descartáveis e talvez mais prováveis em outras situações. O crioulo forro Francisco Dias da Silva retornava de viagem, em uma tarde ensolarada do ano de 1775, quando decidiu repousar na venda da crioula forra Ana Soares, em Sumidouro. Adomeceu em um jirau, e algumas pessoas resolveram pregar-lhe uma peça. Amarraram-no no catre com vários cipós e aguardaram que acordasse. Ao despertar, vendo-se embaraçado nos cipós e tentando livrar-se deles, provocou o riso dos presentes, em especial de Felizarda, mulher do escravo Gracia. Irritado com a chacota feminina, reagiu e deu-lhe alguns bofetões. Os homens, inclusive o marido de Felizarda, defenderam-na espancando Francisco com um pilão<sup>31</sup>.

<sup>28</sup> ALGRANTI, Leila M., *op. cit.*, p. 164-176 e p. 193-198. Não parece crível, como a própria autora reconhece, que no período mencionado não se registrasse sequer uma prisão por homicídio.

<sup>29</sup> O assessor Diogo Pereira Ribeiro Vasconcelos pronunciou Pedro pela agressão; cod. 445, auto 9347, 1º ofício, ACP.

<sup>30</sup> Cod. 450, auto 9496, 1º ofício, ACP.

<sup>31</sup> A reação de Francisco era esperada. O alfaiate Lourenço Gonçalves, pardo forro, ao saber da brincadeira, recomendou que soltassem Francisco, pois “acordando achando-se preso havia de fazer algum barulho, como de fato sucedeu”; LAQ (1764-1791), fs. 64-65 e LST (1774-1782), fs. 4v-6, ACS.

A violência, como muitos autores destacaram, constituía elemento estrutural de sistemas escravistas<sup>32</sup>. Prevalencia a autonomia do senhor na administração do castigo, apesar das pressões comunitárias em sentido contrário. Ilustrativo a esse respeito foi a reação do juiz de vintena de São José da Barra Longa aos reclames do escravo Caetano angola contra as pauladas que recebera de Álvaro José Lisboa. O juiz de vintena não tomou nenhuma atitude face à agressão do escravo, pois “cuidando era seu (de Lisboa), o deixei”. Lisboa queria colocar Caetano em um tronco, porém o dono da casa onde estava hospedado não o permitiu, alegando não desejar ali “semelhantes histórias”<sup>33</sup>. A violência tinha seu lugar nas relações de gênero e na resolução de conflitos entre os negros (ver a seguir).

A desproporção entre a causa dos conflitos e a agressão decorrente deles demonstra a permeabilidade do corpo social ao fenômeno. Conflitos decorrentes da cobrança de dívidas eram comuns em economia assentada no crédito. Questões de crédito, como o próprio termo indica, embutiam considerações morais. Remetiam para a capacidade de o devedor honrar os compromissos contraídos e manter o crédito para contrair novas dívidas. Quantias irrisórias muitas vezes constituíam causa de agressões físicas que poderiam evoluir para um homicídio. A cobrança de seis vinténs foi motivo para Francisco, o “Teso”, assassinar Francisco da Silva, pardo, em Congonhas do Campo, no ano de 1804. Na cobrança da dívida, Francisco da Silva não mostrou moderação com seu credor. Não aceitava prazos nem recomposição. A confusão amou-se, mas ambos foram reconciliados por outras pessoas. Não durou muito a pacificação dos ânimos, e Silva voltou a incomodar “Teso” armado de um bordão. “Teso” reagiu e esfaqueou Silva, que não resistiu ao ferimento<sup>34</sup>.

<sup>32</sup> Ver, entre outros, QUEIROZ, Suely R. de. **Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977, p. 46-128; COSTA, Emília Viotti da. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Difel, 1966, p. 281-299. Para outra interpretação do castigo no interior dos sistemas disciplinares da escravidão, ver LARA, Sílvia H. **Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 29-96.

<sup>33</sup> Em 1746, o juiz de fora pronunciou Lisboa pela agressão, mas este livrou-se da acusação junto ao mesmo juiz em menos de um mês; LAQ (1730-1748), fs. 131-132v e LST (1744-1752), fs. 34-35v, ACS.

<sup>34</sup> Cod. 444, auto 9223, 1º ofício. Para outros exemplos de agressão decorrente de cobrança de dívidas módicas, ver LAQ (1775-1817), fs. 126-128, cobrança de “pequena quantia”, Ouro Branco, 1804, ACP; LAQ (1810-1821), fs. 87v-89v e LST (1812-1821), fs. 83-85v, cobrança de 3 oitavas,

A cobrança de dívidas irrisórias por escravos parecia ser menos tolerada. Talvez por colocar em questão a auto-representação da posição social do devedor. Havia certa relação entre publicidade e tolerância. Todas as agressões procedidas desta causa ocorriam durante o dia, fugindo do padrão habitual das agressões que se concentravam no período noturno. Uma das preocupações das queixas consistiam em destacar a isenção da cobrança feita pelo escravo, *i. é*, sem injúria ou desatenção com o devedor. Custódio, escravo de nação courano, era oficial de barbeiro em Passagem de Mariana e tinha como cliente Manoel Gonçalves da Silva. Em 1733, ao pedir pagamento de seus serviços, Silva espancou-lhe “sem que o dito moleque (Custódio) lhe fizesse agravo ou moléstia, nem lhe desse causa para se evitar o querelado”. Em 1747, na cidade de Mariana, o vendeiro Domingos Marques feriu Antônio mina, na porta de sua venda, por cobrar-lhe um vintém com “boa paz e quietação”<sup>35</sup>.

Entre os motivos fúteis que despertavam reações violentas estava o roubo de frutos dos quintais por crianças ou adolescentes. Jacinto veio do Rio de Janeiro, onde nasceu, para Mariana, onde pretendia aprender um ofício ou ser caixeiro. Em 1748, na companhia de vários outros rapazes, esgueirava o quintal de José Manso com objetivo de apanhar alguns figos, “excesso permitido à menoridade”, como alegava na sua queixa. João Vieira o apanhou em flagrante e aplicou-lhe várias pancadas. Em Sabará, a suspeita de furto de algumas espigas de milho do quintal do tenente Francisco Ferreira Torres levou-o a invadir a casa de Antônia da Costa Moreira, derrubando-lhe o portão e aprisionando seu filho Maurício, cabra forro. Na sua casa, o tenente utilizou-se de açoites e instrumentos de tortura para que o rapaz confessasse o furto. Só cessou as atrocidades depois do pagamento do prejuízo que atribuíra a Maurício<sup>36</sup>. A reação contra pequenos furtos cometidos por escravos parecia ser ainda mais intensa.

Todas estas situações poderiam ser classificadas como exemplos de violência impulsiva. Não houve premeditação na agressão, nem fatos anteriores que conduzissem a ela: os agentes

---

Sabará, 1819; LAQ (1810-1821), fs. 97v-98v e LST (1812-1821), fs. 93-94v, cobrança de meia oitava, Mateus Leme, 1821; ACBG.

<sup>35</sup> LAQ (1730-1748), fs. 37v-39; LAQ (1730-1748), fs. 141-142v e LST (1744-1752), fs. 45-46; ACS. Para outro exemplo de reação violenta a cobrança de dívidas por escravos, ver LAQ (1764-1791), fs. 75-76v e LST (1774-1782), fs. 20-21, cobrança de um cruzado, Sumidouro, 1778, ACS. Para um caso contrário, ou seja, recusa do escravo em pagar, ver LST (1740-1752), fs. 43-45, cobrança de  $\frac{3}{4}$  de oitava, Sabará, 1742, ACBG.

reagiam por meio do ato espontâneo da agressão. A violência desempenhava, portanto, importante papel nas relações sociais. Todavia, em Minas colonial não podemos considerar a “incorporação da violência como um modelo socialmente válido de conduta”<sup>37</sup>. Da mesma forma como a sociedade encarava certo tipo de violências – o castigo do escravo, a correção da mulher, a defesa da honra – recorrendo a um discurso justificatório, esboçava quotidianamente os limites de tolerância a ações agressivas. O decréscimo dos crimes de violência, o refluxo progressivo dos crimes coletivos, as denúncias contra vadios e valentões que desafiavam os valores comunitários, assim como a canalização institucional dos crimes de honra e das demandas de proteção de vida, indicavam maior sensibilização social à violência<sup>38</sup>. As estruturas mediadoras – relações de parentesco e de vizinhança, estruturas de sociabilidade – reforçavam sistemas não formais de

<sup>36</sup> LAQ (1730-1748), fs. 142v-144v, ACS; LAQ (1793-1810), fs. 181v-183v, ACBG.

<sup>37</sup> A concepção da violência como mecanismo regulador das relações sociais é desenvolvida em Franco, Maria Sylvia de Carvalho, de quem tomamos referências para o desenvolvimento de alguns exemplos acima. **Homens livres na ordem escravocrata**. São Paulo: Ática, 1974, p. 22-59, p. 77-78, p. 142-155 e p. 157-158. O enquadramento teórico inspira-se em GLUCKMAN, Max. **Custom and conflict in Africa**. Basil Blackwell, 1963. O objeto de pesquisa de Carvalho Franco centra-se nas camadas livres de São Paulo, durante o século XIX, os caipiras. A ênfase na personalização das relações sociais coaduna-se com a fragilidade das estruturas mediadoras entre indivíduo e sociedade – família, organização do trabalho, associações - e do estado, resultando na caracterização dessa camada social pelo conceito de fluidez. Nesse contexto, os elementos de violência são compreendidos como fenômenos “constitutivos da relação comunitária”, i. é, estão difundidos por todos os seus setores fundamentais – vizinhança, cooperação e parentesco – expressando-se nas manifestações menos regulamentadas da vida social (relações lúdicas) até a “codificação dos valores fundamentais da cultura”, e mantêm íntima conexão com a manutenção do equilíbrio social. A autora não tem dúvidas a respeito da fundamentação empírica do modelo que propõe: “A emergência desse código que sancionou a violência prende-se às próprias condições de constituição e desenvolvimento da sociedade de homens livres e pobres”, p. 56-57. Uma apropriação da tese de Maria Sylvia de Carvalho Franco para análise de Minas colonial encontra-se em SILVEIRA, Marco Antônio, *op. cit.*, p. 149-151. P. A. Auderheide, sintomaticamente, aproxima-se destas posições, apesar de diferenças teóricas com o trabalho de Carvalho Franco que não é citado. No entanto, a autora enfatiza o papel mediador da justiça entre os homens livres pobres; *op. cit.*, p. 180-187, p. 211-218, p. 227, p. 242-243, p. 250 e p. 354-355.

<sup>38</sup> A análise estatística dos crimes de violência, por si só, não conduz a considerações conclusivas acerca da evolução dos padrões de agressividade. P. Spierenburg, em análise crítica das abordagens estatísticas da produção historiográfica inspirada nas teses de N. Elias, observa que a consideração dos crimes de homicídio não pode prescindir da análise situacional. Elias não tratava apenas do declínio da agressividade, mas da economia das emoções como um todo, cujos parâmetros de referência eram constituídos por padrões de conduta orientados para o autocontrole e regulação dos instintos e paixões. Nesse sentido, assinala Spierenburg, os homicídios previamente calculados e planejados poderiam ser compatíveis com a personalidade “civilizada”. As tocaias coloniais, provavelmente, enquadrar-se-iam nessa perspectiva; ver “Faces of Violence: Homicide trends and Cultural Meanings: Amsterdam, 1431-1816”, **Journal of Social History**, vol. 27, n. 4, p. 701-716, 1994. A abordagem integrada dos crimes de violência no contexto dos

resolução de conflitos. Em uma sociedade baseada na mão-de-obra escrava, o recurso extenso à violência como mecanismo primordial de regulação das relações sociais representava sérios riscos para a desintegração da ordem social. Fazia-se necessário reforçar o papel de intermediários de um lado e, de outro, viabilizar canais legítimos de expressão institucional das queixas quando a composição e o compromisso falhavam. Este modelo conjugava o fortalecimento de mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos com a legitimação dos canais institucionais. A própria ameaça de recurso aos meios judiciais colaborava, muitas vezes, para a solução acomodatória. Estas considerações devem levar em conta as diferenças regionais assinaladas anteriormente. Talvez as regiões dos sertões se enquadrassem, com certas restrições, no modelo proposto por Maria Sylvia Carvalho Franco.

---

padrões de criminalidade, como foi proposto neste texto, pode oferecer uma "saída estatística" para o tratamento da questão.

### Cap. 3 – Crime e relações sociais

Podemos, então, perguntar-nos sobre o perfil social dos criminosos. A análise da distribuição social do crime permite apreender a dimensão assumida pelos africanos e seus descendentes na criminalidade de Minas colonial. Os gráficos abaixo oferecem ponto de partida para a discussão:

Gráfico 26 - Condição social e gênero dos criminosos - Termo de Mariana (1713-1725)

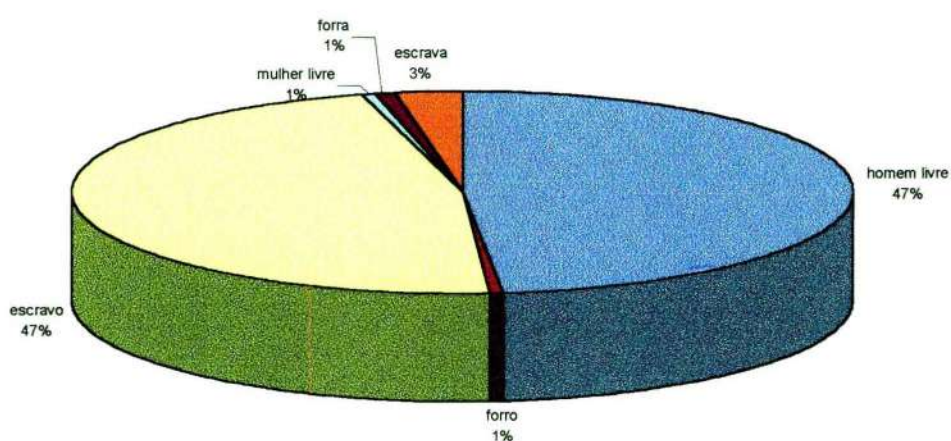


Gráfico 27 - Condição social e gênero dos criminosos - Termo de Mariana (1730-1750)

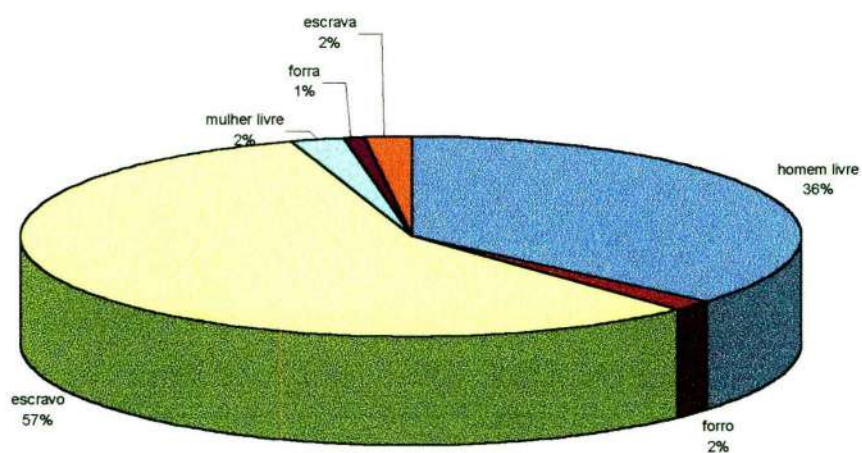


Gráfico 28 - Condição social e gênero dos criminosos - Termo de Mariana (1751-1769)

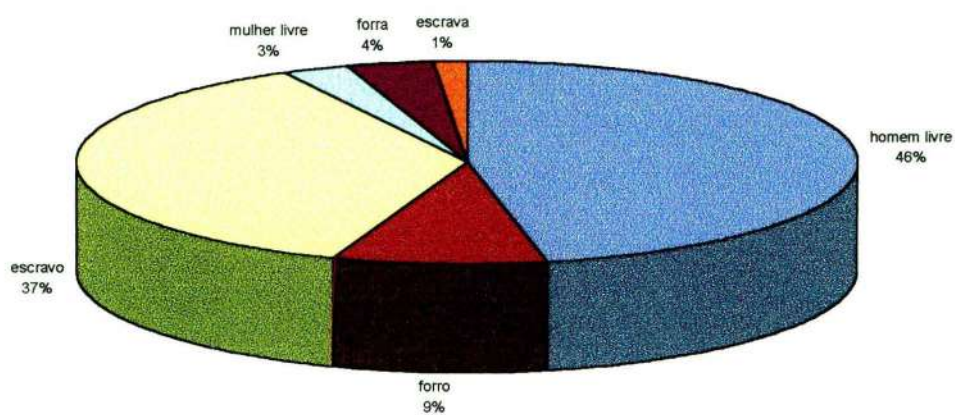


Gráfico 29 - Condição social e gênero dos criminosos - Termo de Mariana (1770-1791)

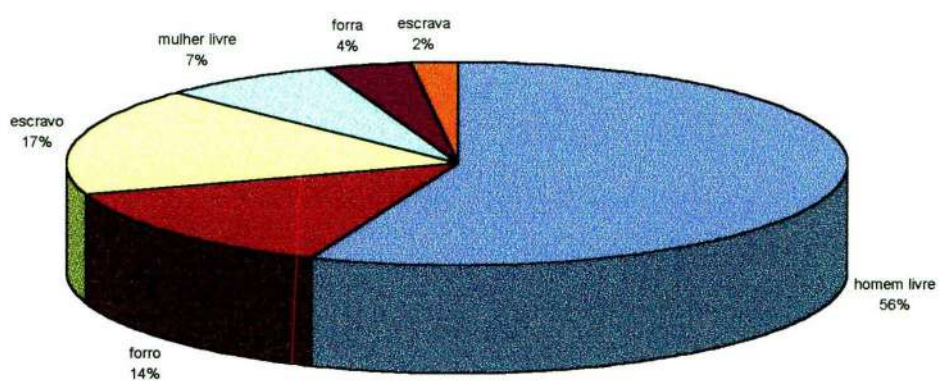


Gráfico 30 - Condição social e gênero dos criminosos - Termo de Vila Rica (1775-1810)

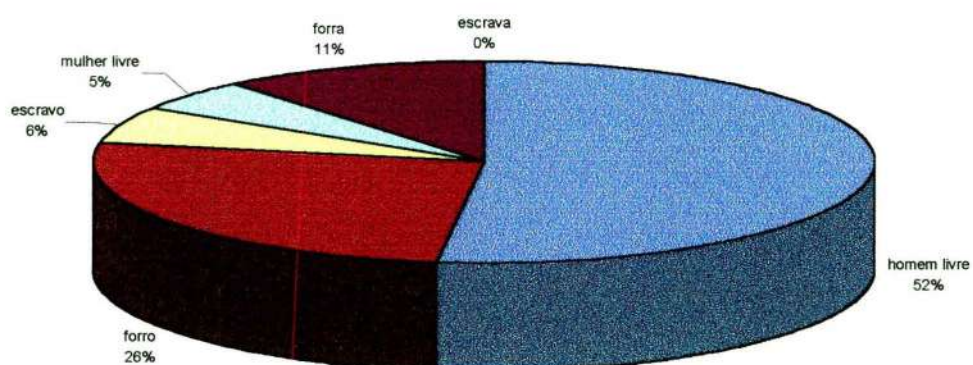


Gráfico 31 - Condição social e gênero dos criminosos - Comarca de Vila Rica, Ouvidoria (1739-1811)

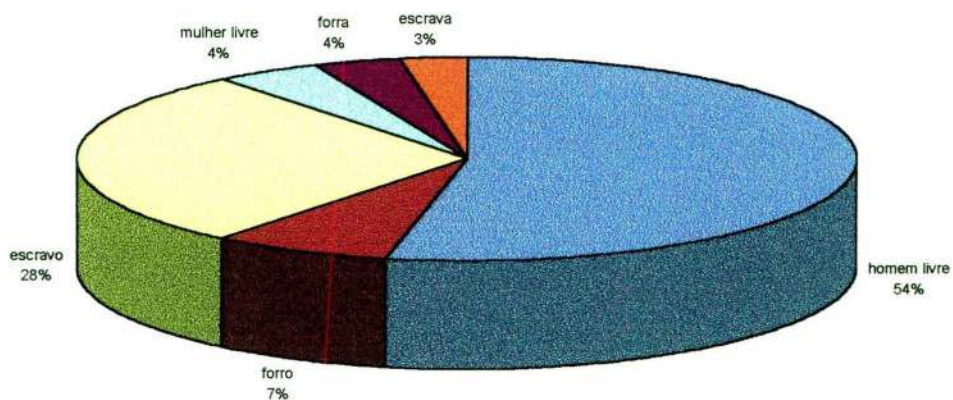


Gráfico 32 - Condição social e gênero dos culpados - Rol de culpados, Ouvidoria de Vila Rica (1728-1810)

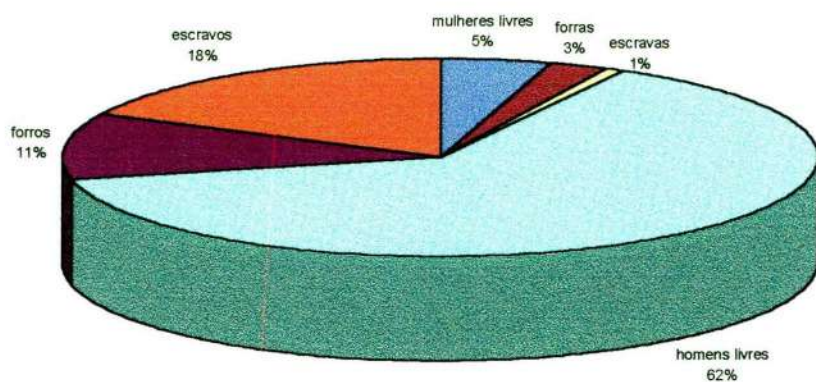


Gráfico 33 - Condição social e gênero dos criminosos - Comarca do Rio das Velhas, Ouvidoria (1808-1816)

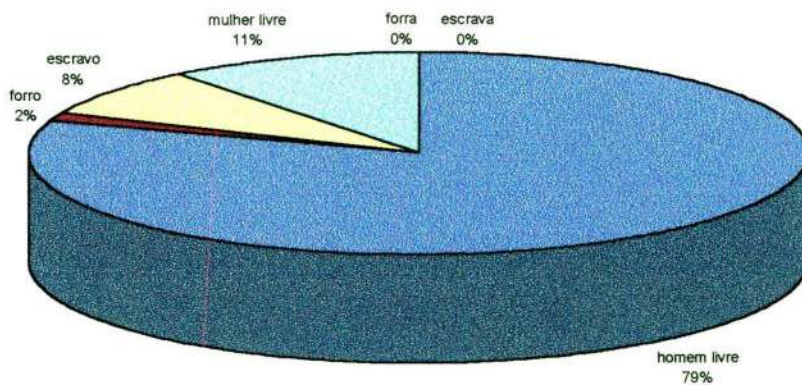




Gráfico 34 - Condição social e gênero dos criminosos - Termo de Sabará (1740-1752)

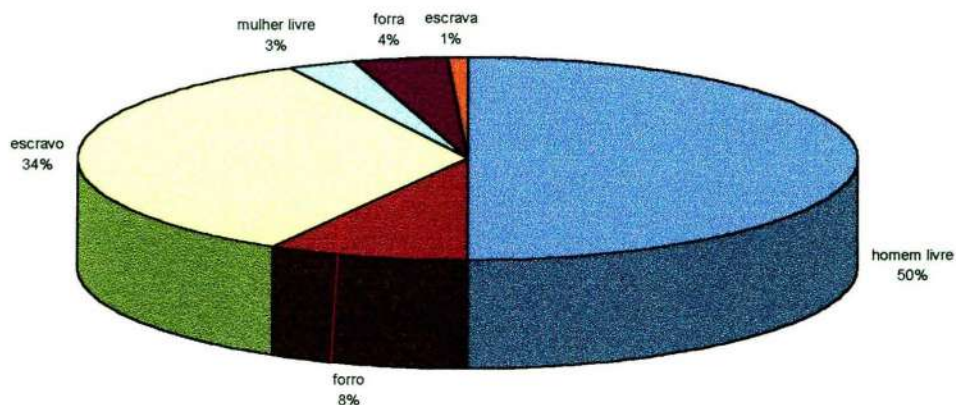
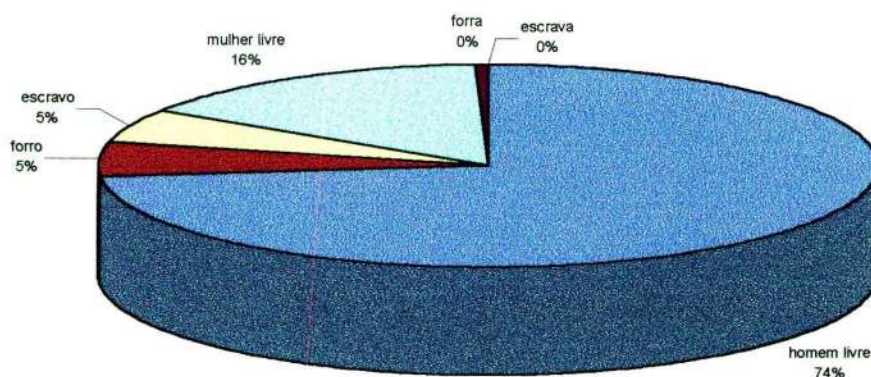


Gráfico 35 - Condição social e gênero dos criminosos - Termo de Sabará (1793-1821)



Pode-se estabelecer as seguintes conclusões a partir destes gráficos:

1 – O termo de Mariana oferece parâmetros para estabelecimento de hipóteses comparativas. A presença escrava é significativa até o final da década de 60, embora sua proporção decresça gradualmente. Esse decréscimo reflete, certamente, a evolução demográfica da capitania. Todavia, a proporção de criminosos livres, nas duas primeiras décadas da colonização do território, é bem mais expressiva do que a sua expressão demográfica. Da mesma forma, o crescimento da criminalidade escrava, no período 1730-1750, parece não refletir

variações de caráter populacional. O descompasso entre demografia e criminalidade evidencia-se na insignificante presença de escravos infratores, na transição do século XVIII para o XIX, nas duas comarcas, Vila Rica e Rio das Velhas, e aponta para tendência significativa na evolução histórica da distribuição social do crime. A convergência dos dados do termo de Mariana e do termo de Sabará indica desenvolvimentos paralelos com relação a este aspecto. Apenas Mariana, mesmo assim para um período um pouco anterior, demonstra porcentagem maior de 10% (os escravos representam 17% do total). Na capitania de Minas, a prática de infrações – pelo menos daquelas que eram objeto de apuração judicial - restringe-se, no final do século XVIII e início do século XIX, a homens livres e forros, embora se identifique importantes mudanças na etnia dos criminosos livres.

O cruzamento destes dados com os procedentes dos padrões de criminalidade sugere algumas questões. Em Mariana, a intensificação dos crimes de violência regulou-se pela presença escrava entre os criminosos. Esta associação explicaria os três primeiros momentos (1713-1725, 1730-1750 e 1751-1769). Todavia, no último (1770-1791), as infrações violentas permaneceram em patamares bem mais elevados do que as acusações contra escravos. Constatamos a mesma tendência nos outros termos examinados, Sabará e Vila Rica, assim como nas respectivas comarcas, Vila Rica e Rio das Velhas. O termo de Sabará chegou a apresentar comportamento inverso: os crimes de violência aumentaram e a participação escrava diminuiu entre a metade do sec. XVIII e o início do sec. XIX. Portanto, a associação entre criminalidade escrava e violência, no âmbito dos registros judiciais, teria sentido apenas para a primeira metade do sec. XVIII.

A criminalidade escrava estava, em Minas colonial, largamente associada às infrações cometidas pelos senhores, *i. é*, as acusações contra escravos procediam de conflitos entre senhores. Os cativos foram acusados por receberem ordens e executá-las. A mesma constatação foi feita para a região do recôncavo baiano, na transição do século XVIII para o XIX<sup>1</sup>. Duas questões colocam problemas a esta afirmação. Em primeiro lugar, infrações cometidas em escravos ou por escravos constituíam a área de maior atuação dos sistemas extrajudiciais de

---

<sup>1</sup> AUFDERHEIDE, P. A., *op. cit.*, p. 210, p. 218-219 e p. 235-237.

resolução de conflitos. Em segundo lugar, conflitos entre escravos, as “bulhas de negros”, raramente eram objeto de inquirição judicial.

A falta de apuração de crimes cometidos por escravos, sobretudo o homicídio, e a inatividade da justiça em face das soluções compromissivas eram objeto de queixa dos governadores. A criação de uma Junta de Justiça que agilizasse o julgamento e punição desses delitos foi uma das medidas estabelecidas para contornar a situação. Não obstante a maior presença dos aparatos de justiça, a resolução extrajudicial de conflitos envolvendo escravos continuou a regra. Não é possível quantificar sua abrangência na sociedade colonial, embora os indicadores das atividades judiciais, como foi visto, fomessem pontos de referência. Mas pode-se avaliar as suas formas de efetivação e limites por meio da abordagem de casos particulares. Esses casos só chegaram às instâncias judiciais devido ao fracasso dos acordos extrajudiciais. Geralmente, o apelo à justiça, em razão dos altos custos, era o último recurso depois do esgotamento das instâncias mediadoras.

As infrações de furto eram as menos graves e talvez as que apresentassem maior probabilidade de composição. As acusações de furto refletiam o contexto de uma sociedade de bens limitados onde a alteração dos hábitos de consumo instaurava suspeita sobre as fontes de seu financiamento. Várias delas eram baseadas na incapacidade financeira do acusado comprar o que estava consumindo. Geralmente, as tentativas de composição visavam a reintegrar os objetos furtados ao seu dono original. Uma escrava de Manoel de Oliveira administrava sua venda no distrito do Botão, termo de Vila Rica. Em uma noite de 1732, dois escravos do pardo Manoel Meireles, Matias Tomé e João cobu, acometeram a venda, quando a escrava encontrava-se sozinha, e furtaram 48 oitavas e alguns poucos bens. Havia suspeita de que a escrava fora violada. Divulgada a autoria do roubo, Meireles encontrou parte dos bens com Matias e João e os castigou. Procurou, então, dois intermediários para ajeitar a situação, mas parece não ter vingado o acerto<sup>2</sup>. Em 1724, flagraram o escravo José cabo verde vendendo mercadorias de Antônio

---

<sup>2</sup> Cod. 460, auto 9781, 1º ofício, ACP. Para outros exemplos de recurso dos senhores a mediadores para atalhar furtos de seus escravos, ver LST (1740-1752), fs. 31-33, ACBG, arraial do Pompéu, Sabará, 1741. Ao saber que seu escravo seria denunciado por furto de pistolas, seu senhor disse ao queixoso que “não tinha dúvida nenhuma em pagar-lhe as ditas pistolas ou dar-lhe outras a seu contento”.

Lopes, morador em Congonhas. O senhor de José, Bento Soares de Azevedo, recorreu a várias pessoas para falar a Antônio Lopes que se “acomodasse”. A partir daí, os objetos furtados começaram a aparecer na varanda da casa da vítima, à noite. Esse ritual da entrega anônima dos bens ocorreu em outros casos. Juntamente com o recurso a mediadores, permitiam a recomposição das relações comunitárias sem contendas frontais sobre a honra do senhor. O castigo público do escravo fazia parte da satisfação do delito.

Algumas vezes, os próprios senhores foram intermediários de seus escravos. Antônio nagô roubou uma caixa com vários objetos e peças de ouro de Pedro Gomes da Silva, morador em Vila Rica. Antônio, ao pressentir acusações contra sua pessoa, fugiu e passou a colocar os bens furtados na porta de seus senhores, o crioulo Tomé João da Silva e seu pai, João Vieira, que deles fizeram entrega. Quinze dias depois, a caixa dos objetos apareceu no quintal da casa do proprietário lesado, que ainda se queixava da falta alguns bens<sup>3</sup>.

Os casos mais graves, como os homicídios, também eram objeto de negociações extrajudiciais. As manifestações mais abertas de impunidade procediam dos anos iniciais da colonização, embora alguns testemunhos indicassem a persistência da certeza de satisfação pecuniária durante todo o período colonial. Assim como nos casos de agressão, o escravo estava inserido nas negociações como ator ou como vítima. Em 1732, no distrito do Charcudo, termo de Vila Rica, celebrava-se a festa de São Gonçalo, na capela do mesmo patrono, quando houve uma “bulha de negros” do lado de fora. Um cativo de Francisco Marques levou uma facada fatal. Dois suspeitos foram acusados, Anastácio crioulo, escravo do Sargento Mor Manoel Gomes de Miranda, e um oficial de ferreiro mulato chamado José. Os três andavam de rixa por disputarem os amores de uma escrava do padre José Gomes. O senhor de Anastácio, Gomes de Miranda, reconheceu a culpa de seu escravo e “estava justo com Francisco a lhe pagar o dito negro por se dizer havia morto um crioulo seu escravo”<sup>4</sup>.

Uma devassa foi instaurada para apuração deste caso, sinal de que a composição não evitara os meios de justiça. Todavia, não descartamos a possibilidade da falta de acordo motivar

---

<sup>3</sup>Cod. 449, auto 9461, 1º ofício; LST (1780-1822), fs.7-9v, ACP.

intervenção judicial. Nas duas primeiras décadas de ocupação do território, ameaças à vida dos escravos eram feitas abertamente e sem receios de repreensão da justiça. Em 1717, Julião de Freitas Pinto queixava-se de agressão de seu cativo, João cravari, contra Luís de Almeida e seus dois escravos. Almeida “tinha dado por ordem (a seus escravos) que todo o negro que se achasse na roça furtando alguma coisa, se lhe cortassem os braços e se enterrasse, e que não haviam de plantar coisa alguma para os negros a comerem”. Censurado por um terceiro que o advertiu sobre as conseqüências de seu ato - se matasse ou mandasse matar algum escravo negro- respondeu que “tudo se podia fazer sem que se soubesse”<sup>5</sup>. Em 1720, Antônio, João e Lourenço, escravos mina de Pedro Álvares Pereira, mataram José mina e jogaram seu corpo no rio. Obedeceram a ordens de seu senhor que lhes havia recomendado não consentir “negros alheios” na sua lavra. Pereira procurou Manoel João para “pagar-lhe o negro que havia morto e se dasajustaram no valor”. A convicção de que a vida de um escravo poderia ser paga a despeito de repercussões judiciais foi expressa em outra ação de 1720, em Antônio Pereira. Ao ser perguntado pela razão da agressão à escrava de Pedro Martins, Páscoa, Antônio Cordeiro respondeu singelamente: “Se ela morresse tinha muito ouro para a pagar”<sup>6</sup>.

A mesma questão, a impunidade de crimes de homicídio, aparece nas áreas de expansão da colonização. Destacamos as limitações estruturais dos aparatos judiciais na apuração dos delitos, mas fatores conjunturais desempenhavam grande peso. Em 1783, um informante do governador, Manoel Roiz da Costa, escrevia-lhe de Borda do Campo, expondo a situação crítica que convulsionava a região. De Guarapiranga até Campanha do Rio Verde ocorreram 28 mortes durante o ano (escrevia em 9 de abril). Os réus, na maior parte, eram pessoas sem posses. Por isso, seus processos corriam vagarosamente dando ocasião a que fugissem das cadeias. Retomavam, depois, para se vingarem de quem os havia prendido. Este era o fundamento do descaso e desleixo dos comandantes em executar ordens de prisão: o receio de vingança. Os aparatos de justiça também não agiam, pois os “facinorosos” nada possuíam para saldar as

---

<sup>4</sup> Auto de devassa que mandou proceder o Juiz Ordinário S. Mor Manoel de Freitas Ferreira, neste distrito do Charcudo, nas casas da morada de Manoel de Oliveira e Souza, pela morte de um negro cativo de Francisco Marques, 1732; não catalogado, ACP.

<sup>5</sup> LST (1713-1722), fs. 71v-74, ACS.

<sup>6</sup> LST (1713-1722), fs. 115v-118 e fs. 121-123, ACS.

despesas judiciais<sup>7</sup>. Esta situação refletia as condições das diligências de prisão de réus pronunciados, mas os homicídios não apurados acrescentavam outra dimensão à impunidade<sup>8</sup>.

A impunidade da apuração dos delitos mantinha relação com a periodização do processo de implementação do estado e das mudanças nos padrões de agressividade comentadas anteriormente. Também refletia as diferenças regionais aludidas. Todavia, a motivação primordial de satisfação pecuniária de delitos cometidos por e em escravos persistiu durante todo o período colonial. Aparecia claramente no requerimento do mulato Baltazar Homem de Almeida dirigido ao governador da capitania em 1781. Baltazar queixava-se do assassinato de seu escravo, Ventura angola. Os assassinos eram filhos da viúva D. Ana Feliciano Alves da Cunha e espancaram Ventura, “por dizerem que o dito não tirara o chapéu”, quando passavam em Mariana. O escravo faleceu dos ferimentos. Seu senhor recorreu ao governador por não dispor de dinheiro para mover ação judicial e não poder “pelos meios da Justiça haver dos suplicados o valor de seu escravo”. Almeida não solicitava a punição dos criminosos, que sequer foi alegada na sua queixa, mas a satisfação pecuniária de seu prejuízo<sup>9</sup>.

No segunda metade do século XVIII, algumas resistências a acordos extrajudiciais nos casos de homicídio começam a surgir. Martinho benguela, escravo de Nicolau de Almeida Rocha, foi assassinado em Vila Rica em 1763. As suspeitas recaíram sobre alguns escravos. O ferreiro Francisco de Souza, provavelmente senhor de um deles, solicitou a Rocha que “não requeresse a presente devassa porque lhe caía a Justiça em casa, e que o dito Nicolau Alves respondera não

---

<sup>7</sup> Cod. 237, fs. 1-1v; O informante citava vários casos concretos repetidos em outra correspondência escrita ao governador no mesmo dia e de autoria de José Aires Gomes, fs. 1v-3; APM/SG.

<sup>8</sup> Não temos como quantificar, por hora, a dimensão de homicídios não apurados. Todavia, citamos os seguintes exemplos procedentes do Arquivo da Casa do Pilar: cod. 447, auto 9426; vítima: crioulo não identificado, Casa Branca, 1800; cod. 444, auto 9302; vítima: Ventura Maria da Costa, preto forro, Itatiaia, 1792; cod. 448, auto 9437; vítima: preta não identificada, Vila Rica, 1802; cod. 449, auto 9451; vítima: escravo preto do Cap. Francisco da Costa, Vila Rica, 1728; cod. 449, auto 9479; vítima: Antônio Martins Teixeira, pardo forro, Itatiaia, 1796; cod. 447, auto 9411, vítima: Manoel congo, escravo do padre Simão Ferreira de Aguiar, Ouro Branco, 1775; cod. 444, auto 9314, vítima: Domingos angola, escravo de José Fernandes Maia, Vila Rica, 1794. Neste caso, havia suspeita dos criminosos serem escravos do mesmo senhor. As fontes da informação eximiram-se de confirmarem-na. Estavam resguardando o senhor de prejuízo maior?

<sup>9</sup> Não sabemos se o crime foi objeto de ação judicial. Caso fosse, seria provável a menção na queixa. Cod. 229, fs. 28-28v, SG, APM.

estava para tal peditório". Souza recorreu a um intermediário que não fez menção de intervir na questão<sup>10</sup>.

As acusações de homicídios de escravos praticados por seus próprios senhores também atestavam o retrocesso da tolerância com crimes violentos cometidos contra escravos. Em 1727, o pedreiro Antônio Rodrigues Portela foi pronunciado por assassinar sua escrava Rosa com açoites e pancadas. Esta foi a forma de Portela repreendê-la por uma fuga. Todos vizinhos do assassino, em Vila Rica, queixaram-se de sua conduta<sup>11</sup>. Outro caso, mais controverso, dizia respeito à morte de Francisco angola ocorrida na mesma vila, em 1755. Francisco foi preso a uma corrente, depois de ser açoitado, como castigo do roubo de 20 oitavas que fizera a seu senhor. Apareceu enforcado, e o próprio senhor tomou iniciativa de comunicar o fato ao juiz ordinário "para evitar rumor em contrário e razões de vinganças". O corpo de delito revelou outra *causa mortis*: Francisco faleceu devido a uma "postema interna", doença contraída anteriormente à morte. Nenhum dos cirurgiões revelou quais impactos o castigo poderia causar ao enfermo. Este diagnóstico livrava o minerador Marcos de Almeida Praça, senhor de Francisco, das suspeitas de autoria do crime. Porém, antes de conhecer o laudo médico, o minerador fugiu levando seus escravos e trastes. Como ninguém acreditou na história do enforcamento e havia os precedentes do castigo, Praça foi pronunciado pela morte<sup>12</sup>. Em 1747, Joana Vitória também foi pronunciada por matar sua escrava, Rosa courá, por excesso de castigos. Era conhecida por ser rigorosa com seus escravos, e Rosa fora açoitada, segundo uma testemunha, "mais que era costume". Rosa tivera um filho mulato cuja paternidade foi atribuída ao filho de sua senhora. Desde então, Joana Vitória a trazia "desprezível", vestida apenas com uma tanga e nua da cintura para cima. Em "correição" constante, Rosa não suportou os castigos<sup>13</sup>.

Estas foram as únicas três causas judiciais sobre assassinato de escravos por seus senhores em toda a documentação consultada. Todas ocorreram em Vila Rica, e parece provável que, nos arraiais e nas áreas rurais, as possibilidades de denúncia destes crimes fossem

---

<sup>10</sup> Cod. 447, auto 9427, 1º ofício, ACP. Essa devassa tem outros enredos possíveis.

<sup>11</sup> Cod. 449, auto 9466, 1º ofício, ACP. Somente duas testemunhas declararam que a morte não procedia dos açoites.

<sup>12</sup> Em 1757, Praça foi absolvido por sentença de desagravo; cod. 446, auto 9386, 1º ofício, ACP.

praticamente nulas. Os casos de suicídio de escravos por excessos de castigos aproximam-se muito destes crimes na percepção da comunidade acerca da propriedade do castigo. Em 1799, na freguesia de Ouro Branco, Francisco benguela levou várias chicotadas de seu senhor por apanhar um abóbora no seu quintal. Pouco antes de Francisco matar-se com uma facada, as testemunhas descreviam seu estado, em face da desproporção do castigo, com os termos "apaixonado" e "escandalizado". Em 1776, Antônio nagô, escravo de grande senhor de escravos de Vila Rica, Agostinho Gomes Santiago, teve a mesma reação, depois de ser castigado em razão de uma fuga. O suicídio parece ter provocado comoção na vila e a demora pouco habitual na conclusão da devassa indicava certa predisposição em abafar o caso<sup>14</sup>.

Nos casos de agressão decorrentes de conflitos envolvendo escravos, a conduta estava orientada para a composição. O objetivo central era a reposição do prejuízo causado pelo delito. Nestes acordos de reparação, a recorrência de seu enredo indicava a existência de um ritual de intermediação e de recomposição das relações alteradas pela infração. Um exemplo pode revelar-nos a estrutura desse ritual. Em 1743, Antônia, escrava de Francisco Ferreira de Assunção, morador em Congonhas de Sabará, chegou ferida em casa de seu senhor. Depois de conhecido o agressor, escravo de Tomé Dias, Assunção enviou a sua escrava à casa deste, acompanhada de um mediador, para dar-lhe "parte do que os negros do querelado lhe haviam feito e para este a curar das ditas feridas". Ao chegar na casa de Tomé, ocorreu a apuração do fato na presença do intermediário a qual foi solicitada pelo próprio senhor. Os escravos foram chamados, e o senhor passou a "examinar o caso prendendo e examinando os ditos negros". Pode-se adivinhar estes procedimentos de "exame". Logo um deles, José cobu, reconheceu a culpa de alguma forma arrependido, pois afirmou: "o que estava feito já não havia remédio". A seguir, o senhor amarrou o escravo, açoitou-o na presença do mediador e colocou-o em uma corrente. Os atos do senhor cumpriam a função de restaurar a relação de domínio sobre o escravo, que estava

---

<sup>13</sup> Devassa que tirou o Juiz Ordinário Tenente Coronel Manoel de Souza Pereira pela morte de Rosa courana, escrava de Joana Vitória, Vila Rica, 1747; não catalogado, ACP.

<sup>14</sup> Cod. 447, auto 9405; cod. 450, auto 9490, 1º ofício, ACP. O corpo de delito foi feito quando o corpo de Antônio nagô encontrava-se amortalhado, na igreja do Rosário, e pronto para ser enterrado. A irmandade parece não ter observado as proibições canônicas a esse respeito.



temporariamente ameaçada pela agressão. Manifestavam a sua responsabilidade em doutrinar e regular a vida de seus cativos, respondendo por suas ações<sup>15</sup>.

Estas atitudes rituais presentes nas ações de reparação de delitos cometidos por e em escravos aludiam às estratégias de representação social do senhor e pouco revelavam sobre as relações de dominação concretas, embora se possam supor reflexos das primeiras nas segundas. Tratavam de questões de honra. Portanto, da coerência do senhor com as responsabilidades contraídas ao possuir escravos. Esse diapasão entre a representação social do senhor e as relações concretas de dominação surgiram em libelo cível proposto em 1769 por José de Moraes de Sá, morador em Antônio Pereira. O escravo de Sá, Inácio crioulo, foi ferido por Francisco crioulo, e a agressão resultou em composição. Os elementos dos ritual repetiram-se: a convocação do senhor do agressor, a apuração pública na presença de mediadores e o ajuste da reparação. No acordo final, ficou resolvido que, se Inácio morresse, Francisco seria entregue a Sá, mas se conseguisse curar-se, o senhor do agressor, Miguel Antônio da Silva, arcaria com as despesas da cura.

Silva teve, depois do ajuste, outra versão dos fatos. Francisco, que estava fugido, defendera-se de agressão patrocinada por vários escravos de Sá e feriu-se bastante na contenda. Silva acusou Sá de consentir no delito, fornecendo uma espingarda para Inácio. A acusação pesava contra o senhor, pois insinuava sua co-responsabilidade no delito. Sá repudiou-a indicando as condições de controle que estabelecia sobre os escravos: não os deixava andar fora de casa à noite, recolhendo-os à chave; "nunca consentiu que os seus escravos fizessem distúrbios; antes sempre os castigou e doutrinou de tal forma, que pelo bom ensino que lhes dá, nunca os seus escravos tiveram bulhas com brancos ou negros e menos foram espancados de noite em rondas". Esta seria a representação que o senhor fazia das suas atribuições. Partia, geralmente, de uma contigüidade moral entre a casa do senhor e a conduta dos escravos. As acusações de Silva constituíam o oposto dessa descrição: os escravos de Sá estavam alojados em senzala sem chave, de onde tinham liberdade para sair a toda hora da noite; eram mal procedidos, provocavam bulhas com outros escravos e puseram fogo em rancho da negra Narcisa. Estas acusações

---

<sup>15</sup> LST (1740-1752), fs. 71-73v, ACBG.

incidiam sobre os conflitos inscritos nas relações concretas de dominação e nas contradições internas do sistema escravista<sup>16</sup>.

As ações de reparação, nos períodos iniciais, eram estimuladas pelos próprios representantes da lei em detrimento dos meios de justiça. Em 1722, João mina foi espancado por vários escravos de João Correia de Oliveira, quando falcava na cachoeira de Lavra Velha. Os escravos pensaram estar João invadindo as terras de seu senhor. Como sempre, o senhor manifestou seu pesar com o ocorrido castigando seus escravos. O sargento-mor Manoel da Costa Negreiros mandou João para casa de seu senhor a curar-se, mas este recusou fazê-lo sem atestação de cirurgião sobre a necessidade do tratamento. Provavelmente, estava se resguardando para cobrar as despesas médicas de Oliveira<sup>17</sup>.

A própria natureza dos processos de livramento dos crimes de agressão favorecia o acordo e a composição. Uma das exigências para o livramento do réu, nos casos de agressão que não resultaram em deformidade ou lesão, era o termo de perdão da vítima que deveria ser registrado em cartório ou no próprio processo. Acompanhava-se da atestação de cirurgião sobre a gravidade das seqüelas da agressão. A imposição do perdão da vítima impunha a conciliação<sup>18</sup>.

A segunda questão que deve ser colocada à associação entre criminalidade escrava e delitos patrocinados por senhores diz respeito a conflitos entre escravos, geralmente conhecidos pela expressão "bulha de negros". A comunidade escrava resolvia várias questões internas por

<sup>16</sup> O objeto da ação era a cobrança dos custos da cura de Inácio estimados em 62 ¼ oitavas e 7 vinténs! Silva embargou a ação, alegando que Sá descumpria acordo que suspendia a ação até aparecer Francisco; cod. 180, auto 4476, 2º ofício, ACS. Para outro processo de reparação de custos de cura procedentes de delitos envolvendo escravos, ver cod. 207, auto 5163, 2º ofício: Manoel da Silva Dantas exigia custos de cura procedida de agressão do escravo José mulato no valor de 36 oitavas, Cachoeira do Brumado, 1768.

<sup>17</sup> LST (1713-1722), fs. 161-163v, ACS. Algumas ações de reparação eram mais complicadas. Em 1757, o capitão Antônio da Rocha Ferreira demandava, em libelo cível, os prejuízos causados em seu escravo Paulo courá, que recebera várias porretadas e em razão delas ficou aleijado, "decadeirado" e falto de juízo. O agressor fora Joaquim crioulo, escravo do capitão João Nogueira Ferreira. O capitão Antônio exigia o valor de seu escravo ou o escravo agressor em troca. A ação interrompeu-se por ter recebido um escravo e um crédito de João Nogueira; cod. 214, auto 5330, 2º ofício, ACS.

<sup>18</sup> Para alguns exemplos, ver cod. 187, auto 4669, perdão de Domingos angola, forro, Mariana, 1806; cod. 187, auto 4668, perdão de Antônio Luís Brandão, Passagem de Mariana, 1789; cod. 184, auto 4598, perdão de José da Mota Ribeiro, Sumidouro, 1791; cod. 202, auto 5058; perdão de Calixto, escravo crioulo, Calambau, 1763; cod. 230, auto 5726, perdão de Manoel Antônio, pardo forro, Mariana, 1771; 2º ofício, ACS.

meio de embates coletivos. Geralmente, ocorriam fora da vista de brancos e, se chegavam a ser noticiados na justiça, era por meio de filtros da comunidade negra. A expressão “bulha de negros” indicava perfeitamente a incompreensão dos motores destes conflitos pela sociedade branca e remetia à dimensão conflituosa das relações entre os negros e seus descendentes.

O ponto em comum da maior parte das ações de reparação de delitos cometidos ou sofridos por cativos ou entre cativos (“bulha de negros”) era a autonomia da ação escrava. O senhor só concordava em participar dos rituais de mediação se desaprovasse as ações do escravo, mesmo quando essas procediam de ordens “mal compreendidas”. Boa parte dos delitos envolvendo ações autônomas dos escravos não eram denunciados na justiça. Portanto, os números revelados em nossas pesquisas e em outras subestimam claramente a participação escrava autônoma na criminalidade colonial.

2 – O cruzamento dos gráficos sobre distribuição social do crime com os dados acerca do tamanho dos grupos desviantes permite a consideração do alcance das estruturas de dominação patrimoniais em Minas colonial. Em Mariana, os crimes coletivos mudaram radicalmente de perfil social durante o século XVIII. Na primeira metade do século, quando alcançaram o auge, o pelotão de escravos comandados por senhores dava o tom desse tipo de delitos. Quando começaram a perder o fôlego, no final do século XVIII, os homens livres pobres – agregados e dependentes – passaram a ocupar o lugar dos escravos. Esse retrato dominou a região dos sertões. A comarca do Rio das Velhas assistiu ao crescimento de crimes coletivos conjugado com a predominância dos homens livres. Em ambas as regiões, a importância e o perfil social dos crimes coletivos indicavam a presença significativa de estruturas de dominação patrimoniais. O caso de Mariana era mais complexo, pois conjugava o modelo dos sertões – onde os homens livres pobres predominavam nas infrações – com o modelo das áreas tradicionais de escravidão, onde os escravos desempenhavam papel relevante na composição dos grupos de agressores. O aumento significativo da presença de homens livres pobres entre os criminosos foi acompanhada da mudança na sua condição étnica. Os gráficos, a seguir, assinalam a condição étnica dos criminosos e traduzem a tendência indicada:

Gráfico 36 - Etnia dos criminosos - Termo de Mariana (1713-1726)

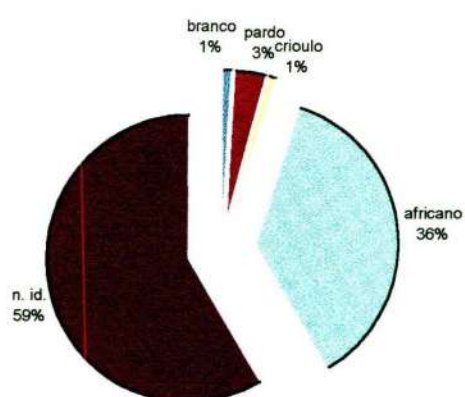


Gráfico 37 - Etnia dos criminosos - Termo de Mariana (1730-1750)

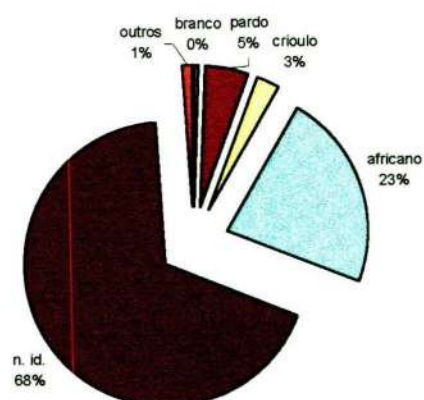


Gráfico 38 - Etnia dos criminosos - Termo de Mariana (1751-1769)

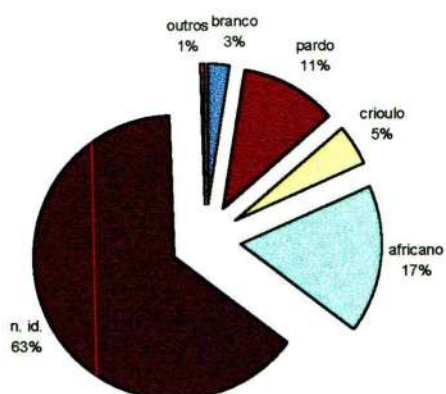


Gráfico 39 - Etnia dos criminosos - Termo de Mariana (1770-1791)

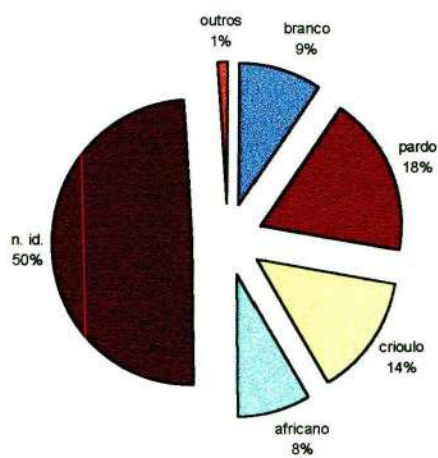


Gráfico 40 - Etnia dos criminosos - Termo de Vila Rica (1775-1810)

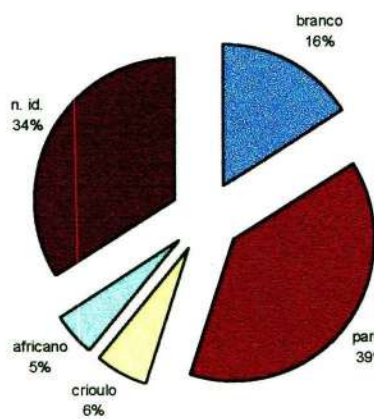


Gráfico 41 - Etnia dos criminosos - Comarca de Vila Rica (1739-1811)

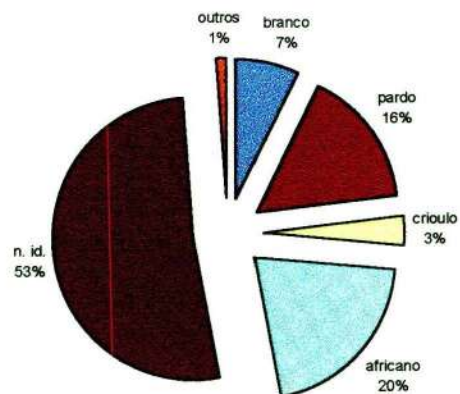


Gráfico 42 - Etnia dos culpados - Rol de culpados da Ouvidoria de Vila Rica (1728-1810)

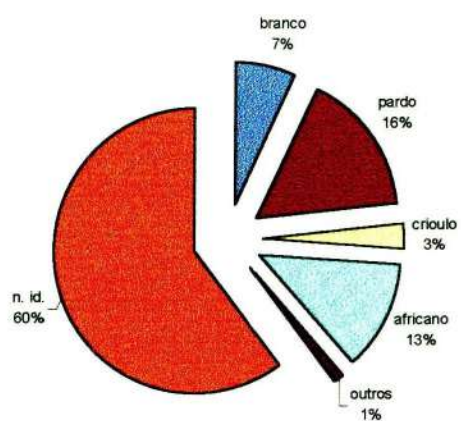


Gráfico 43 - Etnia dos criminosos - Comarca do Rio das Velhas, Ouvidoria (1808-1816)

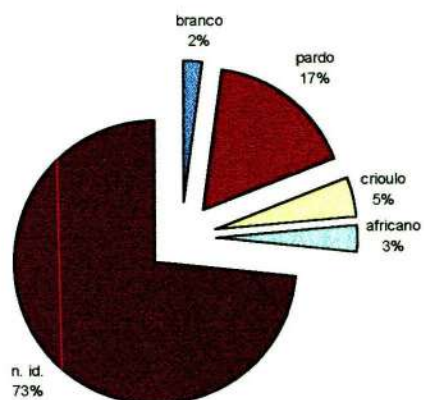


Gráfico 44 - Etnia dos criminosos - Termo de Sabará (1740-1752)

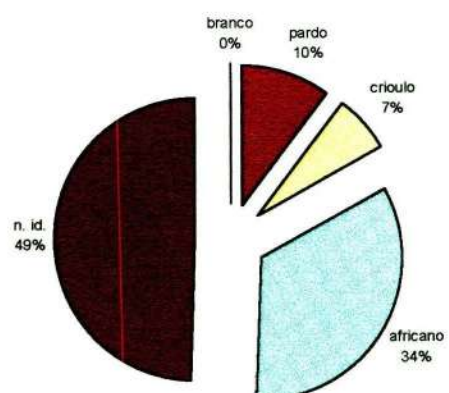
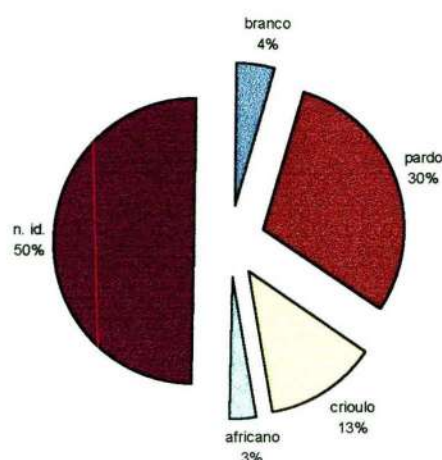


Gráfico 45 - Etnia dos criminosos - Termo de Sabará (1793-1821)



Apesar da significativa falha de registro sobre etnia dos criminosos, algumas conclusões impõem-se. A correlação das porcentagens entre etnias negras e condição social escrava indica que as fontes, nos casos de escravos, quase sempre mencionavam etnia. Os acusados de condição étnica não assinalada eram livres ou forros. Na primeira metade do século, a estrutura demográfica polarizada – escravos negros e livres brancos – e as informações internas dos documentos sugeriam que a maior parte dos não identificados etnicamente eram brancos. A situação mudou na segunda metade do século. Em geral, os negros continuavam a ter sua condição étnica assinalada. Todavia, da mesma forma que a condição forra não era registrada, a ascendência africana, no caso dos pardos, também deixava de ser apontada. Essas tendências dos padrões de registro de condição social e étnica constituíam sintomas de um processo de “branqueamento” e de purificação dos costados. Nesse mesmo período, surgiu uma nova classificação étnica: o “pardo disfarçado”.

Apesar das estratégias de ocultação da herança africana, porção expressiva dos criminosos do final do século XVIII apareciam nos registros criminais como pardos, na sua maior parte livres ou forros. No termo de Vila Rica, contavam 39% entre 1775 e 1810, no termo de Sabará, 30% entre 1793 e 1821 e, no termo de Mariana, 18% entre 1770 e 1791. Este perfil social dos criminosos justificava os protestos contra os mulatos presentes nos pareceres de funcionários da coroa os quais associavam o processo de miscigenação com a instabilidade social e política.

No final do século XVIII, os criminosos crioulos suplantaram os africanos nos três termos. A intensidade da mudança foi desproporcional à evolução das estruturas demográficas. Estas tendências colocam problemas à habitual associação entre condição étnica e aculturação. Do ponto de vista da criminalidade, os pardos e crioulos mostraram-se menos adaptados à sociedade colonial do que os africanos<sup>19</sup>.

A este respeito, o índice de agressões de escravos contra seus senhores era ínfimo. Entre as devassas, localizamos apenas dois casos de homicídio, um dos quais atípico. Tratava-se do assassinato de Ana Joaquina Pereira, parda forra moradora em São José do Paraopeba. Seu escravo, José angola, nomeado por várias testemunhas como "pai José", matou-a por vingança de castigos recebidos. Anteriormente, José havia tentado seduzir sua senhora, que o castigou pelo "atrevimento". Inconformado com a punição, o escravo fugiu e jurou de morte Ana Joaquina. A outra situação era exemplo clássico de reação instantânea ao castigo recebido. Em 1766, no Botafogo, distrito de Vila Rica, o hortelão Francisco Ferreira da Silva foi morto por seu escravo ao tentar castigá-lo<sup>20</sup>. Ambos casos tratavam de situações particulares, e não expressavam o desejo coletivo de liberdade. Não eram ações planejadas, mas circunstanciais. Não temos notícias concretas de revoltas coletivas de escravos em Minas colonial, exceção feita à de 1719, muito citada e pouco conhecida, pois não chegou a efetivar-se. Temos referências esparsas sobre levantes de alguns plantéis de escravos, os quais não se encaixariam na definição de revolta. No entanto, na documentação, sobretudo oficial, abundavam testemunhos de medo de revoltas. As agressões de escravos contra seus senhores quase não foram denunciadas, indícios de terem sido tratadas privativamente.

Os indicadores sugerem a maior complexidade das áreas tradicionais de mineração, sobretudo na primeira metade do século. Neste período, a significativa presença de homens livres, sua intensa mobilidade e a polarização da estrutura demográfica indicavam as dificuldades de sedimentação do processo de estratificação. Na segunda metade do século, as dificuldades persistiram, mas em razão de outros fatores. A intensa miscigenação e a "nacionalização" das

---

<sup>19</sup> Aparecerá alguém para sustentar o contrário: os crioulos e pardos adaptaram-se melhor ao modo "civilizado" de praticar crimes.

<sup>20</sup> Cod. 449, auto 9468; cod. 449, auto 9453; 1º ofício, ACP.



elites brancas tiveram fortes impactos na composição e na conduta das camadas dominantes. Não temos um estudo sobre os impactos da miscigenação no processo de formação das elites e de sucessão patrimonial, porém as tradicionais associações entre os estatutos de pureza de sangue e a concentração de riqueza e de poder político pareciam conhecer certo enfraquecimento. A intensificação da concessão de alforrias e a acumulação de riqueza por parte dos africanos e de seus descendentes afrouxaram os vínculos dominantes de dependência e de sujeição. A extrema mobilidade dos colonos portugueses, assinalada em toda a historiografia, dificultava a estabilização das relações de dependência e de sujeição inscritas na natureza das ações de manumissão. Um padrão de posse de escravos caracterizado pela baixa concentração e a pulverização da propriedade de escravos diluíam os vetores determinantes da articulação de uma elite de senhores de escravos claramente definida. Este período coincidiu com as ações mais radicais e combativas das imandades negras e mulatas e com as demandas contínuas, por parte dos mulatos, de símbolos de prestígio social.

Estes fatores resultaram em universo social mais diversificado do que o presente nos sertões ou nas áreas litorâneas voltadas para a produção de produtos agrícolas, onde a hegemonia local era disputada por algumas poucas famílias acompanhadas de seus escravos e agregados<sup>21</sup>. Em Minas colonial, as estruturas de dominação assentaram-se em uma teia de relações de reciprocidade e de dependência que encontrava seus meios de articulação nas estruturas de sociabilidade, de parentesco, de trabalho e de afinidade. Sua natureza assemelhava-se a um caleidoscópio, onde a mudança das posições dos grupos em disputa resultava em rearranjos que afetavam as demais articulações da vida social. Vila Rica da segunda metade do século XVIII oferece exemplo da radicalização desse modelo: a predominância de delitos individuais combinava-se com o refluxo dos crimes de violência. A estrutura domiciliar caracterizada por domicílios simples e a importância das mulheres no governo das unidades domésticas reforçavam a tímida extensão das estruturas patrimoniais de dominação. As atitudes de contestação mais determinadas das confrarias negras e mulatas e a existência de um grupo de

---

<sup>21</sup> O perfil social dos criminosos, os padrões de criminalidade e a extensão dos conflitos coletivos de Cachoeira (1790-1833), na Bahia, revelado por P. A. Aufderheide, aproximam-se dos presentes no modelo dos sertões, tal como foi proposto na análise dos nossos dados; *op. cit.*, p. 196-226.

negros e mulatos com certo nível de expressão econômica e pujante criatividade cultural conferiam-lhes um poder de intervenção significativo na vida social.

\*

Podemos aprofundar a análise dos delitos cometidos por africanos e seus descendentes com o exame de duas áreas de conflitos particularmente sensíveis: a fuga de escravos e as agressões que conjugavam violência, honra e ritual. A fuga de escravos estava ausente das acusações de querelas, porém aparecia nas ações de particulares contra aqueles que haviam colaborado para a fuga. Estas acusações tinham por objeto a punição da indução à fuga e o furto de escravos.

O furto de escravos foi introduzido na legislação como uma forma de punição contra aqueles que induziam ou colaboravam na fuga de escravos. A acusação de furto procedia da posse ou do aproveitamento do trabalho do cativo pelo acusado. Por isso, estas ações autorizavam a reparação do prejuízo dos senhores relativo ao valor dos jornais dos escravos que deixavam de receber. As leis contemplavam também as situações de escravos encontrados por terceiros na ausência dos seus donos. Estabeleciam-se penas para os que não denunciavam o achado. Nessa situação, os cativos eram classificados como "bens do vento", *i. é.*, bens perdidos cuja propriedade estava temporariamente indefinida. Inserido entre os crimes contra a propriedade, seu traço específico consistia, contudo, na atenção depositada na reação do escravo. Previa-se a aplicação de suplícios e açoites com o objetivo de forçá-lo a revelar a identidade do senhor, supondo seu desinteresse em esclarecer a situação. As medidas acerca dos achados de bens do vento estabelecidas nas **Ordenações Filipinas** esboçavam as características que, mais tarde, seriam desenvolvidas nos regimentos dos capitães-do-mato<sup>22</sup>.

O furto e indução à fuga de escravos representava parte significativa das querelas oferecidas em juízo: correspondiam a 13.1% de todas as querelas examinadas (116 entre 884) e a

---

<sup>22</sup> **Ordenações Filipinas**, L. 5, tít. 62 e 63. Para alguns comentários sobre regimentos de capitães-do-mato, ver LARA, Sílvia H. "Palmares, capitães-do-mato e o governo dos escravos", in REIS, José J., GOMES, Flávio dos S., *op. cit.*, p. 81-109.

7.8% dos acusados nesse tipo de processo (167 entre 2114). O Rol de culpados da Ouvidoria de Vila Rica (1728-1810) sugeria menores dimensões para o crime: apenas 5 de 357 dos acusados (1.4%)<sup>23</sup>. Este não era o tipo de infração que despertasse a atenção deste juízo, e parece evidente a falta de cuidado em assinalá-lo. Todavia, levando em consideração o peso das querelas no conjunto total de processos, podemos estimar a representatividade do delito no total das ações criminais em pelo menos 6.5%<sup>24</sup>. O furto e a indução à fuga de escravos estavam entre os desvios com forte tendência a acordos extrajudiciais. Não parece exagerado concluir que ocorriam regularmente em todo o período colonial.

A historiografia insistiu no papel ativo dos escravos nas negociações sobre sua venda e sobre as condições do cativo. A fuga tem sido vista como estratégia importante nessa intervenção<sup>25</sup>. Em Minas colonial, algumas das ações de furto de escravos manifestavam esse aspecto transitório da fuga. Certos casos constituíam exemplos de negociações coletivas de mudança do jugo e incidiam sobre as condições de negociação dos escravos. Nesse sentido, aproximavam-se de insurreições de plantéis. As transações envolvendo grandes negócios, *i. é*, propriedades agrícolas, lavras e seus respectivos plantéis, significavam, do ponto de vista dos escravos, mudança das relações vigentes de trabalho e de exploração conquistadas a custo de muitos castigos e embates. Provavelmente, deveriam frustrar promessas de recompensas e de futuras alforrias. Mas poderiam introduzir circunstâncias favoráveis para se recolocarem em pauta as relações de expropriação e de trabalho. Um conflito entre comprador e vendedor era uma situação potencialmente explosiva.

Francisco de Araújo Soutelinho, morador no Inficionado, vendeu sua fazenda e lavras com mais de 40 escravos a Antônio Francisco Ferreira por 25.000 cruzados. Depois, em vista das perspectivas de rendimento da lavra, arrependeu-se e quis desfazer o negócio, porém sem

---

<sup>23</sup> Foi assinalado o caráter fragmentar dessa fonte para esse tipo de informações: apenas 357 de 1198 registros mencionavam o crime cometido.

<sup>24</sup> P. A. Aufderheide encontrou, na análise do rol de culpados de Cachoeira (1790-1833), proporções muito próximas: 4.0% dos acusados e 5.8% dos incidentes referiam-se a furto de escravos, *op. cit.*, p. 372-373.

<sup>25</sup> LARA, S. H., *op. cit.*, p. 147-163; CHALOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990, p. 29-95; para a noção de "fuga reivindicatória" ou "fuga para dentro", ver REIS, João J.; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Cia das Letras, 1989, p. 62-78.

sucesso. Ajudado por Caetano Fernandes, seu parente, também interessado na propriedade, Soutelinho passou a inquietar os escravos. Certamente, deveria ter-lhes prometido recompensas e prêmios. Em 1741, ao retornar da lavra, Ferreira era esperado pelos cativos que armados com armas fornecidas por Soutelinho o amarraram, fazendo-lhe várias "insolências", e o teriam matado, se outras pessoas não atalhassem o levante. Nos dias seguintes, várias vezes os escravos insurgiram-se e recusaram-se a executar os serviços ordenados. Desviavam o produto de seu trabalho para a casa de Soutelinho, que os sustentava e fornecia-lhes os meios necessários para permanecerem em resistência contra Ferreira. Por fim, 24 cativos fugiram e os demais recusaram-se a trabalhar. Não se encaminharam para quilombos, mas foram induzidos por Soutelinho para permanecer em sua companhia. Em face de situação tão insustentável, Ferreira foi obrigado a entregar a propriedade de volta a Soutelinho com prejuízo de 25.000 cruzados. No dia seguinte à entrega, os escravos fugidos retornaram<sup>26</sup>.

As transações envolvendo plantéis de escravos com uma história anterior de trabalho e de exploração conjunta não pareciam ser pacíficas. Em São Sebastião, Antônio Pinheiro do Vale Monteiro comprou uma fazenda de Carlos Furtado de Barros e enfrentou vários problemas com os cativos. Inicialmente, não quiseram obedecer-lhe e depois fugiram. Alguns permaneceram na freguesia, faiscando à vista de todos. Monteiro acusou o sargento-mor José Furtado de Mendonça de induzi-los à fuga. A denúncia não era clara. Sabia-se que os escravos começaram a desobedecer Monteiro depois de um escravo de Barros, Luís mina – também suspeito do "induzimento" dos escravos – receber uma carta de seu senhor, porém não se conhecia o seu teor, nem se fazia ligação direta entre ela e a resistência dos escravos. Parece, contudo, que a atitude dos escravos ligava-se à incerteza da sua posse. Tal como na situação anterior, os conflitos a respeito de transações com escravos abriam ocasião para sua intervenção na negociação, assim como estabeleciam novas circunstâncias para acordo sobre condições de expropriação e de trabalho<sup>27</sup>.

---

<sup>26</sup> LAQ (1730-1748), fs. 94v-96v, ACS.

<sup>27</sup> LST (1748-1760), fs. 128-129v, ACS. Para uma abordagem entre revolta de escravos e negociação coletiva sobre as condições do cativeiro, ver SCHWARTZ, Stuart. "Resistance and accommodation in Eighteenth-century Brazil: the slaves view of slavery", *Hispanic American Historical Review*, vol. 57, n. 1, p. 69-81, 1977.

Algumas fugas coletivas de escravos não manifestavam objetivo de composição. Às vezes, eram insufladas por pessoas de dentro da unidade produtiva. Simão Gomes de Miranda e Felizarda Maria do Espírito Santo, pardos agregados da fazenda Bom Jardim, em Betim, foram acusados pelo proprietário, o alferes Manoel Gomes Lobato, de insuflarem a fuga de 18 escravos. Depois do ocorrido, o alferes despejou-os da propriedade. Em 1813, o casal juntou-se aos escravos fugidos e armados de espingardas, zagaias, facas e porretes invadiram o terreiro da fazenda "com destino de o matarem (ao Alferes) pelo que gritava (sic) em vozes altas que morressem os mesmos suplicantes (sic). O que certamente o faria (sic) se milagrosamente não se dispusesse a fugir desamparando sua fazenda e casa". O grupo aproveitou-se do "grande alarido e desafio" para roubar vários instrumentos agrícolas<sup>28</sup>.

O furto de escravos e indução à fuga envolvia, na maior parte das ações, um só escravo. Constituíam um tipo de desvio individual: raramente mais de uma pessoa era acusada. Esta constituição do delito incidia sobre o seu significado: tratava-se de reelaborar novas condições de cativeiro aproveitando-se da fuga como recurso individual de negociação. O recurso poderia ser individual, porém a sua efetivação dependia da inserção do escravo em rede de sociabilidade e relações de parentesco que possibilitassem a ele vislumbrar possibilidades de reconstrução do cativeiro em situação mais vantajosa. A negociação poderia incluir a escolha de senhor a quem desejava servir. Em Sabará, Raimundo Mendes Pereira executou Domingos Rodrigues Pereira, e, entre os bens inclusos na execução, estava o escravo Joaquim crioulo. Nada satisfeito com a situação, Joaquim declarou a várias pessoas que "não queria servir (a Raimundo)... e que, se seu Senhor (Domingos) o não tomar-se a tomar-lhe, havia de fugir". Em 1741, Joaquim desapareceu. Domingos o ajudara a escapar e o ocultava em Catas Altas<sup>29</sup>.

A fuga era recurso comum para remover resistências a negócios. A ausência do escravo, mesmo que temporária, os custos feitos na sua recuperação (a "tomadia" paga aos capitães-domato) e a negligência em cumprir ordens eram sérios argumentos a considerar na sua conservação. Esta relação entre fuga e escolha de senhor pelos escravos ficou explícita na querela de Antônio Jorge contra João Batista Fernandes e José Moreira. O escravo de Jorge, João

---

<sup>28</sup> LAQ (1808-1816), fs. 46v-49, ACBG.

benguela, desapareceu em janeiro de 1762 de Casa Branca. Depois de seis meses, foi capturado por capitães-do-mato, na Serra do Caraça, onde minerava na companhia de dois escravos de João Batista. Durante o tempo da fuga, João entregava seus jornais a Batista. Poucos dias após da sua captura, na saída da missa de São João, na capela de Água Limpa, o escravo foi interpelado por João Batista, que "lhe entregou o capote dizendo publicamente que hera seu o dito escravo, havia comprado e o escravo **sem repugnância** alguma o acompanhou para sua casa" (grifo nosso). Uma segunda diligência de capitães-do-mato foi encomendada por Antônio Jorge. Ao justificar-se perante outro minerador das suas atitudes, João Batista afirmou: "Se soubesse que o querelante lhe havia de fazer algum dano, pois conservava o negro em seu poder com sentido de o comprar, pudera ter dado com ele nas Minas Novas, donde o querelante dele não tivesse notícia, e que passados três anos o havia de comprar por cinquenta ou sessenta oitavas"<sup>30</sup>.

João Batista enunciou claramente a relação entre fuga e desvalorização do escravo, assim como o uso do recurso nos negócios da escravidão. Apesar de esse tipo de causa privilegiar a fuga como resultado da indução, parece óbvia a participação ativa dos escravos ao reconhecer as novas relações de servidão. A atitude de João benguela, a escolha de um novo senhor, provavelmente lhe oferecesse melhores condições de cativo. A evasão de cativos para locais onde não pudessem ser reconhecidos, como os sertões, aparecia como saída concreta em várias ações<sup>31</sup>. Reencontramos alguns locais onde o respeito às autoridades régias era problemático. Teresa mina, escrava de Francisco Machado Coelho, morador de Vila Rica, desapareceu em 1755. Seu senhor descobriu que se encontrava em Antônio Dias abaixo, para onde foi conduzida por Manoel Gomes, crioulo forro. Teresa passou a morar com uma negra forra, mas prestava serviços como escrava a Manoel Fernandes dos Reis. Coelho convocou uma comitiva de capitães-do-mato para capturar a escrava. Chegando ao local, depararam-se com Florêncio Fernandes dos Reis, irmão de Manoel, que alertou Teresa para fugir. Os capitães-do-mato cercaram a casa e a escrava

<sup>29</sup> LAQ (1740-1752), fs. 37v-40v, ACBG.

<sup>30</sup> LAQ (1739-1789), f. 117 e LST (1750-1769), fs. 60v-63v, ACP. Para outro exemplo explícito de recurso à fuga como meio de pressão em compra de escravos, ver LAQ (1749-1764), fs. 38v-39 e LST (1752-1757), fs. 99v-101, ACP.

<sup>31</sup> Para referências aos sertões como local de ocultação de escravos, ver, entre outros: LST (1740-1752), fs. 119-121v, Pegabem, termo de Sabará, 1746, ACBG; LAQ (1730-1748), fs. 137-138 e LST (1744-1752), fs. 40-42, São Sebastião, 1747, ACS.

recolheu-se em uma camarinha onde se trancou. Este impasse durou até a chegada dos reforços convocados por Florêncio: o próprio Manoel Fernandes dos Reis acompanhado de mais de 20 escravos e de alguns brancos de rostos cobertos, todos armados para resolver a pendência. Os capitães-do-mato foram amarrados, e Coelho expulso da casa. No dia seguinte, Coelho foi chamado por um mediador, o capitão Francisco Moutinho, para colocar preço na escrava, pois Manoel Florêncio a queria comprar. O senhor de Teresa não cedeu na sua proposta inicial - o pagamento à vista do valor da escrava - e o acordo malogrou-se<sup>32</sup>.

Estes casos não relatam fuga temporária da escravidão, porém mudança efetiva de senhores em uma nova relação de servidão. Algumas vezes, o acerto foi descoberto anos após o "furto". Escravos fugidos sozinhos sempre despertavam atenção e eram objeto de exames regulares, mas aqueles escravos continuavam a manter uma relação de sujeição. Reconheciam seus supostos senhores, entregavam-lhes seus jornais e estavam normalmente inseridos na vida social<sup>33</sup>. O furto oferecia-lhes a possibilidade de forjar uma nova identidade dentro da escravidão (havia inclusive trocas de nomes) a qual, talvez, viesse a favorecer-lhes nas relações de trabalho e no alcance da almejada alforria.

Com efeito, em algumas queixas os acusados de furto de escravos insinuavam promessas de alforria como meio de sedução dos cativos. Em 1763, Lizarda de Almeida, preta forra moradora em Congonhas do Campo, querelava contra Antônio Monteiro de Barros e seu sobrinho, Manoel José Monteiro, por furto da sua escrava Joana benguela. Antônio Monteiro, segundo Lizarda, era acostumado a furtar escravos alheios e foi processado duas vezes pelo mesmo motivo. Monteiro executava judicialmente Lizarda e mantinha Joana oculta em sua casa para segurança das custas processuais. Esperava ganhar o processo e arrematá-la pelo valor das custas. Joana compactuou com a situação e "se conservava oculta na promessa do dito Manoel José de a forrar". A mesma promessa motivou João nangono, escravo de José da Costa Pontes, morador de Catas Altas, a

<sup>32</sup> LAQ (1739-1789), fs. 103-103v e LST (1750-1769), fs. 26v-30, ACP.

<sup>33</sup> A maior parte das acusações sobre furto de escravos aludiam a este contexto. Para alguns exemplos explícitos de recolhimento de jornais ou exploração dos serviços de cativos pelos acusados de roubo, ver LAQ (1739-1789), fs. 86-87, ponte do Ricardo, termo de Vila Rica, 1747; LAQ (1739-1789), fs. 167-168v, Vila Rica, 1784; LAQ (1775-1817), fs. 64v-66, Itabira, 1780; ACP. LAQ (1793-1810), fs. 128v-131, Sabará, 1801; LAQ (1810-1821), fs. 18-21v e LST (1812-1821), fs. 2-4, Sabará, 1812; ACBG.

desaparecer em 1738. Um ano depois, o senhor encontrou-o em Bento Rodrigues, em casa de Bento Alves, que o assumiu como escravo, recebendo jornais e várias parcelas de ouro a título de prestações da sua alforria. Em duas ocasiões, Alves livrou João de capitães-do-mato sustentando a sua propriedade. A nova servidão oferecia um caminho concreto para a liberdade<sup>34</sup>.

Em 1799, João de Moraes Campos e sua mulher, Josefa Barbosa, moradores em Curral del Rei, foram mais contundentes. Ofereceram-se a Antônio Gonçalves de Souza para ficarem com sua escrava, Maria mina, na ausência do senhor. No retorno da viagem, depois de três meses, Souza passou na residência do casal para buscar Maria e deparou-se com uma cena insólita. Josefa trancou a porta, veio o marido com uma faca de arrasto e "lhe atirou algumas estocadas até que, ultimamente, encostado o suplicante numa parede e tendo encostada a faca no peito lhe foi proposto pelo suplicado que, ou morresse ou passasse um papel de doação e trespasse do domínio da dita escrava a mulher suplicada, no que conveio o suplicante vendo-se tão perto da morte". O casal alforriou Maria – provavelmente contra pagamento de alguma quantia – e jactava-se do sucedido<sup>35</sup>.

Os casos de furto de escravos contemplavam situações conflituosas em torno de transações de propriedade escrava que envolviam relações consensuais entre o acusado e o cativo. Havia uma certa licença jurídica para casos em que os direitos de propriedade do senhor eram temporariamente suspensos por relações amorosas de seus escravos. Em 1754, o ouvidor substituto de Vila Rica, Francisco Ângelo Leitão, invalidou uma sentença de querela de furto de escravos movida por Inácia Ferreira, preta forra, contra José Machado de Aguiar, português morador em Guarapiranga. Segundo o magistrado, os "retiros" da escrava Esperança mina com José Machado procediam "*libidinus causa* a cujo caso se não estende a disposição da lei que só milita a requerimento dos que desencaminham escravos para fugirem ou tê-los encobertos a seus (senhores)"<sup>36</sup>. Os parceiros das relações consensuais dos escravos eram denunciados apenas nos casos de subtração efetiva de seus amásios.

<sup>34</sup> LAQ (1739-1789), fs. 119-121 e LST (1750-1769), fs. 68-71, ACP; LAQ (1730-1748), fs. 81v-82; ACS.

<sup>35</sup> LAQ (1793-1810), fs. 116v-120, ACBG.

<sup>36</sup> Leitão acrescentava outro fator atenuante: Esperança "andava na sua liberdade quando do quartamento que a autora lhe tinha feito para adquirir o preço da sua alforria". José Machado foi



Estas situações demonstram as dificuldades introduzidas no controle da vida amorosa dos escravos pelos senhores. Oferecem alguns elementos para compreensão de um dos motivos importantes da concessão de alforrias: a intervenção dos amásios. Todos os casos de furto com essa motivação, com uma única exceção, diziam respeito a escravas. As relações consensuais assimétricas representavam maior nível de tensão, pois o impasse da servidão não poderia ser superado com o casamento. Restava a compra e alforria da amásia. Em Passagem de Mariana, o sargento-mor José da Magalhães da Costa mantinha tratos ilícitos com a negra Teresa, escrava de Henrique de Abreu Castelo Branco. Concebeu, então, um mirabolante projeto para forrá-la. Castelo Branco tinha os seus credores, e o sargento-mor convenceu-lhe “cavilosamente” que um deles estava com ordem de justiça para prendê-lo. Conseguiu, desta forma, que Castelo Branco passasse a ele escrito de venda de seus bens e de Teresa. Favoreceu-lhe na fuga dos credores, fornecendo-lhe cavalo e pagem para escapar. Castelo Branco acusava-o ainda de desviar todo o rendimento de uma venda que mantinha administrada por Teresa com o objetivo de alcançar a quantia de sua alforria. Este era um procedimento comum nos processos de manumissão: o depósito do valor acumulado em mãos de terceiros<sup>37</sup>.

Em outra causa também não se cogitava resolver a situação com recurso a casamento. Em Catas Altas, Rosa Gomes Raposa, preta forra, era senhora de Quitéria courana, a qual estava amancebada com Manoel Pereira Basto. Rosa decidiu remeter Quitéria a Francisco Xavier Garcia para administrá-la “e lhe pusesse modo de venda que para poder dar seu jornal e com esta ocasião livrar a mesma escrava de andar, como andava, amancebada com o dito Manoel Pereira Basto”. Esta decisão resultou em várias peripécias patrocinadas por Basto. Este reteve a escrava em sua casa e, passados alguns dias, conduziu-a para Antônio Dias abaixo. Quitéria retornou três meses depois por mediação de algumas pessoas, sem as suas roupas e adereços de ouro dados pela senhora para adornar-se, os quais deixou em mãos do amásio. Basto iniciou ação com objetivo de fixação do valor de Quitéria para libertá-la. Conseguiu seu depósito em casa do tenente

---

pronunciado em querela de 14 de agosto de 1752 e absolvido pelo ouvidor em 23 de novembro de 1754. Inácia Ferreira recorreu contra a sentença do ouvidor e a ação foi transferida para a Relação do Rio de Janeiro, de onde o réu fugiu. Esta ação constitui recurso de José Afonso Machado, que foi preso por engano como José Machado de Aguiar; cod. 188, auto 4702, 2º ofício, ACS.

<sup>37</sup> LAQ (1730-1748), fs. 21-22, ACS.

coronel Manoel Ferreira Pinto, onde Rosa a mantinha presa em uma corrente “para que o querelado Iha não tornasse a desencaminhar”. Com ajuda da irmã de Quitéria, Elena, Basto conseguiu deslocá-la para Mariana onde desapareceu levando consigo as correntes<sup>38</sup>.

A propriedade de escravas poderia ser elemento de dissensão entre os senhores portugueses. Em 1754, o sargento-mor Pedro de Castro Lobo partiu de Passagem de Mariana com destino a Bahia, onde permaneceria dois anos. Deixou a seu patrício, Miguel Tinoco, uma procuração para tratar de pendências que surgissem e conferiu a ele a função de recolher os jornais de seus escravos. Tinoco apropriou-se dos bens do sargento-mor, de seu serviço de mineração e passou a tratar ilicitamente com a escrava Teodósia mulata. Retornando a Passagem, o sargento-mor queixava-se de Miguel ter roubado todos os trastes da casa, 700:000 réis e os jornais dos cinco escravos que recolheu. Teodósia desapareceu, e Tinoco afirmou a uma testemunha que Lobo não “havia de ver mais a dita mulata”<sup>39</sup>.

As relações consensuais de cativos com amásios que não se situavam na órbita das relações de dependência e de sujeição do senhor apresentavam grande probabilidade de tensão nas relações de servidão. Em alguns exemplos anteriores, a senhora era africana forra e o amásio livre, branco e português. A ênfase nos direitos de propriedade reforçava a inversão de papéis, acentuada ainda por relações de gênero assimétricas. A difusão da propriedade escrava entre os negros e seus descendentes criavam regularmente situações semelhantes.

Outro elemento de tensão não diz respeito a questões materiais, mas à natureza moral da administração do plantel. Havia uma contigüidade moral, no plano das representações das relações de servidão, entre o padrão de conduta dos escravos e a honra e reputação da casa e da família do senhor. Este elemento poderia explicar, em parte, a tendência dos grandes senhores favorecerem o casamento de escravos de seu plantel, para além das motivações propriamente econômicas. Relações consensuais de escravos com elementos estranhos à casa poderiam manchar a reputação das famílias honradas, sobretudo as que contavam com significativa

---

<sup>38</sup> LAQ (1730-1748), fs. 82v-84, ACS.

<sup>39</sup> LAQ (1749-1764), fs. 53-53v e LST (1752-1757), fs. 118v-120, ACS. Em 10 de abril de 1756, o juiz de fora pronunciou Tinoco e, em 18 de janeiro de 1757, o tribunal da Relação o absolveu.

presença feminina. Tensões étnicas agravavam os conflitos. Quanto maior a diferença étnica entre o senhor e o amásio da escrava, mais intensa era a agressão contra a honra da casa.

Em 1783, na cidade de Mariana, D. Ana Francisca Joaquina de Oliveira Horta acusava Domingos Pereira da Silva, cabra forro sapateiro, de furto da escrava Lizarda crioula. D. Ana “cuidando que (Lizarda) estivesse com recato e que não havia quem se atrevesse a profanar o decoro da sua casa, veio no conhecimento de que (Domingos) ... se introduzira com a dita crioula e tivera a ousadia de entrar em casa dela queixosa a tratar com a mesma crioula”. Domingos não contentou-se com as aventuras amorosas, talvez arriscadas. Quando D. Ana mandou Lizarda para a fazenda seu pai, coronel José Caetano Rodrigues Horta, o sapateiro combinou com João, oficial de ferreiro crioulo, que a interceptasse no caminho. Desde então, Lizarda desapareceu e D. Ana acusava Domingos de conservá-la oculta. Anteriormente, o sapateiro havia feito a mesma coisa e manteve Lizarda oculta, em sua companhia, “para os seus divertimentos”. Segundo D. Ana, os fatos eram “escandalosos e obrados contra o decoro e honra dela queixosa, que é uma das pessoas graves e distintas deste continente, por onde se fazem mais agravantes”. As acusações contra prejuízos materiais, tão comuns neste tipo de queixas, estavam ausentes. O objeto da ação era o furto da escrava, porém a sua motivação estava voltada para a reparação da honra e do decoro da casa de D. Ana. A gravidade do delito media-se pela representação da honra da família do senhor<sup>40</sup>. Este era um dos motivos determinantes da intervenção, muitas vezes violenta, dos senhores na vida sexual e amorosa dos cativos<sup>41</sup>.

Temos poucas acusações de furto de escravos por escravos. Provavelmente, a situação deveria resultar na fuga de ambos. A responsabilização do ato do escravo era atribuída ao senhor, e as relações consensuais entre cativos de diferentes senhores que viessem a refletir nas condições de expropriação de seu trabalho talvez fossem resolvidas privativamente. Apenas um caso de furto de escrava por escravo chegou ser denunciado na justiça. A ênfase era colocada nas falhas de governo e de administração do cativo acusado. Em Mariana, no ano de 1749, Maria mina

<sup>40</sup> LAQ (1767-1790), fs. 66-67v, ACS.

<sup>41</sup> Para alguns exemplos de intervenção dos senhores na vida amorosa de seus cativos, ver LST (1740-1752), fs. 67-70v, Sabará, 1743; LST (1740-1752), fs. 147v-150v, Raposos, 1750, ACBG. LAQ (1739-1789), fs. 178-179v, Vila Rica, 1788; cod. 444, auto 9327, 1º ofício, Vila Rica, 1802, ACP.

desapareceu da casa de sua senhora, Teresa da Silva Medela, levando consigo mais de 50 oitavas de ouro em pó e lavrado. Teresa solicitou diligência de busca ao juiz da fora na casa de Manoel Fernandes Guimarães, onde suspeitava encontrar-se Maria. Chegando ao local, os oficiais de justiça enfrentaram a resistência de Antônio cobu, escravo de Guimarães, que não queria permitir a prisão de Maria. Os escravos de Guimarães, segundo as testemunhas, eram ladrões, "mal inclinados" e abrigavam escravos fugidos. A culpa era de seu senhor, que nada fazia para repreendê-los e "ser costumado a deixar seus escravos fazerem semelhantes insultos sem nunca os castigar". A ausência de castigos era sinônimo de consentimento e anuência do senhor para com a conduta dos escravos. O comportamento do senhor autorizava o "atrevimento" dos escravos. Assim reafirmava outra testemunha: Guimarães "dá muito má criação a seus escravos e consente as suas ladroerias, pois nunca os castiga com cuja ousadia fazem o que querem"<sup>42</sup>.

A única ação de furto de escravo por mulher com motivos relacionados a tratos ilícitos dizia respeito a intenções matrimoniais. Em 1761, José mina escapou de seu senhor, Manoel Álvares de Carvalho, e refugiou-se nos matos próximos do arraial de São Sebastião. Quitéria Pinta providenciava o sustento de José, levando-lhe comida, e José abastecia sua casa de lenha. Quitéria induzira José a fuga "para com ele querer se casar". Não sabemos se a atitude foi tomada em razão de oposição do senhor à vontade dos nubentes<sup>43</sup>.

As ações de furto testemunhavam atitudes radicais de cativos e seus amásios quando confrontados com situações que colocassem em risco os vínculos familiares construídos nas condições do cativo. Esta dimensão familiar das relações consensuais poderia introduzir elementos de tensão nas relações de servidão. Se o casamento de cativos com livres ou forros representaria, em certas circunstâncias, a possibilidade de o senhor vir a contar com a exploração do trabalho alheio a custo zero, por outro lado, as relações consensuais possuíam potencial desestabilizador das relações de servidão.

José Fernandes Corrêa, morador em Santo Antônio do Rio Acima, estava na administração de quatro escravos de sua sogra, todos da mesma família: Ifigênia angola, Inácia crioula, Rita

---

<sup>42</sup> LAQ (1748-1760), fs. 2v-3 e LST (1744-1752), fs. 57-58v, ACS. Sintomaticamente, o juiz de fora Francisco Ângelo Leitão pronunciou o escravo Antônio cobu e seu senhor, Manoel Fernandes Guimarães.

“mulatinha” e uma “cria inocente” ainda pagã. As três gerações da mesma família sintetizavam percursos muito comuns entre os africanos e seus descendentes. Pedro João da Cunha, “apaixonado pelas ditas escravas por andar concubinado com uma filha de uma que se acha quartada e da qual tem filhos” (não parece difícil adivinhar qual seja), decidiu furtá-las e fugir ocultamente “para onde nunca mais fossem vistas”<sup>44</sup>.

Relações de parentesco também foram o móvel do desaparecimento de Antônia crioula, escrava de Domingos Pereira Ribeiro, morador em Guarapiranga. Em 1761, depois do sumiço da escrava, Ribeiro tirou carta de excomunhão, mas ninguém saiu denunciado. Em seguida, teve notícias que Francisco Simões, pardo forro casado com a filha de Antônia, ocultava sua escrava. Alcançou ordem judicial para dar busca em sua casa, porém Antônia escapou antes da chegada de oficiais de justiça. Ribeiro foi então conversar com Simões e buscou como mediador o vigário. Simões reconheceu estar Antônia em casa e comprometeu-se a entregá-la. Avançou uma definição curiosa de excomunhão, pois a condicionava aos vínculos familiares contraídos com a sogra: “Como era o mesmo que ser sua mãe pelo ser da sua mulher não lhe estava bem entregá-la, nem tão pouco deixar de a favorecer, pedindo a ele querelante que não procedesse contra ele querelado, pois lha queria entregar; e juntamente lhe disse que não corria em excomunhão alguma por não ter saído a dita carta, dizendo que como a mesma escrava era como se fosse a sua mãe, não incorria em pena alguma de excomunhão”<sup>45</sup>. Como Antônia não apareceu depois do acordo, Ribeiro decidiu querelar contra Simões.

Tentativas frustradas de compra de familiares incentivavam à fuga. Francisco Ferreira, pardo forro oficial de alfaiate em Mariana era parente de Inácio crioulo. Em 1773, Inácio foi vendido para um morador de Vila Rica, o furriel João Pereira Duarte. Este foi o início de uma série de fugas, sempre dirigidas para Mariana e favorecidas por Ferreira. O furriel, nestas ocasiões, escrevia ao guarda-mor José Caetano de Gouveia, morador de Mariana, que cuidava da apreensão e envio de Inácio para Vila Rica. Ferreira tentou comprar seu parente várias vezes, inclusive com recurso a mediadores, mas sem sucesso. O furriel só aceitava vender o escravo nas mesmas condições da

---

<sup>43</sup> LAQ (1749-1764), fs. 81-81v e LST (1761-1773), fs.16-16v, ACS.

<sup>44</sup> LAQ (1808-1816), fs. 20v-21, ACBG.

compra, e não facilitava o pagamento. Vendo frustradas as suas tentativas, Ferreira deliberou-se, mais uma vez, ocultar Inácio em Mariana. O arranjo durou apenas nove meses. Depois de encomendar várias diligências fracassadas de recuperação de seu escravo, o furriel determinou-se a ir pessoalmente a cidade. Tendo notícia certa do paradeiro de Inácio, flagrou-o junto com Ferreira<sup>46</sup>.

Geralmente, negócios envolvendo membros da família davam grande impulso à decisão da fuga. O distanciamento e a mudança de senhor poderia entrar projetos de vida em comum, ou impossibilitar a viabilização da alforria da amásia e de seus filhos. Rosa Soares Bernardes, preta forra moradora em Mariana, era senhora de Isabel crioula. Isabel andava amancebada, há vários anos, com o pardo oficial de seleiro Joaquim Pereira, de quem tivera dois filhos. Inconformada com os prejuízos que advinha da relação, pois Isabel deixara de servi-la, a senhora decidiu enviá-la para a casa de Antônio José Barbosa, na freguesia do Furquim. Tinha intenções de apartá-la do concubinato, afastando-a de Joaquim. O seleiro inconformou-se com a decisão e convenceu Isabel a voltar para Mariana, onde a manteria oculta. Menos de dois meses depois do desaparecimento da escrava, Joaquim confessou estar a mesma na cidade, porém Rosa "lhe não havia de pôr a mão por cima por estar oculta"<sup>47</sup>.

As ações de furto de escravos remetiam para a rede de sociabilidade e relações de parentesco nas quais os escravos estavam inseridos. A fuga não aparentava-se a ato solitário e desesperado, porém era cuidadosamente articulada. Seus objetivos eram pragmáticos: favorecer transferências de senhor, negociar condições mais favoráveis de trabalho, facilitar a manumissão, ou dissolver a oposição dos senhores à autonomia da vida amorosa dos cativos. Mesmo quando concebida como ato radical e não transitório - a alienação do direito de propriedade - tinha endereço certo: a inserção normal na vida social com outras referências e, se possível, com outra identidade de forma a não possibilitar o reconhecimento. A simulação da servidão em outras condições significava a reelaboração de um contrato com evidentes vantagens para os escravos.

---

<sup>45</sup> LAQ (1749-1764), fs. 93-94 e LST (1761-1763), fs. 36-37, ACS. Para outro exemplo da conexão entre relações de parentesco e fuga, ver LAQ (1775-1817), fs. 85-86, ACP.

<sup>46</sup> LAQ (1775-1817), fs. 51-53, ACP.

Os sertões e a abertura constante de novas fronteiras de exploração do território possibilitavam a evasão “para onde nunca mais fossem vistos”.

As agressões físicas, no Brasil colonial, revelavam fortes componentes ritualísticos, boa parte deles entretecidos nas noções de honra. A legislação portuguesa conferia importância às injúrias físicas relacionadas à degradação da reputação e da honra da vítima. Certas partes do corpo, como a cabeça, e certos tipos de agressão, como a bofetada de mão aberta, eram diferenciadas de forma a receber tratamento específico. Estas agressões eram compreendidas na definição abrangente de injúria. Segundo Pereira e Souza, “chama-se injuria o que se diz, o que se escreve, ou se faz, e até o que se omite com projecto de offender alguém na sua honra, na sua pessoa, ou nos seus bens”. O autor a classificava em três tipos: as injúrias verbais – voltadas contra o crédito e honra -, as escritas – também voltada contra a reputação, mas utilizava-se de libelos famosos, sátiras, pasquins, retratos, pinturas e gravuras – e as reais: as cometidas por ações ou fatos que resultassem em violência ou maltrato. Interessam-nos, por hora, as últimas. A injúria real, segundo o mesmo autor, não restringia-se aos efeitos físicos, mas compreendia atos de violência simbólica, *i. é*, aqueles que objetivavam a degradação da honra: “Quando as pancadas são mais injuriosas que perigosas, quando são dadas com o fim de humilhar, e deprimir, são antes hum crime contra a honra que hum crime contra a segurança”. Citava os seguintes exemplos: “Lançar mão de alguém, ainda sem lhe dar, empurrallo, pegar-lhe pelo vestido, segurar-lhe no cavallo, cuspir-lhe no rosto, fazer-lhe obscenidades ... As vezes bastão os simples gestos, como levantar para alguem o braço, ou a bengala”<sup>48</sup>.

A injúria real remetia para o gestual da afronta. Em uma única situação não compreendia o confronto face a face entre agressor e vítima: nas zombarias das vítimas do adultério feminino. A lei de 15 de março de 1751 estabelecia como caso de devassa “os que puserem cornos às portas,

<sup>47</sup> LAQ (1764-1791), fs. 30-31v e LST (1761-1773), fs. 85-88, ACS. O assessor João de Souza Barradas não pronunciou Joaquim. Em algumas situações semelhantes, o juiz absolveu o réu das acusações. Talvez, interferisse aqui a noção de *libidinus causa*.

<sup>48</sup> SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classe dos crimes por ordem sistemática**, p. 269-280. Manoel Lopes Ferreira, em tratado extenso sobre a injúria, classificava-a, semelhantemente a Pereira e Souza, em injúria por obras e por palavras; **Prática criminal**, tratado I; na França do Antigo Regime, as definições jurídicas de injúria aproximavam-se das presentes nos autores portugueses; ver LECHARNY, Hugues. “L’injure à Paris au XVIII<sup>e</sup> siècle: un aspect de la violence au quotidien”, **Revue d’histoire moderne et contemporaine**, T. XXXVI, p. 559-585, 1989.

ou sobre as janelas de pessoas casadas”. Não sabemos dizer se a brincadeira fazia parte de costumes filiados à tradição dos *charivaris*, *rough music*, etc., *i. é*, as cerimônias que tinham por objeto, entre outras questões, a paródia e escárnio de homens vítimas de adultérios e bastante difundidas em certas regiões do continente europeu. Em Minas, temos apenas um exemplo explícito de filiação a este complexo cultural. Tratava-se de uma apropriação colonial dos arrufos e gestos de inversão típicos dos *charivaris*. O branco Gaspar Corrêa Colares, morador em Vila Rica, mantinha como concubina Rosa Maria dos Santos, crioula. Rosa quedou-se de amores por Agostinho cabra e deixou Colares. Desde então, Agostinho e seu amigo João Alves adquiriram o hábito de, em algumas noites, “irem-se por defronte das casas do dito Colares a fazerem ludíbrio deste com palavras e ações insultantes”. Sendo perguntado a respeito daquelas “irrisões”, Colares respondeu que “bem sabia a que estas se dirigiam, mas que eles com qualquer meia oitava ou meia pataca se fazia a festa”.

A ação parodiada pelos pardos não tratava de adultério, mas alguns elementos de traição e autonomia feminina existiam. Rosa era objeto de disputa e desprezou um branco – certamente mais rico, pois não “fazia a festa” com qualquer “meia oitava ou meia pataca” – em favor de um cabra filho de uma crioula forra. A sua opção revoltou Colares, como muitas testemunhas reconheceram, e certamente sua reação deve ter sido o objeto das zombarias dos amigos pardos. A reação deve ter sido silenciosa, pois não ficava bem para Colares exteriorizá-la. Não temos descrições da paródia dos pardos, mas parece certo que destinavam-se a honra e decoro de Colares. Poderiam pertencer a família de formas de rituais dos *charivaris*. A algazarra noturna, “palavras e ações insultantes”, barulho e música eram elementos empregados pelas confrarias negras e mulatas, no mesmo período, na comemoração de vitórias em disputas com as confrarias brancas. Portanto, eram formas rituais de inversão hierárquica com as quais Agostinho e João provavelmente estivessem familiarizados. Estes comportamentos eram aceitos na comunidade e não notificamos qualquer movimento no sentido de repreendê-los. No momento posterior, a vingança de Colares voltou-se contra Rosa. Se desprezava seu concorrente, agredi-lo seria o mesmo que colocar-se em seu nível. A reparação da honra do amásio abandonado deveria incidir sobre a traição da concubina. Colares contratou um escravo, Domingos mina, para maltratá-la,



porém Agostinho e seu amigo surgiram a tempo e salvaram Rosa. O desarme da agressão e a defesa de Rosa renderam mais um elemento de zombaria a Agostinho que, depois, jactava-se das suas valorosas ações<sup>49</sup>. Esta ação deveria ser inscrita no contexto mais abrangente das relações de gênero e das relações étnicas que moldavam as relações consensuais no período colonial, como se verá.

As agressões caracterizadas como ações simbólicas mais evidentes diziam respeito aos ferimentos feitos na cabeça e a bofetada de mão aberta. Ambos eram considerados “injúrias atrozes”. Os ferimentos na cabeça eram objeto de devassa, de denúncia (cutilada no rosto) e de querela<sup>50</sup>. Os contemporâneos conferiam muita importância à cabeça e a agressão dirigida a ela parecia dispor de forte impacto simbólico. Em 1789, o mascate branco João Rodrigues Pereira foi severamente ferido na ponte de São Gonçalo, em Mariana. Seu rosto ficou desfigurado e a língua partida. Os ferimentos tiveram seqüelas. Pereira estava “menos perfeito na fala” e considerava-se, quase quatro anos após o delito, “descomposto, espancado, ferido, defeituoso no nariz, beiços e boca ... e atrocissamente (sic) ultrajado e injuriado”. O advogado sintetizava seu estado nos seguintes termos: “Cortando-se-lhe o nariz, os beiços da boca, e já finalmente até a ponta da mesma língua que lhe separaram, ficando defeituoso, nem mais nem menos, que do seu rosto e face, partes as mais estimáveis do homem como semelhantes às do mesmo Deus”. Parecia difícil

<sup>49</sup> Cod. 448, auto 9438, 1º ofício, ACP. A devassa tratava dos ferimentos feitos no escravo, Domingos mina. Apesar de várias testemunhas reconhecerem o ato como legítima defesa de Agostinho e de João Alves, que tentavam proteger Rosa – também ferida do conflito -, o juiz ordinário Dr. José Dias Rosa Maciel os pronunciou. Para outra abordagem desse processo, ver SILVEIRA, Marco Antônio, *op. cit.*, p. 115. Para três abordagens distintas dos *charivaris* e rituais da mesma família, ver DAVIS, Natalie Z., “Razões do desgoverno”, *op. cit.* p. 87-106; THOMPSON, E. P., “Rough music”, *op. cit.*, p. 353-405; FABRE, Daniel. “Famílias. O privado contra o costume”, in ARIÈS, P., DUBY, G. *História da vida privada*. São Paulo, Cia. das Letras, 1991, fs. 543-580.

<sup>50</sup> SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e . **Primeiras linhas sobre o processo criminal**, p. 20-22 e p. 37. Segundo Pereira e Souza, a legislação determinava critérios para definição de feridas: deveriam ser “abertas, e sangrentas, ou nódoas inchadas, ou denegridas ... de pequenas feridas, em que não há coiro, e carne cortada, e de leves nodoas, não se aceita querela (mas aceitava-se de pisaduras)... Assim mesmo o simples accometimento para offender, ou fazer mal, não se seguindo effeito, não he caso de querela, mas somente de injuria, perdas e danos”, p. 29-30. Ver ainda **Ordenações Filipinas**, L. 5 tit. 117, &1 e &5; tit. 35, &7. Pode-se compreender a importância fundamental do corpo de delito. Várias querelas foram invalidadas por a ferida não enquadrar-se nos termos da lei. Ao assinalar a conexão entre violência e honra na criminalidade da França do século XVII, G. Hanlon apontava o expressivo peso das feridas contra a cabeça entre as

justificar que o homem todo não fosse feito à imagem e semelhança de Deus, mas a cabeça estava mais próxima da manifestação divina na criação humana. Além da reparação dos prejuízos causados em razão das feridas – despesas médicas e dias sem trabalho –, Pereira solicitava compensação da injúria feita no rosto e estimada em 12.000 cruzados<sup>51</sup>.

Cortar os cabelos ou arrancar as barbas eram agressões de forte expressão simbólica e intimamente associadas à degradação da honra e da reputação. Em 1798, Matias Correia do Espírito Santo queixava-se de agressões físicas sofridas no rosto e no corpo, “causando-lhe ainda maior injúria em lhe cortarem o cabelo que trazia crescido com “escrote” (?) de cabeleira a fio de faca”. A expressão fazer a barba de alguém possuía conotação humilhante e era empregada como ameaça de morte. Em 1750, Alexandre Luís e sua mulher agrediram com um facão a Manoel de Castro Pereira, em São Miguel. Alexandre ameaçava Manoel e dizia que não viveria muito se o denunciasse pelo caso. Acrescentava que “já tinha feito a barba ao querelante e que ainda lhe faltavam três”<sup>52</sup>. Podemos classificar na mesma família de ritual de agressões o corte das orelhas. A atitude manifestava-se em afirmações de valentia e de virilidade. O licenciado João Moreira Ribeiro, morador em Sabará, havia tido várias “razões” com José Manoel da Silva e desafiou-o em público com uma catana. Algumas pessoas atalharam o conflito e evitaram mal maior. Logo após o desafio, Ribeiro “gabava (-se) de que ninguém lhe fazia frente e que havia atacar ao suplicante (e) cortar-lhe as orelhas onde o encontrasse, pois é presumido valentão e tem feito vários insultos nesta vila”. Com efeito, em outra ocasião, Ribeiro feriu Silva na cabeça empregando os mesmos dizeres<sup>53</sup>.

---

agressões físicas; ver HANLON, Gregory. “Les rituels de l’agression en Aquitaine au XVIIe siècle”, *Annales, E. S. C.*, n. 2, março/abril 1885, p. 244-268.

<sup>51</sup> Cod. 199, auto 4990, 2º ofício, ACS. Pereira foi ferido por Manoel Antônio de Barros, um dos oficiais de pedreiro que trabalharam na construção da igreja da ordem terceira do Carmo, em Mariana, e tentava embargar os seus bens – um crédito relativo aos serviços de Barros na construção da igreja - para satisfação das custas judiciais e de seu pedido de reparação dos prejuízos causados. Necessitava justificar a ausência do réu para continuar a causa. Barros estava foragido na comarca do Serro do Frio, onde administrava uma venda de molhados. O juiz de fora substituto (vereador mais velho da Câmara), em ação de livramento (libelo crime) da querela instaurada para apuração do fato, absolveu o réu ao não considerar as provas testemunhais suficientes para a condenação.

<sup>52</sup> LAQ (1793-1810), fs. 112v-114v, ACBG; LAQ (1748-1760), fs. 7-8v e LST (1744-1752), fs. 64v-66v, ACS.

<sup>53</sup> LAQ (1793-1810), fs. 187v-189, ACBG.

A bofetada de mão aberta era apurada por querela e passou a ser caso de devassa com a lei de 15 de janeiro de 1652. Manoel Lopes Ferreira, um dos autores portugueses mais conhecidos dos advogados de Mariana, considerava a injúria mais grave e atroz<sup>54</sup>. Entre as devassas consultadas, nenhuma lidava com a questão e, nas querelas, o delito era sempre visto como agravante de agressão física de fato<sup>55</sup>. Apenas três querelas tinham por objeto o delito. Duas envolviam menores. Em 1772, o menor (de 25 anos) Luís Gomes de Almeida, morador em Barra Longa, oferecia queixa contra Maria Rabela e Inácia. Luís acusava-as de ofendê-lo e descompô-lo, armadas de bordões, “e lhe deram muitos murros na cara com os quais lançou bastante sangue pelos narizes e também lhe deram muitas bofetadas”. O delito ocorreu durante o dia, quando Luís estava trabalhando na roça junto com os escravos de seu pai. As mulheres deixaram uma “escolta” composta de cinco homens escondida nos matos para resguardarem-se de qualquer perigo. A publicidade do ato – ocorreu durante o dia na presença de várias pessoas, entre elas os escravos da vítima – e o sexo do agressor certamente deveriam agravar o insulto cometido<sup>56</sup>. A outra ação contra menores tratava de uma criança de menos de 14 anos. Francisco Gonçalves, morador em Miguel Rodrigues, termo de Mariana, discutiu com o sapateiro Joaquim José a respeito de uma dívida. A criança alegou nada dever, o sapateiro esbofeteou-a e retirou “violentamente” de seu bolso duas oitavas<sup>57</sup>.

A única ação envolvendo adultos ocorreu em São Sebastião, em 1758. A bofetada decorreu de um desafio. Carlos Luís era devedor de Manoel Jorge de Carvalho e, ouvindo notícias sobre execução judicial da dívida, ameaçou seu credor de espancá-lo. Carvalho retrucou à ameaça dizendo que o devedor “não tinha pele mais dura” que a sua. Outra testemunha traduziu a resposta em outros termos: Carvalho respondeu à ameaça de agressão duvidando da capacidade do

<sup>54</sup> A mesma lei, transcrita por Ferreira, contemplava juntamente os crimes de homicídio, açoite de mulheres e bofetadas; **Prática criminal**, p. 25.

<sup>55</sup> Localizamos apenas uma menção à obrigatoriedade de devassa nos casos de bofetada. Todavia, a menção era negativa: o juiz de fora não considerou a acusação, tanto por não se provar a qualidade de ferida que autorizasse querela, quanto pelo queixoso haver tomado “um murro dado com o punho da mão”, e não “bofetadas de mão aberta”. Resguardava à vítima o direito de ingressar com ação de injúria; LAQ (1810-1821), fs. 43-45v, Sabará, 1814, ACBG. Para um exemplo de bofetadas como agravantes de agressões físicas, ver LAQ (1730-1748), fs. 76v-77v, Cachoeira do Brumado, 1737, ACS.

<sup>56</sup> LAQ (1767-1790), fs. 19v-21, ACS. A queixa citava a **Prática criminal** de Manoel L. Ferreira, no trecho onde a lei de 15 de janeiro de 1652 foi transcrita, para justificar a “querela de bofetadas”.

agressor – “se ele era gente para o fazer”. Ou seja, desconsiderou a efetividade da ameaça e colocou em questão a valentia de Carlos Luís. Carlos Luís reagiu com uma bofetada de mão aberta. Outra descrição da reação talvez fosse a mais provável: os dois acabaram abraçados trocando murros<sup>58</sup>.

Estas ações demonstravam a falta de eficácia das leis na punição do delito. Apenas menores recorriam à agressão. A menoridade deveria aliviar a satisfação da honra e atenuava a necessidade de reação. O ato judicial talvez fosse suficiente para reparação da agressão em face da desproporção de recursos físicos e morais para a reação. A última ação ofereceria o roteiro mais provável das respostas esperadas em casos de bofetadas: a generalização do conflito com intervenção dos espectadores. Os resultados eram mais expressivos do que a bofetada, e esta aparecia quase sempre como agravante da agressão física. O recurso a bofetadas parecia ser restrito aos setores populares, e não constatamos sua presença nos rituais de afronta da elite.

Outras atitudes voltadas para a degradação da reputação e da honra não eram enquadradas entre os delitos cuja punição era prevista. Em 1770, Rafael angola, escravo do tenente Bernardo Gonçalves Chaves, chegou junto a Domingos Carvalho Ribeiro “levando em suas mãos uma panela de barro e com ela fez tiro em (Domingos) ... quebrando-a em sua cara e rosto, cuja panela se compunha de triaga de gente muito fedorenta ... pela razão da dita panela ir cheia da dita triaga muito mal adubada e com ela fazer tiro no autor (Bernardo) e o apanhar por em cheio, o deixou muito mal aliado e todo coberto da dita triaga, desde a cabeça até os pés”. Rafael acrescentou algumas palavras injuriosas ao ato que foi cometido às duas horas da tarde, no meio do arraial de Antônio Pereira, quando Domingos conversava com o mercador Jerônimo Carneiro de Meireles e o carpinteiro Bento da Silva Sampaio. Foram instauradas devassa e querela para apuração do fato, pois Domingos teve ferida sanguinolenta no rosto com “couro e carne cortada”. O libelo da ação de livramento, contudo, não limitou-se às feridas físicas. Acusava o escravo de cometer uma “atrocíssima injúria e gravíssima ofensa”. Apontava a publicidade do ato – o local e a hora -, o destino da ferida – o rosto, “parte a mais nobre e distinta do corpo humano” – e a diferença de estatuto entre o agressor – um escravo negro – e a vítima: um branco cristão velho.

---

<sup>57</sup> LAQ (1764-1791), fs. 102-102v, ACS.

Devemos integrar a atitude do escravo no contexto dos conflitos entre seu senhor e a vítima. Na volta de uma “mostra” de regimentos em Camargos, o tenente Chaves teve algumas discussões com o capitão Manoel Manso Monteiro, comandante de Antônio Pereira, a respeito da composição do seu regimento. Solicitou mais soldados, porém não foi atendido. Domingos, que era cabo do capitão, gracejou com a situação e disse ao tenente: “Senhor tenente não se agonie por não ter soldados, pois se os quiser far-se-ão na olaria”. A gozação acendeu o estopim de uma troca de palavras injuriosas, e o tenente ordenou ao cabo que passasse à frente. O cabo retrucou dizendo que o tenente não era capaz de o mandar e, “se ele o podia mandar com tanta liberdade, também ele autor (Domingos) o podia mandar beber triaga”. Desvelamos a fonte de inspiração da agressão de Rafael em Domingos. O festival de fezes adquiria uma dupla conotação simbólica: constituía uma ação de degradação de honra – as triagas em si - motivada pela apropriação de uma injúria de autoria da vítima.

A queixa de Domingos atribuía o delito a mandato do senhor de Rafael. O escravo havia confessado, na presença do comandante da freguesia, a ordem recebida. A defesa de Rafael insistiu que agira de moto próprio em “defesa e abono da honra e pessoa de seu senhor”. Se houve confissão do escravo em sentido contrário, procedera de pressão do comandante, capitão Manoel Manso, que o ameaçara com castigos e o enviara para o calabouço de Vila Rica. O capitão tomou partido de Domingos, recolheu várias assinaturas no arraial e enviou uma representação ao governador sobre o sucedido. A defesa de Rafael pretendia livrá-lo do crime apelando para a rusticidade e ignorância da condição escrava, *i. é*, objetivava qualificar o ato como inconseqüente. Era muito comum escravos serem condenados por delitos cometidos em cumprimento de ordens e esta não seria a primeira vez. A atitude do escravo, apesar de alegações contrárias, parecia um ato calculado de afronta por parte do senhor<sup>58</sup>.

Os negros e seus descendentes envolveram-se em ações de injúrias, sobretudo as injúrias verbais. Manoel Lopes Ferreira apresentou um inventário de insultos que eram objeto das ações

---

<sup>58</sup> LST (1748-1760), fs. 153v-154, ACS.

<sup>59</sup> A querela encontra-se em LAQ (1767-1790), fs. 16-17v, e a ação de livramento de Rafael achase em cod. 207, auto 5169, 2º ofício, ACS. Não localizamos a devassa, mas as indicações da ação de livramento certificam a sua existência. Para um estudo de caso sobre rituais de afronta entre as

de injúria verbal: falsário, usurário, entrega, traidor infame, bastardo, bom homem, mentiroso, judeu, cristão novo, sarraceno, marrano, confesso, ensabenido, louco, impertinente, imprudente, temerário, torto, coxo, corcovado, ladrão, somítico, alcoviteiro, cabrão, cornudo, filho de um frade, adúltero, espúrio, vilão, bêbado, velhaco e herege. Previa as seguintes situações: o que fez carta falsa, furtou finais, vendeu o que era alheio (a legislação o nomeava bulcão) e difamou a alguém de coisa que ofendia a sua opinião ou crédito. Incluía: se dissesse às mulheres as frases: “Eu te despossei, ou te conheci, ou tu és meretriz, ou és feiticeira, bruxa, ou lançaste fogo às fazendas”<sup>60</sup>.

Um espectro tão amplo de injúrias submetidas à punição conhecia certas limitações. Como o delito estava associado à degradação da honra e da reputação, admitia-se a publicidade como critério determinante na sua definição<sup>61</sup>. Por isso, a intensidade da injúria ou sua existência variava de acordo com o tempo e o local. A maior limitação dizia respeito ao estatuto social do injuriado. As injúrias atrozes e as feitas à nobreza deveriam ser oferecidas junto ao juiz, admitiam apelação e agravo, e não estabeleciam limites de valores para a reparação pecuniária. As injúrias feitas aos plebeus seriam apuradas por processo sumário: deveriam ser sentenciadas em Câmara, sem direito à apelação ou agravo, e o maior valor de reparação pecuniária correspondia a 6:000 réis<sup>62</sup>.

---

elites, ver COHEN, Thomas. “The lay liturgy of Affront in Sixteenth-Century Italy”, *Journal of Social History*, vol. 25, n. 4, p. 857-878, 1992.

<sup>60</sup> *Prática criminal*, p. 22-24.

<sup>61</sup> Para três exemplos da associação explícita entre publicidade do delito e degradação da honra, ver libelo de injúria atroz do capitão Manoel da Silva Corrêa contra Antônio da Silva Corrêa, Mata Cavalos, 1765, cod. 202, auto 5038; quando agonizava em sua casa, o autor foi chamado de ladrão e velhaco e mandado “aos diabos” pelo réu. A casa encontrava-se “cheia de gente que lhe assistia por política na suposição de que morria; e ficou assim a injúria pública e, por isso, mais atroz e escandalosa”; libelo cível e crime de injúria atroz de Manoel José Coelho contra Domingos Soares, Passagem de Mariana, 1783, cod. 205, auto 5116, 2º ofício, ACS; libelo de injúria de Elena Rosa Pereira Coelho, parda, contra Roque João Pereira, Vila Rica, 1775, cod. 244, auto 4110, 1º ofício, ACP.

<sup>62</sup> FERREIRA, Manoel Lopes, *Prática criminal*, p. 40; *Ordenações Filipinas*, L. 1, tit. 65, & 25. No juízo criminal, segundo Antônio Vanguerve Cabral, existiam dois tipos de ações “meramente ordinárias”, a *legis aquilae* e o libelo de injúria verbal e atroz. Portanto, eram as duas situações nas quais a ação não iniciava por meio de devassa ou querela. Os tabeliães coloniais denominavam o segundo tipo de libelo crime ou libelo de injúria atroz; *Prática judicial*, p. 39-40. Segundo Ferreira, injúrias atrozes “se reputão serem todas as q. offendem a comua reputação”. Não havia distinção de gênero entre injúrias atrozes e as demais, apenas de grau, embora alguns tipos e situações de insultos fossem por definição atrozes. A intensidade da injúria variava de acordo com o lugar, o estatuto da vítima e o tempo. Todavia, “as injúrias atrozes mais consistem em facto, do que em palavras”; p. 26-27. Na prática jurídica colonial, o critério principal de distinção repousava na representação do estatuto social da vítima.

Geralmente, as queixas de injúria faziam-se acompanhar de pedidos de reparação pecuniária do dano causado à reputação do injuriado.

A restrição de valor para a reparação de injúria causada aos plebeus indicava concepções estamentais de honra. Todavia, a definição de “nobreza” em Minas colonial era problemática. A maior parte dos mineiros não possuía costados nobres, e ninguém acreditava nos raros que sustentavam ascendência ilustre. Muitos afirmavam “viver à lei da nobreza”, mas não parecia haver consenso a respeito da representação desse modo de vida. A definição admitia certos elementos positivos: manter cavalo na estrebaria, fazer-se acompanhar de pagens e deter determinados títulos e honrarias – sobretudo comendas das ordens militares, patentes de regimentos militares e cargos religiosos importantes, como os de familiares do Santo Ofício. A riqueza enobrecia, e vários listavam suas propriedades na esperança de fortalecer as suas expectativas de reconhecimento. Na segunda metade do século, concebeu-se uma genealogia que permitia o esboço do que se chamava “nobreza da terra”: os descendentes dos primeiros descobridores das Minas.

A definição de nobreza passava, em Minas colonial, pelos elementos negativos. O modelo de ação de injúria partia de um pressuposto: um *quantun* de honra do queixoso que fora diminuído pelas ações do agressor. A queixa sempre partia de uma declaração de princípio, feita logo após o relato da injúria: “O suplicante é homem (ou mulher) honrado e bem procedido, e ficou notavelmente injuriado com os ditos nomes”<sup>63</sup>. Nas ações coloniais, os advogados recorriam à desqualificação moral do agressor para agravar a representação da injúria sofrida. Por outro lado, os advogados do réu desqualificavam a vítima para obter o efeito contrário. Esta estratégia abria espaço para todo tipo de acusações sobre a conduta do queixoso e da vítima.

Em dois processos de injúria a ação foi transferida do juiz para a Câmara em razão das acusações contra o estatuto social do injuriado. Em 1749, Manoel Álvares de Magalhães entrou com um libelo de injúria atroz contra Miguel Alves de Mesquita. Ambos eram patrícios e residiram algum tempo juntos. Magalhães acusava Mesquita de chamá-lo de ladrão. Pedia 600 oitavas de reparação, além da condenação nas penas cíveis e criminais cabíveis. Mesquita negou as acusações, mas prevenia-se ao revelar as atividades e origem social do queixoso. Magalhães era

---

<sup>63</sup> Para um modelo de ação de injúria, ver CABRAL, Antônio Vanguerve. *Prática judicial.*, p.44.

alfaiate e circulava por várias casas em razão do seu ofício. Era feitor de uma roça nas redondezas de Mariana e vendia seus produtos em Vila Rica. De humilde nascimento, de progenitura pobre, sempre serviu a outras pessoas, em Portugal. Era, portanto, um plebeu. Perante estas considerações, o juiz de fora transferiu o processo para a Câmara que o decidiu favoravelmente ao réu<sup>64</sup>.

As restrições colocadas a queixas de injúria procedentes de plebeus poderiam repercutir desfavoravelmente na capacidade dos negros e descendentes africanos oferecerem ações de reparação de honra procedidas de injúrias verbais. Talvez, as queixas apresentadas na Câmara fossem mais abertas às suas solicitações. Uma parte significativa dos processos ordinários de injúria tratavam de conflitos entre brancos e, muitas vezes, compreendiam pelo menos um elemento das elites. Todavia, surpreende a presença também significativa dos africanos e de seus descendentes, sobretudo pardos. A questão é essencial, pois aponta para a apropriação dos conceitos de honra por estes grupos.

Os africanos apresentavam queixas de injúria que refletiam a sua condição social e o contexto cultural no qual estavam inseridos. Em 1774, Catarina Gonçalves de Miranda, africana forra, acusava o alferes Feliz da Silva, pardo, em libelo de injúria atroz. Catarina vivia, segundo as suas palavras, sem nota alguma entre os moradores do arraial do Pinheiro, “e por isso ainda que preta, a estimam por se portar com muita cortesia, não dando ocasião a ser ofendida e ultrajada de pessoa alguma”. Acusava o alferes de tê-la chamado de “puta”, “ladra” e “feiticeira” em lugar público, na presença de várias pessoas: a porta da casa de João Francisco, onde se fazia a fogueira de São João. Sustentava estar em idade decrépita e não poderia ser “má mulher”. Não havia injúria maior do que chamá-la feiticeira, alegava, pois seria o mesmo que colocá-la como suspeita na fé católica. Defendia-se: “Suposto fosse de gentio da Guiné, contudo, depois que teve a felicidade de ser conduzida a terra de Cristandade e receber o Santo batismo, e por ele ficar filha da Santa Madre Igreja, se tem portado como católica, **fazendo muito por em tudo mostrar que o** é, cumprindo com o preceito de ouvir missa, e como os mais não faltando à fé da religião” (grifo

---

<sup>64</sup> Cod. 184, auto 4591, 2º ofício. Para outro exemplo de encaminhamento do processo para a Câmara em razão do estatuto social do queixoso, ver cod. 226, auto 5637, 2º ofício, Antônio



nosso). O empenho da africana em representar a adesão à fé católica era evidente: fazia como os demais cristãos, cumprindo as práticas religiosas habituais de todos. Pouco importava os significados das práticas em face da observância externa dos rituais da igreja, a atestação inequívoca da fé na religião. Catarina atribuía os insultos a interesses materiais. O alferes contraíra dívida com a compra de uma casa de Catarina e a infamava com o objetivo de não pagar parte do débito. A autora demandava reparação pecuniária no valor de 2.000 cruzados e exigia do réu desmentir as ofensas em audiência pública "cantando a palinódia".

A defesa do alferes reafirmou o objeto da injúria. Contestava a alegação de bom procedimento de Catarina. Esta era desobediente aos seus superiores, vivia com maus costumes e não cortejava os moradores do arraial. Tinha seus amásios e por ciúmes de outras provocou confusões das quais saíra ferida. Devido ao seu comportamento foi excomungada pelo pároco, expulsa do arraial pelo comandante do distrito e os moradores fizeram vários requerimentos contra ela. O alferes afirmou que interviu a favor de Catarina quando Manoel Pinto dos Santos a quisera denunciar por feitiçaria. Atribuiu os comentários que fizera a respeito de feitiçaria à arrematação por Catarina de alguns dos seus bens que se encontravam penhorados. Considerou o ato pouco recíproco às manifestações de amizade que demonstrou em relação a ela. Associava a própria compra da casa de Catarina a um favor prestado quando foi acusada de feitiçaria. Por fim, ponderava que "nunca foi seu ânimo o de injuriar a autora, suposto ouvisse dizer que a dita usava de meios supersticiosos por si e por interpostas pessoas de uma negra e de um negro fugidos, que a autora ocultou em sua casa onde faziam danças proibidas, quais são as de calundus, e que vendo se tinha divulgado as ditas danças e os seus péssimos efeitos, os quis impor para longe, mandando-lhes passar escritos falsos; e por esta causa é que a autora vendeu as casas para fugir, rogando ao réu que lhe comprasse"<sup>65</sup>.

O objetivo de degradar a honra de Catarina visava a diluir a justificativa do pedido de reparação de honra: só se reparava algo que foi perdido. Como explicar que o alferes e sua mulher haviam sido "amantes" dela, uma mulher que representava o oposto mais extremo dos valores e

---

Pereira, 1767. O processo encerrou-se depois de o advogado do réu pedir o encaminhamento; ACS.

<sup>65</sup> Cod. 229, auto 5717, 2º ofício, ACS.

crenças cultuados e respeitados? No entanto, estas acusações estavam inseridas nos horizontes dos padrões de conduta e de vida religiosa dos africanos da diáspora: a vivência das relações consensuais e de suas tensões, a participação nos rituais da igreja e nas cerimônias afro-brasileiras, os problemas causados por choques culturais com a comunidade branca. Para Catarina, a motivação de uma ação de injúria residia na representação destes fatos na sua personalidade social. Detinha alguns bens, embora não saibamos quais fossem, não era marginalizada e não manifestava interesse em abandonar o arraial. Pretendia continuar a sua vida “não dando ocasião a ser ofendida e ultrajada de pessoa alguma”. As acusações do alferes – motivadas por interesses materiais – poderiam retirar sua tranquilidade. Em uma sociedade em que a fama pública era critério de julgamento, a ação de injúria detinha efeitos defensivo e positivo. Se as acusações não poderiam ser provadas (o seu caráter vago era indício claro), o alferes deveria pagar por propagá-las. A ação de injúria reforçava a representação da personalidade social de Catarina que ela gostaria de ver reconhecida, pois fazia “muito por em tudo mostrar que o é”.

Prisões injustas de negros suspeitos de crimes que não cometeram não eram fatos raros no período colonial. A suspeição estava inscrita na ascendência africana e na experiência de servidão. O critério étnico fornecia um dos principais argumentos de desqualificação de testemunhas em processos judiciais. Nos libelos de injúria, os negros e seus descendentes reconheciam o “defeito” em que labutavam para apresentarem suas demandas e qualidades. As ações de injúria ofereciam meios de reaver os prejuízos causados por prisões que resultaram de acusação improcedente e de má-fé. Nos processos de livramento, geralmente os juizes resguardavam o direito de as vítimas de amações judiciais ingressarem com ações de perdas, danos e injúria.

Em 1773, Ana Maria Duarte, crioula moradora em Passagem de Mariana, acusava Domingos Gonçalves de Carvalho por prejuízos procedidos de falsa acusação. Ana Maria ficara presa entre 28 de abril de 1772 e 28 de janeiro de 1773 a requerimento de Domingos. Provada a sua inocência, entrou com ação de perdas, danos e injúria. Solicitava os jornais que, como garimpeira, deixou de auferir durante o período (estimados em 1 ½ oitavas por semana), as despesas judiciais e carcerárias (estimadas em 30 oitavas) e as custas judiciais de processos

movidos por credores em razão da sua detenção (estimadas em 10 oitavas). Afirmava ter duas filhas "recolhidas" a quem sustentava com ajuda de seu filho Patrício. Durante a prisão, não o deixou de fazer, contraindo pesadas dívidas. Por fim, pedia 500 oitavas de reparação por ver-se "muito injuriada"<sup>66</sup>. Ana Maria não era casada, porém não descurou do recolhimento das filhas. O fato de ser negra, mãe solteira, pobre e de trabalhar em uma atividade degradante não invalidava as suas demandas de honra: ela possuía algo a perder. A conexão entre o sacrifício seu e do filho e o recolhimento das filhas deveria provocar efeito moral positivo.

A mesma questão, ressarcimento de perdas, danos e injúria causados por falsas acusações na justiça, motivou o pardo licenciado Antônio da Silva Aguiar a processar o licenciado Manoel Marques Ribeiro, o alferes João Gonçalves de Araújo (na altura da queixa, capitão e comandante de Antônio Pereira), Antônio Vaz de Carvalho e José Moreira Duarte. Na devassa "janeirinha" de 1769, os quatro acusados desfiaram um rosário de denúncias contra o cirurgião. Acusavam-no de haver conseguido a "carta para curar de cirurgia" por meio de corrupção de José Simões Galhardo, cirurgião-mor do reino, que esteve na comarca "passando licenças a quem lhe dava ouro". Aguiar acobertava ladrões em sua casa e desafiou oficiais de justiça, quando vieram buscá-los. Era tão temido que as diligências de prisão não se cumpriam por receio de as pessoas convocadas enfrentarem-no. Mal procedido e "má língua", não respeitava sequer o estado eclesiástico. Ao ser repreendido pelo vigário por estar amancebado, o descompôs, ameaçando-o de morte. A seguir, quebrou o telhado da sua casa e colocou "uns comos a porta"<sup>67</sup>. Segundo as testemunhas da devassa, Aguiar fazia-se de "valentão" e "destemido". Espancava vários homens brancos, infamava casas honradas e cobrava aferições de pesos e medidas sem licença.

Acusações desta gravidade feitas por várias pessoas em correição resultaram na pronúncia de Aguiar. Foi preso e levado em uma corrente para Vila Rica em 9 de dezembro de 1769. Em junho de 1770, foi absolvido pela Junta de Justiça, que apurou a falsidade das denúncias e reservou o direito de ação de perdas, danos e injúrias. Aguiar acusava as testemunhas da

---

<sup>66</sup> Cod. 189, auto 4732, 2º ofício, ACS. Após extenso debate sobre o direito de Ana oferecer a ação com caução juratória, resultando em agravo para o ouvidor de Vilas Rica, as partes compuseram-se e a ação encerrou-se.

correição de conluio para condená-lo. O licenciado Manoel Marques Ribeiro e o boticário Antônio Vaz de Carvalho sofriam prejuízos com sua concorrência. Aguiar não indicava o boticário para aviar os remédios que receitava, e Ribeiro estava perdendo clientes para seu concorrente. Ambos mancomunaram-se com inimigos do cirurgião para incriminá-lo na correição.

Os prejuízos causados pela prisão foram extensos. Além das despesas judiciais e carcerárias, os negócios de Aguiar desandaram. Mantinha uma venda de molhados no arraial e perdeu quase todos os seus sortimentos. Possuía seis escravos e, durante todo o período, recebeu apenas seis oitavas de seus jornais, "por andarem como gado sem pastor". Duas vacas e três bezerros extraviaram-se. Solicitava reposição de todas as perdas e mais 20.000 cruzados de reparação pecuniária da injúria cometida. Ficava inconformado em ser transferido para Vila Rica preso em correntes e preferia "perder a própria vida do que chegar a ser injuriado, como foi atosmente (sic) infamado e desacreditado pelos réus em juízo". O pardo tinha em alta conta a figura que representava na sociedade local: vivia em Antônio Pereira há mais de 40 anos "com bom procedimento, quietação, livre de discórdias, temente a Deus e às Justiças, tratando da sua vida com verdade e honra". Mantinha relações com os "bons" da freguesia e era reconhecido pelo sucesso na profissão. "Ainda que pardo", tratava-se com "estimação, asseio e limpeza, vivendo à lei da nobreza, com cavalo na estrebaria, sendo servido e acompanhado por seus pagens e escravos que tem e possui, assim no público como no particular"<sup>68</sup>.

Aguiar não parecia deter riqueza considerável. Era pequeno proprietário de escravos e seus negócios não possuíam vulto. O exercício de função prestigiada, um estilo de vida que parecia assemelhar-se ao padrão das elites e a relação com os homens bons do arraial situavam suas aspirações de honra em altos patamares: vivia "à lei da nobreza". Convivia com as práticas de desqualificação étnica, mas desenvolvia táticas para contornar os mecanismos de restrição social. Ampliava sua inserção nas redes de sociabilidade da comunidade e reforçava a representação da sua personalidade social com os recursos mencionados.

---

<sup>67</sup> Apesar da acusação ser fraudulenta, este é mais um exemplo da apropriação de rituais de insulto contra maridos vítimas de adultério na paródia e escárnio de relações consensuais (o amásio traído).

<sup>68</sup> Cod. 183, auto 4573, ACS.

Estas estratégias, entre os pardos, poderiam conduzir a atitudes de ocultação da herança negra e de "branqueamento". A conduta do alferes Manoel da Costa Ataíde, o excepcional pintor mineiro, seria um exemplo deste tipo de comportamento. Em 1800, Ataíde denunciou o alfaiate Francisco Julião Ferreira e outros companheiros por vários delitos cometidos no arraial de Ouro Branco. Acusava-os de ladrões, vadios, de portarem armas proibidas e de se fazerem de "valentões", de manterem concubinas "com as quais viviam de portas a dentro em continuado exercício de jogos, batuques, bebidas e outros ilícitos divertimentos, formalizando pasquins contra algumas pessoas e ainda eclesiásticas". Os pasquins e sátiras eram afixados nos lugares mais públicos para que todos os vissem. O alfaiate, em particular, protagonizou alguns casos de agressão com faca e acertou Ataíde, em determinada ocasião, com um tiro. Entrava, à noite, em casas particulares para solicitar mulheres. Deflorou a filha de Francisco Gonçalves Gago, com quem teve um filho. Infamada a donzela, atirou-se à prostituição. As atitudes escandalosas dos denunciados chegaram a tal ponto que "princiaram a dançar o batuque, na véspera do Domingo próximo do entrudo, continuando de dia e de noite, até a Segunda-feira, chegando a porem-se de joelhos e a entoarem, (em) semelhante ato, a ladainha de Nossa Senhora".

Muitas destas acusações provaram-se falsas<sup>69</sup>. Não nos interessa, contudo, discutir seu conteúdo, mas as motivações do pintor para oferecer a denúncia. O tiro que recebeu de Ferreira foi acidental. Havia ocorrido seis anos antes da denúncia e não guardava relações com a mesma. A sua oposição a Ferreira procedia de alguns pasquins que apareceram em Ouro Branco. Nesses pasquins, foram "dados ao público alguns defeitos pessoais" do pintor, cuja divulgação o deixou bastante abalado. Os "defeitos pessoais" diziam respeito, entre outras questões, à ascendência africana de Ataíde, o qual se empenhava em escondê-la. Uma das testemunhas do processo explicitava este traço de sua conduta: "Sendo pardo se quer intitular branco e, por esse fim, é que lhe vem a oposição que tanto os pardos como brancos lhe fazem". Na diligências da prisão de Ferreira, foi reconhecido por um dos oficiais de justiça como "moço branco". Em uma querela

<sup>69</sup> Ferreira não participou do batuque do entrudo, embora fosse certa a existência da cerimônia e da ladainha antes do início do batuque. As acusações de agressão física, apesar de não serem todas improcedentes, aliviavam a culpa do réu. Damaso Luís, cuja casa se dizia infamada pelos ingressos noturnos de Ferreira, era solteiro e tinha quatro escravas "de fonte e de rio", as quais,

oferecida no juízo de Mariana, na qual depôs como testemunha, também foi descrito como branco. Ou seja, o pintor queria se passar por branco e agir como se fosse.

As suspeitas da autoria dos pasquins recaíram em Ferreira, por haver morado no arraial do Bacalhau, lugar onde Ataíde habitava. Ferreira negava a autoria dos pasquins e a atribuía a certos homens da vila de Queluz, mas não os nomeava por motivos óbvios. Segundo Ferreira, o pintor mantinha tratos ilícitos com as mulatas escravas de Dona Eugênia, em Casa Branca, e não perdia oportunidades em provocar cenas de ciúmes e "zelos indiscretos". Em uma dessas ocasiões, topou com os homens da vila de Queluz e "como o autor (Ataíde) é solto de língua e deles falasse com liberdade, passaram a fazer público que ele era filho de uma mulher parda e não de branca e outros mais defeitos que lhe descobriram". Ataíde mantinha relações íntimas com os grupos étnicos dos quais procurava dissociar-se – as mulatas escravas de D. Eugênia –, mas esse tipo de relações era comum entre brancos<sup>70</sup>.

Este processo aponta duas questões fundamentais: em primeiro lugar, a reação dos brancos a atitudes de "branqueamento" dos pardos. A oposição destes grupos étnicos era clara e as atitudes de "branqueamento" poderiam ser objeto de zombarias e pilhérias, como a existência dos pasquins testemunhava. Em segundo lugar, revelava-se a conduta dos próprios pardos com relação a elementos da sua etnia ao se renegar a ascendência africana. A resistência parecia evidente. A atitude não poderia ser simplesmente associada à adoção das referências africanas, porém estava distante da simples absorção ao mundo branco. Nas solicitações de privilégios à coroa, nas demandas envolvendo suas irmandades e ordens terceiras, os pardos sempre

---

pela liberdade em que viviam, faziam-se disponíveis em qualquer horário do dia a quem as solicitasse.

<sup>70</sup> Cod. 269, auto 5226, 1º ofício, ACP. Ataíde negava as acusações de tratos ilícitos com as escravas de D. Eugênia. O pintor estava ciente da projeção que adquirira com o seu trabalho. Anexou três atestações sobre sua conduta altamente elogiosas, todas datadas de 1800: do vigário de São Bartolomeu, Inácio José de Almeida, onde trabalhou mais de nove meses na matriz; do vigário de Ouro Branco, onde trabalhou na matriz; e do Cap. Luís Antônio de Faria, provavelmente tesoureiro do Rosário dos negros de Guarapiranga, em cuja capela Ataíde fez todo o douramento e pintura do altar de N. S. do Carmo. Sobre estas atestações o advogado de Ferreira, Gregório Pereira Soares de Albergaria, manifestou-se da seguinte forma: "Os papéis que o perjuro e perverso acusador (Ataíde) junta ... para abono da sua conduta são outros tantos padrões que ele levanta à sua iniquidade para que passe aos nossos vindouros a memória do seu nome". Esta era uma manifestação em negativo do reconhecimento da fama e da qualidade dos trabalhos de Ataíde.

colocavam-se de uma perspectiva própria. Tratava-se de definir um lugar específico dentro de uma sociedade que não o concebera. Se, por um lado, os mulatos refletiam as aspirações de exclusividade próprias das elites brancas, sustentavam, de outro lado, o inconformismo com as atitudes de desqualificação étnica. Aspiravam o cume da projeção social e traduziam suas intenções por meio de códigos culturais próprios da civilização portuguesa. Partilhavam, entretanto, as tensões de serem concebidos e viverem entre dois mundos com identidades culturais muito marcantes: os portugueses e os afro-brasileiros. Transformaram a função de intermediários culturais na própria elaboração de práticas culturais conformadoras da sua identidade.

Podemos acompanhar o percurso da parda Felipa Maria de Moraes para discutir algumas das tensões mais recorrentes das práticas destes intermediários culturais por excelência. Em 1782, Felipa foi processada em libelo de injúria atroz pelo alferes Antônio de Castro Veloso. Era acusada de furto da escrava Ana e de provocar “cizânias” e “discórdias” entre os escravos do alferes, fazendo com que se ausentassem de seus serviços. Infamava Veloso “com ignomínias tão execrandas que ofendem os ouvidos mais pios, porquê se atreveu a proferir de que era feiticeiro e andava com uma vela verde na mão a fim de melhor usar de artes diabólicas”. A injúria se fazia mais grave por Felipa ter sido alforriada gratuitamente pelo sargento-mor Domingos Dias Veloso, tio do alferes, e em razão do benefício “devia tratar, estimar, e honrar (ao alferes), como a parente de seu Patrono, porquê a injúria feita a um se vê feita a todos os consangüíneos”<sup>71</sup>. A injúria, nesse sentido, refletia o caráter extensivo da noção de honra para o âmbito da família.

Veloso pedia o valor da sua escrava, os jomais correspondentes ao período em que esteve desaparecida e 50.000 cruzados de reparação dos insultos. Justificava a quantia solicitada com as suas posses: três engenhos de cachaça, “muita” escravatura e lavras com serviço de roda no rio do Gualacho do Norte, freguesia de Barra Longa. Tratava-se “à lei da nobreza” e há poucos anos fora agraciado com a patente de alferes da companhia auxiliar de cavalos da freguesia de São Caetano. Era de “limpa geração” e tinha parentes clérigos. Considerava os insultos mais

---

<sup>71</sup> Manoel Lopes Ferreira classifica como injúria atroz a “feita pelo liberto a seu senhor, ou a parentes do mesmo senhor”, *Prática criminal*, p. 27. Na ação, este autor é citado como autoridade na matéria de injúria.

agravantes por Felipa ser mulata e "infamada de que convida negros para a sua casa para adivinhações e nelas se intromete fazendo-se rainha".

Este era o início de uma ação que apenas na primeira instância consumiu dois anos. As acusações do Alferes embutiam intensos embates acerca do seu patrimônio, da representação da sua personalidade social e da sua honra. Como sempre, conflitos a respeito da propriedade de escravos abriam oportunidade para a renegociação das condições de servidão. Portanto, a própria gestão do patrimônio de Veloso, as relações que estabelecera com seus escravos, estava em jogo. Felipa reagiu com uma ação de reconvenção do libelo de injúrias. Negava as acusações feitas contra ela e partia para o ataque. Considerava-se ultrajada com o teor da representação de Veloso, pois "com ela se infama e aniquila a ré na pessoa, fama, honra, reputação e até fica suspeita na fé e na religião". Demandava 4.000 cruzados de reparação da honra injuriada.

Felipa atribuía a motivação da ação a perseguições contra sua pessoa. O sargento-mor Domingos Dias Veloso instituiu o sobrinho, Antônio de Castro Veloso, seu herdeiro e testamentário. Pouco antes da sua morte, vendeu todos seus bens a Antônio e, no seu testamento, deixou-lhe a terça da sua fortuna. Toda a riqueza adquirida pelo alferes procedia do favorecimento do tio. No entanto, a transação estava sob litígio. Caetano Dias Veloso, pardo, entrara com ação de filiação sustentando ser filho natural do sargento-mor. Este havia feito um testamento anterior no qual deixava toda a fortuna para Caetano. O alferes aproveitou-se da agonia do tio para impor outro testamento, sumindo com o anterior, e adquirir a sua fortuna com uma "suposta e fantástica compra". Felipa, escrava da casa do sargento-mor, estava a par destas tramóias e era uma das principais testemunhas da ação de Caetano. Segundo ela, o alferes a perseguia com falsas acusações para intimidá-la com ameaças de desterro e impedi-la de depor na causa.

O parentesco do alferes com o sargento-mor, acusava Felipa, era inventado pelo primeiro. Antônio de Castro era feitor e fâmulos da casa do sargento-mor. Assumiu o sobrenome Veloso tempos depois de chegar às Minas. A acusação de parentesco fictício objetivava esvaziar a injúria que tinha como fundamento o respeito e atenção que os libertos deveriam ter para com seus patronos. Assim, afirmava: "Querer que a ré o respeitasse como sangue do seu defunto senhor é frioleira grande". Felipa foi mais além: acusou o alferes de traição contra quem o beneficiou. Ela



mantinha tratos ilícitos com o sargento-mor – certamente este teria sido o fundamento da concessão de sua alforria incondicional –, e o alferes “sem respeito lhe era infiel e pela querer desfrutar, depois de morrer seu senhor que lhe deu a liberdade, toda ávida dele autor (do alferes) se apartar a ré (Felipa) por se ver corrida dos confessores, como de fato se apartou, e entrou o autor a ter-lhe ódio mortal, pelo não querer admitir mais, nem ainda ir a sua casa”. Esta teria sido a origem das acusações de feitiçaria contra ela. Vexado com suas negativas em continuar a relação amorosa, o alferes a infamava de ser “rainha de negros feiticeiros, levantando que com eles vive, trata e comunica”.

Antônio de Castro, segundo Felipa, foi seu amásio durante vários anos. Viveram como casados e tiveram uma filha, Catarina, a qual era mantida por ele em Guanhães, em casa das famílias do capitão Antônio Lourenço e de Teodósio Roiz Mendanha. Não havia consenso sobre a paternidade de Catarina. O alferes não a reconhecia. O mais provável era ser filha do sargento-mor que a forrou e deixou recomendações, em seu testamento, para que Castro cuidasse da sua criação e educação, tomando-a uma “mulher perfeita para qualquer estado que houvesse de tomar”, *i. é*, prendada em serviços domésticos e recolhida. Felipa exigia o retorno da filha para o seu domínio, ou que fosse posta em povoado sem sujeição a ninguém. Alegava que Guanhães era sertão agreste, região sujeita a freqüentes ataques de indígenas. Reclamava das condições da educação da filha. Catarina, apesar de forra, servia à família de Teodósio Roiz Mendanha e padecia de fome, nudez e necessidades. Com efeito, duas testemunhas referiam-se a ela como escrava do alferes. A confusão devia-se a certa indistinção entre as condições da educação feminina e as da servidão. Como uma testemunha referiu, Catarina encontrava-se “com a sujeição necessária para a sua boa educação e que este é o único incômodo que experimenta por não ser senhora das suas ações”. Segundo o alferes, Teodósio Roiz Mendanha a mantinha junto “com suas filhas no estrado e no mesmo exercício delas; e é conveniente todo aquele recato e não vir para a companhia da mãe para não ficar pervertida e se entregar ao uso que a ré pratica”. Felipa era acusada de continuar em tratos ilícitos e de não reunir qualidades morais para arcar com a educação da filha.

Felipa defendeu-se das acusações de feitiçaria com os mesmos argumentos de Catarina, a africana forra do arraial do Pinheiro. Freqüentava com assiduidade os rituais da igreja, não faltava aos sacramentos e demonstrava-se “muito católica”. Chamavam-na de rainha, por ter saído eleita para a função nas festas da irmandade de N. S. do Rosário dos negros de Furquim, “cujo cargo aceitou, exerceu, festejando a Nossa Senhora pela sua devoção e promessa que lhe havia feito”. Mesmo depois da eleição, continuaram a chamar-lhe de rainha. Várias testemunhas do alferes confirmaram ajuntamentos noturnos de negros na casa de Felipa para se fazer danças e adivinhações. Uma delas mencionou casos de possessão: “Se faz rainha na sua casa, na ocasião das adivinhações, armando danças com os negros que a ela vão e caindo como morta no mesmo ato”. Todavia, nenhuma das testemunhas de Felipa confirmou as acusações e algumas apressaram-se a desmenti-la, inclusive uma vizinha. Destacavam, ao contrário, a sua freqüência nas práticas religiosas católicas e o costume, introduzido pela eleição confrarial, de chamarem-na de rainha<sup>72</sup>.

De toda forma, Felipa parecia manter excelentes relações entre os negros e escravos. As acusações sobre o furto da escrava Ana mulata, comprada pelo Alferes de seu tio, revelavam as relações de Felipa com os escravos do mesmo plantel. Alguns dos filhos (não sabemos quantos) de Felipa eram cativos de Veloso. Fora “parceira” – termo freqüentemente usado para referir ligações entre escravos de mesmo senhor – dos outros e estava situada, como muitas outras na sua condição, na interseção de dois mundos. Desfrutava de poder de penetração entre os escravos que a ouviam e respeitavam. Muitos atribuíam a ela a inquietação dos cativos e a fuga de alguns. No caso específico de Ana, Felipa a ajudou a procurar intermediário (“apadrinhar”) que a favorecesse depois da fuga. Ambas encaminharam-se à casa de Dona Antônia Constância da Rocha, madrinha de crisma de Ana, que se recusou a interceder. Felipa entrou em contato com Luíza parda, mãe de Ana e moradora em Guarapiranga, e esta veio para Mariana, onde estavam

---

<sup>72</sup> Esta constitui, apesar de todas as limitações, a única pista documental concreta de ligação entre vida confrarial e participação em ritos africanos descoberta, até agora, para o período colonial. Se não estivermos dispostos a aceitar as extrapolações fáceis e superficiais feitas a partir da iconografia das igrejas das confrarias mineiras do Rosário.

as duas<sup>73</sup>. A última vez que Ana foi vista estava em companhia de Felipa, no caminho de Mariana. Felipa atribuía a fuga de Ana ao rigoroso tratamento dispensado por Veloso aos seus escravos. Como exemplo desse tratamento, citava a repressão de um levante do plantel, no qual vários escravos morreram. Alguns atribuía a morte à ação enérgica dos capitães-do-mato, mas outros não vacilaram em apontar o castigo severo do alferes como a sua causa.

De toda forma, a administração do plantel legado pelo sargento-mor não era pacífica e Felipa tinha parte nesse estado de insegurança constante. Uma das medidas tomadas por Veloso para pacificar a situação foi o afastamento da "parceira" das imediações da sua propriedade. Felipa tinha trânsito entre os escravos, empenhava-se na sua fuga e participava ativamente da vida confrarial negra. As relações amorosas com seu senhor garantiram-lhe a alforria e concederam-lhe a filha, um elo de ligação permanente com outro espaço das relações sociais. As testemunhas que apresentou no processo eram índices desta versatilidade em transitar entre os vários circuitos culturais: dois brancos (um roceiro e um carpinteiro), dois pardos forros (um deles, feitor de tropa e compadre de Felipa, o outro, esmoler da confrarias de São Francisco e do Cordão de São Francisco), uma parda forra (costureira e comadre de Felipa) e uma crioula forra (vizinha de Felipa e proprietária de uma venda de molhados). No entanto, também indicavam as limitações financeiras vividas por ela. Nota-se a ausência de elementos da elite.

A participação de Felipa por meio de ligações amorosas no mundo das elites a colocava em situação de sustentar uma personalidade social respeitada e reputada. O código cultural que traduzia as suas aspirações de reconhecimento social era informado pelos valores de honra. As relações consensuais poderiam manchar a reputação ou degradar a honra – como muitos já referiram –, mas, paradoxalmente, forneciam veículos de acesso à cultura da honra. Participar amorosa e ilicitamente da vida daqueles que "viviam à lei da nobreza" constituía mecanismo de promoção e reconhecimento social. Por isso, os depoimentos a respeito da conduta e moralidade de Felipa eram tão contraditórios e opostos entre si. Uma das suas testemunhas, o branco roceiro

---

<sup>73</sup> Veloso entrou com ação de redução de cativo contra Luísa. Provavelmente, a propriedade de Ana deveria ser objeto da ação. Em 12 de outubro de 1776, o alferes registrou carta de alforria passada a Luísa mulata, escrava que fazia parte dos bens comprados do sargento mor Domingos Dias Veloso. A carta era gratuita e incondicional. Tudo indica ser a mesma Luísa. Se se confirmar

Antônio Correia Machado, lembrava seu mau procedimento e “má língua” e observava: “Nunca viu que a ré tivesse os sentimentos de honra ... para que houvesse antes de querer perder dinheiro do que ouvir tratar das matérias deduzidas no presente artigo”. Acrescentava que mantinha tratos ilícitos com um homem de São Sebastião. Felipa, por seu lado, apoiada por várias testemunhas sustentava que vivia “há anos com bom procedimento, sem dar escândalo, por não ser já rapariga”. Registros opostos sobre a conduta de Felipa também refletiam diferentes níveis de tolerância com relação ao desvio da norma os quais eram informados por distintos contextos e perspectivas culturais. Este caso, como os anteriores que versavam sobre concepções de honra que não se enquadravam nos referenciais das camadas dominantes, ilustrava o entrecruzamento das noções comunitárias e noções hegemônicas de honra.

Esta flexibilização da noção de honra permitia o embate entre dois lados de forças tão desproporcionais. Veloso era descrito como a maior riqueza do termo, e Felipa não conseguira amealhar sequer a quantia suficiente para compra da alforria de todos os seus filhos. Ela solicitou várias reformas de prazo para apresentação de testemunhas, e Veloso manifestou desconfiança de que fosse capaz de trazê-las para depor a seu favor. Enfrentava um dos homens mais poderosos da freguesia, mas não se intimidou. A sentença do processo revelava as tensões embutidas em uma definição “a quente” da noção de honra. Felipa foi considerada culpada pelo furto de Ana e condenada ao pagamento de seu valor e de seus jornais. Deveria pagar 30:000 réis ao alferes pelas injúrias feitas – chamá-lo de feiticeiro – e não conseguiu o domínio da filha. O juiz justificava esta última decisão referindo a verba testamentária do sargento-mor Domingos Dias Veloso e a condição moral de Felipa, que era descrita nos seguintes termos: “Por ser de vida torpe e meretriz, e servir de mau exemplo para com a sua filha”. Não obstante esta qualificação de Felipa – em nenhum lugar dos autos foi referida como “meretriz” –, o juiz condenou o alferes a pagar 15:000 réis pelas injúrias proferidas contra ela<sup>74</sup>. Ou seja, mesmo uma “meretriz” tinha direito a

---

este fato, Luísa foi parceira de Felipa em tempos de cativo, daí a afinidade entre ambas. A carta de alforria de Luísa encontra-se em LRN, vol. 156, fs. 134-134v, ACP.

<sup>74</sup> O advogado de Veloso entrou com embargo à sentença do assessor Antônio dos Santos Ferreira, inconformado com o baixo valor estipulado para pagamento da reparação da injúria. O advogado de Felipa apelou para o ouvidor na parte da sentença que prejudicava sua cliente; cod. 219, auto 5464, 2<sup>o</sup> ofício, ACS.

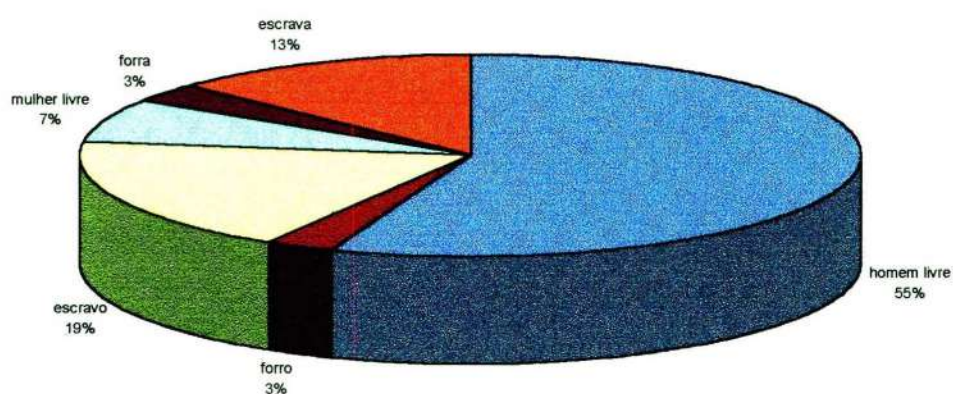
ações de reparação de honra. Mas Felipa não era uma "meretriz" qualquer, pois era a mãe da filha de um dos maiores senhores do período inicial da exploração do território mineiro.

Muitos destacaram o caráter exterior e superficial da afetação pela etiqueta no Brasil colônia. Simples disputa motivada pela vaidade de sobressair-se. Em versão mais elaborada, um conjunto de procedimentos que recriava e reforçava a ordem hierárquica por meio de recursos simbólicos. Conjugava-se com uma ética da negação ao trabalho e elogio da ociosidade. Para os pardos enriquecidos, entretanto, "viver à lei da nobreza" significava proteção de peso contra as práticas de desqualificação autorizadas em uma sociedade escravista. Manter a honra, e esta consideração estende-se para os negros, possuía um significado instrumental: a criação de zonas de proteção da casa e da família por meio da inserção em redes de sociabilidade. Representar a honra não era suficiente, pois só era valor quando reconhecida publicamente. Nesse sentido, pode-se pensar na interseção de parâmetros de honra da comunidade negra com a concepção hegemônica de honra prevalecente na sociedade colonial. Este esgarçar dos padrões de classificação social permitia a rediscussão cotidiana das práticas de desqualificação de caráter étnico. Recriar um novo lugar para os africanos e seus descendentes dentro dos esquemas tradicionais de estratificação social era o grande embate do século XVIII mineiro. Portanto, a apropriação do conceito de honra pelos negros e seus descendentes tinha função claramente positiva. Nesse conceito, o trabalho aparecia como valor positivo. Nesse sentido, Minas pode ser caracterizada perfeitamente como uma civilização do trabalho, inclusive por parte das camadas dominantes.

#### Cap. 4 – Crime e relações de gênero

Antes de discutir as relações entre relações de gênero e crime, seria importante determinar o acesso de negros, de seus descendentes e das mulheres à justiça. Encaramos, até então, a perspectiva do criminoso. Podemos fazer um parêntese e considerar a perspectiva dos que recorriam à justiça como uma forma de preservar direitos e garantir a vida. Os gráficos abaixo sumaria a condição social e gênero das pessoas que ofereciam querelas nas comarcas de Vila Rica e de Sabará. Oferecem um excelente parâmetro de avaliação das condições de acesso à justiça criminal por restringirem-se a processos movidos por particulares, sem iniciativa do poder público<sup>1</sup>.

Gráfico 46 - Condição social e gênero das vítimas - Termo de Mariana (1713-1725)



<sup>1</sup> As fontes são os livros de autos de querelas e de testemunhas de sumários de querelas listados em Fontes e Bibliografia.

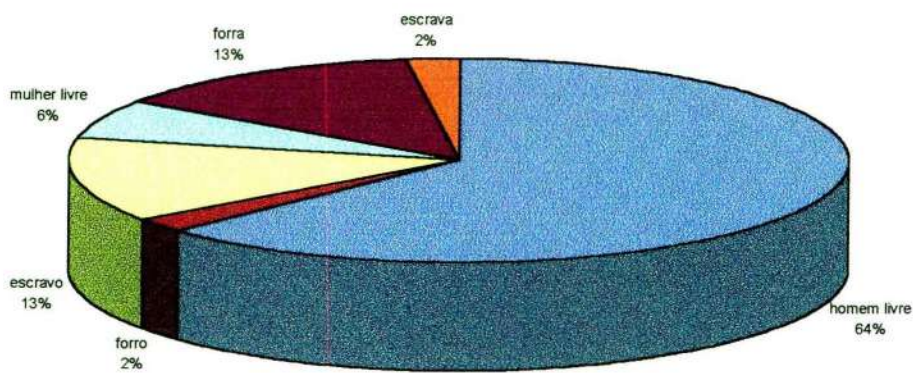


Gráfico 48 - Condição social e gênero das vítimas - Termo de Mariana (1751-1760)

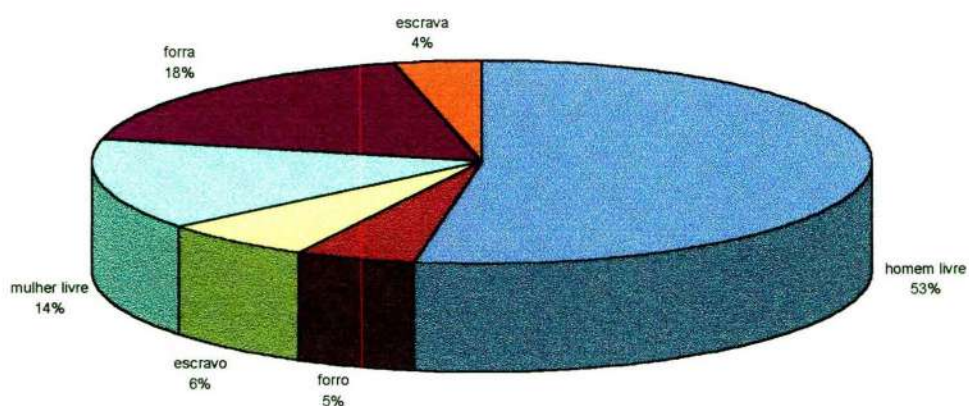


Gráfico 49 - Condição social e gênero das vítimas - Termo de Mariana (1770-1791)

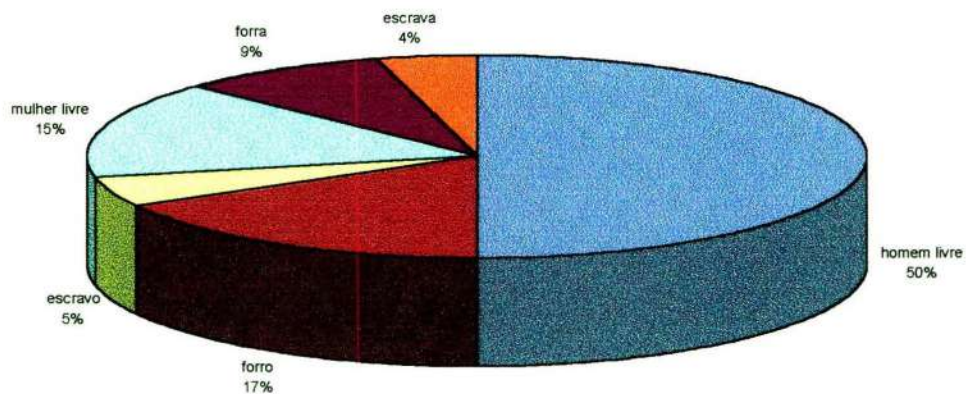


Gráfico 50 - Condição social e gênero das vítimas - Termo de Vila Rica (1775-1810)

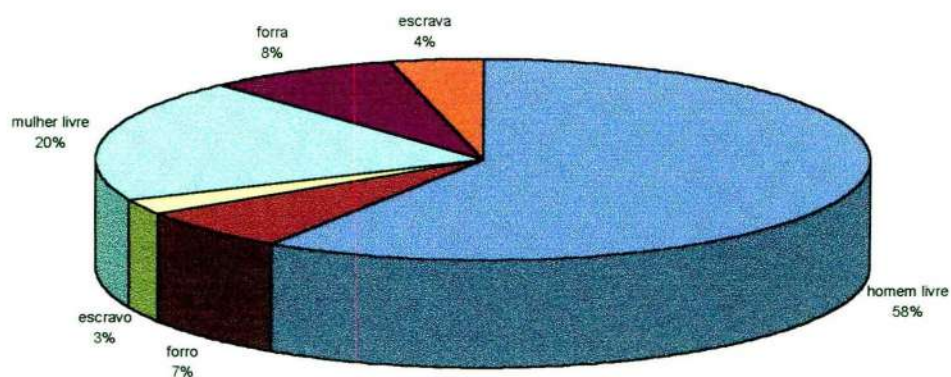


Gráfico 51 - Condição social e gênero das vítimas - Comarca de Vila Rica, Ouvidoria (1739-1811)

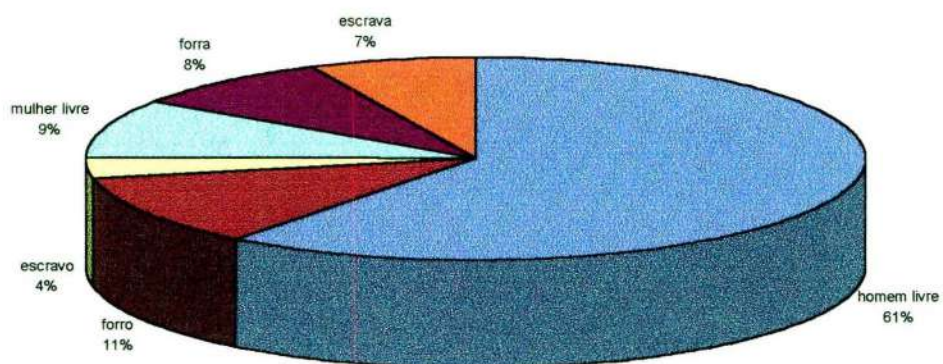


Gráfico 52 - Condição social e gênero das vítimas - Comarca do Rio das Velhas, Ouvidoria (1808-1816)

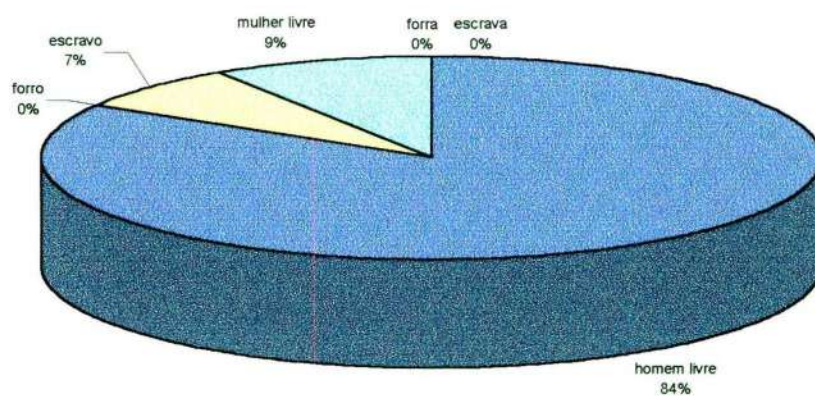




Gráfico 53 - Condição social e gênero das vítimas - Termo de Sabará (1793-1821)

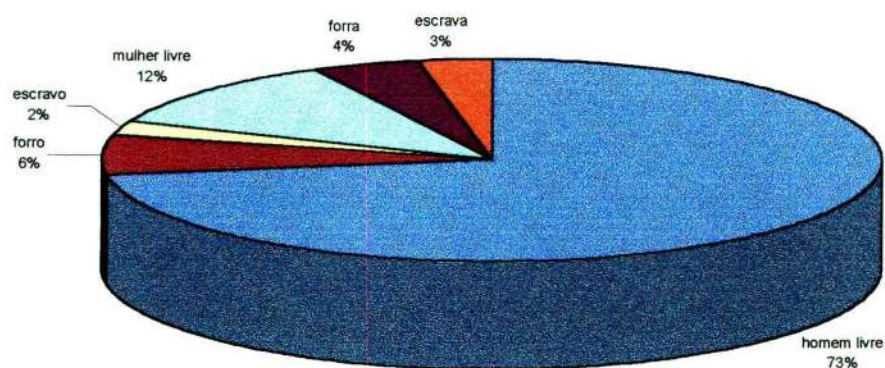
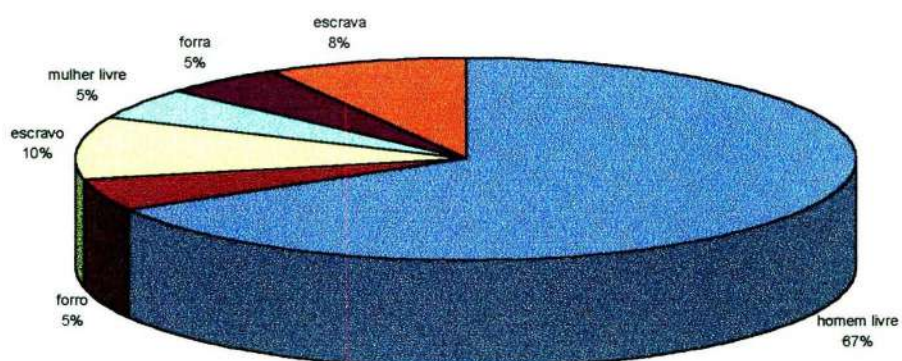


Gráfico 54 - Condição social e gênero das vítimas - Termo de Sabará (1740-1752)



Podemos tirar as seguintes conclusões destes gráficos. Os registros da participação escrava em atos da justiça criminal decresceram durante o século. Em Mariana, no período de 1713 a 1725, os escravos respondiam por 32% das querelas oferecidas em juízo. No final do século, esta porcentagem decaiu para 9%. Os registros dos termos de Sabará indicavam evolução semelhante: entre 1740 e 1752, os escravos representavam 18% dos queixosos e, entre 1793 e 1821, apenas 9%. Em Ouro Preto, observa-se também a pequena expressão escrava do final do

século: os cativos respondiam por 7% das querelas entre 1775 e 1810. Os gráficos dos juízos das Ouvidorias de Sabará e de Vila Rica confirmavam as tendências indicadas.

Os dados apresentados não levaram em consideração a distinção entre ações oferecidas pelos escravos e ações oferecidas pelos senhores em nome dos escravos. Ou seja, refletem apenas a identidade da vítima, e não de quem formalizou a queixa. Mas, até que ponto os escravos poderiam abrir processos em juízo independentemente dos seus senhores? *Grosso modo*, a legislação considerava o escravo desprovido de personalidade jurídica, portanto inepto a apresentar ações em juízo. Todavia, a prática jurídica colonial admitia a instauração de causas por escravos. Em algumas delas, o senhor dava licença por escrito para autorizar o ato. Mas, em outras, aparecia apenas o escravo perante a justiça. Antônio Vanguerve Cabral, que conhecia muito bem o caso brasileiro, pois serviu de ouvidor na capitania de Pernambuco, na virada do século XVII para o XVIII, resumia a prática colonial com relação à questão: "O que vi praticar no Brazil, aonde he quotidiana esta praxe (a ação judicial de escravos), he, que o senhor assiste pelo seu escravo nas Audiencias, e quando o senhor não assiste, assiste o escravo: mas se deve observar a melhor praxe, e esta, que se usa no Brazil, me parece a melhor"<sup>2</sup>.

Vanguerve Cabral não descartava a assistência dos escravos em causa judicial, mas a condicionava à vontade dos senhores em representá-los. Com efeito, a prática mais comum era a iniciativa dos senhores, sobretudo nos casos de agressão. A condenação em ações criminais autorizava ações cíveis de reparação dos danos causados pela cura do escravo e paralisação ou mesmo prejuízo definitivo de suas capacidades de trabalho. Este era o fundamento do interesse dos senhores em representá-los, particularmente quando as iniciativas de resolução extrajudicial do conflito não logravam resultados.

A queda da representatividade escrava na abertura de processos criminais poderia corresponder, portanto, a um momento de maior estabilização da sociedade. Os sistemas não oficiais de resolução de conflitos estavam mais consolidados de forma a oferecer melhores perspectivas em face das despesas judiciais e da lentidão da justiça. Não ignoramos o peso dos

---

<sup>2</sup> Pratica Judicial, p. 48.

fatores demográficos na diversificação social dos queixosos. No entanto, as mudanças demográficas não correspondiam à intensidade das tendências reveladas nos gráficos.

Os homens livres predominaram entre os queixosos, durante todo o período colonial e nas duas comarcas. Todavia, tinham peso mais pronunciado na comarca de Sabará, onde o processo de miscigenação, durante o século XIX, foi mais intenso<sup>3</sup>. Entre os negros e seus descendentes, a evolução mais significativa dizia respeito à importância crescente dos forros entre os queixosos. Os gráficos sobre etnia das vítimas das querelas (Anexo, gráficos 3 a 11) revelam importantes mudanças. No período inicial, predominaram os africanos, cuja importância correspondia à relevante presença de escravos. Durante o século XVIII, os crioulos ultrapassaram os africanos e os pardos assumiram o maior peso na comunidade negra. Impressiona o acesso dessa comunidade aos meios de justiça. No período colonial, pelo menos 30% das queixas na justiça criminal procediam dos africanos e de seus descendentes. Na transição do século XVIII para o XIX, a comarca de Sabará sugeria taxas menores de participação, tanto de vítimas da comunidade negra quanto de forros. Todavia, a diferença dizia respeito à menor proporção de negros – crioulos e africanos –, e era provável o registro falho da condição étnica dos pardos. A mesma observação seria válida com relação ao registro dos forros.

A habitual associação entre forros e escravos, do ponto de vista das condições de vida e das relações sociais, perde sentido. Ao passo que os escravos desapareciam gradualmente, os forros ganhavam relevância entre os queixosos. A sua maior intimidade com o funcionamento das instâncias judiciais parecia ser demonstração de agencialidade e autonomia significativas. Violências decorrentes de tensões étnicas e sociais eram denunciadas. Certos crimes, como o cárcere privado, e determinados tipos de agressão física, que repercutiam a condição escrava anterior da vítima, começaram a aparecer entre as queixas judiciais. A comunidade negra não se intimidava em recorrer à justiça quando seus direitos de propriedade deixavam de ser respeitados por grandes senhores. Este conjunto de atitudes poderia ser inexpressivo em face do peso demográfico destes grupos sociais, particularmente na região dos sertões, onde eram mais raras. Grandes senhores raramente sofriam sanções penais procedentes de delitos comuns. No entanto,

---

<sup>3</sup> Para a evolução demográfica da província de Minas, ver PAIVA, Clotilde, *op. cit.*

neste tipo de ação, pouco interessa a sentença final. O simples fato de comparecerem perante a justiça para responder por delitos cometidos representava grave afronta para elementos das camadas dominantes, sobretudo quando o acusador era negro ou mulato.

Do ponto de vista dos africanos e de seus descendentes, poder articular um direito em instituição legítima que os deveria ouvir e tomar as providências para que fosse respeitado significava mais um mecanismo de interferência na vida social. As atividades econômicas, a acumulação de bens, os acordos em torno de processos de alforria, a integração na vida associativa e a proteção contra violências cotidianas impunham maior inserção nos aparatos judiciais. Em recurso enviado à coroa, na segunda metade do século XVIII, os negros e mulatos de Minas solicitavam a nomeação de consultores jurídicos como meio de evitar que fossem vítimas das contínuas tramóias de brancos em negociações (ver parte III). Procuravam adquirir intimidade com a natureza dos recursos jurídicos de forma a utilizá-los como estratégia de afirmação no cenário social. Tinham todos os motivos para considerar estas terras o “inferno dos negros”, mas não abdicavam em interferir na conformação de um estado de direito que lhes assegurasse proteção mínima.

As mulheres detinham importante participação entre os queixosos. Em Mariana, na primeira metade do século XVIII, correspondiam a pouco mais de 20% dos querelantes. No entanto, entre 1713 e 1725, mais da metade eram escravas. As mulheres aumentaram sua participação na proporção em que a presença de escravas diminuía. Na segunda metade do século, nas áreas tradicionais (termos de Mariana e de Vila Rica), as mulheres chegaram a taxas próximas de 30% na apresentação de querelas. Quase um terço delas – em Mariana, entre 1751 e 1769, a metade – era constituído de forras. Mulheres livres sem qualificação étnica provavelmente fossem pardas. Isto significa que uma parte considerável das ações instauradas pela comunidade negra procedia de forras ou suas descendentes. Seria correto interpretar esses dados como aumento da violência contra a condição feminina? A violência era componente importante nas relações de gênero, durante todo o período colonial. Nada indica que fosse mais intensa no final do sec. XVIII. Parece evidente que as mulheres tomaram a iniciativa de denunciá-la por meio da intensificação do recurso judicial. Por outro lado, a mudança nos padrões de criminalidade

favorecia maior presença feminina na justiça. A importância crescente dos crimes contra propriedade e dos delitos sobre honra aliada à maior projeção econômica e social de negras e pardas (forras ou livres) provocava reflexos claros em uma maior agencialidade da condição feminina.

O cruzamento dos dados sobre agressores com os referentes a vítimas permite delinear um quadro de referência para a definição dos padrões de conflito em Minas colonial. Na primeira metade do século, os escravos predominaram entre os criminosos e os homens livres entre as vítimas. Isto reforça a caracterização da criminalidade escrava como subproduto de disputas entre homens livres, guardando as considerações a respeito dos conflitos no interior da comunidade negra. Na segunda metade do século, a condição social de criminosos e de vítimas tornou-se mais complexa. Os homens livres permaneceram como o maior grupo das vítimas, porém a sua constituição étnica modificou-se. No período inicial, a maior parte parecia ser branca. Na segunda metade do século, as evidências apontam para a sua ascendência africana. Esta evolução foi mais intensa na comarca de Sabará e conjugava-se perfeitamente com o modelo dos sertões.

As áreas mais tradicionais (termos de Vila Rica e de Mariana) assistiram a uma evolução mais complexa, embora mantivessem a tendência predominante dos padrões de conflito desse momento: a disputa entre livres. Entre as vítimas, aparecia uma importante porcentagem de forros e de mulheres. Entre os agressores, também constatou-se elevação considerável dos forros. Este quadro, juntamente com a menor expressão de delitos coletivos, indicava as dificuldades de reprodução das estruturas patrimoniais de poder. A pulverização dos conflitos no corpo social enfraquecia as linhas determinantes de constituição de relações de dependência e de submissão em torno de algumas grandes famílias.

O universo da criminalidade era predominantemente masculino. As mulheres apareciam mais como vítimas do que como agressoras. Os dados conhecidos sobre a primeira metade do século (termos de Mariana e de Sabará) indicavam porcentagens entre 5% e 7% do total de criminosos. Na transição do século XVIII para o XIX, as proporções da criminalidade feminina elevaram-se um pouco, ficando entre 11% e 16%. Encontramos idênticas proporções no continente europeu, no mesmo período. Já se falou em "cifras negras" para qualificar os problemas de

quantificação da delinquência feminina, em particular o fato de que boa parte dos conflitos ocorria no universo privado. Os juízes tendiam a não levar a sério escaramuças de mulheres e atribuíam-lhes responsabilidade atenuada nos delitos que cometiam<sup>4</sup>. No Brasil colônia, as mulheres pareciam assumir tarefas habitualmente destinadas a homens. Registramos sua presença em trabalhos de mineração e na produção agrícola. Algumas atividades externas, como o comércio ambulante e a lavagem de roupas, eram tipicamente femininas<sup>5</sup>.

Cabe, então, discutir as relações entre crime e relações de gênero de forma mais detalhada. As mulheres estiveram afastadas das situações mais intensas de violência física. Praticamente, não foram acusadas de homicídio – se descontarmos as apontadas como mandantes - e não temos sequer um caso de denúncia por uso de armas proibidas. Os autos de corpo de delito de agressões patrocinadas por elas demonstravam o baixo recurso a armas ofensivas. Os recursos de agressão eram muito limitados. Na maior parte das vezes, a agressão era corpo a corpo. No máximo, pegava-se algum objeto que estivesse à mão - paus, pedras etc. A troca de insultos parecia ser mais intensa quando o conflito ocorria entre o sexo feminino.

Apesar deste retrato atenuante da criminalidade feminina, constatamos alguns casos de viragos mineiras. Mesmo as mulheres da elite protagonizaram cenas de violência que as afastava do estereótipo de recolhimento e reclusão aos afazeres domésticos. Algumas apareciam como líderes das assuadas em terras minerais, como Catarina de Barcelos. Em 1731, ela e seu marido, Carlos de Abreu, foram às lavras de Francisco Gomes da Rosa, em São Sebastião. Eram nove horas da manhã e estavam acompanhados de mais de 25 escravos armados de porretes, espadas, catanas e armas de fogo. Segundo Gomes da Rosa, “chegaram de assuada ao serviço do suplicante e a suplicada Catarina de Barcelos levava um cão de fila junto a si e algumas pistolas dizendo que queria morrer donde acabasse seu marido, e ela e seu marido, assim que avistaram o suplicante, disseram aos seus escravos: matem esse cão”. Nesse relato, o marido

---

<sup>4</sup> CASTAN, Nicole, “Criminosa”, in DAVIS, Natalie Z., FARGE, Arlette. **História das mulheres no Ocidente**. Porto: Afrontamento, 1994, vol. 3, p. 535-551; HANLON, Gregory, *op. cit.*; DAVIS, Natalie Z., “As mulheres por cima”, *op. cit.*, p. 107-128.

<sup>5</sup> Sobre o pequeno comércio, ver FIGUEIREDO, Luciano R., MAGALDI, Ana Maria B. M., “comércio feminino e tensão social”, **O avesso da memória**. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: Edunb, 1993, p. 34-74; DIAS, Maria Odila Leite da Silva. **Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX**. São Paulo: Brasiliense, 1995, p. 155-175.

aparecia como coadjuvante de Catarina a qual tomou a iniciativa, devidamente paramentada, de perseguir Rosa. Este convocou seus escravos e, caso não chegassem mediadores, "sucederia muita morte". Rosa acusava o casal de assassinar um escravo por excessos de castigo e de protagonizar delitos semelhantes<sup>6</sup>.

As pardas forras Paula Rodrigues Ferreira, Escolástica e Maria Monteiro também foram acusadas de liderar uma assuada em Itabira, em 1744. O tio de Paula, Matias Vieira, pardo forro, era feitor da lavra de Valentim Gomes Ribeiro, e junto com mais de 30 escravos de Ribeiro, todos armados com catanas, porretes e paus, ajudaram as três mulheres a cercar Bento Rodrigues Passos e sua escrava, Ana crioula. Maria, na ocasião, estava "montada em um cavalo com uma espada na mão dizendo, em altas vozes, para os negros que matasse (sic) o suplicante, como também ao mesmo dizia a suplicada Paula Rodrigues matassem a escrava do suplicante". Anteriormente, Paula e Maria haviam armado ciladas para Ana e haviam se metido em várias escaramuças com mulheres, fiadas na proteção de seu tio e de seus "senhores"; Valentim Gomes Ribeiro e seus sócios<sup>7</sup>.

Outro modelo de assuada patrocinada por mulheres da elite diz respeito às agressões contra o branco João Batista Fernandes, morador em Vila Rica, em 1780. A líder da assuada, D. Leonor Francisca, mulher do advogado Gregório Pereira Soares de Albergaria, assessor letrado da Câmara e futuro juiz ordinário da vila, demonstrava certos refinamentos que não encontramos em Catarina de Barcelos. Chegou à casa de Fernandes conduzida por seus escravos em uma rede, hábito cultivado pelas mulheres das camadas dominantes. Não participou diretamente da agressão e também não portava armas ofensivas. Foi denunciada por apenas uma testemunha, Ana Luísa de Jesus, parda amásia de Fernandes, de estar com "uma faca na mão coberta com um lenço fino". No entanto, D. Leonor afirmava ser falsa a acusação de que "se prevenira de armas, instrumentos contrários ao seu sexo e a sua qualidade". Expressava claramente a incompatibilidade entre o porte de armas e a conduta de mulher honrada. A motivação da ação de D. Leonor estava na injúria de Fernandes a D. Leonor dos Anjos, mãe da agressora. Fernandes teve atritos com ela sobre cobrança de uma dívida e a insultou na sua honra, em plena rua, no

---

<sup>6</sup> LAQ (1730-1748), fs. 16-17, ACS.

Domingo do Espírito Santo – provavelmente referência ao ciclo de festas do Divino - durante o dia, quando se faziam as orações ao Senhor do Bonfim. A filha foi tirar satisfações do ocorrido, mais um exemplo do caráter abrangente da noção de honra para o âmbito da família e da sua relação com a publicidade.

Apesar de estar acompanhada de um irmão clérigo, Francisco Xavier, D. Leonor tomou a iniciativa de apurar os fatos. Ao chegar na porta de Fernandes, perguntou ao mesmo “que mal lhe tinha feito para a descompor e a sua mãe e irmãs”. Foi motivo suficiente para Fernandes responder com “palavras absolutas e descompostas tocantes à matéria de crédito e fama e ofensivas, fechando a porta como quem lhe batia com ela nos narizes”. A reação de D. Leonor foi a de uma virago, não obstante o “seu sexo e a sua qualidade”. Instantaneamente, gritou para os escravos “que abrissem a porta e entrassem dentro e dessem naquele cachorro e desavergonhado”. A determinação era acompanhada de uma recomendação de agressão ritual. Mandava que “lhe cortassem a língua porque tinha descomposto a sua mãe”. As agressões que tinham por objeto a língua sempre estiveram associadas à conduta da vítima no contexto de uma cultura que depositava importância definitiva à fama pública. Era uma ação simbólica de evidente significado: visava àqueles que falavam demais ou falavam o que não deviam, prejudicando a reputação dos outros<sup>8</sup>.

Com efeito, os escravos privilegiaram o rosto de Fernandes na agressão. O corpo de delito notificava os seguintes sinais: uma arranhadura ao pé do olho esquerdo, várias arranhaduras no queixo e no pé da orelha, algumas arranhaduras na face direita, beijo e nariz, algumas arranhaduras e uma pisadura no pulso do braço direito, uma pisadura no braço esquerdo e um calombo pequeno no “espinhaço”. O objetivo da agressão era a degradação da honra da vítima. Não bastava espancar, porém os sinais de violência deveriam ser vistos. O objetivo parece ter sido alcançado, pois, em comentário acerca da agressão a Fernandes, o furriel José Rodrigues Pereira

---

<sup>7</sup> LAQ (1739-1789), fs. 56-58v, ACP.

<sup>8</sup> Para um exemplo, entre outros, do significado simbólico da agressão à língua, ver cod. 446, auto 9338, 1º ofício, Congonhas do Campo, 1792; a vítima dizia que “havia de tirar a língua pelo cangote ao dito Xavier para que não fosse linguarudo”; ACP.



observou: "Ali vai aquele que estes dias lhe amassaram o corpo de que lhe não tinha inveja"<sup>9</sup>. D. Leonor, portanto, tomou para si a obrigação da reparação da honra ofendida, papel normalmente atribuído aos homens.

Os conflitos entre mulheres revelavam os lugares de articulação da sociabilidade feminina, uma sociabilidade das pequenas agressões e escaramuças. As fontes de água constituíam um dos pontos de encontro mais importantes. De certa forma, estavam associadas a trabalhos executados por negras e pardas, escravas ou forras. Algumas chegavam a ser conhecidas como reduto de negras, escravas ou forras. A fonte da ilha, nos arredores de Sabará, era freqüentada, em meados dos setecentos, apenas por pretas forras ou cativas<sup>10</sup>. Todavia, na segunda metade do século XVIII, a atividade passou a congregar vários extratos étnicos. As tensões étnicas decorrentes da convivência entre diversas etnias foram responsáveis por muitos destes conflitos.

Questões aparentemente simples, como a disputa pelos melhores lugares na fonte, davam margem a atritos envolvendo a auto-representação da posição social dos grupos étnicos. Em uma tarde de 1811, Feliciano Maria de Oliveira, mulher do cabo de esquadra João da Silva Rosa, foi à fonte de trás da capela das Almas, no Alto das Cabeças, Vila Rica, para lavar roupa, acompanhada de duas meninas e de uma escrava. No local, encontravam-se as pardas forras Teresa e Agostinha, ambas filhas de Violante, "que representou na Casa da Ópera". Chegando junto a elas, Feliciano "mandou pela dita sua escrava tirar as gamelas das ... moças dizendo queria lavar um timão, de que resultou várias descomposturas". O bate-boca resultou em troca de empurrões e xingamentos. O assessor jurídico desconsiderou a queixa desta "rixa nova de mulheres", termo indicativo da relevância que atribuía a este tipo de conflito<sup>11</sup>. Este esquema repetiu-se em vários outros conflitos nas fontes: mulheres de etnias diferentes trocavam insultos, provavelmente por

---

<sup>9</sup> Cod. 445, auto 9346, 1º ofício, ACP. Para outra abordagem desse processo, ver SILVEIRA, Marco Antônio, *op. cit.*, p. 175-178.

<sup>10</sup> Assim indicam as testemunhas da agressão de Eugênio cabo verde à escrava Ana mina, todas elas africanas forras; LST (1740-1752), fs. 45-47v, ACBG.

<sup>11</sup> LST (1780-1822), fs. 102-105v. Em conflitos envolvendo mulheres, os juízes eram bastante rigorosos com a avaliação do corpo de delito. Não aceitavam querelas em situações nas quais não houvesse claros indícios de feridas. Para um exemplo de invalidação de querela com argumentos desta natureza, ver LST (1780-1822), fs. 81-83, Vila Rica, 1804, ACP.

disputas de lugares, e chegavam às vias de fato, raramente com conseqüências significativas do ponto de vista da gravidade da agressão<sup>12</sup>.

As fontes eram locais dominados pela sociabilidade feminina. Talvez fosse um dos poucos lugares onde os homens tivessem restrito espaço de manobra para reagir violentamente a provocações femininas. Por isso mesmo, apareciam como cenários adequados às mulheres para ajuste de contas de relações amorosas. Uma agressão ocorrida na fonte de trás da capela do Rosário dos negros de Mariana, em 1747, permite explorar esta função das fontes. Feliciano Barbosa, parda forra, fazia várias acusações, entre elas algumas sérias, contra Luís Mendes, provavelmente branco. Feliciano alegava ter sido agredida por Luís, quando se encontrava lavando roupa. Foi espancada e, se várias pessoas não intervissem, correria risco de morte. Luís era seu inimigo capital, prezado de valente e, antes da agressão, "jactava (-se) a havia de matar".

As acusações foram atenuadas pelas próprias testemunhas da autora. A agressão ocorrera, mas consistiu em arremesso de uma tramela na vítima, sem maiores conseqüências, fato parcialmente confirmado no auto de corpo de delito. Interessa discutir a causa da agressão. Na presença de algumas mulheres, Feliciano "começou de se travar de razões com o dito querelado, tirando deste satisfações sobre coisas tocantes a mulheres, e lhe começou a queixosa a chamar vários nomes, levantando a saia e fazendo menção que a beijasse em tal parte, e o querelado, irritado da queixosa o descompor voluntariamente lhe disse que o não precipitasse, nem inquietasse, porque se ela (...ileg...) queria saia, ele lha não queria dar". Segundo outra testemunha, Luís "com mansidão sofreu o que pode", até atirar a tramela em Feliciano. Esta teve

<sup>12</sup> Ver os seguintes exemplos: D. Francisca Felizarda contra Ana Roiz, cabra forra, e seu amásio, Bernardino dos Santos Moura, Vila Rica, 1811, LAQ (1802-1819), fs. 25-26v; Luzia benguela, escrava, contra Inácia Fernandes, parda forra, e seu amásio, Manoel Coelho Franco, pardo forro juiz de vintena de Ouro Branco, 1804, LAQ (1775-1817), fs. 123-125; Joana, escrava negra, e seu filho José mulato contra Francisca Pereira, a "cartucha", Antônia da Costa, Joana, a "canita" – todas pardas – e a escrava Ana, Vila Rica, 1754. Nesta ação, o ouvidor pronunciou as acusadas; LAQ (1739-1789), fs. 95-96v e LST (1750-1769), fs. 14-16v, ACP; Paula Rodrigues do Nascimento, parda, contra Tomásia, crioula, Congonhas de Sabará, 1808, LAQ (1793-1810), fs. 167v-169v, ACBG; Benta de Santo Antônio, preta forra, contra Teresa Maria, parda forra, sua escrava Maria, Ana Maria e Joana Florença, pardas, São Caetano, 1746, LAQ (1730-1748), fs. 128-129v e LST (1744-1752), fs. 29v-31v; filha de Joana Cota do Amaral, parda forra, contra Maria Rodrigues e Joana Rodrigues, Antônio Pereira, 1778, LAQ (1767-1790), fs. 45v-47v; ACS. Nos dois últimos casos, as agressões foram premeditadas. Em alguns dos casos acima, os homens não se furtaram de intervir em brigas de mulheres quando convocados.

um pequeno arranhão na perna. Voltou para casa e ordenou a uma escrava que matasse um frango. Misturou seu sangue com óleo de mamona, derramou-o em cima da ferida e dirigiu-se ao tabelião para fazer o corpo de delito<sup>13</sup>. Os gestos e sinais de Feliciano, na frente de mulheres, visavam a atingir a virilidade de Luís e degradar a sua honra. Ganhavam maior relevância em razão do local onde foram ensaiados e da publicidade adquirida. Expressavam um veio de irreverência no tratamento de questões sexuais que mantinha certas correspondências com os rituais de paródia e irrisão associados ao adultério. Ambos tinham por objeto colocar em causa a virilidade do homem e comemorar a voluptuosidade da mulher.

Disputas amorosas estavam no centro de muitos atos violentos em Minas colonial. Refletiam a significativa presença das relações consensuais na vida social e uma dimensão importante dessas relações: o componente de violência nas relações de gênero. A disputa entre homens pelo acesso a mulheres seria compreensível, tendo em vista as altas taxas de razão de masculinidade, sobretudo na primeira metade do século. Todavia, estas disputas freqüentemente descambavam para a violência. Descobre-se neste traço a interferência de tensões étnicas e de atos de reparações de honra por meio da violência impulsiva.

No interior da comunidade negra, na qual a desproporção entre os sexos era mais acentuada, o recurso à violência para dirimir disputas acerca do acesso a mulheres parecia ser recorrente. Alguns estudos revelaram a interferência desta comunidade na escolha de cônjuges. Os dados sobre casamentos em Minas colonial indicavam a preponderância de matrimônios entre cônjuges de mesma etnia, outro índice da existência de pressões comunitárias (parte I, cap.1). Quando estas pressões interferiam na relação entre etnias havia probabilidade de conflitos. Os casos mais graves, que resultavam em homicídio, diziam respeito à disputa entre negros sobre mulheres. Em 1736, Diogo, escravo negro de José de Oliveira, foi encontrado morto nas proximidades de Cachoeira de Campo. Manoel mina, escravo de João Gracia Rosa, confessara ser autor do homicídio, "por andarem de rixa a respeito de uma negra do mesmo José de Oliveira, com

---

<sup>13</sup> LAQ (1730-1748), fs. 133v-135 e LST (1744-1752), fs. 35v-38, ACS. Feliciano, segundo o auto de corpo de delito, além da ferida, teve uma grande contusão no rosto. Suas testemunhas, entretanto, nada referem acerca de pancadas aplicadas por Luís. Parece provável que a gravidade dos gestos de Feliciano justificasse, aos olhos das testemunhas, as correições aplicadas por Luís.

a qual o dito negro Manoel tinha trato ilícito". Em 1730, junto à capela de São Gonçalo, quando se festejava seu dia, ocorreu uma "bulha de negros" que resultou na morte de um escravo negro de Francisco Marques. Domingos crioulo, escravo do sargento-mor Manoel Gomes de Miranda, e José, mulato oficial de ferreiro, foram acusados. Os três andavam de "rixa" por disputarem os amores de uma escrava negra do padre José Gomes<sup>14</sup>. Em 1765, na casa de Rita Francisca, preta forra, em Itabira, o escravo José mina tomou uma facada de que veio a falecer. José congas fora o autor do crime, "tudo por amor" de Rita<sup>15</sup>.

Os casos mais claros de distinção étnica diziam respeito à oposição entre pardos e negros na disputa por mulheres negras. Em duas situações, os pardos tomaram a iniciativa da agressão. Talvez por interferir, aqui, na traição ou menosprezo da amásia, algum tipo de desconsideração com a sua suposta superioridade diante dos negros. Em Vila Rica, Leandro, cabra viandante, e o escravo Francisco crioulo, andavam de "rixa" por "zelos" de Rosa, crioula escrava do alferes Antônio Martins da Silva Fradinho (escrivão e tesoureiro do Rosário de Ouro Preto). Leandro combinou com seu companheiro, Cosme Joaquim, fazer esperas a Francisco. Em uma noite de 1788, os dois o pegaram, mas Francisco escapou, correndo em direção ao Alto das Cabeças e gritando por ajuda. Seus irmãos, também crioulos, acudiram, e a dupla de agressores levou a pior. Os pardos só não apanharam mais por intervenção do alferes Antônio Martins. O escravo Januário crioulo, morador em Congonhas do Campo, também foi vítima de um pardo, Apolinário, forro e alfaiate, que o agrediu "por ciúmes de uma crioula" em um encontro que tiveram ao pé da capela do Rosário<sup>16</sup>.

Nos casos anteriores, os amásios agressores e vítimas eram de diferentes etnias. Todavia, nem sempre critérios étnicos distinguiam os partidos em conflito. As disputas também sucediam entre africanos de mesma etnia. Em Vila Rica, o escravo João congo, "suspeitando que uma crioula (forra) por nome Rosa, com quem andava amigado, admitia em sua casa outros negros", foi tirar satisfações com ela. Encontraram-se na ponte do Padre Faria, discutiram e João partiu para

---

<sup>14</sup> Cod. 449, auto 9458; Auto de devassa que mandou proceder o juiz ordinário S. Mor Manoel de Freitas Ferreira, neste distrito do Charcudo, nas casas de morada de Manoel de Oliveira e Souza, pela morte de um negro cativo de Francisco Marques, n. catalogado, 1º ofício, ACP.

<sup>15</sup> Cod. 445, auto 9356, 1º ofício, ACP.

<sup>16</sup> Cod. 446, auto 9379; cod. 444, auto 9308, 1º ofício, ACP.

cima de Rosa com um chicote. Rosa saiu correndo e algumas pessoas intervieram serenando a agressão. Depois do ocorrido, João desafiou os suspeitos de assediarem sua amásia para acertar contas. O desafio foi marcado em uma noite de 1773 e resultou em uma "bulha de negros". Pelo menos seis (todos escravos) participaram da contenda e três foram identificados: o próprio João congo e Antônio angola, ambos acusados de ferir Felipe angola, o qual se encontrava em risco de vida<sup>17</sup>.

Disputas amorosas sobre mulheres atravessaram todas as etnias. Algumas delas revelavam tensões étnicas difundidas pelo corpo social e não restritas à comunidade negra. Na sua maior parte, não temos como avaliar o peso dos fatores étnicos na detonação do conflito, embora a diferença entre os amásios por si só seja indicativa da sua importância. Os negros e seus descendentes não entraram em conflitos violentos contra brancos em função de disputas sobre mulheres. Tendo em vista a intensidade do processo de miscigenação, este parece ser um dado relevante. Talvez os meios rituais fossem mais adequados, como vimos. Parece significativo que o único caso de disputa violenta de descendente africano contra branco fosse acompanhada de uma afirmação de igualdade étnica.

O caso ocorreu em Passagem de Mariana, em 1724, portanto, no período inicial de consolidação da sociedade mineira. O agressor, Antônio goiana, mulato escravo de José da Costa, também foi denunciado por porte de armas proibidas, de ser prezado de valente e "useiro e vezeiro" a cometer "descomposturas com os homens brancos". Feriu com uma catana a Amaro Fernandes por "se encontrar com ele em casa de uma fêmea". Anteriormente à agressão, já o havia ameaçado. Munido de uma catana e de uma pistola, chamou Amaro, que estava conversando com outras pessoas, e com ele "teve suas razões moderadas em forma que se vieram a agastar um com outro, desafiando o dito mulato ao querelante dizendo que lhe fosse buscar a espada, o que repetiu duas outras vezes, dizendo que fosse para onde ninguém o visse, porquê ele também sabia jogar a espada e que se ele era branco, que também ele era filho de

---

<sup>17</sup> Cod. 444, auto 9328. Para outro exemplo de contenda entre negros acerca de disputa de mulheres, ver cod. 444, auto 9331, 1º ofício, ACP; Antônio mina, oficial de ferreiro, colocou fogo no rancho de seu senhor por descobrir que sua amásia, escrava do mesmo senhor, estava dentro com outro negro; Itabira, 1756.

branco<sup>18</sup>. Os presentes dissuadiram ambos do desafio, mas Antônio não desistiu do intento. Os mulatos eram freqüentemente desqualificados em razão da ascendência negra, porém, neste caso, a ascendência branca servia de fundamento para declaração de igualdade. O mesmo argumento seria repetido várias vezes, durante o século XVIII, e aparecia com constância em requerimentos das confrarias pardas.

Branco também chegaram às vias de fato na disputa por mulheres, particularmente as mulatas. Em Vila Rica, durante o ano de 1761, a parda Antônia de Jesus Caminha preparava-se para mudar-se da casa da crioula forra Florência de Rodrigues de Sampaio, quando apareceu José Rodrigues Duarte, branco vendedor de toucinho, que se opôs à sua saída. Até então, Duarte era amásio de Antônia, mas a mudança significava o rompimento da relação. Contrariado, o amásio abandonado exigiu a devolução dos presentes que havia dado: um pano, uma saia e um lenço. Indignada, Antônia recorreu ao seu novo amásio, o meirinho Manoel Vieira Sampaio, que determinou a Duarte a devolução dos objetos. A discussão resultou em uma bulha, da qual também participou o pardo José, oficial de cabelereiro<sup>19</sup>. Em 1742, em Lavras Novas, outra agressão entre brancos teve como centro a disputa por uma mulata: Josefa Gomes Maciel. O capitão-do-mato Luís da Costa manifestava desejo de desposar Josefa, mas José Ferreira Lisboa atravessou seu caminho passando a "entender" com ela. Voltando para casa em um carro de boi, meio bêbado, Lisboa passou pela porta do ajudante Manoel Gomes Maciel, onde se encontrava o capitão-do-mato. Depois de um bate-boca, Luís desfechou-lhe uma facada<sup>20</sup>.

Em 1747, botaram fogo na casa de Josefa Maria, parda forra moradora em Itabira. As suspeitas recaíram sobre seu amásio Domingos Dantas Lomba. De noite, Domingos bateu na porta da casa de Josefa e não foi atendido. O alfaiate Antônio de Afonseca encontrava-se na companhia da parda. Lombas ameaçou botar fogo na casa, se não abrissem. Depois do incêndio, quis compor-se com Josefa, oferecendo a reparação do dano para não ser denunciado na justiça<sup>21</sup>. Brancos atingiam outros brancos, neste tipo de disputas, por intermédio da agressão a seus

<sup>18</sup> LST (1713-1722), fs. 17v-19, ACS.

<sup>19</sup> Cod. 445, auto 9344, 1º ofício, ACP.

<sup>20</sup> Cod. 445, auto 9336, 1º ofício, ACP.

escravos. Em 1743, Antônio angola, escravo de Manuel Antunes Faria, foi a mandado do seu senhor pedir uma corrente que emprestara a Mariana Pugas, parda forra moradora no Padre Faria, em Ouro Preto, que vivia do “tabuleiro de suas escravas”. Portava também um bilhete de seu senhor. Ao chegar à casa, o escravo encontrou com o capitão-do-mato Luís Pacheco. Segundo algumas testemunhas, Pacheco estava “amigado” com Mariana e divulgava que havia de casar com ela. Desconfiou, assim, do bilhete pensando tratar-se de escritos amorosos, pois Faria também mantivera relações com Mariana. Corroído de ciúmes, iniciou um longo suplício do escravo, não atendendo sequer a intervenção de um clérigo. Depois de ferido, o escravo ainda comentou: “Seu Senhor também era branco e que por ter ido a seu mandado, e o dito homem lhe haver dado, o dito seu Senhor o castigaria”. Ou seja, depositava sua confiança em justiça, em função de ser ferido ao obedecer uma determinação do senhor que era um igual do agressor<sup>22</sup>.

Se os negros raramente disputavam violentamente mulheres com os brancos, o inverso também se verificava. Em apenas uma ocasião, registraram-se atitudes agressivas de brancos contra negros. Mesmo assim, o branco recorreu a um escravo e não executou o crime pessoalmente. Manoel mina, escravo do Dr. Manoel Manso da Costa Reis, morador em Vila Rica, levou uma porretada na cabeça em 1738. Divulgou-se que o agressor era João, escravo mulato de Antônio Falcão Pereira, porém Antônio Gomes Xavier “lhe havia mandado dar por respeito de uma negra da casa do dito Costa Reis com quem tinha alguns contratos”<sup>23</sup>. Mesmo as prostitutas eram intensamente disputadas. Em 1814, no arraial de Taquaruçu de Cima, o pardo Leandro do Nascimento queixava-se de Francisco Rodrigues da Cunha – que “se tem na conta de homem branco não o sendo perfeitamente” – e de seus filhos de tê-lo maltratado “sem que houvesse motivo algum justo, mais que o perceber este em uma casa onde assistia uma mulher prostituta”<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> Cod. 446, auto 9367, 1º ofício, ACP. O processo não menciona a etnia de Domingos e do alfaiate, mas o contexto indica serem brancos. Para um outro exemplo de agressão entre brancos em razão de disputa por mulheres, ver LAQ (1810-1821), Curral del Rei, 1818, fs. 61v-63v, ACBG.

<sup>22</sup> Cod. 449, auto 9477, 1º ofício, ACP. No seu depoimento, Mariana negou manter relações ilícitas com o capitão-do-mato e “nunca” esteve contratada para casar com ele.

<sup>23</sup> Cod. 459, auto 9732, 1º ofício, ACP. As acusações eram tão vagas que, apesar de pronunciados pelo juiz ordinário, os acusados foram absolvidos por sentenças de desagravo do ouvidor e da Junta de Justiça.

<sup>24</sup> LAQ (1808-1816), fs. 36-38, ACBG. Francisco era casado e também foi acusado por porte de armas proibidas e protagonizar várias cenas de violência no local.

O ponto em comum de todas estas ações era o motivo do conflito: as mulheres disputadas eram negras ou mulatas. Se a violência constituía componente das relações consensuais, como se verá, as mulheres moldavam ativamente as relações aos seus interesses e jogavam com a tensão criada em torno do seu acesso. Todos estes conflitos eram atos contínuos de valorização do sexo feminino. Uma dimensão da capacidade de as mulheres situarem seus objetivos pragmaticamente na sociedade colonial articulando os elementos que as relações consensuais disponibilizavam dizia respeito às agressões patrocinadas por elas por meio de seus amásios.

As relações consensuais exteriores ao plantel, como foi observado, introduziam elementos de instabilidade nas relações entre senhor e escravo. Atravessavam as relações de servidão, situando os escravos em domínios onde a autoridade do senhor era obscurecida por táticas amorosas. A própria prática judicial admita este espaço ao descriminar a subtração temporária do cativo que tinha por motivo a *libidinus causa*. Este espaço era aproveitado por mulheres negras que mantinham relações com cativos para atingir objetivos próprios e ajudá-las a posicionar-se de forma ativa na sociedade colonial. Martinho benguela foi encontrado morto em uma cachoeira, nos arredores de Vila Rica, em 1763. Anteriormente, tivera atritos com Romana da Silva Dias, africana mina e forra, proprietária de uma venda de molhados. O motivo era irrelevante. Tratava-se de uma baeta, mas foi suficiente para Romana ameaçá-lo de morte. O escravo João mina, executor do malefício, era amásio de Romana e contou com a colaboração de alguns parceiros, todos escravos que se encontravam fugidos de seus senhores. Antônio benguela, Antônio angola e João foram identificados<sup>25</sup>. Nesta ação, cruzavam-se o pequeno comércio dominado por negras forras, sua conexão com a fuga de escravos e a manipulação de parceiros escravos por mulheres negras para resolver pendências na comunidade.

As mulheres negras recorriam a seus parceiros para defenderem-se em conflitos nos quais eram o lado mais fraco. Em uma noite de domingo de 1757, passava um "barulho de gente tocando instrumentos" nas ruas de Vila Rica. A maior parte do grupo talvez fosse composta de negros e mulatos, mas muitos brancos posicionavam-se à porta ou à janela para assistir ao cortejo. Pascoal, escravo crioulo de Luís Pereira da Silva, participava do evento, no meio do grupo, quando

---

<sup>25</sup> Cod. 447, auto 9427, 1º ofício, ACP.



levou uma porretada na cabeça. João Alves, pardo forro, foi acusado de tê-lo ferido, e Bibiana, negra coartada e “amiga” de Alves, foi nomeada como mandante do crime<sup>26</sup>. Em 1775, no arraial de Itabira, Caetano José dos Santos foi espancado em casa de Antônio Fernandes Chaves. Divulgou-se que os agressores eram a escrava de Chaves, Maria crioula, seu amásio, José Rodrigues dos Santos, alfaiate crioulo forro, e o escravo deste, José angola. Ao ser perguntada qual a razão da agressão, Maria respondeu que “disso estava zombando e que era para não terem língua”. Ou seja, divulgava seu feito como forma de degradação da honra de Caetano – “disso estava zombando” – porém receava que sua excessiva publicidade acarretasse problemas na justiça<sup>27</sup>.

As mulheres negras e mulatas recorriam aos amásios, mas também aproveitavam-se de seus recursos materiais – os escravos – para afirmarem-se na vida social da colônia. Se a manutenção de um batalhão de escravos constituía elemento de hegemonia e prestígio para os grandes senhores, a possibilidade de dispor de alguns cativos dos amásios representava, para as mulheres negras e mulatas, evidente manifestação de imposição e poder. Em 1775, Antônio de Oliveira Neto foi chamado à casa de Rosa Correia, africana mina e forra. Receoso de comparecer, convenceu-se depois de receber segundo recado. Ao chegar, estavam-no aguardando Rosa e suas duas escravas, Catarina angola e Francisca mina, o amásio branco de Rosa, Domingos Vieira de Souza, e seus dois escravos, Manoel angola e Antônio, além de outras pessoas. Neto tinha intenções de penhorar Ana Dias dos Santos, africana mina e forra, que com os agressores “vive e trata familiarmente”. O objetivo deste séquito era pressioná-lo e intimidá-lo com uma surra para desistir da ação<sup>28</sup>.

Nos casos anteriores, nos quais homens (alguns deles brancos) opunham-se a mulheres negras ou mulatas, a correlação de forças era desfavorável ao sexo feminino. O recurso aos amásios constituía estratégia de defesa e situava as mulheres em posição favorável nas negociações do cotidiano. Os amásios, contudo, não se limitavam a favorecê-las apenas em

<sup>26</sup> Cod. 438, auto 9060, 1º ofício, ACP.

<sup>27</sup> Cod. 444, auto 9309, 1º ofício, ACP.

<sup>28</sup> LAQ (1739-1789), fs. 154-155v. Para outros exemplos de mulheres negras e pardas que recorrem a seus amásios para resolver pendências contra homens, ver LAQ (1739-1789), fs. 93-

conflitos contra homens. Também interferiam em atritos entre mulheres. Em Vila Rica, Ana Rodrigues, cabra forra, “mulher meretriz”, teve “bulhas” com Inês, escrava mulata, na fonte do funil. Ana chamou seu amásio, Bernardino do Santos Moura, que não se constrangeu em surrar a escrava que se encontrava grávida. Pessoas intervieram, e Ana recolheu-se para casa de sua senhora. A seguir, Bernardino passou a ameaçar, com uma pistola na mão, “quem quer que fosse tomar satisfação do malefício”, proferindo palavras injuriosas contra a senhora de Ana e sua família<sup>29</sup>.

Uma ação ilustra perfeitamente este caráter mobilizador das contendas entre mulheres. Em 1762, Rosa da Silva Valadão, preta forra, querelou contra Bernarda da Assunção Freire, parda forra, por agressão. Em um Domingo, Rosa encontrava-se na frente da casa de Bernarda, na rua Nova, em Mariana, pedindo esmolas para São Benedito. Escolheu uma rua movimentada para o peditório. Logo cedo, antes das oito horas da manhã, montou um pequeno altar – que consistia em um tamborete forrado com toalha -, colocou a imagem do santo e sentou-se ao lado. Certamente, deveria ter sido eleita juíza da devoção de São Benedito, agregada da imandade de N. S. do Rosário<sup>30</sup>. Bernarda começou a descompô-la com nomes injuriosos, brigaram e várias pessoas intervieram para apartá-las. Nessa contenda, a imagem caiu no chão, quebrando-se a cabeça e uma mão. Rosa acusou Bernarda de derrubá-la intencionalmente “como se fosse uma herege ou estivéssemos na Turquia”, atribuindo-lhe a iniciativa da agressão. A legislação eclesiástica restringia a circulação de imagens fora de ocasiões solenes e sem licença do ordinário. Este era um dos motivos do emprego de caixinhas com as figuras dos santos estampadas no lado externo. Todavia, parece que as recomendações não eram tomadas ao pé da letra em Mariana. O juízo eclesiástico abriu processo para apurar a injúria ao santo. Bernarda foi inocentada, e a hipótese de causa acidental parece ter prevalecido.

---

93v e LST (1750-1769), fs. 8v-10v, Arraial do Bacalhau, 1753; LAQ (1775-1817), fs. 123-125, Ouro Branco, 1804, ACP.

<sup>29</sup> LAQ (1802-1819), fs. 25-26v. Para outros exemplos de intromissão de homens em conflitos de suas amásias com outras mulheres, ver LAQ (1739-1789), fs. 35v-36v, Vila Rica, 1741; ACP; LAQ (1749-1764), fs. 69-70, São Caetano, 1759, ACS.

<sup>30</sup> No início do século XVIII, existiam duas imandades separadas, de São Benedito e do Rosário. Durante o correr do século, a primeira foi absorvida pela segunda, mas alguns ainda a denominavam de confraria de N. S. do Rosário e de São Benedito (ver parte III)

Logo depois do incidente, várias amigas e vizinhas de Bernarda juntaram-se na sua porta e combinaram uma ação conjunta contra a preta forra. Todas eram mulatas relativamente jovens - Rita Maria da Assunção (costureira, 25 anos), Inácia Correia de Oliveira, chamada "dos ventos" (lavadeira, 40 anos), Maurícia Alves de Carvalho (vive de sua agência, 25 anos), Agostinha e Januária Maria de Oliveira (costureira, 26 anos) -, exceto Leonor crioula e Antônia mina, escrava do padre Martinho Lopes. No dia seguinte, quando Rosa descia a rua Nova com um maço de ervas medicinais, Bernarda a estava esperando junto com Antônia mina. Começaram a surrá-la, e Bernarda convocou as demais. Segundo Rosa, Bernarda era "dotada a ter bulhas e pendências, e andar aparelhada com navalha de barba para elas". Citava como exemplo agressão a Teresa Maria de Jesus feita com navalha, em uma fonte de água. Quando morava em Vila Rica, em tempos de cativo, "eram poucos os dias em que não tinha contendas, e quando não se achava com partido e desigual, e não podia pôr por obra o seu mau ânimo, o fazia com palavras injuriosas, e ainda hoje conserva o mesmo costume". Rosa demandava 400:000 réis de reparação de danos e injúria.

Esta era a versão de Rosa para o conflito. Todavia, Bernarda entrou com outra ação sobre a mesma contenda. Segundo ela, a iniciativa da agressão foi de Rosa. Quando esta estava pedindo para o santo à sua porta, duas pardas forras, Agostinha e Germana, que estavam próximas a Bernarda, começaram a rir entre si. Rosa respondeu à zombaria alternando os dizeres com que fazia o peditório com injúrias destinadas a Bernarda. Esta foi tirar satisfações, e ambas pegaram-se de braços, rolando no chão. Foram separadas por Custódio Antunes de Araújo e José de Barros Viana. A briga do dia seguinte também havia sido iniciativa de Rosa, a qual chegou à porta de Bernarda com uma navalha na mão, ameaçando-lhe de cortar o rosto. Estava acompanhada de Antônio mulato, que veio a mandado de seu senhor, José de Barros Viana. Bernarda defendeu-se com um bordão, mas foi ferida pelas navalhadas de Rosa. Protestava contra a intervenção de vários homens e do escravo agressor, pois a seguraram facilitando as ações de Rosa. Na confusão que se armou, não contou com a ajuda direta de ninguém.

A razão do ódio de Rosa, segundo Bernarda, procedia de ciúmes e desconfianças que tivera ao saber que sua concorrente lavara a roupa de seu amásio, José de Barros Viana. Desde

então, todas as vezes que se encontravam, Rosa a injuriava pondo-lhe alcunhas e afirmando que fora “forra pela Intendência”. Ainda nas igrejas não deixava de insultá-la e, no mesmo dia da agressão, estando o Santíssimo Sacramento exposto no templo de São Francisco, durante a missa, armou escândalo com vozes alteradas. Nesse dia, estava em casa de seu amásio, Viana, quando chegou um sujeito a procura do escravo barbeiro, Antônio mulato. Rosa ofereceu-lhe uma navalha que tirou do seio e “lhe disse que se queria fazer a barba, ali tinha aquela navalha com que pretendia fazer a barba da ré (Bernarda)”. Bernarda citou uma impressionante lista de mulheres que sofreram agressões de Rosa – ao todo 12, entre africanas, crioulas, pardas; livres, forras e escravas –, compreendendo uma rica diversidade de recursos de violência: facadas, porretadas, dentadas, etc. Os insultos não eram apenas físicos, porém Rosa era “tão descortês e de tão má língua que com ela descompõe e tira os créditos a pessoas de bem, que não é lícito referir, como também a pessoas casadas” (citava mais quatro exemplos). O mesmo fazia à sua antiga senhora que lhe concedeu alforria, Inácia Correia de Oliveira, uma das amigas de Bernarda. Ao invés de reconhecer o benefício que sua patrona havia-lhe feito, injuriava-lhe colocando alcunhas, “pelo ódio que lhe tem e querer descompô-la a trata sempre por Inácia dos ventos”.

Rosa não conformou-se com as acusações. Assim como Bernarda, negava parte delas e justificava outras. Assim como Bernarda, abriu o leque de denúncias sobre a conduta e procedimentos da concorrente. Narrava exemplos de descomposturas e de “língua tão solta”. Rosa negava desacreditar a honra de famílias e de mulheres casadas. Todavia, sua negativa é curiosa: “Caso negado assim seja e a autora (Rosa) falasse nas ditas mulheres, havia de ser por ter ouvido à ré (Bernarda) e suas sequazes que, de dia e de noite, fazem tão conciliábulo das vidas alheias, que não perdoam a viúva e menos privilegiam a casada, e menos escapa as donzelas, trazendo à colação para palito as suas torpezas sem temor de Deus”. Acerca da sentença do Juízo Eclesiástico comentava: “Não falta quem assevere que o padre Martinho Lopes pela obrigação que tem a ré (Bernarda) trabalhou quanto lhe foi possível para que não ficasse pronunciada por ser mãe de um seu filho por nome João”. O mesmo padre havia dado a Bernarda, sua amásia, um escravo de presente. Participou ativamente do processo fornecendo conselhos judiciais à sua amada. Pertencia a ele Antônio mina, a qual ajudara Bernarda na contenda. José de Barros Viana

também tomou partido de sua amásia Rosa. Um escravo seu, Antônio mulato, interferira diretamente na briga. Na mesma noite do conflito, Viana foi à casa de Bernarda insultá-la e quis ofender-lhe com um bastão. Bernarda acusava-o de induzir pessoas a falso testemunho para favorecer a amásia e de providenciar todos os atos necessários ao prosseguimento da causa judicial<sup>31</sup>.

Esta ação sintetizava as formas de sociabilidade na qual estava inserida a condição feminina negra na capitania. Da sociabilidade confrarial – caracterizada pela associação de grupos mais ou menos formalmente organizados por escolha pessoal – à sociabilidade geral, compreendida como a rede de relações interpessoais na qual as pessoas estavam inseridas – relações de vizinhança, de afinidade, de trabalho etc. –, negras e mulatas construíam as referências a partir das quais moldavam ativamente o espaço social<sup>32</sup>. Na falta de relações de parentesco mais estáveis, procuravam nas relações consensuais tecer os vínculos que viessem a favorecer-lhes no confronto com as rigorosas condições de vida coloniais e na superação da vulnerabilidade a que seu sexo as expunha. A sociabilidade feminina das pequenas agressões e escaramuças fortalecia as conexões internas ao mundo feminino, porém extravasava suas tensões para o corpo social, reforçando as relações de reciprocidade e dependência com parceiros e mediadores e ampliando a inserção da mulher nas relações sociais.

Tratamos da violência cometida entre mulheres, patrocinada por mulheres e que tinha por objeto a disputa de mulheres. Devemos, então, aprofundar a análise da violência contra as mulheres, comentada apenas lateralmente. O comportamento violento dos homens em relação às mulheres estava inserido dentro da própria dinâmica das relações consensuais<sup>33</sup>. Os casos de violência envolvendo vítimas que não mantinham relações com o agressor expunham com nitidez a vulnerabilidade do sexo feminino. Parte destas agressões estava relacionada à violência sexual.

---

<sup>31</sup> Cod. 234, auto 5842, 2º ofício, ACS. O assessor João de Souza Barradas absolveu Bernarda por não se provar “com a conclidência precisa ânimo e propósito na perpetração do malefício”. As duas partes compuseram-se, e Rosa concedeu perdão a Bernarda. Nestes casos, não havendo aleijão procedente da agressão, a ação extingue-se sem parte da justiça.

<sup>32</sup> Para um esboço da distinção entre vida associativa e sociabilidade geral, ver a introdução de AGULHOM, Maurice. **Pénitents et Franc-Maçons de l'ancienne Provence**. Paris: Arthème Fayard, 1984. Para um estudo sobre a sociabilidade geral, ver ELIAS, Norbert., *op. cit.*

A maioria das vítimas era negra ou mulata. Certamente, este fato mantinha relações com a estrutura demográfica, porém manifestava a maior exposição das africanas e suas descendentes. Refletia a condição social e étnica das concubinas de Minas colonial nas agressões relativas a relações consensuais<sup>34</sup>. A violência não era restrita aos casos em que se constatava assimetria entre agressor e vítima (branco/negra ou parda; pardo/negra), mas ocorria no interior da comunidade negra.

Os casos de violência relacionada à concubinato demonstravam outra dimensão da disputa por mulheres no período colonial. Os homens disputavam violentamente entre si, mas adotavam condutas agressivas nas relações amorosas cotidianas. Estas condutas estavam voltadas para o exercício do monopólio sobre as mulheres e expressavam atitudes de ciúmes. As relações consensuais admitiam maior flexibilidade na escolha de parceiros e na sua manutenção, e as mulheres sabiam manipular as tensões inerentes a essa instabilidade. A sua contraface consistia na reação violenta dos homens. Estes não manifestavam qualquer tipo de tolerância ao desregramento das mulheres. Manoel José Ferreira, branco negociante, tratava ilícitamente com Joana Francisca, crioula forra. Em certa ocasião, tivera ciúmes ou "zelos" de sua amásia e deu busca em suas coisas. A suspeita provinha dos novos hábitos de consumo de Joana. Vestia-se com roupas novas e adotava um padrão de vida incompatível com suas posses. Ferreira achou uma borracha com 39 oitavas de ouro em pó e duas varas de fita. Pensando "ser coisa que lhe tivessem dado alguns amásios, a amarrara e lhe dera algumas pancadas e com temor delas (Joana) lhe confessara ... que aquele ouro e fitas as tinha furtado". Em 1745, na vila de Sabará, Inácio Fernandes, pardo, interceptou sua amásia Inácia, negra escrava, e deu-lhe uma facada no pescoço. Feriu-a por ciúmes e disse-lhe que "era muito desavergonhada e a queria ensinar"<sup>35</sup>.

A violência era empregada como correção dos desvios praticados (ou imaginados). Era, por isso mesmo, um tipo de violência pragmática. Todavia, poderia representar riscos para as mulheres. Em Vila Rica, durante o ano de 1805, o pardo Justino Moreira de Menezes foi chamado

---

<sup>33</sup> Nossas considerações limitar-se-ão às relações consensuais, e não abordaremos a violência nas relações conjugais. Muitas acusações de adultério são indicativas da sua expressão, porém o tema será objeto de tratamento futuro.

<sup>34</sup> HIGGINS, Kathleen Joan, *op. cit.*, p. 130-135.

por sua amásia Maria Sanches, branca, para jantar em sua casa. Justino apareceu com dois frangos, um queijo e uma garrafa de licor. Comeram e beberam – não somente licor, mas muita cachaça da cabeça – fartamente. O clima esquentou quando Maria afirmou que não queria mais ficar com seu amásio e estava inclinada pelo anspeçada Ramos. Discutiram, brigaram, e Justino a esfaqueou com uma faca que estava à mesa. A ferida foi fatal. O agressor, desesperado, saiu correndo “sem procurar nem o capote, nem o chapéu, desordenadamente, e como louco saiu pelas ruas fora, sem atinar aonde se recolhesse, até que foi para a igreja matriz de Ouro Preto e aí se pôs a exclamar, pedindo a Deus o livrasse de todo o mal que lhe pudesse acontecer em semelhante caso, pois que bem conhecia a sua inocência”<sup>36</sup>.

Algumas testemunhas apontaram a casualidade da facada. Todavia, as ocasiões de rompimento eram perigosas. Em Sabará, Ana Maria da Costa foi violentamente espancada com um chicote por seu amásio, o tropeiro “branco da terra” Manoel Ferreira de Oliveira, que a queria “obrigar à força”. Segundo Ana, a sua decisão de afastar-se da “pecaminosa vida” que mantinha com Ramos o enfureceu a tal ponto que este “tomou o projeto de a reduzir à força ou acabar-lhe a vida”. A agressão tinha fundo ritual, pois o chicote era objeto normalmente empregado para amansar e domar animais de montaria<sup>37</sup>.

A correção de conduta contemplava a agressão à honra do amásio. A escrava Ana angola chamou seu amásio, Francisco Gonçalves, vendeiro morador na freguesia da Soledade, de “comedor de feijão torrado” (ou de “milho torrado e feijão atazanado”). O insulto procedia da conduta econômica de Francisco, que, estragando um brinco de Ana em agressão anterior, não o quis consertar. Ou seja, era pobre e mesquinho. Francisco deu-lhe uns “murros e coices” (termo bastante apropriado para a agressão). Depois, “gabava-se de que por ela lhe dar umas razões lhe dera ele umas taponas para não tomar mais a falar dele mal”. Com esta ação, Francisco dizia aos outros que “já tinha cobrado e estava pago”. Compreendia a correção violenta como ato de reparação da honra ofendida. Repetia a mesma frase na presença de Ana e de suas companheiras. Ana a reconhecia como legítima, mas recusava novas queixas do amásio dizendo:

---

<sup>35</sup> LST (1780-1822), fs. 38v-40v, São Gonçalo de Paraopeba, 1792, ACP; LST (1740-1752), fs. 111-114, ACBG.

<sup>36</sup> Cod. 447, auto 9395, 1º ofício, ACP.

“Você já não cobrou, pois o que ficou (é) de meu senhor seu dono (de Ana)”. Neste caso, a invocação da servidão impunha limites a ações violentas do amásio. Ana escondia de seu senhor as agressões que sofria de Francisco, mas este deveria respeitar as condições ótimas de usufruto da propriedade (Ana) do senhor. Ou seja, as agressões deveriam ser limitadas<sup>37</sup>.

As agressões a mulheres caracterizadas como violência sexual explicitava a extrema vulnerabilidade de negras e mulatas no período colonial. Intimidações calculadas, pressão psicológica, injúrias físicas, prejuízos materiais eram recursos freqüentes empregados por homens para forçar suas vítimas. Felizarda Maria da Conceição, parda moradora em Santa Luzia, teve sua casa assaltada e foi espancada várias vezes por Manoel Mendes Ribeiro, por recusar “sujeitar-se a seus ordinários apetites”. Em uma destas ocasiões, à noite, Ribeiro arrombou duas portas e esfaqueou Felizarda. A reação dos vizinhos foi tímida e mal maior teria sucedido, se a vítima não se refugiasse na casa de seu irmão. As possibilidades de resistência de Felizarda eram exíguas. Ribeiro fazia-se temido no distrito, não respeitava os comandantes, era prezado de valente e acostumado a espancar pessoas. Andava apetrechado de pistola, faca de ponta e espingarda<sup>38</sup>.

A legislação previa punição para ameaças de violação de mulheres, porém parece não ter sido observada, sobretudo no caso de mulheres negras e mulatas. Em 1743, a escrava Joana mina foi acometida, em caminho próximo ao morro de Santana, em Mariana, por Luís mina, escravo que queria “se desonestar com ela”. Não conseguindo seu intento, Luís roubou violentamente um lenço, os brincos e uma faca de cortar capim. A acusação contra Luís tratava de furto apenas. Temos alguns exemplos nos quais a menção a atos de violência sexual aparecia somente como coadjuvante do objeto da acusação. Não possuíam consistência própria para serem denunciadas na justiça como delito. Em 1782, em circunstâncias parecidas ao crime anterior, i. é, no caminho da roça, em Furquim, a escrava Joana crioula foi interceptada por Antônio Xavier, crioulo forro. Encontraram Joana quase morta, na beira do caminho, coberta com uns ramos. Xavier foi preso e confessou que tinha “cometido aquele delito pela dita crioula não querer ter com

<sup>37</sup> LAQ (1793-1810), fs. 152v-154, ACBG.

<sup>38</sup> Cod. 450, auto 9482. Para outro exemplo de agressão de amásio em mulher negra a título de correção, ver cod. 446, auto 9376, Congonhas do Campo, 1770, 1º ofício, ACS. Para a relação entre violência e relações consensuais, ver ainda FIGUEIREDO, Luciano R. **Barrocas famílias**, op. cit., p. 105-114.



ele cópula carnal, porém que violentando-a, depois de a pôr naquele estado, o tivera". O senhor de Joana, na queixa da acusação, sequer mencionou a violação da escrava, apenas as injúrias físicas<sup>40</sup>.

O mesmo ocorreu com Margarida, negra escrava que morava separadamente do senhor em Lavras Novas. Em uma noite de 1749, o capitão-do-mato João Pires, carijó, bateu-lhe na porta e exigiu que a abrisse para dar busca na casa. Um vez dentro, Pires quis forçar Margarida a ter tratos ilícitos. A escrava reagiu e foi espancada. A devassa só foi instaurada devido aos ferimentos de Margarida atestados em auto de corpo de delito<sup>41</sup>. Violências sexuais contra escravas não pareciam interessar às justiças. Em 1732, no distrito do Botão, dois escravos do pardo Manoel de Meireles, Matias Tomé e João cobu, forçaram a porta de uma venda administrada por uma escrava negra do sargento-mor Manoel de Freitas Ferreira. Roubaram mercadorias e levaram a escrava para o mato. Na noite anterior, haviam entrado na venda, mas os gritos da escrava alertaram os vizinhos que socorreram a tempo. Nessa ocasião, Matias a encurralou com uma faca na mão "para a tratar". A devassa foi instaurada para apurar o roubo da venda. Nada se comentou a respeito do destino da escrava que foi arrastada à força para o mato<sup>42</sup>.

Todas as ações acima trataram de violência sexual lateralmente. Seu objeto era outro. Todavia, a prática judicial colonial ocupou-se com ações de violação de mulheres. Eram classificadas no interior de um conjunto de delitos contra o sexo feminino que conjugavam honra e violência. Tratavam-se das ações de estupro e de rapto. A última seção desta parte ocupa-se especificamente destas ações.

---

<sup>39</sup> LAQ (1810-1821), fs. 73-75v e LST (1812-1821), fs. 69-72, ACGB.

<sup>40</sup> LAQ (1730-1748), fs. 107-107v; LAQ (1764-1791), fs. 88-89v e LST (1774-1782), fs. 35-37v, ACS. Antes de ser conduzido para a cadeia de Mariana, Xavier quis despedir-se de Joana e pedir-lhe perdão, o que fez na presença de várias testemunhas.

<sup>41</sup> Cod. 447, auto 9410, 1º ofício, ACP.

<sup>42</sup> Cod. 460, auto 9781, 1º ofício, ACP.

### Cap. 5 - Honra, violência sexual e condição feminina.

Os crimes de violência sexual constituem objeto escorregadio. A raridade documental e a opacidade no tratamento jurídico da questão conjugam-se para ocultar um fato cuja visibilidade produzia constrangimento. Pretende-se considerar não somente delitos caracterizados estritamente como próprios da agressão sexual, mas também os casos de rapto e sedução de mulheres. Objetiva-se, assim, a análise dos desvios que associavam a honra sexual e a violência contra a condição feminina.

#### I

Os crimes de rapto, defloração e violação sexual ocupavam lugar destacado na hierarquia dos delitos do Antigo Regime. Todavia, sua definição jurídica rescindia de certa imprecisão. As *Ordenações Filipinas* previam duas circunstâncias na caracterização dos crimes de violência sexual, as quais incidiam sobre a vontade da vítima. Nos casos de violação sem consentimento, a queixa era direito de todas as mulheres, inclusive prostitutas e escravas. Nos casos de defloração ou rapto por sedução, a lei restringia a queixa à "mulher virgem, ou viúva honesta" (L. 5, tits. XXIII e XVIII). Portanto, havendo consentimento da mulher, e não importava a idade, a honra sexual – castidade e/ou honestidade - era condição indispensável para queixa na justiça<sup>1</sup>. O rapto supunha o deslocamento da mulher da casa do pai ou responsável. Todavia, o critério fundamental de distinção consistia na vontade da vítima e na violência empregada no ato. Por isso, alguns juristas não consideravam o rapto por sedução um rapto *stricto sensu*, mas o compreendiam dentro da categoria de estupro por sedução. As *Ordenações* não distinguiam nitidamente estupro de rapto. Segundo Pereira e Souza, "não deve confundir-se o crime de rapto por sedução com o de rapto por violencia ... porque aquelle só impropriamente tem o nome de rapto .... Este crime entre nós, depois da Lei Novissima de 6 de outubro de 1784, parece haver ficado nos termos do estupro

<sup>1</sup> *Ordenações Filipinas*, L. 5, tits. 18 e 23. As viúvas só poderiam demandar, se fossem menores de 25 anos (a lei de 6 de outubro de 1784 reduziu o limite para 17 anos, ver a seguir), estivessem em poder do pai ou avô da parte do pai e vivessem honestamente; OF, L. 5, tit. 23, & 3.

voluntário; para ser punido com as mesmas diferenças, sendo somente a tirada de hum lugar para outro diverso, huma qualidade agravante do dito crime para ser pezada na balança do criterio do prudente julgador<sup>2</sup>. No entanto, entre rapto e estupro constavam diferenças de formalidades processuais e de penalização<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> No entanto, o autor considera outro critério, além da vontade da vítima, para a definição da natureza do rapto: o componente de violência. Define rapto por violência da seguinte forma: "Os que violentamente tirarem alguma mulher contra sua vontade de algum lugar, levando-a para outro para fim libidinoso, ou seja pessoa honesta, e livre, ou seja meretriz, ou escrava, **ou ainda que seja por vontade della**, se for contra a do pai, tutor, curador, ou outra pessoa que a tiver debaixo do seu poder, sendo presentes, e **resistindo-lhes** o dito levador" (grifo nosso). A noção de resistência implicava ato violento. As queixas de rapto eram sempre feitas pelo responsável da vítima, de forma que a caracterização da violência do ato dizia respeito às atitudes do agressor em relação ao responsável. O autor também distingue estupro voluntário de estupro violento, ou seja, o cometido contra a vontade da vítima; SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Classes dos crimes por ordem systematica**, p. 210, p. 215-217, p. 282-285 e p. 286-288; ver ainda do mesmo autor, **Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico**, verbetes estupro e rapto. As **Ordenações Filipinas** tratam de força de mulheres, raptos por sedução de mulher solteira virgem ou honesta (L. 5, tit. 18, & 3; implica deslocamento da casa do pai: "se for a certo lugar, donde a assim levar, e fugir com ela") e dos que "dormem" com "mulher virgem, ou viúva honesta por sua vontade" (L. 5, tit. 23). Neste último caso, não há distinção entre estupro e rapto. Ver ainda SILVA, Maria Beatriz Nizza da. **Sistema de Casamento no Brasil Colonial**. São Paulo: T. A. Queiroz/EDUSP, 1984, p. 71-76. A lei de 6 de outubro de 1784 parece ser uma tentativa, consolidada na legislação imperial, de descriminar a sedução de mulheres maiores de 17 anos (ver a seguir). É compreensível não ter incluído o rapto na iniciativa. Parece significativo que definições sobre a autonomia da mulher associada à faixa etária e suas consequências sobre o pátrio poder surjam neste momento. Nesse aspecto, o reconhecimento da responsabilidade da mulher com relação ao uso da sua sexualidade faz-se acompanhar de maior preocupação com a inocência das crianças. Para uma análise da conduta da justiça acerca da corrupção e sedução de menores e sua relação com a percepção da inocência infantil, fortalecida no século XIX, ver DONOVAN, James M., "Justice and Sexuality in Victorian Marseille, 1825-1885". **Journal of Social History**, p. 229-262, 1987.

<sup>3</sup> A pena de morte era prevista para raptos e estupros por violência, mas não é mencionada como punição da violação por sedução; OF, L. 5, tit. 18. Nesse último caso, o agressor poderia responder a processo em liberdade, se depositasse caução correspondente ao valor do dote da vítima: OF, L. 5, tit. 23, princípio e & 1. Os assentos da Relação do Porto de 15 de junho de 1675 e de 29 de agosto de 1690 admitiram carta de seguro nos casos de "virgindade" (sedução) e aleivosia; SILVA, José Justino de Andrade e. **Colleção Chronologica da Legislação Portuguesa**. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854, p. 2 e p. 246. O alvará de 29 de março de 1751 revogou estes assentos e declarou que não se concediam cartas de seguro nos crimes de defloração, mesmo por 18 dias para se caucionar; FRANÇA, F. da C., **Colleção Chronologica das Leis Extravagantes**. Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1819, T. III, p. 58-59. Cândido de Almeida recorre a Pereira e Souza: "Neste caso não se concede Seguro...nem Alvará de fiança, nem Homenagem, por ter o Réu o remédio legal da caução" (OF, L. 5, tit. 23, nota 5, p. 1173). A legislação eclesiástica compreendia da mesma forma, pois negava carta de seguro e admitia caução de ouro e prata; **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia**. Coimbra: Real Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1720, L. 5, tit. 21. Tanto as cauções quanto as cartas de seguro permitiam ao acusado responder ao processo em liberdade, durante certo período de tempo. A semelhança entre a punição do rapto por sedução e a do estupro por sedução apontada por Pereira e Souza (ver nota anterior) data do final do século XVIII.

As penas variavam, como se pode observar em toda a legislação criminal do Antigo Regime, conforme a condição do agressor e da vítima. Compreendiam desde o degredo, açoites, reparação pecuniária, até a pena de morte, embora houvesse discordância entre os juristas sobre a qualidade da morte no caso dos raptos por indução: morte natural ou morte civil (exílio perpétuo e confiscação, ou banimento)<sup>4</sup>. O casamento poderia ser forma de reparação do crime e anulação da pena, condição inválida nos casos de estupro violento, mesmo havendo anuência posterior da vítima<sup>5</sup>. A prática jurídica e alguns juristas, como Pereira e Souza, distinguiam quatro situações compreendidas pelos contemporâneos sob a denominação geral de estupro (procedimento adotado neste texto): raptos por sedução; raptos por violência; violação por sedução; violação por força ou violência. Os termos “desforçamento” ou “força de mulheres” eram empregados para designar a última situação.

Estas ações poderiam ser acrescentadas de circunstâncias agravantes, geralmente conhecidas pela expressão traição e aleivosia. Segundo as *Ordenações Filipinas*, “aleivosia é uma maldade cometida traiçoeiramente sob mostrança de amizade”. Essa noção de amizade também contemplava as relações de trabalho e de dependência. Aleivosia era associada aos delitos de roubo, ferimento, assassinato e estupro. Porém, somente nos crimes sexuais, aparecia de forma sistemática, constando em 35% dos processos consultados (ver próximo quadro). A pena, nesses casos, seria mais severa, e admitia-se certa flexibilidade nas formalidades processuais<sup>6</sup>. As ações de traição e aleivosia poderiam ser oferecidas em separado. Nesse sentido, não constituíam apenas circunstância agravante, mas assumiam a natureza de delito. Essa ambigüidade não escapava à percepção dos juristas quando confrontados com queixas desse tipo. Em 1764, o juiz

---

<sup>4</sup> Cândido de Almeida oferece resumo detalhado das disputas sobre a natureza da pena de morte; OF, L. 5, tit. 18, & 3, notas 3 e 1, p. 1168-1170.

<sup>5</sup> OF, L. 5, tit. XVIII, & 1; parecia haver tolerância nesta questão; ver nota 1 do mesmo parágrafo.

<sup>6</sup> **Ordenações Filipinas**, L. 5, tit. 37, princípio. Os impedimentos relativos a determinadas testemunhas seriam removidos, embora seu valor fosse considerado em vista da afetividade (amor ou ódio) com o agressor ou vítima. Os privilégios do acusado, no caso de havê-los, seriam desconsiderados, tanto com relação à pena “vil” quanto à isenção de tortura. Ver ainda SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de um Dicionário Jurídico, Theoretico, e Practico**, verbete aleivosia. Manoel Mendes de Castro relata sentença da Relação de 15 de maio de 1721, que condenou à morte “um homem criado de um Médico de Tomar, por lhe emprenhar uma filha em sua casa, e se casar com ela, levando-a fora da dita casa”; **Repertório das Ordenações e**

de fora de Mariana pronunciava o acusado, mas assumia estar adotando uma interpretação “dura e rigorosa” da lei, ao considerar que, “ainda que alguns reputam a aleivosia por qualidade agravante dos malefícios, outros a reputam por crime grave, cuja opinião parece mais conforme com a lei”. Eram casos raros, contudo, e temos somente duas ações independentes e quatro causas onde pai e filha optaram por oferecer suas queixas em processos distintos.

Dois circunstâncias definiam o sucesso do processo nestas ações: demonstrar a natureza da relação entre acusador e acusado e relacioná-la como causa do estupro. Assim, João Cardoso acusava Floriano da Silva Leite, em 1764, de aproveitar-se da familiaridade decorrente da sua amizade para seduzir Maria Soares, crioula forra. Maria, reconhecida como mulher de bom procedimento, era comadre de João, que a acolhia e a amparava. Durante sete anos, Floriano freqüentou com assiduidade a casa de João, onde desfrutava os prazeres do copo e da mesa em quaisquer horas do dia, inclusive à noite, mesmo nas ausências prolongadas do proprietário. Amizade selada por empréstimo de ouro, uma das demonstrações mais efetivas da reciprocidade do relacionamento. Nesse clima de confiança mútua, Floriano “entrou a solicitar (Maria) para atos torpes e pecaminosos” e teve com ela uma criança, cuja paternidade foi reconhecida. Dizia-se ainda que João mantinha relações com Floriano para continuar a “comunicação ilícita”. Como Maria entrara com ação de sponsais, em andamento no Juízo Eclesiástico, parece provável que o processo de João se destinasse a pressionar Floriano a aceitar o matrimônio<sup>7</sup>. Geralmente, as ações de aleivosia demonstravam a proximidade das relações entre agressores e vítimas. Os agressores não eram estranhos, mas estavam inseridos na comunidade e mantinham relações de reciprocidade com as vítimas e seus familiares.

Entre os processos da jurisdição civil sobre violência sexual, a violação por sedução aparecia como a mais freqüente (ver quadro I): representava 53% das 75 queixas. Somada ao rapto por sedução, chegavam a compor 77% do total. As situações identificadas mais estritamente com a violência sexual, rapto por violência e estupro por violência respondiam por apenas 20%

---

**Leys do Reino de Portugal novamente correcto.** Lisboa: Mosteiro de São Vicente de Fora, 1749, verbete aleivosia.

<sup>7</sup>LAQ (1764-1791), vol. 9, f. 2-3 e LST (1761-1773), vol. 2, f. 43v.-45v., ACS.

dos casos. Temos somente seis registros de estupro violento para as partes mais densamente povoadas da capitania de Minas<sup>8</sup>.

Quadro I – Distribuição dos delitos<sup>9</sup>

	Sedução	Estupro Por violência	Rapto por sedução	Rapto Por violência	Aleivosia agravante	Aleivosia	Total
Mariana	31	3	8	8	15	2	52
Vila Rica	7	2	6	1	8	0	16
Sabará	2	1	4	0	1	0	7
Total	40	6	18	9	24	2	75

As dificuldades introduzidas na legislação para a produção de provas, a deficiência dos aparatos judiciais em desenvolver meios adequados para a apuração dos fatos, uma certa tolerância das populações do Antigo Regime com as variadas formas de violência, a vergonha e desonra de um delito que se preferia ocultar a expor, assim como o descaso da legislação com a proteção feminina, mais agravante em regiões de fronteira onde a exposição da mulher aos

<sup>8</sup> As querelas de raptos e estupro representam 14,6% desse tipo de processos no termo de Mariana (53 para o total de 356 querelas); 7,3% do termo de Vila Rica (16 querelas em 217) e 4,0% do termo de Sabará (8 querelas em 199). As diferenças explicam-se por falhas documentais, mas também expressam nuances regionais e cortes históricos. As querelas não cobriam todo tipo de delito, ao passo que raptos e estupros eram apurados exclusivamente por querelas (ver nota 20). Portanto, não são índices seguros de ordem de grandeza, e parece certo que esses delitos tivessem expressão menor do que a indicada, pelo menos para Mariana (ver nota 24). Leila M. Algranti identifica apenas três presos acusados de estupro violento entre 4853 detidos pela polícia do Rio de Janeiro, no período de 1810 a 1821; *op. cit.*, p. 209-210. Apesar de não discriminar os casos de violência sexual nas suas tabelas sobre crime na Bahia, entre 1781 e 1833, Patrícia A. Aufderheide conclui serem raros; *op. cit.*, p. 207. A. M. Hespanha, ao analisar os padrões de punição em Portugal do Antigo Regime, observa que havia “forte tendência para o livramento nos crimes sexuais”. Entre 1694 e 1696, 13 entre 14 dos presos (no total de 294) da cadeia da Relação de Lisboa e acusados do delito de estupro violento foram soltos e apenas um recebeu condenação; “Da “iustitia” à “disciplina. Textos, poder e política penal no Antigo Regime”, in HESAPANHA, A. M. (org.). *Justiça e litigiosidade*, *op. cit.*, p. 287-379.

<sup>9</sup> As ações de traição e aleivosia decorrentes de outro processo não foram computadas no cálculo do total. Optamos por registrar a ação causadora, mesmo quando as ações de aleivosia eram registradas à parte. Todos os casos foram considerados, inclusive os que resultaram na absolvição

perigos cotidianos fazia-se sentir de forma mais notável, explicam a pouca densidade dos casos de estupro<sup>10</sup>.

As provas exigidas eram praticamente inatingíveis: a vítima deveria bradar, no ato, o nome do agressor, mostrar sinais de violação e apontar, no mesmo local, o culpado para que algumas pessoas o vissem<sup>11</sup>. Até que ponto os juízes seguiam estas recomendações? A própria legislação deixava margem extensa à interpretação subjetiva, e o que contava, afinal, eram as impressões sobre a confiabilidade da queixa – leia-se da queixosa – e das testemunhas apresentadas. O corpo de delito, sumário e pouco detalhado, apenas atestava a perda da virgindade. Em 1806, Manoel Teixeira da Costa acusava Antônio da Silva de Menezes de violentar sua filha, identificada somente pelo apelido de “Senhorinha Teixeira”. O fato ocorreu em uma fonte, no morro de Santana, Vila Rica, local ermo e pouco habitado, onde a moça encontrava-se lavando roupa. Não conseguira reagir, pois foi amordaçada por um lenço e estrangida à força de armas. Duas testemunhas viram Senhorinha sair correndo do lugar, em fraldas de camisa, ensangüentada devido a um corte no braço e “em grandes gritos”. O juiz ordinário não pronunciou Menezes. Apresentava argumentos que refletiam as disposições legais: o acusado não foi visto nas imediações, e a vítima não articulou seu nome imediatamente, porém um pouco depois. O corpo de delito não indicava “feridas abertas de estupro virginal”. As demais alegações parecem deslocadas. A idade da moça não foi declarada, “como convinha para por ela se poder formar nisto algum juízo”. Na apuração do estupro violento, considerações sobre a idade da vítima não tinham lugar. O julgador desconfiava dos queixosos e de suas testemunhas e não os considerava livres de suspeita em razão de seus “costumes e qualidades”. O delito causou comoção. Senhorinha foi socorrida por duas irmãs, uma sobrinha – que gritavam anunciando o estupro - e vizinhos. Até aquele dia, ela desfrutara a reputação de “donzela sem fama nem rumor em contrário”. No entanto, depois se publicou a sua infâmia. Exatamente esta última prova não é aceita: o juiz

---

do réu. Nos quadros seguintes, não incluímos os processos do juízo eclesiástico devido à sua especificidade e pouca expressividade numérica (apenas 5).

<sup>10</sup> Georges Vigarello discute em detalhe as razões da pouca densidade de processos criminais sobre violência sexual na França do Antigo Regime. Boa parte de suas considerações aplicam-se ao Brasil colônia. **História do estupro**. Violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998, p. 14-65.

<sup>11</sup> **Ordenações Filipinas**, L. 5, tit. 134, & 2.

invalida os testemunhos de fama pública que incriminavam o acusado. Todavia, eram comuns pronúncias em primeira instância a partir de testemunhas de ouvida. Havia grande flexibilidade na aceitação de provas nesse tipo de processo, e, não ocorrendo contradição entre testemunhas, geralmente o acusado era pronunciado<sup>12</sup>. Por fim, considerava a história inverossímil e insinuava haver algum “projeto calunioso” contra o acusado<sup>13</sup>.

Outro processo demonstra a inconstância no julgamento destes casos, os quais, por definição, eram os que mais admitiam a interferência dos padrões subjetivos do julgador. Em 1750, Antônio Pereira acusava Lázaro Xavier de estuprar aleivosamente sua filha Maria, de apenas 14 anos. Antônio, morador no distrito de Bento Pires, freguesia de Curral del Rei, contratou Lázaro para ensinar suas filhas a ler e escrever. Dois anos depois de mudar-se para a casa de Antônio, Lázaro aproveitou a ausência do proprietário e executou o crime. A mãe de Maria e o restante da família estavam em um engenho, distante 100 braças do local. Espancada, presa a um jirau e amordaçada a menina não pôde reagir, nem seus gritos foram ouvidos. A testemunha-chave, que divulgou a versão dos fatos para as demais, não presenciou a cena posterior ao delito. Ao ouvir um “grande motim”, saiu de sua casa e viu Antônio perseguindo Lázaro, “gritando e queixando-se dele por lhe haver desflorado e corrompido uma sua filha”. Teve ciência do ocorrido ao dirigir-se à casa

<sup>12</sup> Entre os 39 processos que conhecemos a sentença de primeira instância, 31 (79%) dos acusados são pronunciados e 8 (21%) são absolvidos. As taxas de pronúnciação são bem mais expressivas para outros delitos.

<sup>13</sup> LST (1780-1822), livro 307, f. 87-90, ACP. Se a menção da referência de idade decorrer de interpretação da lei de 1784, o juiz estava equivocado (ver à frente). Havia consenso, entre os juristas, sobre a impossibilidade do estupro de um homem sozinho contra uma mulher que resiste, como demonstra Vigarello. Partia-se do pressuposto da equivalência física entre os sexos; *op. cit.*, p. 47-51 e p. 98-99. A menção à idade de Senhorinha talvez reflita a decisão do juiz em avaliar suas condições de defesa, embora o uso de armas torne essa sugestão improvável. A suspeição sobre a conduta da vítima era mencionada explicitamente por juristas que trataram das condições legais da acusação de estupro. Pereira e Souza assinalava: “Para verificar-se pois este crime, he necessario que haja da parte da estuprada huma constante resistencia ate o fim, e não bastão os primeiros esforços se depois se lhe seguiu a condescendencia”. Insistia na exigência rigorosa de provas substanciais: “Não basta porem a simples queixa da mulher que se diz forçada, não sendo acompanhada de veementes indícios, como se deo altos gritos, se chamou a vizinhança em seu socorro, se lhe fizerão signaes de violencia, como contusões ou feridas”. Por fim, excluía a mulher inúbil, a demente e a embriagada do direito de queixa “porquê não tem vontade propria em que possa recahir o constrangimento”. **Classe dos crimes por ordem systematica**, p. 282-284. Prof. Donald Ramos referiu existência de documento não datado do Arquivo Público Mineiro, mas provavelmente do século XVIII, o qual constituía orientação para atuação de juizes nos casos de estupro violento. As condições estabelecidas resultavam na quase impossibilidade de condenação dos acusados. Comunicação particular ao autor, 1998.



de Antônio, onde ouviu o depoimento de Maria. Outra circunstância depunha contra Lázaro: seu filho disse a algumas testemunhas que o pai espancava-lhe “por entender tratava de amores com a mesma rapariga e por zelos que dela tinha”. Não obstante a nítida ausência de circunstâncias legais necessárias, o Juiz Ordinário pronunciou Lázaro<sup>14</sup>.

Observa-se, nestes dois casos, clara diferença entre os julgadores na avaliação do mérito. Não da ação, mas dos seus autores. Enquanto sobre o primeiro queixoso pairavam dúvidas sobre sua conduta e de sua família, o segundo vivia “honestamente com sua mulher e filhos”. A propósito, em momento algum a mãe de Senhorinha foi mencionada. Quando os juizes não consideravam os agressores pessoas de consideração, poderiam admitir mais facilmente as razões da vítima. Em 1768, Maria Pereira Lima, parda forra, foi violada no caminho para o engenho de Francisco Gonçalves de Moraes. No morro do Furquim, em local “ermo e distante de gente”, Gervásio, mulato assistente nas terras do padre João Domingues, interceptou Maria e a arrastou para o mato, onde cometeu o crime. Dois negros, escravos do tenente Antônio Mendes da Fonseca, tentaram retirar Maria das mãos de Gervásio, mas este puxou uma clavina e ameaçou dispará-la. Diante da reação, os escravos desistiram de seu intento e seguiram viagem. Maria retornou para casa e queixou-se aos vizinhos. Pouco tempo depois, apareceu Gervásio, que a havia ameaçado de morte, caso divulgasse o ocorrido. Querendo agredir Maria, os vizinhos intervieram, e o conflito instaurou-se. Nesse ínterim, Gervásio declarou a todos, publicamente, “uma e repetidas vezes que tinha torcido um peito a querelante (Maria) e que a dormira e que estava bem dormida”. Declaração que poderia ser interpretada como manifestação de virilidade e de dominação masculina – honra - e conseqüente desprezo e desonra - vergonha - de Maria<sup>15</sup>. Esta reagiu e declarou sua intenção de denunciá-lo à justiça. Gervásio a aconselhou, provavelmente em tom intimidante, que não deveria fazê-lo. O juiz pronunciou Gervásio. As únicas testemunhas diretas do delito eram os escravos<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> LST (1739-1752), f. 153v.-155v., ACBG.

<sup>15</sup> Para os conceitos de honra e vergonha, ver J. Pitt-Rivers, in PERISTIANY, J. G. (ed.) **Honra e vergonha**. Valores das Sociedades Mediterrâneas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, 2ª ed., p. 13-59.

<sup>16</sup> LAQ (1764-1791), f. 18v.-20, LST (1761-1773), f. 68-70v.; ACS. Vale notar que nenhuma testemunha referiu-se em termos negativos à conduta de Gervásio. Referências desse tipo eram comuns nas acusações contra mulatos, freqüentemente tidos como vadios sem ocupação,

Nos casos de violação por sedução, os critérios de produção de prova não eram tão restritos como os estabelecidos para o estupro violento. Nesse sentido, percebe-se maior distanciamento entre as referências legais e as práticas jurídicas. Comentários sobre a anulação de alguns processos ajudam a definir os parâmetros que orientavam a conduta dos juízes. Em Mariana, no ano de 1716, Maria da Costa Barbalho processou Francisco Domingues Ferrão por sedução de sua filha, Teadora de Aguiar, com promessas de casamento. O juiz ordinário, tenente coronel Francisco Pinto de Almeida, amparado em literatura jurídica, invalidou a ação com três argumentos: a) as testemunhas eram “domésticas, amigas e familiares da casa”; b) a confissão do réu não bastava como prova; c) os amantes deveriam ser “achados sós *cum sola, nudus cum nuda*”<sup>17</sup>. Talvez esta sentença reflita o momento em questão, quando as ações de defloração eram incomuns (ver quadro 2.A). Os critérios de julgamento do período posterior manifestavam maior flexibilidade. Testemunhas de ouvida mereciam crédito, e a avaliação das relações da testemunha com o acusador, sobretudo de amizade, era subjetiva e inconstante. No entanto, os juízes tendiam a considerar seriamente as qualidades da vítima, particularmente da sua honra sexual. Qualquer alegação sobre relações sexuais com outros parceiros que não fosse o acusado, ou insinuação sobre o estado de recolhimento da vítima, era suficiente para invalidação da queixa. Esse procedimento revelava-se na ação que Rita Linhares, moradora em Carijós, iniciou contra o mascate de ouro lavrado, Miguel de Souza Vieira, em 1763. Rita passou a ter relações amorosas com o mascate, depois do mesmo assegurar-lhe que a desposaria. Miguel gabou-se a várias pessoas de tê-la deflorado, e algumas testemunhas presenciaram “ações provocativas de luxúria” entre eles. Apesar de prometer a reparação com casamento, o mascate não foi pronunciado pelo ouvidor José Pio Ferreira Souto, pois dizia-se publicamente que o filho de Rita não era dele<sup>18</sup>.

Esta era uma orientação geralmente seguida pelos juízes, os quais nem sempre eram conhecidos pelo rigor, mesmo aqueles de nomeação direta da coroa e detentores de formação jurídica. Flutuações existiam, apesar dos princípios gerais anteriormente esboçados. O ouvidor

---

valentões, arruaceiros, inquietadores e ameaçadores da tranqüilidade pública e dos costumes locais.

<sup>17</sup> LST (1713-1722), f. 47-49v, ACS

Caetano da Costa Matoso revogou, em duas correições seguidas, pronúncias de processos de violação oferecidas pelos juizes de fora de Mariana. Um dos casos parecia ser um complô contra o acusado. Em 1751, Felícia Barbosa e sua filha, Maria Barbosa, ambas pardas forras e moradoras em Passagem de Mariana, denunciaram o boticário Antônio Pereira Carneiro pela defloração de Maria. As testemunhas, além de manifestar dúvidas sobre a existência da relação, citavam como únicas fontes de informação a mãe de Maria e o alfaiate Francisco da Silva Faiardo, o qual, coincidentemente, estava “empenhado nesta querela por ser amásio da querelante (Felícia Barbosa)”. A culpa do boticário, na versão de Faiardo, era procedente de confissão pronunciada em situação inusitada. O boticário era vizinho de Maria, com quem encomendava serviços de costura e de lavagem de roupa e relacionava-se com certa intimidade. Em certa ocasião, Maria estava em casa, “folgando com outros vizinhos”, quando o boticário disse a Faiardo: “Que boa a tinha feito naquela casa, dando-lhe a entender que ele (Faiardo)... tinha deflorado a querelante filha, razão porque ele (Faiardo)... se agastou com o querelado por semelhante dito, e se ajustaram a apostarem (sic) que a dita querelante estava honrada”. Faiardo perdeu a aposta ao descobrir, pelo depoimento da mãe e da filha, que o sedutor era o boticário, porém ganhou uma causa: a reparação da honra de Maria. Também vizinho das mulheres, “a quem favorece com o que pode pelo amor de Deus”, encampou o partido de Maria, pressionou Carneiro, e conseguiu a acomodação do caso com uma promessa do casamento. Passado algum tempo, o boticário desistiu do ajuste, mas foi condenado no juízo eclesiástico em 350:000 réis pela quitação da obrigação de casamento. Baseado no depoimento de Faiardo, o juiz de fora Francisco Ângelo Leitão pronunciou Carneiro. Encontrando indícios de culpa somente naquele depoimento, o ouvidor Matoso anulou a querela, imputando-a à “sugestão de uma (das testemunhas)... que deu causa a tudo, mais pelo zelo particularmente seu que da querelante”<sup>19</sup>.

O mesmo destino teve a ação de Maria da Conceição, crioula forra moradora em Antônio Pereira. O juiz de fora Silvestre Teixeira pronunciou Marcelino de Souza, pardo forro, não obstante

---

<sup>19</sup>LAQ (1739-1789), f. 122-123, e LST (1750-1769), f. 71-74, ACP. Rita, depois da morte da mãe, vivia em casas alheias para educar-se. Segundo ela, Miguel desviava-se do compromisso contraído “considerando que a suplicante (Rita), por pobre e desvalida, o não pode seguir”.

a existência de dois traços normalmente responsáveis pela anulação de processos: a) ausência de menções sobre a conduta de Maria que confirmassem a sua virgindade e bom procedimento até o contato com o acusado; b) indicações de tratos ilícitos de Maria com outros, além de Marcelino<sup>20</sup>.

A confirmação das relações sexuais da vítima com o acusado era pré-requisito nestas ações judiciais. Aceitavam-se testemunhas oculares ou de ouvida, além de indícios convincentes. Particularidades das condições de produção de provas dos processos tendiam a refletir-se na atitude das pessoas com relação ao sexo. Isto criava uma situação em que testemunhar as relações sexuais dos outros não era reprovado socialmente. Relações sexuais pré-matrimoniais pareciam fazer parte da conduta de casais unidos por promessas de casamento. Tão logo os esposais celebravam-se, as relações sexuais consumavam-se, muitas vezes, assiduamente, na própria residência dos responsáveis pela guarda das mulheres. A maior credibilidade dos testemunhos na justiça favorecia a cumplicidade entre as mulheres e ativava as redes de sociabilidade feminina. Estratégias eram cuidadosamente concebidas para produzir o flagrante.

Em Passagem de Mariana, Maria Pacheco, parda forra, combinou com três amigas em surpreender Bernardo José Vilela, o qual a havia seduzido com promessas de casamento, “afagos e carícias”. Maria atraiu Bernardo para sua casa, onde as testemunhas escondiam-se em uma camarinha e podiam espiar o quarto por cima de uma parede. Bernardo caiu na armadilha e, em face de provas tão conclusivas, foi pronunciado<sup>21</sup>. Vizinhos e familiares também colaboravam

<sup>19</sup> LST (1748-1760), f. 97v-99v e f. 101v-102, ACS. A residência do juiz de fora, em 27 de julho de 1751, confirmou as glosas de Matoso. Este e Leitão foram colaboradores íntimos em várias questões polêmicas do período.

<sup>20</sup> Maria da Conceição estava grávida, mas havia dúvidas sobre a paternidade. Marcelino disse a uma testemunha que “suposto tinha tido negócios com ela (Maria), não fora só ele o que lá fora”. Em 1752, Matoso anulou a querela “por se não provar a mesma por princípio algum de direito”. LST (1748-1760), f. 106-107 e f. 110, ACS. A conduta da vítima caracterizada pela não-exclusividade de relações sexuais com o acusado aparece também nos seguintes processos, ambos anulados: Lúcia da Conceição, parda forra, contra Manuel Teixeira Romão, Mariana, 1756. Uma testemunha viu Francisco Joaquim dos Santos, crioulo, “pegar-lhe (em Lúcia)... nos peitos, mas se teve ou não cópula com ela o não sabe”. O juiz era o mesmo Silvestre Teixeira; LST (1748-1760), f. 141-142, ACS; Vitória da Silva, crioula forra, contra Antônio Moreira Raposo, Morro de Santana, Mariana, 1752. Além das testemunhas não subsidiarem sem reservas a acusação de defloração, uma delas declarou que Vitória, “há mais de três anos, estava deflorada de negros”; LAQ (1748-1760), f. 27-28 e LST (1752-1757), f. 84-85, ACS.

<sup>21</sup> Todas as testemunhas de Maria, que estava grávida, eram forras: duas crioulas e uma parda; duas tinham 25 anos e uma 30 anos; LAQ (1748-1760), f. 59v-60v, e LST (1752-1757), f. 122v-123v, ACS.

nestas situações, como demonstra a ação de Maria Alves de Moraes, parda e moradora em São Gonçalo da Ponte do Paraopeba, contra Antônio Gonçalves, branco. Gonçalves era feitor da lavra dos padres Paivas, próxima da casa de Maria, e para despistar a atenção dos familiares da moça combinava os encontros em umas capoeiras, atrás dos quintais da casa. O pai de Maria, depois de inteirado do ocorrido e dos hábitos do casal, combinou com um compadre e um conhecido de o flagrarem escondidos nas capoeiras<sup>22</sup>.

A legislação e a prática judiciária não objetivavam a proteção feminina, mas a defesa da honra<sup>23</sup>. Parece significativo que os escrivães intituloassem as ações de estupro de “querela de honra e virgindade”. Esse era um dos significados mais relevantes das ações de traição e aleivosia, se considerarmos o caráter extensivo da noção de honra para o âmbito da família. Esta orientação refletia-se nas definições gerais de estupro. Pereira e Souza o concebia como “carnal ajuntamento do homem com a mulher honesta, não ligados pelo matrimônio, ilícito, posto que sem inversão da ordem da natureza. O estupro em mulher virgem chama-se defloração”<sup>24</sup>. A ênfase depositava-se na conduta e na virgindade da mulher, e não na violência sexual. O estupro, seguindo esta concepção, compartilhava, com o concubinato, o fato de constituírem relações ilícitas. A honra sexual aparecia, então, como o fator predominante de distinção entre estupro e concubinato<sup>25</sup>.

<sup>22</sup> LST (1780-1822), f. 50v-53v, 1794, ACP. Para outro exemplo de conhecidos que se ocultavam para produzir o flagrante, ver o processo de Rosa Gonçalves Martins, parda forra, contra João Pires Casado, pardo forro, São Sebastião, 1755, LAQ (1748-1760), f. 50v-51v e LST (1752-1757), f. 115v-117, ACS. Estas estratégias pressupunham grande familiaridade entre o acusador e suas testemunhas. As situações que destinavam-se a oferecer subsídios para ação de reparação de honra poderiam fornecer material para chacotas e gozações, ou seja, desonra.

<sup>23</sup> As duas atitudes mais importantes da coroa com relação à questão da regulação do estupro no século XVIII não tinham por objeto preocupação alguma com a proteção da mulher. Tanto a lei de 19 de junho de 1775, quanto a de 6 de outubro de 1784, intencionavam colocar obstáculos a casamentos desiguais, portanto tratavam da honra das famílias; ver SILVA, Antonio Delgado da, *op. cit.*, p. 360-364.

<sup>24</sup> Cândido Mendes de Almeida, citando Pereira e Souza (*Ordenações Filipinas, Classe dos crimes*, p. 212, &1). Idêntica definição em *Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico*, verbete estupro.

<sup>25</sup> Excluimos desta consideração a violação por força, na qual, como vimos, a honra sexual não possuía relevância jurídica. Para concubinato no Brasil colonial, ver VAINFAS, Ronaldo, *op. cit.*, p. 69-107; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Vida privada e cotidiano no Brasil na época de D. Maria I e D. João VI*, *op. cit.*, p. 133-203; FIGUEIREDO, Luciano R. A. *Barrocas famílias*, *op. cit.*, p. 130-163; LONDONO, Fernando T., *op. cit.*, p. 68-162; GOLDSCHMIDT, Eliana M. R., *op. cit.*, p. 194-256.

A legislação restringia as ações de sedução a virgens ou viúvas sob pátrio poder, e alguns de seus comentadores assimilavam honra à virgindade<sup>26</sup>. No direito praticado, honra sexual não constituía, contudo, simples sinônimo de castidade. Nos casos de sedução – defloração e rapto – sete das vítimas estavam grávidas e 14 já haviam tido filho, ou seja, 28% do total. Em outros termos, muitas estavam vivendo ou viveram uma situação juridicamente definida como concubinato. Algumas delas entraram com ação na justiça depois de o acusado apartar-se da relação consensual. Assim, devemos relativizar a imagem anteriormente esboçada da concubina como mulher desonrada. A mentalidade popular chegava a conciliar a imagem da mulher honesta e honrada com a sua participação em tratos ilícitos, tidos pela comunidade como escandalosos<sup>27</sup>. Os limites entre a mulher honrada e a concubina eram extremamente fluidos. No entanto, dois traços de distinção são fundamentais e aparecem como condicionais nas ações de sedução: 1) demonstrar a conduta honrada da vítima – castidade e honestidade - antes da consumação da defloração e identificar o deflorador por meio de provas de relações sexuais e de cortejo amoroso; 2) demonstrar a exclusividade da relação da vítima com o acusado<sup>28</sup>.

A percepção comunitária de honra admitia, contudo, o extravasamento de emoções característico de certas formas de delito feminino (parte II, cap. 4) sem traduzi-lo em desonra. Felícia Barbosa, mãe de Maria Barbosa, anteriormente referida, envolveu-se em conflito com Maria da Silva, parda forra, no morro da Passagem. Tiveram razões (eufemismo para discussão

<sup>26</sup> Pereira e Souza, discutindo as várias acepções de honra, afirma ser sinônimo de pudor, castidade: "Assim levar alguma mulher de sua honra é deflora-la" **Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico**, verbete honra. Esta definição é extremamente comum entre os moralistas.

<sup>27</sup> Para um exemplo, ver o processo de Maria da Costa Barbalho contra Francisco Domingues Ferrão, Mariana, 1716, LST (1713-1722), ACS.

<sup>28</sup> Neste sentido, as ações de sedução compartilham com as ações de quebra de esponsais, de alçada do Juízo Eclesiástico, algumas características estruturais. A maior flexibilidade das ações de sedução favorecia as vítimas, dadas as dificuldades de prova dos esponsais. No entanto, a promessa de casamento, condição indispensável nas ações de esponsais, não é obrigatória nas ações de sedução (ver à frente). De forma que não pode ser considerada como elemento de distinção das situações de violação por sedução e de concubinato. Sobre quebra de promessas de esponsais, ver SILVA, Maria Beatriz Nizza da (1984), **op. cit.**, p. 84-89 e p. 89-97; GOLDSCHMIDT, Eliana M. R.; **op. cit.**, p. 161-165; PRIORE, Mary del. **op. cit.**, p. 68-80.

apimentada), “descompondo-se ambas de palavras”, e Felícia terminou por acertar umas porretadas na oponente, a qual a denunciou na justiça<sup>29</sup>.

Não localizamos casos de violação por sedução de escravas. Temos somente um processo onde a indecisão do objeto da causa é patente. Mesmo assim, vale a pena comentá-lo, por ser a única ocasião em que a justiça sistematizou os casos nos quais a ação de violação de cativas poderia ser aceita. Maria Madalena da Ressurreição acusou Ignácio José de Resende, natural do bispado do Porto, de três fatos distintos: roubo de sua escrava, Ignácia mulata, e trastes, que tudo estimava em 250 oitavas; solicitação da mesma escrava com “escritos de amores e versos” que se encontravam apensos à queixa<sup>30</sup>; feitio de uma chave falsa com a qual Resende entrava todas as noites na casa de Maria Madalena. O juiz de fora pronunciou Resende, o qual agravou da sentença junto ao ouvidor de Vila Rica, em 1747. O advogado de Resende contestava as três acusações: acusava Ignácia de ser “meretriz”<sup>31</sup>, portanto não se adequava aos requisitos determinados em lei: ser virgem ou honesta; apontava a insuficiência das testemunhas para condenação; negava, por fim, a acusação de roubo, pois esta só teria lugar, segundo as expressões de Ulpiano, se fosse “*lucri faciendi gratia*”; porém, como o caso era “*libidinus causa*”, a acusação de roubo não procedia (parte II, cap. 3).

O ouvidor José Antônio de Oliveira Machado anulou a querela sustentando que as testemunhas eram inconclusivas, a defloração e o furto não foram explicitamente alegados, e a chave falsa não foi encontrada. Resumia em quais circunstâncias a queixa de rapto e violação de escravas poderia ser oferecida: “Não alegou nem ainda a honestidade da mulata raptada, ao

<sup>29</sup> LST (1748-1760), f. 100v-101v, ACS.

<sup>30</sup> Cod. 196, auto 4904, 2º ofício, ACS. Resende dava outra explicação para os escritos apresentados e, ao mesmo tempo, oferece testemunho das formas de circulação de escritos em Minas colonial: “trazia o réu, no bolso da sua véstia, uns versos que curiosamente copiou de outros que tinha copiado João de Araújo Fonseca, mestre de meninos desta cidade, como costumam muitos homens copiar obras de engenho e habilidade, maiormente sendo poéticas”

<sup>31</sup> A segunda defesa de Ignácio (f. 54v-58v), redigida pelo advogado Paulo de Souza Magalhães, é uma extensa alegação sobre a prostituição de Ignácia: “A dita mulata era pública meretriz e dada totalmente ao vício da sensualidade, assim na casa da autora (Maria Madalena) como já muito antes de vir para ela, tendo trato ilícito com muitos homens, provocando e incitando alguns, e pegando-lhes achaques gálicos”. Antes de vir para Minas, Ignácia era de Antônio da Silva Porto, morador no Rio de Janeiro. Devido às suas atividades de prostituição teve dois filhos, e “pela demasiada desonestidade da dita mulata, tratou desgostoso o dito senhor de a vender para partes

menos, que três anos antes, nessa reputação vivia...nem por dormir com escrava branca, que se não alegou ser de guarda, e viver de portas adentro". Vale notar o emprego de legislação dirigida às escravas mouras no tratamento de escravas mulatas, uma adaptação colonial da legislação portuguesa<sup>32</sup>. A Relação da Bahia, em sentença de 29 de novembro de 1747, revogou a decisão do ouvidor e admitiu pronúncia naquele caso. O processo retornou a Vila Rica, e Maria Madalena retomou a acusação, mas precisou melhor o objeto da contenda: a ação era de furto com as qualidades de rapto, de plágio e de força pública. O furto só poderia ser contradito com a negação do mesmo, como Resende intentou fazer, mas o rapto deveria compreender a avaliação da conduta da escrava. Nesse sentido, afirmava Madalena que "tinha (Ignácia) em sua companhia, servindo de portas a dentro em todo o necessário, como era fazer costuras de todo o gênero, engomados, e rendas, e também fabricava doces, e cozinhava com perfeição...não hera mulher exposta, pelo recolhimento, com que a autora (Maria Madalena) a guardava, e tinha em sua companhia onde vivia com a decência possível". Naturalmente, a defesa de Rezende encarregou-se de dilapidar as qualidades físicas e morais da escrava (ver nota 31) e de realçar as aptidões do acusado, de forma a enfatizar a desigualdade de condições, portanto, da improcedência da queixa<sup>33</sup>. Atribuía ainda o desaparecimento de Ignácia aos maus-tratos de sua senhora. Não deixa de ser curioso que, em momento algum, desistiu de qualificar a ação como rapto, apesar de "mil vezes negado".

Não temos o resultado deste processo, mas sua atipicidade indica que as ações de violação não estavam ao alcance dos escravos. A prova de virgindade das mulheres, exigida nestes processos, não era questão meramente técnica. Envolveria concepção de honra, definida pelos valores comunitários, os quais compreendiam as escravas como mulheres com inclinação

---

remotas, como fez para estas Minas". O caminho para as Minas também foi uma sucessão de tratos ilícitos, segundo a relato que vimos seguindo.

<sup>32</sup> Para a punição dos que dormiam com escravas brancas que estivessem sob proteção de seu senhor, ver SAUNDERS, A. C. de C. M. *op. cit.*, p. 140. Observa o autor sobre a questão: "A lei era omissa no que respeita à gente negra". O ponto foi tratado sem modificações nas **Ordenações Filipinas**, L. 5, tits. 16 e 24.

<sup>33</sup> Da seguinte forma, o advogado de Rezende expressava-se a respeito do recolhimento da escrava: Madalena "se servia da dita mulata em todo o serviço de fora de casa, como lavar roupa nas fontes, praças, recados aonde a mandava, e tudo o mais que lhe era necessário; saindo para isso a toda hora, de noite e de dia, e é falso dizer a autora (Madalena) estava a dita mulata recolhida em sua casa, donde só se servia dela".



natural para a sedução. O paralelismo entre a autoridade do senhor para com sua família e a autoridade do senhor para com seus escravos, elemento básico da ideologia senhorial, encontrava limitações nas questões de honra. Quando os senhores sustentavam conservar seus escravos sob guarda e recolhimento, foram refutados com argumentos que incidiam sobre as condições estruturais da vida escrava (condições de trabalho, de habitação etc.) e sobre representações da vida sexual desregrada das escravas. Todavia, esta mescla da honra dos escravos com a honra dos seus senhores, produto da extensão do conceito de honra pessoal para o âmbito da família com fortes impactos nas relações de caráter paternalista, não deixava de se manifestar.

Os casos de rapto por sedução de cativos, por sua vez, caíam na definição de furto (parte II, cap. 3). Se a ação era particular e o escravo só poderia processar com autorização do senhor, é de se supor que as possibilidades de ações de escravos contra seus senhores fossem nulas<sup>34</sup>. Localizamos apenas dois processos de estupro por violência de escravos, ambos instaurados por senhores que se sentiram de alguma forma lesados. Isto não significa, como veremos, que a condição excluía a honra ou honestidade<sup>35</sup>. O passo para a liberdade parecia repercutir na recuperação da honra (ver quadro 3), e o acesso à justiça de negros e mulatos, livres e forros, estava longe de ser insignificante.

Estes dois processos de estupro violento ajudam a compreender o alto grau de exposição das escravas à violência sexual e a ineficácia da legislação voltada para sua proteção. Deve ser observado, contudo, que a agressão sexual contra escravas estava inscrita no contexto geral de impunidade dos casos de violência sexual contra mulheres. Uma das causas consistia em

---

<sup>34</sup> Ver ainda SAUNDERS, A. C. de C. M., *op. cit.*, p. 139-140. Registramos casos de alguns escravos que entravam com ações judiciais, cujo objeto não era violência sexual, independentemente de seus senhores.

<sup>35</sup> Existem exemplos de contigüidade moral entre senhores e escravos, assim como de processos que oscilavam entre a reparação da honra e o furto de escravos. Pode-se admitir que noções de honra variavam de acordo com gênero, categoria social e etnia. Outras dimensões da noção de honra não seriam apreendidas pela documentação em questão. Auto-estima, autodeterminação, respeito de natureza hierárquica e deferência poderiam representar facetas associadas à noção de honra como precedência entre os negros. Para o tratamento da questão no contexto dos conflitos de irmandades negras no Brasil colônia, ver AGUIAR, Marcos Magalhães de. "Tensões e conflitos entre párocos e irmandades na Capitania de Minas Gerais", *Revista do Programa de Pós-*

acusação de estupro e de homicídio. Eulália Coelha do Espírito Santo, crioula forra moradora no Gama, freguesia de Camargos, acusava Joaquim Lopes, pardo forro, de estuprar a sua escrava, Ana benguela, de apenas 12 anos, ainda “donzela”. Ana não resistiu aos ferimentos decorrentes do ato e, poucos dias depois, faleceu. Segundo o cirurgião José Luís de Brito, responsável pelo atendimento de Ana, esta mostrava “indícios de ser violentada, tanto pelos surtos que mostrava ter concebido pela torpe ação, como pelas dores que atualmente tinha pelo corpo, e ainda pela averiguação que segundo a obrigação da minha arte fiz”. O estuprador, vizinho de Eulália, aproveitou-se da familiaridade com os hábitos da escrava para atacá-la em lugar deserto. A senhora de Ana só descobriu o ocorrido porque a menina ficou doente, e “aplicando-lhe um cristel e um banho veio então no conhecimento que estavam materiadas (sic) as partes podendas (sic)”. O silêncio e a resignação poderiam ser o resultado mais provável do delito, se a senhora de Ana não a inquirisse<sup>36</sup>.

O outro caso é bem mais complicado. As versões dos fatos são, em alguns aspectos, contraditórias, além de haver acusações de suborno e de fabricação de provas. Em Vila Rica, Luís cabra, escravo de João Marques de Hira, era acusado de violentar e de levar a “honra e virgindade” de Antônia crioula, menina de 11 anos, escrava de João Rodrigues Seira. Ao chegar à casa de seu senhor, vindo da fonte de água, a mãe de Antônia, Vitória crioula, surpreendeu Luís em um quarto com a menina. Quando Vitória pediu socorro aos vizinhos, Luís já tinha desaparecido através dos quintais. O senhor da escrava chegou à casa e viu o povo alvoroçado à sua porta. Ao entrar, tentou saber o que ocorrera de Antônia. Após relatar um bofetão que levava de Luís, a menina começou a chorar compulsivamente. Recorrendo aos vizinhos, disseram-lhe que “tivesse paciência, e se não amofinasse, porquê em sua casa havia sucedido uma desgraça, e era ter lhe o querelado (Luís) deflorado a sua crioula, que se achava fechada em casa, e sua mãe (Vitória) havia se retirado com medo dele querelante (João Rodrigues Seira), a quem sabia o gênio”. Luís retornou apadrinhado para a casa de seu senhor, o qual quis esclarecer as coisas e, no mesmo dia, convocou a parteira Maria Teresa da Silva, parda, para realizar exame. A parteira

---

**Graduação em História da Universidade de Brasília**, n.2, p. 41-100, 1997. Ver também referências da nota 93.

asseverou que Antônia continuava donzela, sem sinal algum de “corrompida”. Apesar de sua camisa apresentar certas nódoas, estas denotavam acesso exterior, sem penetração. Ao pressionar a criança para saber a razão de não ter gritado ou fugido, concluiu não ter havido violência, porém consentimento. Aconselhou, assim, à mãe de Antônia e ao seu senhor que “acautelassem a dita rapariga”. Posteriormente, Seiras tentou suborná-la para que modificasse seu parecer, mas não conseguiu. Com efeito, algumas testemunhas revelaram que Luís havia confessado ter sido encontrado na casa por Vitória. E atribuía a culpa a mãe de Antônia, pois se ficasse calada, ninguém saberia de nada. Seira não conformou-se com o veredicto e procurou outro parecer. Encontrou a parteira Maria dos Remédios que passou-lhe certidão sobre a defloração de Antônia. Posteriormente, na presença do ouvidor, Remédios confessou ter examinado Antônia apenas exteriormente e a achara bastante “enxovalhada”. No entanto, “não averiguou se estava penetrada, por ter nojo de lhe introduzir as mãos”. Nestas condições, o ouvidor não considerou a acusação<sup>37</sup>.

Estes dois processos demonstram, além dos componentes de violência, dois traços em comum: em primeiro lugar, as vítimas eram as mais novas de todas as que conseguimos apurar a idade (ver à frente). Não registramos acusações de estupro violento em escravas adultas. Talvez o fato de serem crianças tenha contribuído para favorecer a acusação. Mesmo assim, a raridade dos casos não deixa dúvidas sobre a impunidade do crime. Em segundo lugar, nos dois casos houve tentativas de se chegar a acordo sem recurso à justiça. O senhor de Luís cabra procurou o senhor de Antônia para esclarecer a questão e Joaquim Lopes ofereceu alguma coisa à senhora de Ana benguela em reparação do delito. Conflitos envolvendo escravos, como vimos, constituíam a categoria estruturalmente mais propensa a soluções de compromisso .

Os casos de violação por força demonstram a vulnerabilidade de mulheres constrangidas pelas circunstâncias socioeconômicas a prover seu sustento pelas próprias mãos<sup>38</sup>. Domicílios

<sup>36</sup> LAQ (1764-1791), f. 107v-109v, 1788, ACS. Eulália acusava Joaquim de ser vadio de péssimos costumes e “infamado de haver perpetrado semelhantes culpas”.

<sup>37</sup> LAQ (1739-1789), f.104-106 e LST (1750-1769), f. 30v-36, 1757, ACP. Seira entrou com querela junto ao juiz ordinário. Não obteve sentença favorável e recorreu ao ouvidor Francisco Ângelo Leitão, o qual permitiu novo processo em razão do primeiro não apresentar corpo de delito.

<sup>38</sup> Para um exemplo, entre vários, ver a querela de Suzana de Camarco e Rosa Clara, brancas, contra Valério Roiz, crioulo forro, Sumidouro, 1777, LAQ (1767-1790), f. 40v-42, ACS.

matrifocais<sup>39</sup>, espaços abertos, locais desertos e pouco habitados, típicos de áreas de fronteira, ampliavam as situações de exposição. A situação familiar das vítimas de violação também é indicativa de vulnerabilidade feminina. Os dados sobre legitimidade são esparsos, mas vale a pena mencioná-los. Catorze donzelas eram apresentadas como legítimas e apenas seis como filhas naturais<sup>40</sup>. A omissão de informação poderia ser indício de ilegitimidade. Os dados sobre os responsáveis pela guarda das mulheres, ou seja, aqueles em cuja casa se encontravam no momento do delito, fortalecem essa sugestão. Apenas 16 processos mencionavam pai e mãe, três referiam mãe e padrasto e um apontava domicílio onde o pai integrou a filha natural no casal posteriormente formado. A maior parte indicava famílias fragmentadas, em que o pai (15 casos) ou a mãe (14 casos) eram os responsáveis pela guarda das filhas. A categoria que responde pelo maior número de casos (21) era representada pelos responsáveis, ou seja, aqueles que não tinham relação de paternidade com a vítima: tutores, irmãos, avós, e outros a quem era atribuída a "educação" da moça. Deslocadas em meios familiares estranhos ou inseridas em famílias fragmentadas, estas mulheres apresentavam alto grau de vulnerabilidade.

Se havia certa tolerância com a violência cotidiana, também registramos exemplos de revolta, comoção e defesa da vítima. A desonra feminina aparecia como contraponto às manifestações da honra masculina, caracterizada pela afirmação por meio da agressão sexual e da jactância do feito. O auto-elogio relacionado à defloração de donzelas parecia ser uma das manifestações mais evidentes da virilidade masculina, durante o período colonial. Bastava manter relações amorosas com uma virgem para que os homens corressem a publicá-las aos quatro ventos. Em Mariana, Domingos Álvares Bacelar, depois de seduzir com promessa de casamento Marcelina Ferreira dos Santos, crioula forra, tomou público o fato em confissões "escandalosas ... jactando-se mesmo de a ter deflorado e desfrutado muito bem"<sup>41</sup>. Naturalmente, a casa da moça

<sup>39</sup> Para análise da estrutura domiciliar em Minas, ver RAMOS, Donald. "Marriage and the family in Colonial Vila Rica", *op. cit.*

<sup>40</sup> Só consideramos os casos onde há menção explícita sobre legitimidade, apesar do contexto, em várias ocasiões, indicar a ilegitimidade da vítima.

<sup>41</sup> LAQ (1764-1791), f. 92-93v. Os seguintes processos contêm exemplos de homens vangloriando-se da defloração de mulheres virgens: Joana Maria contra Joaquim José dos Santos, Camargos, 1787, LAQ (1764-1791), f. 105-106; Maria da Silva, parda, contra Manoel da Ponte, pardo forro, S. José da Barra Longa, 1774, LAQ (1767-1790), f. 31v-32v; Licenciado Salvador Rangel Monteiro contra José Pinto Pereira e Domingos Carvalho Dias, Furquim, 1754, LST (1748-1760), f. 125-

deflorada era objeto de desonra, quiçá de gozações e chacotas. Por isso mesmo, alguns pais expressavam certa irritação nas querelas que ofereciam juntamente com suas filhas. Alguns chegavam a associar a defloração com agressão manifesta à honra da família e da casa. Em 1756, o mercador José Gomes de Almeida raptou, em Vila Rica, Ignês, mulata de 14 anos que se criara na casa do licenciado Caetano Rodrigues Rego e estava contratada para casar. Para Rego, Almeida havia praticado o delito "só a fim de infamar e injuriar a casa dele querelante (Rego), e mal usar da dita mulata"<sup>42</sup>. A suspeita sobre a conduta da vítima sempre pairava sobre o julgamento do delito. A violência sexual contra a mulher era um domínio caracterizado pela impunidade formal. Aqui, os mecanismos comunitários de resolução de conflitos pareciam desempenhar papel mais relevante do que as instâncias legais (ver a seguir).

Já apontamos a fragilidade institucional do aparato jurídico na apuração dos crimes de violência sexual, mas resta observar que não eram compreendidos como próprios da intervenção pública. Os casos de estupro deveriam ser apresentados por meio de querelas. Ou seja, os delitos estavam fora da iniciativa pública e somente seriam julgados caso a parte prejudicada tomasse a iniciativa de denunciá-los<sup>43</sup>. O estado lavava as mãos com relação aos crimes de violência sexual e deixava a iniciativa a cargo de particulares. Naturalmente, isto repercutia negativamente sobre sua apuração, pois limitava o recurso àqueles que conheciam os meandros do funcionamento da

---

126v, ACS; Francisco Pereira da Costa, pardo, contra Antônio da Fonseca moço, Sumidouro, termo de Sabará, 1812, LAQ (1808-1816), f. 36v-39v; José Valladares Sotto Maior contra José Lúcio Rodrigues, Pindaibas, Cural del Rei, 1819, LAQ (1810-1821), f. 75v-79v, ACBG; e Rita Linhares contra Miguel de Souza Vieira, 1763, LAQ (1739-1789), f. 122-123, ACP.

<sup>42</sup> LAQ (1739-1789), f. 101-101v e LST (1750-1769), f. 21-24, ACP.

<sup>43</sup> OF, L. 5, tit. 117. A lei de 19 de junho de 1775 estabeleceu que eram casos de devassa *ex officio* tanto raptos por sedução, quanto indução de filhos alheios por pais que franqueavam acesso às suas filhas para depois queixarem-se à justiça. O decreto real de 31 de julho de 1787 (Manoel Fernandes Thomas cita também a carta de lei de 6 de outubro de 1784) anulou as devassas tiradas *ex officio*, mas manteve as requeridas pelas partes. Esse decreto usa o termo devassa requerida pela parte como sinônimo de querela, mas é intitulado, na coleção de Delgado da Silva, como "Decreto declarando a Lei de 6 de outubro de 1784 acerca das **Querellas** de estupro" (grifo nosso); SILVA, Antonio Delgado da. **Colleção da Legislação Portuguesa**. Lisboa: Typografia Maigrense, 1830; p. 45-47 e p. 475. Ver ainda THOMAS, Manoel Fernandes, *op. cit.*, verbete devassa; SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico**, verbete estupro. As **Ordenações Filipinas** consideravam caso de devassa "forças de mulheres, que se queixarem, que domiram com ellas carnalmente por força" (L. 1, tit. 65, &31). Pereira e Souza e Manoel Lopes Ferreira citam o mesmo artigo para confirmarem o ponto. Ferreira afirma que a praxe era abertura de devassa mesmo na ausência de

deflorada era objeto de desonra, quiçá de gozações e chacotas. Por isso mesmo, alguns pais expressavam certa irritação nas querelas que ofereciam juntamente com suas filhas. Alguns chegavam a associar a defloração com agressão manifesta à honra da família e da casa. Em 1756, o mercador José Gomes de Almeida raptou, em Vila Rica, Ignês, mulata de 14 anos que se criara na casa do licenciado Caetano Rodrigues Rego e estava contratada para casar. Para Rego, Almeida havia praticado o delito “só a fim de infamar e injuriar a casa dele querelante (Rego), e mal usar da dita mulata”<sup>42</sup>. A suspeita sobre a conduta da vítima sempre pairava sobre o julgamento do delito. A violência sexual contra a mulher era um domínio caracterizado pela impunidade formal. Aqui, os mecanismos comunitários de resolução de conflitos pareciam desempenhar papel mais relevante do que as instâncias legais (ver a seguir).

Já apontamos a fragilidade institucional do aparato jurídico na apuração dos crimes de violência sexual, mas resta observar que não eram compreendidos como próprios da intervenção pública. Os casos de estupro deveriam ser apresentados por meio de querelas. Ou seja, os delitos estavam fora da iniciativa pública e somente seriam julgados caso a parte prejudicada tomasse a iniciativa de denunciá-los<sup>43</sup>. O estado lavava as mãos com relação aos crimes de violência sexual e deixava a iniciativa a cargo de particulares. Naturalmente, isto repercutia negativamente sobre sua apuração, pois limitava o recurso àqueles que conheciam os meandros do funcionamento da

---

126v, ACS; Francisco Pereira da Costa, pardo, contra Antônio da Fonseca moço, Sumidouro, termo de Sabará, 1812, LAQ (1808-1816), f. 36v-39v; José Valladares Sotto Maior contra José Lúcio Rodrigues, Pindaibas, Curral del Rei, 1819, LAQ (1810-1821), f. 75v-79v, ACBG; e Rita Linhares contra Miguel de Souza Vieira, 1763, LAQ (1739-1789), f. 122-123, ACP.

<sup>42</sup> LAQ (1739-1789), f. 101-101v e LST (1750-1769), f. 21-24, ACP.

<sup>43</sup> OF, L. 5, tit. 117. A lei de 19 de junho de 1775 estabeleceu que eram casos de devassa *ex officio* tanto raptos por sedução, quanto indução de filhos alheios por pais que franqueavam acesso às suas filhas para depois queixarem-se à justiça. O decreto real de 31 de julho de 1787 (Manoel Fernandes Thomas cita também a carta de lei de 6 de outubro de 1784) anulou as devassas tiradas *ex officio*, mas manteve as requeridas pelas partes. Esse decreto usa o termo devassa requerida pela parte como sinônimo de querela, mas é intitulado, na coleção de Delgado da Silva, como “Decreto declarando a Lei de 6 de outubro de 1784 acerca das **Querellas** de estupro” (grifo nosso); SILVA, Antonio Delgado da. **Colleção da Legislação Portuguesa**. Lisboa: Typografia Maignense, 1830; p. 45-47 e p. 475. Ver ainda THOMAS, Manoel Fernandes, *op. cit.*, verbete devassa; SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico**, verbete estupro. As **Ordenações Filipinas** consideravam caso de devassa “forças de mulheres, que se queixarem, que dormiram com ellas camalmente por força” (L. 1, tit. 65, &31). Pereira e Souza e Manoel Lopes Ferreira citam o mesmo artigo para confirmarem o ponto. Ferreira afirma que a praxe era abertura de devassa mesmo na ausência de

justiça. Esta observação parece importante para avaliação do acesso a queixas contra estupro entre as camadas populares e escravos.

## II

A efetivação social da noção de honra depende, no entanto, do que N. Elias denominou de avanço do processo de civilização<sup>44</sup>. Esse ponto reporta-se às condições de desenvolvimento da colonização em Minas. A análise da incidência temporal das ações de estupro oferece importante referência para a discussão da questão (ver quadros 2.A, 2.B e 2.C). Quatro conclusões ressaltam da análise dos dados: 1) todos os processos são raros até o início da década de 1750. Essa raridade era notada pelos próprios contemporâneos. Em processo de violação por sedução de 1750, na cidade de Mariana, o advogado da vítima reconhecia "não haver ocorrência de casos semelhantes, e por isso pareceu novo o presente a muitas pessoas"<sup>45</sup>; 2) os casos de estupro violento e rapto por violência distribuem – se de forma esporádica e desigual durante todo o século XVIII e início do XIX; 3) há concentração das queixas, particularmente de raptos por sedução e de violação por sedução, entre os anos 1750 e 1780; 4) assiste-se ao declínio acentuado das ações, sobretudo da violação por sedução, após 1784.

---

queixa da vítima. Todavia, não localizamos nenhuma devassa que tratasse de crimes de estupro; **Prática criminal**, p. 142-143.

<sup>44</sup> ELIAS, Norbert, *op. cit.* Nem sempre o sentido do processo de civilização converge com o complexo de atitudes envolvidas na noção de honra. O duelo ou desafio parece ser um exemplo claro de contradição entre ambos.

<sup>45</sup> Libelo crime de Ana de Souza, parda, contra Francisco José de Barros, cod. 212, auto 5292, 2º ofício, ACS. Apesar da colocação do advogado Paulo de Souza Magalhães ter efeito retórico, não invalida o testemunho. O próprio advogado citava a ação de Tomásia contra Brás Moreira, do Morro de Santana, ocorrida, segundo ele, 10 ou 12 anos antes, ou seja, entre 1738 e 1740. A ação de Tomásia ocorreu em 1739, como se pode verificar no auto de querela de LAQ (1730-1748), f. 84v-85, ACS.

Quadro 2.A – Delitos de Mariana<sup>46</sup>

	Sedução	Estupro por violência	Rapto por sedução	Rapto por violência	Aleivosia	Total
1711-1719	1	0	0	0	0	1
1720-1729	0	0	0	2	0	2
1730-1739	1	0	0	0	0	1
1740-1749	1	0	1	0	0	2
1750-1759	14	0	3	1	1	19
1760-1769	5	1	0	2	1	9
1770-1779	6	1	3	3	0	13
1780-1784	2	0	0	0	0	2
1784-1791	1	1	1	0	0	3
Total	31	3	8	8	2	52

Quadro 2.B – Delitos de Vila Rica

	Sedução	Estupro por violência	Rapto por sedução	Rapto por violência	Total
Até 1784	6	1	4	0	11
1784-1814	1	1	2	1	5
Total	7	2	6	1	16

<sup>46</sup> Os registros de Mariana são suficientemente completos para a compreensão da distribuição dos delitos de estupro no decorrer do século XVIII. Não temos dados apenas de 1725 a 1730. Os dados são parciais para os anos 1761-1767, portanto a década de 1760 aparece subvalorizada neste quadro. Os dados de Vila Rica e Sabará, devido à sua concentração na virada do século, servem como contraponto que reforça as conclusões estabelecidas para Mariana.



Quadro 2.C – Delitos de Sabará

	Sedução	Estupro por violência	Rapto por sedução	Rapto por violência	Total
1793-1820	2	1	4	0	7

A raridade das ações, nas quatro primeiras décadas do século XVIII, está relacionada com os condicionantes demográficos da ocupação do território mineiro, particularmente as altas taxas de razão de masculinidade verificadas nesse período<sup>47</sup>. A maior intensidade das ações de estupro coincide com o estabelecimento mais definitivo das estruturas administrativas, jurídicas e eclesiásticas, a crescente regularização das relações econômicas com maior diversificação das atividades e urbanização mais pronunciada, o estreitamento e reforço das redes de interdependência, o desenvolvimento de estruturas de sociabilidade mais abrangentes e inclusivas, a intensificação de conflitos inter-raciais sobre questões de natureza hierárquica e uma relação demográfica mais balanceada entre os sexos. Nesse contexto, as relações comunitárias estreitam-se e criam-se as condições necessárias para a aceitação social da noção de honra sexual. O declínio das ações após 1784, particularmente da violação por sedução, pode ser imputado a inovações da legislação. Este declínio não era compatível com as tendências da evolução dos padrões de criminalidade, se excetuamos a comarca de Sabará. Portanto, não podemos atribuí-lo a um retrocesso do processo de civilização. Somente a análise mais abrangente das distribuição das categorias de violência na longa duração poderia indicar subsídios para a discussão da questão<sup>48</sup>.

<sup>47</sup> COSTA, Iraci del Nero da, *op. cit.*; RAMOS, Donald. "Vila Rica: profile of a colonial Brazilian urban center", *The Americas*, vol. XXXV, n. 4, p. 519, 1979; "Community, control and acculturation: a case study of slavery in eighteenth century Brazil".; BERGARD, Laird W. "Demographic change in a post-export boom society: the population of Minas Gerais, Brazil, 1776-1821", *op. cit.*

<sup>48</sup> O desenvolvimento do processo de civilização articula-se com a menor tolerância à violência. Há de se esperar, portanto, taxas mais expressivas de acusação de estupro violento. Os dados apresentados sugerem as dificuldades de estabelecimento da civilização dos *mores*, pois a incidência dos processos judiciais de violência sexual permanece esporádica e casual durante todo o século XVIII. Sobre a questão, ver os comentários de G. Vigarello, *op. cit.*, p. 16-17, p. 83, p. 103-107, p. 115-120 e p.151-153. Para uma crítica acerca do caráter evolutivo da historiografia sobre padrões de criminalidade inspirada na leitura de Elias, ver MARTIN, J-C. "Violences sexuelles, étude des archives, pratiques de l'histoire", *Annales*, HSS, março/junho de 1996, p. 643-661.

A querela de violação por sedução - “estupro voluntário” de mulheres virgens “que se deixam corromper por sua vontade” - foi limitada pela lei de 6 de outubro de 1784, & 9, que restringia a queixa às vítimas de até 17 anos. A querela de estupro mantinha-se para as mulheres “verdadeiramente forçadas”, independentemente da idade. Os juristas do início do século XIX concluíram que as ações de violação por sedução foram abolidas para mulheres maiores de 17 anos. A partir de 1784, a exigência de comprovação de idade da vítima passou a aparecer em alguns processos, embora o procedimento não fosse homogêneo. Porém, outra compreensão da lei era possível: as vítimas maiores de 17 anos dependeriam dos pais, tutores, curadores ou irmãos para entrar com ação judicial<sup>49</sup>. Temos registros que confirmam explicitamente essa interpretação da lei de 1784. Em 1809, em Santa Luzia, João Lourenço da Costa, moço, acusava Joaquim Fernandes de haver deflorado sua filha. Joaquim a pediu em casamento. Obtendo consentimento paterno, passou a freqüentar a casa e engravidou Maria Ignácia, de quem teve um filho. A ação deve ter sido aberta para forçar Joaquim a cumprir o compromisso. João invoca precisamente a lei de 1784 para fundamentar o seu direito e acrescentava que tanto Maria quanto Joaquim tinham mais de 17 anos<sup>50</sup>. Apesar de casos como este, parece evidente o impacto da lei no declínio das ações.

Podemos, então, tentar propor um perfil das vítimas de estupro (ver quadro 3). Trinta e seis por cento eram negras ou mulatas e apenas 17% brancas. A maior parte (44%) não se identificou

---

<sup>49</sup> Esta lei impunha que os contratos de esponsais fossem registrados em cartório e assinados pelos contraentes e seus pais, tutores ou curadores. O objetivo consistia na imposição do consentimento parental para a escolha de cônjuges de até 25 anos, exceção feita nos casos de recurso aos tribunais da coroa. A lei limitava as querelas de estupro voluntário para oferecer maior margem de controle aos parentes os quais não seriam obrigados a aceitar casamentos indesejáveis. Assumia que os estupros constituíam meios de burlar a oposição de parentes à escolha dos nubentes, pois alegava: “Poderá suceder que se frequentem os estupros, para por este meio ilícito, e criminoso se adquirir o direito ao matrimonio, ou ao dote”; SILVA, Antônio Delgado da, *op. cit.*, p. 360-364. Para exemplos de juristas que supuseram a abolição de casos de estupro de mulheres acima de 17 anos: SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira e. **Esboço de hum Diccionario Juridico, Theoretico, e Practico**, verbete estupro; **Classe dos crimes por ordem systematica**, p. 210; THOMAS, Manoel Fernandes. **Repertorio Geral ou Indice Alfabeticamente das Leis Extravagantes do Reino de Portugal**. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1815, verbete defloração: “Querela de estupro foi extinta, excedendo as estupradas 17 anos, mas daí para baixo se lhes admitiu, ou a seus pais, tutores, ou curadores”.

<sup>50</sup> LAQ (1808-1816), f. 22v-24, ACBG.

em termos étnicos, indício forte de ascendentes negros, particularmente nesse tipo de delito<sup>51</sup>. Nota-se a ausência de africanas, embora suas descendentes diretas, crioulas, respondessem por 8% das queixas. Eram livres 76%, enquanto 21% foram qualificadas como forras. A maioria parecia pertencer aos setores populares e médios, talvez com expectativas de ascensão social. Apenas três identificaram-se como donas; todas elas brancas e filhas legítimas. Conseguimos determinar a alfabetização de 28 - 11 assinaram o nome e 17 não assinaram. Este índice indica certa qualificação social. Das 75 mulheres (ou meninas), conhecemos a idade de somente 18 delas: pouco mais da metade estava entre os 14 e 15 anos, e apenas 4 eram maiores de 17 anos<sup>52</sup>.

Quadro 3 –Condição social e étnica das vítimas<sup>53</sup>

	Crioulas		Pardas		Brancas	Não id.	Total
	Livres	Forras	Livres	Forras			
Mariana	1	5	6	11	10	18	52
Vila Rica	0	0	3	0	2	10	16
Sabará	0	0	1	0	1	5	7
Total	1	5	10	11	13	33	75
Total Geral	6		21		13	33	75

Temos poucos indícios para definir o perfil dos agressores. Entre os 75, aparecem 12 forros e somente um escravo. A maior parte, 83 %, era livre e, dentre eles, 66% não são identificados em termos étnicos. Todavia, existem indícios de que se tratava de brancos ou mulatos

<sup>51</sup> Entre as mulheres não identificadas, seis eram filhas naturais, *i. é.* quase sinônimo de negra ou mulata.

<sup>52</sup> Temos as seguintes referências de idade: 2 de 11 anos; 1 de 12 anos; 6 de 14 anos; 4 de 15 anos; 1 de 17 anos; 2 de 22 anos; 1 de 23 anos; 1 de 24 anos. Outras seis mencionam ser menores de 25 anos.

com certa ascendência social. Somente 5 (7%) são explicitamente designados como brancos. Aparecem dois cabras e 17 pardos (25%), entre os quais 10 forros. Se pudéssemos resumir em uma figura o perfil social mais recorrente do crime de estupro na sociedade colonial mineira, o agressor seria livre, branco ou pardo com certa ascendência social, e a vítima, mulata livre, menor de 17 anos, com expectativas de ascensão.

Esta média permite-nos perceber a violência subjacente aos crimes de defloração e rapto por sedução. O agressor geralmente apresentava-se cobrindo de promessas o objeto de seu engodo. As referências a afagos, mimos e presentes eram contínuas. Em 1777, Maria Antônia de Lima acusava o vigário encomendado de S. João del Rei, Lourenço dos Santos Batista Jacques, de tê-la deflorado, delito "mais abominável por ser naquele tempo o Reverendo querelado um Pastor e cura de Almas que as devia dirigir e não perdê-las". A moça era pobre, embora alfabetizada e prendada. Contava 17 anos, "donzela sem fama ou rumor em contrário", morava em companhia da mãe com "toda a honra e honestidade e recolhimento", quando o padre "entrou ...a desinquietar a ela queixosa para fins torpes e desonestos", mandando-lhe por meio dos seus escravos recados e "escritos amatórios" (sic). Com o pretexto de encomendar serviços de costura "e melhor conseguir os seus depravados intentos", passou a freqüentar sua casa.

A correspondência amorosa permite recompor as estratégias de sedução do padre. As promessas de fundo econômico eram habilmente embaladas em declarações de amor que destacavam a exclusividade da relação para valorizar o estado de donzela da moça. Presentes, como anéis, botões de ouro, roupas, apareciam junto a empréstimos de escravos. Para vencer as resistências da moça, que sempre invocava seu estado de donzela, o vigário anunciava compensações. Nada lhe faltaria e prometia que a "havia de casar e dotar se dela conseguisse o que intentava". A oferta de dote parecia ter efeito sedutor sobre as donzelas, ao remediar a desonra decorrente de uma defloração publicamente comentada. No caso de clérigos, substituía a reparação por meio do matrimônio. Em Vila Rica, também o padre Francisco Pereira da Silva, sub-

---

<sup>53</sup> As duas escravas (uma de Vila Rica e outra de Mariana) foram computadas no total, embora não apareçam no quadro.

chante da catedral de Mariana, deflorou e raptou Quitéria Antônia de Souza “com afagos, carícias e promessas de a casar com bom dote”<sup>54</sup>.

Remédios milagrosos também eram receitados. Em Mariana, Rosa Pereira estava contratada para casar com Domingos Teixeira Leitão, um comissário do Rio de Janeiro, quando foi seduzida pelo padre Dr. Antônio José de Azevedo Pereira, seu vizinho. Percebendo que Rosa “não estava em termos de casar donzela, lhe persuadiu que se curasse”. Para tal, recorreu ao Dr. Paulo de Souza Araújo, de quem obteve receita copiada de um livro, posteriormente preparada no boticário. Porém, o remédio não surtiu efeitos e Rosa engravidou<sup>55</sup>. Não sabemos até que ponto a farmacopéia da defloração era levada a sério entre os círculos letrados, mas parecia desfrutar popularidade. O pároco de São João del Rei dizia a Maria Antônia: “Se quiser casar, eu lhe afirmo de a pôr de sorte que se não há de conhecer, e senão veja um exemplo, que há pouco sucedeu, de uma senhora casar que tinha sido muito má e o marido querendo ver se estava honrada, eu lhe dei um remédio que a comeu por donzela; assim, meu bem, desfrute os seus amores, e seja com quem a estima e a pode tratar e com segredo igual ao seu”. Vale a pena aprofundar as estratégias de sedução empregadas por Jacques. As formas de tratamento – “meu bem”, “meu amorzinho”, “minha adoração”- conjugavam-se com declarações de amor claramente eróticas – “desejo estar em seus braços para gozar da formosura, e para que assim melhor sejas senhora não só de mim, como de tudo o que é meu” – para provocar o efeito desejado. Jacques opunha dois argumentos à resistência da moça quando esta invocava o seu estado. Em primeiro lugar, queixava-se de que “não tem amor porque, se o tivesse, antes para mais e mais me deixar obrigado, me havia de mandar dizer que tinha grande gosto de estar assim para que eu a desfrutasse”. Para então afirmar: “Se eu a supusesse a vossa mercê como aquelas que me diz, eu não faria o gosto que faço da sua pessoa e não diria a elas o que tenho dito a vossa mercê, que lhe quero dar tudo e não quero que tenha a mais breve necessidade”.

Certamente, a condição de vigário colocava obstáculos ao envolvimento com mulheres de má fama e de procedimento escandaloso. Por isso mesmo, o padre igualava o segredo da violação

---

<sup>54</sup> Livro de Querelas do Juízo Eclesiástico (1761-1792), armário 1, 3ª gaveta, f. 11v.-12v., AECM.

<sup>55</sup> Livro de Querelas do Juízo Eclesiástico (1761-1792), armário 1, 3ª gaveta, f. 1v.-2v., AECM.

da virgem com o segredo da violação do voto de castidade sacerdotal<sup>56</sup>. Os encontros do casal eram cuidadosamente planejados por intermédio de recados e dissimulações, pois a mãe da moça já manifestava desconfianças. Esta os surpreendeu em flagrante ao retornar de uma jornada, provavelmente de surpresa, e armou-se o escândalo. Na mesma noite, Jacques conduziu Maria Antônia para sua casa e, no dia seguinte, enviou-a para casa de Eufrásia, mulata que morava defronte dele. Acompanhado de um mediador, Francisco da Costa Romeiro, procurou a mãe de Antônia com objetivo de abafar a situação, prometendo-lhe dotar a filha em troca do seu silêncio. O acordo não logrou frutos, talvez por se considerar a quantia oferecida, meia libra de ouro, muito diminuta em face das promessas empenhadas com as juras de amor. Na ação judicial, Maria Antônia pedia direito de restituição, portanto devia considerá-lo mais significativo em termos econômicos. Queixava-se ainda de prejuízo matrimonial e atribuía à divulgação do caso o fracasso de um ajuste de casamento. Processou o pároco no juízo eclesiástico da sede do bispado, pois não o conseguiu junto ao vigário da vara devido à intercessão de algumas pessoas a favor de Jacques<sup>57</sup>.

Provavelmente, as compensações do clérigo, assim como de homens casados, deveriam ser mais expressivas do que as oferecidas pelos homens solteiros. Estes recorriam a outro recurso, embora raramente dispensassem os já mencionados. O argumento mais decisivo de dissuasão das donzelas era a promessa de casamento. Mais da metade, ou seja, 31 das 58 mulheres vítimas de estupro voluntário ou de raptos por sedução a mencionava nas suas queixas. Estratégias de disfarce da perda da virgindade aparecem em alguns casos e também fazem parte da crônica das mulheres do período colonial. Algumas davam à luz às escondidas e expunham

<sup>56</sup> Para a natureza das relações consensuais de padres no período colonial, ver referências em AGUIAR, Marcos Magalhães de. "Capelães e vida associativa na capitania de Minas Gerais", *Varia Historia*, 17, p. 80-105, março/1997.

<sup>57</sup> Livro de Querelas do Juízo Eclesiástico (1761-1792), armário 1, 3ª gaveta, f. 12v-14v, AECM. Acusações de estupro contra clérigos eram acolhidas exclusivamente no juízo eclesiástico e este não tinha jurisdição sobre seculares; ver CABRAL, Antônio Vanguerve, *Prática judicial*, p. 107-108. Para valores de restituição em casos de honra, ver adiante. Uma apreciação anterior desta ação encontra-se em SOUZA, Laura de Mello e. *Inferno Atlântico*. Demonologia e colonização, séculos XVI-XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 141-146. O termo "estupro", referido no processo, é tomado na acepção de violação por sedução, de forma que o vigário não pode ser caracterizado como "estuprador brutal".

seus filhos, outras inseriam as crianças em estratégias familiares que permitissem a convivência com elas<sup>58</sup>.

Entre as estratégias de ocultação estava o aborto. Não temos documentação para um tratamento adequado da questão. Podemos, ao menos, indicar a existência de práticas abortivas que circulavam tanto entre as camadas populares, quanto entre setores de elite. Identificamos um profissional a quem normalmente se recorria nesses casos. Em 1755, na freguesia de São Sebastião, João Pires Casado, pardo forro, deflorou e engravidou Rosa Gonçalves Martins, parda forra. Pressionado pela moça, a quem havia prometido desposar, Casado respondeu que não tivesse pressa. Para não se divulgar a gravidez o melhor seria, nas suas palavras, "matar a criança". Assim, deu-lhe "duas águas com pós de aso para fazer sumir a barriga". As testemunhas depuseram contraditoriamente sobre a reação de Rosa. Enquanto uma declarava que a viu preparando a "mezinha", outra asseverava que ela não quis bebê-la "com o temor de ser causa de se perder a sua alma"<sup>59</sup>.

O segundo caso envolve pessoas de certa condição social. Josefa Nunes Pereira e Henrique de Souza Lima, ambos brancos e moradores em São José da Barra, mantiveram relações durante quase um ano, até a moça engravidar. O rapaz procurou o licenciado José Lopes de Oliveira para encomendar um "remédio" que provocasse o aborto. A notícia da gravidez, explicava Henrique ao cirurgião, o impossibilitaria de habilitar-se à ordenação sacerdotal para a qual se preparava. Depois de saber de quem se tratava, Oliveira não acedeu ao pedido e aconselhou o jovem a expor o filho. Antes de procurá-lo, Henrique tinha providenciado sangrias em Josefa que haviam colocado sua vida em risco. O aspecto significativo não é a recusa do cirurgião, que poderia ser conjuntural, mas o fato de ter sido procurado para o fim aludido. Certamente,

---

<sup>58</sup> Sobre o abandono de crianças no período colonial, ver VENÂNCIO, Renato Pinto. "Maternidade negada", in PRIORE, Mary del (org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1997, p. 189-222.

<sup>59</sup> LAQ (1748-1760), f. 50v-51v e LST (1752-1757), f. 115v-117, ACS. Segundo o corpo de delito, feito pela parteira Benta da Silva Godói, Rosa estava entre o terceiro e quarto mês de gravidez. Para uma análise das práticas abortivas a partir da literatura médica portuguesa e colonial, ver PRIORE, Mary del (1993), *op. cit.*, p. 294-306.

deveria passar remédios abortivos em outras circunstâncias<sup>60</sup>. Portanto, não somente as parteiras, diretamente envolvidas com as circunstâncias do parto, estavam a par de técnicas abortivas.

Os casos de rapto não revelam somente relações de gênero assimétricas, mas aludem às tensões existentes entre a oposição social às uniões desiguais e a vontade dos nubentes. O rapto constituía ameaça direta ao pátrio poder. Ao criar uma situação de fato, retirava a autoridade dos pais em determinar as uniões mais convenientes e adequadas aos seus interesses. Na América Hispânica, onde os mecanismos de controle sobre a escolha de cônjuges atuavam mais explicitamente e recebiam sanção legal, a fuga de casais representava tática recorrente de remoção dos obstáculos impostos por interesses familiares. A perda da honra sexual constituía poderoso argumento de convencimento de parentes que se opunham a casamentos desiguais, embora certos limites sociais se fizessem impor em determinadas circunstâncias<sup>61</sup>. Na sociedade colonial mineira, podemos identificar dois modelos principais de rapto, se utilizamos a reação das mulheres e o papel da violência como critérios de classificação. Em primeiro lugar, o rapto caracterizado pela ação violenta: a mulher era subtraída da sua residência ou da guarda do responsável contra a vontade dela. Em segundo lugar, o rapto concebido como artifício para remover a oposição à união do casal, uma fuga em que a mulher participava ativamente. Um subproduto dessa categoria é constituído pelos casos nos quais a regularização da união era impossível, dada a existência de impedimentos matrimoniais. Por outro lado, parece provável que,

<sup>60</sup> LAQ (1748-1760), f. 63-65 e LST (1752-1757), f.127-128v, ACS. A criança de Josefa foi exposta na casa do minerador Dr. Manoel Ribeiro de Carvalho, cavaleiro da Ordem de Cristo. A partir de algumas circunstâncias, Carvalho pôde inferir que o pai era Henrique. Depois de assegurar-se do procedimento honrado de Josefa e de se compadecer dela, falou ao rapaz que devia "olhar para a sua alma e consciência casando com a querelante visto a haver deflorado e empenhado e lhe constar que hera moça branca e cristã velha". Henrique receava vingança do pai, mesmo assim aceitou os argumentos de Carvalho, que se incumbiu das providências burocráticas e marcou dia do casamento. Carvalho convocou o vigário a comparecer na sua fazenda, em cujo oratório seria realizada a cerimônia, fiado em que Henrique "lhe não faltava a cumprir não só sua palavra, mas também sua obrigação". Todavia, o noivo não apareceu.

<sup>61</sup> MARTINEZ-ALIER, Verena. **Marriage, Class and Colour in Nineteenth-Century Cuba: a study of racial attitudes and sexual values in a slave society.** The University of Michigan Press, 1989, 2ª ed., p. 44-45, p. 84 e p. 102-119; "Elopment and seduction in nineteenth-century Cuba", **Past and Present**, vol. 55, p. 91-129, 1972. Patricia Seed demonstra que o reforço da autoridade parental na escolha de cônjuges, cuja cristalização ocorreu com a Pragmática de 1776, é um fato do século XVIII. No período anterior, a vontade dos nubentes prevalecia articulada ao complexo de valores de honra como virtude (empenho da palavra e honra sexual); **To Love, Honor, and Obey in Colonial Mexico.** Conflicts over Marriage Choice. Stanford University Press, 1988.



quais eram amigos do pai de Ana e freqüentavam sua casa. Durante um mês, Ana permaneceu na companhia do raptor. A desigualdade de condições entre acusado e vítima e o roteiro da ação eram muito semelhantes às práticas de desobstrução de resistência familiar à vontade dos nubentes<sup>64</sup>.

Os raptos com recurso à violência e encaminhados à agressão da autodeterminação das vítimas constituíam mais um aspecto da fragilidade estrutural das mulheres no período colonial. Meninas e viúvas estavam em posição mais exposta. Em 1812, o tenente Custódio José Coelho e Francisco Esteves Magalhães, ambos brancos, raptaram Ana Isabel no caminho das Lages, quando retornava da missa da capela de N. S. das Dores, em Vila Rica. Ana Isabel era branca, exposta, contava apenas 11 anos e estava acompanhada de duas pardas forras, Ana Teodora de Oliveira e Joaquina Margarida, a cargo de quem foi encarregada sua criação pela câmara. Os raptadores espancaram Joaquina Margarida e sumiram com Ana Isabel<sup>65</sup>.

A legislação, como vimos, garantia ação judicial nos casos de violação de viúvas sob pátrio poder. Este parece ser mais um exemplo de ficção legal. Em Minas, não registramos qualquer acusação dessa natureza. Os únicos eventos de crime sexual envolvendo viúvas referiam-se a duas causas de rapto. Em uma delas, houve claro emprego de violência. Na noite de 7 de agosto de 1724, na paragem dos Cristais, freguesia de Sumidouro, Antônio Carvalho Condi chegou à casa da viúva do capitão Antônio de Rodvalho, Ana Cabral da Luz, acompanhado de dois escravos armados. Arrombaram a porta e dirigiram-se para o quarto de Ana, onde, empunhando uma faca, Condi disse a ela “que se compusesse para ir com ele para sua casa e que, se o não fizesse, a havia de matar”. A viúva quis resistir-lhe e fôï espancada. Algumas mestiças, provavelmente familiares da casa, começaram a gritar para que ele não a matasse. Atemorizada, Ana sujeitou-se à vontade do raptor. Anteriormente, este a sondara com objetivo de desposá-la. O rapto talvez

<sup>64</sup> LAQ (1749-1764), f 87v-88v e LST (1761-1773), f. 27v-29, 1762, ACS.

<sup>65</sup> LAQ (1802-1819), f. 26v-28v, ACP. Segundo as queixosas, o rapto foi cometido com violência e coação, “talvez para fins ilícitos e criminosos, por ser certo que a sobredita menina, **atenta a qualidade do seu sexo e idade** ... corre risco em poder dos suplicados, aonde pode perigar a sua honra, e o suplicado Coelho é useiro e vezeiro deste e outros semelhantes fatos menos religiosos, de que há clamor geral” (grifo nosso). Mesmo que estudos sobre idades de casamento possam sugerir médias mais altas, parece claro que a maturidade sexual era atributo das crianças no Brasil colonial. Para outro rapto de menina (de 14 anos) exposta onde aparece alegações sobre

encontre explicação nas resistências da viúva ao casamento. Nesse sentido, o *fait accompli* teria função não somente de remover obstáculos familiares, mas também constranger violentamente as mulheres ao casamento. A situação só foi resolvida com a intervenção do roceiro Antônio Gonçalves Fontes. No outro dia, a par do ocorrido, mandou recado à casa de Condi, o qual, temeroso do seu "excesso", permitiu Ana retornar para casa<sup>66</sup>.

No segundo modelo de rapto, concebido como estratégia de remoção de obstáculos à oposição familiar ao casamento desigual, o complexo de valores de honra exercia papel preponderante, pois é em função dele que as estratégias dos amantes eram definidas. O rapto criava situação na qual a aceitação de um matrimônio indesejável era preferível à desonra decorrente do ato. Todavia, a documentação refere apenas os casos nos quais os parentes não se conformaram com a escolha do casal. Portanto, alude a prática existente cuja extensão permanece difícil avaliar. Na maior parte dos 18 casos restantes, as mulheres fugiram junto com seus raptos, mas não foi possível determinar sua motivação. Quatro deles inscreviam-se claramente neste segundo modelo.

Em duas causas, a oposição dos parentes à vontade dos amantes fundamentava-se em diferenças étnicas. Ambas envolviam moças brancas com pretendentes pardos, um deles citado como cabra forro. Uma delas trata do rapto de menina de 15 anos, ocorrido no Morro da Onça, em Itatiaiaçu. Durante a noite, Maria saiu pela janela da sua casa sem despertar atenção até que, na manhã do dia seguinte, sua falta foi sentida. Manoel Teixeira Sobreira, seu pai, acusava Serafim Pereira da Silva, pardo, de usar "daquele ardil para assim se casar com ela temendo que o Suplicante (Manoel) se negasse a isso pela desigualdade que há entre um e outro, visto ser

---

manipulação da inocência infantil, ver querela de Ana Francisca do Espírito Santo contra Portásio da Silva Porto, Curral del Rei, 1812, LAQ (1810-1821), f. 17-18, ACBG.

<sup>66</sup> LST (1722-1723), f. 19v-21, ACS. Notar como não há referências nesse processo sobre a guarda da viúva. As acusações de rapto eram abertas a mulheres virgens ou honestas que estivessem sob guarda de algum responsável (**Ordenações Filipinas**, L. 5, tit. 18, & 3). Estas referências também estão ausentes no rapto de Josefa Tenória, ocorrido em 1720, em Passadez, distrito de Mariana. Todavia, o objeto da ação não é claro. Junto às acusações de rapto, surgem outras de furto. As indicações de violência são, contudo, explícitas. João Dias Mendes, José da Silva, Domingos Leme e alguns escravos foram acusados de retirar à força, em duas ocasiões, Josefa da casa de Bernardo Pereira Brasil. O rapto ligava-se a dívidas de Josefa e, em uma das vezes, a vítima foi intimidada com uma "faca nos peitos". Os moradores da casa não reagiram,

branca<sup>67</sup>. O outro caso ocorreu em São José da Barra Longa. José da Silva Leitão, cabra forro, era alfaiate e costumava hospedar-se nas casas onde exercia o seu ofício. Enamorou-se de Ana Joana e convenceu-a a fugir com ele em uma noite do ano de 1790. O padrasto e a mãe de Ana não aceitavam solução de casamento para o rapto, o qual ocorreu "sem consentimento dos mesmos, pois de nada foram cientes, nem é presumível o contrário, vista a grande desigualdade que havia e há entre o suplicado (Leitão) e a dita Ana Joana, sendo esta uma moça branca, honesta e recolhida até o tempo em que foi aleivosamente raptada, e aquele um cabra filho de uma crioula e de um pardo"<sup>68</sup>. Preferiam arcar com as circunstâncias de tornar pública a desonra familiar a admitir alianças que resultassem na diminuição do seu prestígio social. As soluções de compromisso, portanto, obedeciam aos limites definidos pela restrição social a determinados tipos de casamento inter-racial (parte I, cap. 1).

A oposição dos parentes da moça ao consórcio poderia ser derivada da falta de garantias oferecidas pelo pretendente. José Barreto, pardo forro, queria desposar Joana Rodrigues, crioula. Com esse objetivo, entabulou negociações com a mãe de Joana, Lucrecia Rodrigues, preta forra, em cuja casa foi admitido por um curto período de tempo. Lucrecia, entretanto, impôs duas condições a José para consentir no consórcio. Deveria provar sua liberdade e apresentar certidão de banhos corridos de que não tinha impedimentos matrimoniais. Caso contrário, não permitiria sequer sua permanência na casa. Barreto não cumpriu as condições, e, na noite seguinte, Joana foi raptada<sup>69</sup>.

---

pois, intimados pelos raptadores a pagar o valor de 25 oitavas, condição para deixarem em paz Josefa, não se manifestaram. LST (1713-1722), f. 123v-126, ACS.

<sup>67</sup> LAQ (1808-1816), 1810, f. 27v-29v, ACBG. Sobreira parecia estar em posição fragilizada. Um mês após o desaparecimento da filha, Felisberto Pereira foi à sua casa "e à valentona e munido de armas lhe quis tirar a mulher, e ainda que não executou no Suplicante (Sobreira) o que talvez pensava, que era matá-lo, porque ele fugiu e se retirou, lhe levou então a dita mulher, e com ela os trastes que quis, e pôde conduzir, e descaradamente está vivendo com ela em público concubinato no arraial do Ititiaia como se fossem casados". Acusava a sua mulher e Felisberto de adultério. Alegava Sobreira que estava escondido e fugitivo, devido ao ânimo de Felisberto em "cometer maiores atentados". É provável que o raptor tenha aproveitado o momento para colocar em prática suas intenções matrimoniais.

<sup>68</sup> LAQ (1767-1790), f. 88, ACS.

<sup>69</sup> LAQ (1764-1791), f. 16-17 e LST (1761-1773), f. 64-65v, São Caetano, 1767, ACS. Depois do rapto, Lucrecia descrevia José como "vagabundo sem ter coisa alguma de seu e muito capaz de ofender a ela querelante".

O rapto poderia desmanchar acertos matrimoniais preexistentes, constituindo, assim, clara afronta à autoridade paterna. Em Furquim, o licenciado Salvador Rangel Monteiro contratou casamento para sua filha Mariana Vitória Rangel, de 14 anos de idade, com José Ferreira Vale. Domingos Carvalho Dias, vizinho de Rangel, empenhou-se, então, em conquistar a garota. Enviava-lhe recados com promessas de casamento, rondava-lhe a casa, aproveitava todas as ocasiões para falar-lhe e fazia-lhe cortejo. Em compensação, Vale evitava Mariana “para bem do mesmo casamento”. Por meio destes artifícios, Dias conseguiu fazer com que o pretendente desistisse do consórcio. As resistências a Dias, contudo, pareciam persistir. Também José Pinto Pereira, cujo filho era ensinado por Rangel, cortejava outra filha deste, chamada Quitéria, já viúva. Ambos conceberam, então, um plano mais arrojado: raptar as duas moças. Na noite de 18 de fevereiro de 1754, com ajuda de uma chave falsa, Pereira retirou Quitéria e Vitória através dos quintais da casa.

Rangel recorreu ao visitador eclesiástico para atalhar o delito, mas de nada adiantou. As donzelas esconderam-se em um “solto” (sótão?) da casa de Dias e despistaram a diligência encarregada de procurá-las. Na noite seguinte, uma escolta armada de capitães-do-mato foi à casa de Dias retirá-las com o pretexto de haver ordem do vigário geral. Rangel quis intervir, porém desistiu, depois de ameaçado pelos capitães-do-mato, os quais alegavam que o motivo da retirada das moças era a intenção de casamento de Dias. Assim, as irmãs foram transferidas para partes remotas, onde permaneceram vigiadas por sentinelas, e, posteriormente, para duas casas, de Antônio Vieira Rodovalho e de Manoel Francisco Vasconcelos. Nesse meio tempo, Dias passou algumas noites com Mariana, segundo uma testemunha, “usando aquelas leviandades que só podem ter desculpa a promessa de matrimônio”. Rodovalho aceitou recebê-las em sua casa quando os raptos explicaram que “as tinham furtado da casa de seu pai e que lhe passariam um escrito para que ele (Rodovalho) ... não tivesse moléstia alguma”. Esse escrito era uma promessa de casamento. Após oito dias, Dias e Pereira reapareceram para buscá-las, e Rodovalho entregou-lhes escrito. O rapto de donzelas com objetivo de remover resistências ao casamento, pode-se concluir, não era reprovado pela comunidade, a qual oferecia até apoio nessas circunstâncias.

Todavia, a desistência das intenções de casamento dissipou esse apoio. Um dos que aceitaram ajudar os raptos prestou inclusive depoimento contra eles<sup>70</sup>.

As mulheres defrontavam-se com as opções mais radicais nas situações em que havia impedimento matrimonial dos homens defrontavam. Juntamente com determinadas relações inter-raciais, não ofereciam possibilidade de reparação por meio do matrimônio. Estes delitos, em outras circunstâncias, poderiam ser compreendidos como adultério. A fuga parecia ser solução definitiva. Assim, em Bom Jesus de Matozinhos, Cipriana Barbosa de Almeida, de 14 anos, fugiu com Francisco Pinto dos Santos, pardo casado. Francisco seduziu a garota, depois de prometer-lhe que abandonaria a mulher e escapariam para Tamanduá<sup>71</sup>. Em 1777, Antônio José Faria, também casado, deflorou Romana do Rosário, após muitas insistências. A moça estava ciente do seu estado e de que "lhe não podia satisfazer a virgindade". Faria freqüentava a casa de Romana, onde comia, bebia e até dormia por ser amigo de seu pai. Romana, receosa de os pais saberem e de sua reação, aceitou fugir de casa e abrigar-se com Faria em outro local, onde era tida como sua sobrinha<sup>72</sup>.

A maior parte das moças raptadas ou violadas viviam, como vimos, em situação familiar fragmentada. Geralmente, associa-se a disponibilidade sexual das escravas e suas descendentes com a impunidade decorrente dos crimes sexuais cometidos contra elas. Não há necessidade de retornar a questão examinada em detalhe. Todavia, o processo de miscigenação introduziu um elemento novo neste contexto: a preocupação dos pais com a segurança, a honra e a educação das suas filhas naturais, muitas vezes tidas com suas próprias escravas. Nesse sentido, parece-nos

<sup>70</sup> LAQ (1748-1760), f. 42-43v e LST (1752-1757), f. 104-106; LST (1748-1760), f. 125-126v, ACP. Houve dois processos sobre o mesmo caso. O primeiro foi oferecido por Rangel, e o objeto era o rapto duplo. Dias e Pereira foram pronunciados em 2 de março de 1754. Em 22 de abril de 1754, Rangel entrou com outra ação, em conjunto com Mariana, versando sobre a defloração da mesma, e resultou na pronúnciação de Dias, em 30 de abril de 1754.

<sup>71</sup> LAQ, f. 23-24v e LST (1808-1821), f. 6-8v., 1813, ACBG. Francisco era compadre de Cipriana e de seu pai, José Valladares Sotto Maior. Seduziu Cipriana "para que se retirasse para fora da casa de seu pai que este a casaria". A ameaça de casamento poderia ter precipitado a fuga.

<sup>72</sup> LAQ (1764-1791), f. 67v-68v e f. 68v-70, São José da Barra Longa, ACS. Constam dois processos, um de Romana de violação por sedução, e outro de seu pai por traição e aleivosia. Geraldo de Oliveira atribuía o delito à sua pobreza e estava muito ofendido, pois Faria "tem andado com ela (Romana) publicamente pela dita freguesia sem temor de Deus e das justiças, e é o querelado acostumado a fazer desenvolturas, prezado de valente, e por ele querelante ser pobre é que se lhe cometeu aquela traição e aleivosia e rapto de sua filha".

muito significativa a identificação étnica das vítimas das ações (ver quadro 3). Observa-se também a intensificação das causas de violação e rapto a partir da década de 1750, quando o processo de miscigenação ganhava corpo em Minas. Essa situação revelava um traço de conduta de homens que se envolviam em relações amorosas desiguais. Não assumiam suas filhas integralmente, mas as deslocavam da supervisão direta da mãe, receosos da sua desonra, e as deixavam recomendadas em casas honradas para criar.

Esta atitude aparece nitidamente nas alegações de Martinho Alves da Fonseca, morador no Bocão, termo de Vila Rica. Martinho reconhecia como sua filha natural, Inês Alves da Cruz, a qual conservava na casa da mãe. Em 1743, "por temor que (Inês) se depravasse ou facilitasse", rogou a seu amigo, João Martins, que a mantivesse na companhia da sua mulher, "onde a fiava". Mal sabia ele que entregava a ovelha na boca do lobo<sup>73</sup>.

Outros percursos familiares ilustram o mesmo comportamento. José da Costa Magalhães teve de sua escrava, Marta, uma filha mulata chamada Violante, a qual colocou em casa de Paula Ribeira de Andrade, parda, "para a educarem e ensinar a coser e o mais que fosse (preciso) para o seu bem". Paula era casada, tinha filhas e era parteira com carta de exame da Câmara de Mariana. Portanto, foi convocada várias vezes para fazer corpo de delito em donzelas seduzidas. Em sua casa, Violante vivia com recolhimento, "sem nunca sair a rua só". Isto não impediu Miguel Alves de Mesquita de seduzi-la e raptá-la<sup>74</sup>. Florência de Oliveira Jácome era filha natural de uma mulher parda e de Manoel Casado Jácome Vilas Boas, "homem de conhecida nobreza", dos principais da terra e abundante de bens. Em vida do pai, foi recolhida na casa do capitão-mor Bento Ferraz Lima, em Catas Altas, onde "sempre se tratou com muita honestidade e honra e bom procedimento, conforme o respeito e recato da mesma casa". Até 1749, quando se descobriu

<sup>73</sup> LAQ (1739-1789), f. 64-65, ACP.

<sup>74</sup> Mesquita, que tinha o hábito de "saltar quintais para falar com mulatas em casas honradas", sofreu dois processos, um de Paula e outro de José da Costa. Apesar de pronunciado em ambos, foi absolvido pela tribunal da Relação em um dos processos, em 1756; LAQ (1748-1760), f. 50-50v e LST (1752-1757), f. 114v-115v; LST (1748-1760), f. 140-141, ACS. Em 1774, Paula, já viúva, querelava, sem sucesso, contra Ventura João Branco por ter deflorado e raptado sua filha, Ana Maria; LAQ (1764-1791), f. 62v-63 e LST (1774-1782), f. 1-2v, ACS.

tratar-se “ocultamente de amores” com um familiar da casa, João Lopes Coelho<sup>75</sup>. A criação de filhas naturais separadas das mães fazia parte da educação feminina no período colonial.

Outros casos de rapto em que as mulheres participavam ativamente testemunhavam o cuidado e recolhimento com que as mulatas depositadas em casas honradas eram educadas e tratadas. Um deles, ocorrido em Vila Rica, envolveu pessoas proeminentes. Ignês, filha de preta forra, com apenas 5 ou 6 anos de idade foi posta para educar e ensinar na casa do licenciado Caetano Rodrigues Rego. Aos 14 anos, estava contratada para casar com um mulato morador em São José do Rio Grande. Segundo uma testemunha, era “excelente costureira, bela lavadora, e muito perfeita em tudo o que obrava; cujas prendas e perfeições adquiriu pela educação e ensino que teve em casa do querelante (Rego), aonde sempre foi tratada com muito recato e cautela”. O contrato de esponsais já estava redigido, quando o mercador José Gomes de Almeida passou a aliciá-la para fugir na sua companhia. Contando com a colaboração de um escravo da casa de Rego, a quem prometeu ajudar na sua alforria, Almeida raptou a menina, na noite de 24 de janeiro de 1756<sup>76</sup>. Também as mulheres que chefiavam domicílios matrifocais eram extremamente ciosas da honra de suas filhas ou protegidas, como constatamos em vários exemplos.

Em vários casos, o recurso à justiça ocorreu depois de as estruturas comunitárias falharem na resolução dos conflitos. Portanto, os processos aqui discutidos podem muito bem constituir a ponta de um *iceberg*<sup>77</sup>. Pelo menos sete casos, ou seja, 9% do total, testemunhavam as formas de arbitragem responsáveis pelas mediações de conflitos. Entre os mediadores, reconhecemos pessoas do círculo de relações de acusados e acusadores (amigos, vizinhos e familiares), ocupantes de cargos de prestígio e de posição social elevada, e padres. É natural a participação de clérigos em questões acerca de honra familiar, particularmente naquelas que envolviam reparações relacionadas ao sacramento do matrimônio.

<sup>75</sup> LST (1748-1760), f. 90-92v, ACS. Para outro exemplo, ver o processo de Maria do Carmo, parda forra, contra o tenente Pedro da Fonseca Neves, Mariana, 1770, LAQ (1767-1790), f. 11-12v, ACS

<sup>76</sup> LAQ (1739-1789), f. 101-101v e LST (1750-1769), f. 21-24, ACP. Para outro exemplo, ver o processo do mestre de campo Pedro da Fonseca Neves, pelo rapto de Antônia mulata, contra João Rodrigues Fortes, Guarapiranga, 1757, LAQ (1748-1760), f. 68v-69 e LST (1752-1757), f. 126-127, ACS.

<sup>77</sup> Na França do Antigo Regime, como observa N. Castan, as questões de honra familiar eram os conflitos de maior incidência nas soluções de compromisso que apelavam para as mediações

Quando Antônio da Costa Chaves, após ter seduzido com "largas promessas" e com um crucifixo de ouro a Ana Maria de Jesus, parda de 14 anos, recusou-se a reparar o mal casando-se com ela, foi ao vigário de Casa Branca, Francisco Ferreira da Fonseca, a quem sua mãe e o padastro recorreram para "corrigir tão importante matéria"<sup>78</sup>. Como o matrimônio era reparação possível, muitas vezes os mediadores faziam o papel de negociadores das condições do casamento, em particular o valor do dote. Em ação de violação por sedução do Gualacho do Norte de 1756, os amigos e familiares da donzela seduzida, Cipriana, parda forra, pressionaram o acusado várias vezes, inclusive com a participação de uma pessoa de posição, capitão Leonardo de Azevedo, com o objetivo de se chegar a valor acordado do dote. Leandro Carreiro não aceitava as propostas da mãe de Cipriana, apesar de havê-la desonrado e prometido "pagar-lhe com a sua pessoa". Em outra parte, alegava, ofereciam-lhe 600:000 réis "para casar com uma mulata"<sup>79</sup>. O recurso à arbitragem de pessoas que ocupavam posições de mando favoreciam as relações de poder e de dependência desenvolvidas localmente. Nem sempre o recurso visava à arbitragem, mas ação rápida voltada para a retenção do acusado. Essa atitude dos aparatos repressivos aparece apenas nos casos de rapto, não se manifestando nos de violação. Antes mesmo de se oferecer ação na justiça, os comandantes locais e até mesmo governadores tomavam a iniciativa de empreender a prisão dos acusados e a restituição das moças aos seus responsáveis<sup>80</sup>.

---

comunitárias; "A arbitragem de conflitos sob o "Ancien Règime", in HESPANHA, Antônio M. (org.), *op. cit.*, p. 469-519.

<sup>78</sup> LAQ (1775-1817), 1788, f. 95v-98, ACP. Para outros exemplos de mediação de padres, ver os seguintes processos: Licenciado Salvador Rangel Monteiro contra José Pinto Pereira e Domingos Carvalho Dias, Furquim, 1754, LST (1748-1760), f. 125-126v, ACS. O padre Francisco Martins intervém por mandado do visitador que determinou diligência de busca das filhas raptadas de Monteiro na casa dos acusados. Também houve mediação de um compadre de Domingos Carvalho. Josefa Gomes Jardim contra Domingos Gonçalves de Carvalho, Mariana, 1757, LAQ (1748-1760), f. 55-59v e LST (1752-1757), f. 121v-122v, ACS. Nesse caso, houve mediação do vigário de Furquim e do capitão Cipriano da Silva Rego. Para uma topografia dos lugares de mediação na França do Antigo Regime, ver CASTAN, Nicole, *op. cit.*

<sup>79</sup> LST (1748-1760), f. 143v-145, ACS. Para outro exemplo de mediação de pessoas de posição e de prestígio, ver o processo de Josefa Nunes Pereira, branca, contra Henrique de Souza Lima, S. José da Barra Longa, 1757, LAQ (1748-1760), f. 63-65 e LST (1752-1757), f. 127-128v, ACS.

<sup>80</sup> Ver, entre outros, os seguintes processos: José Valladares Sotto maior contra Francisco Pinto dos Santos, Bom Jesus de Matozinhos. 1813, LAQ (1810-1821), f. 23-24v, ACBG; Ana Maria de Jesus contra Joaquim Ferreira da Cunha, Congonhas do Campo, 1783, LAQ (1775-1817), f. 77-79v, ACP; Antônio Alves de Carvalho contra Luís Pedroso e Antônio Pedroso, Ponte Nova da Piranga, 1773, LAQ (1764-1791), f. 57v-58 e LST (1761-1773), f. 129v-130v; Ana Rodrigues Cardosa contra José da Silva Leitão, São José da Barra Longa, 1790, LAQ (1767-1790), f. 88-88v,



A mediação evitava que o conflito desandasse para um fim violento e funcionava também como elemento estratégico de pressão. A questão fica clara na ação de Florência de Oliveira Jácome, moça de Catas Altas cuja biografia já foi comentada. Filha natural de cavaleiro de distinção dos primórdios da ocupação do território mineiro, criada na casa do capitão-mor Bento Ferraz Lima, foi seduzida por um familiar da mesma casa, João Lopes Coelho. Inteirado do acontecido, o capitão-mor convocou dois mineradores, Francisco de Souza Lima, assistente na sua casa, e Manuel Gomes de Lima, para uma reunião na qual saberiam do “desaforo que lhe tinha feito o querelado João Lopes Coelho em deitar a perder a querelante (Florência) que a tinha recolhida em sua casa”. Na presença dos convidados e do casal, o capitão-mor expôs as queixas e argumentos às quais Coelho respondia. Foi reconstituída a história da relação e acertou-se o casamento. Coelho estava recalcitrante com a solução. Propôs dotar Florência com alguns escravos, e não deixou de ameaçá-la face às suas cobranças: “Se quer que casa com você, casarei, e ao depois nos veremos”. Por fim, desapareceu para não cumprir o acordo<sup>81</sup>.

Um dos principais aspectos do complexo de honra, o cumprimento da palavra empenhada, parecia estar em crise em Minas, durante o século XVIII. Assim o testemunhavam os casos de violação por sedução com promessas de casamento. Talvez possamos associar a forte ritualização dos sponsais à desconfiança com o cumprimento da palavra. Provas inequívocas do compromisso, o juramento na presença de imagens sagradas e a retenção de objetos de propriedade do promitente como dádiva e fiança da palavra estavam presentes em muitas dessas cerimônias<sup>82</sup>. O recurso à arbitragem e à justiça também constituía facetas desta crise da palavra empenhada.

Pode-se perguntar até que ponto os meios judiciários surtiam efeito nas questões de reparação de honra. Alguns acusados simplesmente desapareciam. Buscavam escapar dos efeitos de uma ação judicial que tinham como certa. Um dos argumentos contra a concessão de

---

ACS. As ações dos governadores foram examinadas em SILVA, Maria B. Nizza da. *op. cit.* (1984). Sobre a ação preventiva dos comandantes locais, ver capítulo II.1.

<sup>81</sup> LST (1748-1760), 1750, f. 90-92v, ACS.

<sup>82</sup> Para um exemplo ver, entre outros, o processo de Josefa Gomes Jardim contra Domingos Gonçalves de Carvalho, Mariana, 1757, LAQ (1748-1760), f. 55-59v e LST (1752-1757), f. 121v-122v, ACS. Na presença da mãe de Josefa, Domingos jurou no bentinho e defronte às imagens de

carta de seguro nos casos de violação consistia na possibilidade de fuga do acusado, sem que o valor da restituição pecuniária, direito da ofendida, ficasse resguardado. Por isso mesmo, os juizes tendiam a aceitar somente caução ou fiança, a despeito de existência de legislação em contrário. O advogado de uma vítima de violação de sedução posicionava-se contra a concessão de carta de seguro ao acusado pela existência de suspeita de fuga e de “se livrar de semelhante crime, como fazem muitos, que já o costume deles fugirem dá suspeita geral para todos”<sup>83</sup>.

Algumas mulheres usavam o recurso judiciário com expectativas de chegar a um acordo<sup>84</sup>. Outras antecipavam-se e preveniam-se contra o perigo de as promessas de casamento não se concretizarem. Seus promitentes procuravam evadir-se dos compromissos contraídos ludibriando-as<sup>85</sup>. Muitas mulheres, contudo, não tinham esperança de acordo algum e buscavam na justiça o direito de restituição, além das punições previstas em lei. A virgindade era, para elas, algo de valor indecifrável, e as expressões dramáticas de perda bem o expressavam. No entanto, a “melhor jóia de que se adornava”<sup>86</sup>, segundo a própria expressão de uma donzela, tinha valor economicamente

---

N. S. da Conceição e de N. S. do Carmo. Josefa recebeu, em várias ocasiões, como dádiva e fiança, uma boceta de prata, um anel de ouro e uma cruz de ouro (Domingos negava tudo).

<sup>83</sup> A questão é disputada longamente, com farta citação de literatura jurídica, no libelo crime de Ana de Souza, parda, contra Francisco José de Barros, 1750, cod. 212, auto 5292, 2º ofício, ACS. Tanto o advogado de Ana, quanto o juiz de fora Francisco Ângelo Leitão reconheceram o costume e estilo observado nos auditórios de Lisboa e de Portugal de se manterem os réus presos até a fiança ser oferecida. Respondendo a agravo, o ouvidor Caetano da Costa Matoso conformou-se com a decisão do juiz de fora. Para a legislação, ver nota 3. Além dos casos de fuga de acusados já mencionados, ver as seguintes ações: Maria da Fonseca Souto contra Manoel Coelho Pereira, Passagem de Mariana, 1755, LAQ (1748-1760), f. 52-52v e LST (1752-1757), f. 117v-118v, ACS. Licenciado Salvador Rangel Monteiro contra José Pinto Pereira e Domingos Carvalho Dias, Furquim, 1754, LST (1748-1760), f. 125v-126v, ACS. Nos dois casos, os acusados estavam vendendo suas coisas e preparavam-se para fugir.

<sup>84</sup> O tenente Pedro da Fonseca Neves reconhecia que deflorara Maria do Carmo, parda forra, e a “queria arrumar”; LAQ (1767-1790), Mariana, 1770, f. 11-12v, ACS. João Batista Feresi assumia a paternidade da criança de D. Joaquina Micaela da Silva e prometia desposá-la, tão logo tivesse licença do pai; LAQ (1767-1790), Guarapiranga, 1776, f. 36v-37v, ACS.

<sup>85</sup> Ver os seguintes processos: Rita Inácia da Conceição, branca, contra Manoel José Alves de Carvalho, Ouro Branco, 1778, LAQ (1775-1817), f. 56v-58, ACP; Rosa Maria de Jesus contra Manuel José Vieira, Vila Rica, 1780, LAQ (1775-1817), f. 66v-68v, ACP; Rita Linhares contra Miguel de Souza Vieira, Carijós, 1763, LAQ (1739-1789), f. 122-123 e LST (1750-1769), f. 71-74, ACP.

<sup>86</sup> Romana do Rosário contra Antônio José de Faria, S. José da Barra, 1777, LAQ(1764-1791), f. 68v-70, ACS. A mesma expressão aparece nas queixas de duas outras moças: Joana da Silva contra Antônio José, Furquim, 1760, LAQ (1748-1760), f. 80-81; e Vitória Constância Clara de Jesus, branca, contra José Possidônio Ferreira Rebelo, Pinheiro, 1778, LAQ (1767-1790), f. 42-43v, ACS. Esta última também refere a expressão “melhor flor que adornava”.

estimável. Oito queixosas faziam referência explícita ao benefício de restituição nas suas demandas<sup>87</sup>.

Apenas em um caso revelou-se o valor esperado do benefício. Em 1739, o pai da parda Tomásia Xavier de Brás Moreira de Sampaio, o alferes Antônio Xavier Braga, em estilo que lembrava os libelos de injúria, estimava em 8.000 cruzados a defloração da filha cometida aleivosamente, em Mariana<sup>88</sup>. Temos registro de uma recusa de reparação pecuniária. Em 1754, o licenciado Salvador Rangel Monteiro desprezou a quantia de 200:000 réis pela acomodação do rapto de suas duas filhas, provavelmente, valor abaixo das expectativas<sup>89</sup>. Talvez as estimativas variassem de acordo com as características étnicas e a posição social das vítimas. Os dados são muito esparsos para avançar qualquer conclusão sobre a questão. Entretanto, deixam entrever os motivos econômicos subjacentes aos processos.

O peso da justiça fazia-se sentir nas causas em que o acusado tinha sua vontade amoldada pelos efeitos decorrentes do processo. A possibilidade de anulação da demanda por meio do matrimônio, definida na legislação, teve seus impactos em Minas colonial. Em três ocasiões, o processo foi anulado em razão da consumação do casamento. Em uma delas, o

<sup>87</sup> A menção explícita ao benefício da restituição deve-se à cláusula das **Ordenações Filipinas**, L. 5, tit. 23, & 2 (referência constante de três dos processos citados a seguir), a qual limitava o período de ingresso da ação a um ano, contado a partir do momento em que os acusados deixavam de ter "afeição" com as queixosas. Após esse período, elas só poderiam demandar a "satisfação" da sua virgindade por meio de restituição, caso fossem menores de 25 anos, ou tivessem justo impedimento. Com efeito, sete declaravam ser menores de 25 anos (anos da ação: 1769, 1756, 1757, 1757, 1739, 1780, e 1750). Uma indicava ter menos de 17 anos em 1755. Entre elas, quatro já haviam passado o tempo de oferecer a ação. Outras quatro estavam no tempo, mas duas pediam nomeação de curador *ad litem*, e duas mencionavam o benefício por cautela. Portanto, a restituição estava implícita em todos os processos, mesmo quando não referida expressamente. Mencionamos a data das ações, pois nestes casos também se aplicaria a lei de 6 de outubro de 1784, a qual restringiria, segundo alguns comentaristas, a idade máxima das mulheres vítimas de violação por sedução para 17 anos. Este seria outro fator a colaborar para a diminuição dos processos no final do século XVIII (ver atrás). Ver as seguintes referências: 1) LAQ (1775-1817), f. 68-68v, ACP; 2) LAQ (1748-1760), f. 52-52v e LST (1752-1757), f. 117v-118v, ACS; 3) LAQ (1748-1760), f. 54-54v e LST (1752-1757), f. 120v-121, ACS; 4) LAQ (1748-1760), f. 55-59v e LST (1752-1757), f. 121v-122v, ACS; 5) LAQ (1748-1760), f. 59v-60v e LST (1752-1757), f. 122v-123v, ACS; 6) LAQ (1730-1748), f. 84v-85v, ACS; 7) LAQ (1767-1790), f. 8v-10, ACS; 8) cod. 212, auto 5292, ACS.

<sup>88</sup> LAQ (1730-1748), f. 84v-85v, ACS.

<sup>89</sup> LST (1748-1760), f. 125v-126v, ACS. Para valores de restituição em casos de honra ver SILVA, Maria Beatriz Nizza da, *op. cit.* (1984), p. 72-73 e p. 79-80. Exemplos específicos de reparações pecuniárias estabelecidas no juízo eclesiástico podem ser encontrados em: PIRES, Maria do

recurso judicial foi utilizado como estratégia dos nubentes para remover oposição familiar ao consórcio. Em 13 de janeiro de 1778, José Possidônio Ferreira Rebelo foi preso por acusação de defloração de Vitória Constância Clara de Jesus, com agravante de traição e aleivosia. O casal era branco, procedente da freguesia do Sumidouro, e Vitória era afilhada da mãe de Possidônio. As relações de amizade e de parentesco fictício eram tão estreitas entre as duas famílias, que, ameaçado de ser alistado nas forças militares, Possidônio foi enviado à casa de Vitória para esconder-se e não ser preso. Nesse período, envolveu-se com a moça e levou-lhe a honra e virgindade, após ter prometido casar-se com ela.

A decisão não agradou à mãe de Possidônio, D. Ana Feliciano Álvares da Cunha. O recrutamento do filho, que antes era visto como violência, neste momento, serviu como recurso para removê-lo do compromisso contraído. Possidônio e a família de Vitória conceberam, então, um plano para dissuadir as resistências existentes ao consórcio: o ingresso com ação de defloração e aleivosia. Fingindo revolta e comoção, o pai de Vitória acusou Possidônio da “mais execranda ação de traição e aleivosia, pois a lei da amizade e afeto com que o (a Possidônio) receberam e se trataram em sua casa não permitiam que faltasse às leis da amizade e boa correspondência”. A estratégia logrou resultados e, em 5 de junho de 1779, Possidônio e Vitória receberam-se na capela de N. S. da Encarnação, em Mariana<sup>90</sup>.

---

Carmo. **Juizes e infratores:** o Tribunal Eclesiástico do Bispado de Mariana. Dissertação de Mestrado, UNESP – Franca, 1997, p. 97-99; GOLDSCHMIDT, Eliana M. R.; *op. cit.*, p. 174-175.

<sup>90</sup> Agravo de Injusta Pronúnciação de Possidônio, cod. 219, auto 5466, 2º ofício; o auto da querela encontra-se em LAQ (1767-1790), f. 43v-45, ACS. O livramento de Possidônio foi tortuoso. Recebeu escritura de perdão de Vitória e de seu pai em 5 de julho de 1779, porém só cuidou de seu livramento em 2 de março de 1783. Recebeu o perdão da ação de aleivosia em 11 de março de 1785, quando o pai de Vitória já estava morto, e a sentença definitiva de absolvição só foi dada em 20 de março de 1785, momento em que Possidônio ostentava a patente de alferes. Em todos estes momentos e no auto de sua prisão, constava estar preso. Porém, parece impossível determinar até que ponto a detenção ocorria efetivamente. Permanece um mistério a razão de entrar com a ação definitiva de livramento somente em 1783, quanto muito antes já reunia as condições para sua absolvição. O advogado de Possidônio sustentava que ele casou-se “não pelo temor da querela, mas porquê a querelante não ficasse difamada na sua honra”. A estratégia de Possidônio foi reconhecida na própria sentença do juiz de fora substituto, o vereador da câmara, Dr. Antônio dos Santos Ferreira. Resumia a “fabulosa culpa” nos seguintes termos: “É bom de acreditar, que não houve a argüida traição e aleivosia, e que foi suposta para terror, não do réu que vivia constante, mas de seus parentes, e que **em consequência** se fez o matrimônio com beneplácito da esposa, e dos pais  **fingidos ofendidos** ... não há nenhuma (prova) da **figurada** traição e aleivosia, mas sim plena de que tudo aconteceu com ampla vontade dos desposados, e

Se Possidônio alegou que casara por vontade própria e que, na sua decisão, não interferiram as penas decorrentes da querela, em outros casos a última razão parece ter desempenhado papel preponderante. Francisco José de Barros, pardo ferreiro, foi pronunciado por sedução com promessas de casamento de Ana de Souza, parda. Quando faleceu a mãe de Ana, Quitéria de Souza, preta forra, o padre André Correa Toledo, seu testamenteiro, recolheu a filha na casa de Teresa de Souza, em Catas Altas. Francisco José era filho de Teresa e nesse ambiente de familiaridade chegou a engravidar Ana. Porém, pretendeu livrar-se da acusação recorrendo à estratégia comum nestes casos: desqualificar a queixa com emprego de alegações contra a honra e a conduta de Ana. Reconhecia ter mantido relações com a moça, mas em tempo em que já não era mais honrada, pois “tinha publicamente assistido em uma venda, e andava por onde queria sem cautela, nem resguardo algum”. Ao conseguir carta de seguro, Francisco contava responder ao processo em liberdade. Todavia, em 18 de agosto de 1750, decisão judicial condicionou sua liberdade à depósito de fiança. Em 4 de setembro de 1750, o ferreiro celebrou sua união com Ana, demonstrando haver mudado de intenções. Com essa decisão, anulou o motivo de existência da ação, sobre a qual pedia que se pusesse “perpétuo silêncio”.

Pode-se duvidar da sinceridade das acusações de Francisco, mas não dos poucos estímulos que sentia a respeito do casamento. Somente a ação na justiça o forçou a cumprir a palavra empenhada desde 1748, quando iniciou a relação com Ana<sup>91</sup>. Da mesma forma, o português Luís Alves Dinis só casou com Páscoa Maria da Ressurreição, a quem havia prometido desposar antes de deflorá-la, depois de estar preso em razão de querela de honra e virgindade. Após apresentar a certidão de casamento, celebrado na catedral de Mariana, conseguiu sair da cadeia<sup>92</sup>. Pode-se admitir que esses casos eram isolados, e a impunidade e a inação prevaleciam

---

quase consentimento dos pais da esposa” (grifos nossos). Em linhas gerais, é a mesma argumentação apresentada pelo advogado de Possidônio, João de Souza Barradas.

<sup>91</sup> Cod. 212, auto 5292, 2º ofício. O sumário de testemunhas da querela de Ana encontra-se também em LST (1748-1760), f. 93-94, ACS. Sobre a reputação de Ana, vale a pena reproduzir a sua auto-imagem: “Era bem nascida e estava bem reputada, e com esta infâmia, perdia casamento e tudo o mais que perdiam as moças donzelas a quem se faz semelhante aleivosia; e que nem com a perda da própria vida se restaura, principalmente tendo a querelante um filho do querelado”.

<sup>92</sup> Ação de justificação, cod. 182, auto 4532, 2º ofício. O sumário das testemunhas da querela encontra-se em LST (1748-1760), f. 134v-135v, ACS. Luís foi pronunciado pelo juiz de fora em 15 de abril de 1755 e, em 24 de abril do mesmo ano, casava-se com Páscoa. Escrevia cartas a moça a quem dizia que “estivesse descansada que havia de casar com ela”. Páscoa era afilhada do

sobre o recurso às mediações comunitárias e à justiça. Não se pode desconsiderar, contudo, que as expectativas de punição orientavam as escolhas de ação e funcionavam como elementos estratégicos na conformação de compromissos.

Geralmente, a solução de conflitos relacionados a questões de honra tem sido vista a partir do prisma da violência. Não cabe descurar desse elemento importante na configuração das sociedades tradicionais onde o complexo da honra desempenhava papel regulador. Todavia, temos demonstrado a ativa participação comunitária por meio de formas de arbitragem, assim como as estratégias de ação modeladas em vista das expectativas de punição ancoradas na função judiciária. Se a violência desempenhava a função de restaurar a honra, a sociedade colonial mostrava tendência à acomodação dos conflitos por meio do acordo. Na falta desse, o recurso judiciário oferecia meios de ação para determinados setores da sociedade.

\*\*\*

As pressões comunitárias nos casos de reparação de honra e o apelo à justiça constituíam proteções objetivas para a condição feminina negra e mulata no período colonial. De resto, uma condição definida, em larga medida, pela fragilidade estrutural. Não podemos subestimar a pressão destas forças no contexto de disponibilidade sexual das escravas e de suas descendentes. Devemos considerar com cuidado o significativo número de mulheres negras e de ascendência negra, inclusive forras, que sustentavam o direito à noção de honra. Os depoimentos das testemunhas, prova legal definitiva em sociedade relativamente iletrada, refletiam as percepções comunitárias de valorização de *status* e da conduta pessoal. O período áureo das ações de honra coincidia com os momentos de maior expressão da auto-estima e da afirmação negra na capitania. A estrutura de valores de caráter fortemente estratificado sofreu severas comoções em Minas, sobretudo a partir das décadas de 1740 e 1750, com a maior intensificação da concessão de alforria, as tensões familiares e étnicas decorrentes do processo de

---

marido da avó, na casa de quem foi criada. Luís mandou fazer uma chave falsa do quarto de Páscoa, já que o padrinho retirava a original da porta todas as noites, antes de dormir. Certa ocasião, o padrinho o surpreendeu no quarto, à noite, e querendo apanhá-lo levou uma facada.

miscigenação, além do acesso mais generalizado de negros e mulatos a estilos de vida antes identificados com a minoria branca. A exacerbação dos conflitos confrariais envolvendo irmandades negras, a maior estruturação dos regimentos militares negros e os pedidos de privilégios acerca da legislação suntuária concentram-se na virada da primeira metade do século e persistem de forma intensa durante toda a segunda metade. Nesse sentido, as ações de honra de negras e mulatas desempenhavam função não apenas defensiva, mas propositiva. O complexo de valores de honra situava positivamente a auto-representação destes setores na hierarquia de posições da sociedade colonial.

Sugerimos, então, que as transações de honra tenham funcionado como mecanismo e veículo de uma reequação social e étnica repleta de tensões e conflitos, que viria a refletir na ação motivada de agentes, antes simplesmente descartados como pessoas dignas de consideração social<sup>93</sup>. Isto não significa descuidar dos fatores de dominação e exploração, muito menos deixar de reconhecer os amplos espaços de impunidade. Os aspectos de violência e dominação refletidos nas relações de gênero, sociais e étnicas constituem importante fator explicativo das ações em exame. Mas parece relevante que a comunidade venha a ocupar-se com questões que antes não entravam nas suas pautas de discussão. As mulheres, por sua vez, recorriam a táticas desenvolvidas com objetivo de manipulação dos recursos legais a seu favor e mobilizavam estruturas de sociabilidade típicas da condição feminina.

Geralmente, assume-se que a inserção da mulher na máquina judiciária resultava em desonra. Sugere-se até uma incompatibilidade intrínseca entre restauração da honra e legalidade.

---

<sup>93</sup> Julian Pitt-Rivers considera as transações de honra como meios utilizados por um indivíduo para alcançar papéis sociais pretendidos, daí a natureza dual do conceito: honra pretendida ou exigida/honra prestada ou reconhecida. De outro lado, honra não constitui conceito único e constante, mas campo conceitual "dentro del cual la gente encuentra la manera de expresar su amor propio o su estima por los demás". Os diferentes aspectos de honra "representaban no sólo la variedad de personalidades sociales presentes en una sociedad dada, sino tambien los intereses varados y en conflicto de grupos rivales: linajes, clanes, clases o gremios que daban prioridad en su definición del honor a los aspectos que favorecian su ascenso social. Interpretaciones del honor opuestas entre sí luchaban por medio de sus defensores por imponerse sobre el consenso popular de cada comunidad o reino, ignorando simplemente las pretensiones de los demás, porque el honor es un sentimiento demasiado íntimo para someterse a definición". In PERISTIANY, J. G. (ed.). *op. cit.*, sobretudo p. 27, 32 e 55-56; PITT-RIVERS, J.; PERISTIANY, J. G. (eds.) *Honor y gracia*. Madri: Alianza, 1993), p. 15-38, sobretudo p. 19-20 (em colaboração com J. G. Peristiany), e p. 280-321.

Rumores e boatos que antes circulavam restritamente assumiam a publicidade típica das ações judiciais. As mulheres tinham sua vida íntima perscrutada e revirada pelo avesso. Necessidades de provas conduziam a situações no mínimo incômodas do ponto de vista moral. No entanto, expor-se publicamente por meio de recursos judiciais talvez fosse uma das poucas formas de defesa da honra à disposição de mulheres das camadas populares<sup>94</sup>. Essas mesmas ações resultavam na afirmação da sua conduta honrada até que as promessas ilusórias e chamegos de amantes oportunistas viessem a colocar em risco sua reputação. Sabiam muito bem da linha tênue que as separava de outras muitas identificadas como concubinas. Neste sentido, a ação judicial representava mecanismo de reenquadramento social de mulheres cuja reputação estava em risco na condição, nem sempre confortável, de jovem enganada. Poderiam ter chances, especialmente com o valor da reparação pecuniária, de obter lugar no mercado matrimonial. Algumas chegaram a consumir o matrimônio somente depois de a punição do delito modificar a intenção dos homens. As querelas de honra e virgindade poderiam ter fundo econômico, como muitos processos deixam explícito, e não podemos subestimá-lo, sobretudo tendo em vista a condição social das vítimas. Todavia, não podemos esquecer as motivações mais abrangentes das mulheres que intentavam essas ações.

---

<sup>94</sup> Sugestão no mesmo sentido, embora para contexto nitidamente distinto: PEIRCE, Leslie P. "Le dilemne de Fatma. Crime sexuel et culture juridique dans une cour ottomane au debut des Temps modernes", *Annales*, HSS, março/abril de 1998, p. 291-319.